



MUNICÍPIO DE ARROIO DOS RATOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ESTUDO DE CONCESSÃO PARA EXPANSÃO,
OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO
DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA,
DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
E DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS**

CADERNO D – MODELAGEM JURÍDICA

VERSÃO 002



MARÇO/2024

APRESENTAÇÃO

O presente documento consiste no caderno da modelagem jurídica (caderno D) do Estudo de Concessão para Expansão, Operação, Manutenção e Gestão dos Sistemas de Abastecimento de Água, de Esgotamento Sanitário e de Gerenciamento de Resíduos do município de Arroio dos Ratos/RS. No mesmo são apresentadas a Caracterização da Estruturação Jurídica geral do estudo, incluindo as questões legais, administrativas e operacionais relativas à implantação do empreendimento a partir dos pressupostos e conclusões apresentados nos demais Cadernos. Os demais cadernos apresentam o Resumo Executivo (caderno A), a Modelagem Técnica (caderno B) e a Modelagem Econômica (caderno C).

ELABORAÇÃO

RAZÃO SOCIAL	MUNICIPIO DE ARROIO DOS RATOS
CNPJ	88.363.072/0001-44
ENDEREÇO	LARGO LAGO DO MINEIRO, 135 – CENTRO – ARROIO DOS RATOS/RS
CONTATO	(51) 3656-1342 – prefeitura@arroidosratos.rs.gov.br

RAZÃO SOCIAL	MATEUS KLEIN - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ	29.758.532/0001-74
ENDEREÇO	AV. DOLORES ALCARAZ CALDAS, 90 - 8º ANDAR PRAIA DE BELAS – PORTO ALEGRE/RS
CONTATO	(51) 3533-8423 – contato@mfklein.com

CONTROLE DE VERSÕES

VERSÃO	DATA	DESCRIÇÃO
001	FEVEREIRO/2024	EMISSÃO INICIAL
002	MARÇO/2024	REVISÃO

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	0
1.1	OBJETIVO	0
1.2	ESTRUTURA.....	0
1.3	DIRETRIZES	0
1.4	ASPECTOS JURÍDICOS.....	1
1.4.1	Quanto ao modelo regulatório:	2
1.4.2	Alinhamento do Escopo dos Estudos aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas - ONU	3
1.5	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	5
1.5.1	Legislação Federal	5
1.5.2	Legislação Estadual	9
1.5.3	Legislação Municipal.....	10
2	COMPETENCIAS CONSTITUCIONAIS E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO	12
2.1	O SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO	13
2.2	O MARCO LEGAL DO SANEAMENTO (LEI FEDERAL nº 11.445/2007) ...	15
2.3	A TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO	16
2.3.1	CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	16
2.3.2	Convênio de cooperação	19
2.3.3	Consórcios Públicos.....	20
2.3.4	Contrato de Programa.....	22
2.4	PLANEJAMENTO, FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO	24
2.4.1	Planejamento: Elaboração dos Planos de Saneamento Básico	24
2.4.2	Fiscalização e Regulação.....	26
2.4.3	Agências Reguladoras.....	28
2.4.4	ANA – Agência Nacional de Águas.....	30
2.4.5	AGESAN.....	31
3	PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO ...	32
3.1	Prestação Indireta.....	32
3.1.1	Concessão Comum	32
3.1.2	Parceria Público-Privada.....	34

3.1.3	Subconcessão.....	36
3.2	Licitação para a delegação do Serviço Público de Saneamento	37
3.2.1	Modalidade Licitatória: Concorrência	38
3.2.2	Modalidade Licitatória: Diálogo Competitivo.....	39
3.3	Cobrança direta dos usuários efetivos ou potenciais do Serviço Público de Saneamento Básico	39
3.3.1	Condições e fatores para instituição do sistema de cobrança pela prestação de serviço público de saneamento básico.....	39
3.3.2	Instituição de tarifa na hipótese de cobrança pela prestação do serviço público de saneamento básico por meio de concessão comum.....	40
3.3.3	Possibilidade de exploração de receitas acessórias	41
3.4	Condições de Validade do contrato de saneamento básico	42
3.4.1	Comprovação de Capacidade Econômico-Financeira dos prestadores de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário	42
3.5	Condições de prestação dos serviços	43
3.5.1	Prestação direta dos serviços.....	44
3.5.2	Prestação regionalizada	45
3.5.3	Delegação dos Serviços e prestação dos serviços por delegação	48
3.5.4	Contrato de Interdependência.....	49
3.5.5	Modelo adotado sobre a Prestação dos Serviços.....	50
3.6	Licenciamento Ambiental	50
3.6.1	Aspectos gerais	50
3.6.2	Licenciamento ambiental dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário	51
3.7	Fundos Públicos de Saneamento Básico.....	56
4	ASPECTOS JURÍDICOS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	57
4.1	Constituição Estadual	57
4.1.1	Unidades Regionais de Saneamento	57
4.2	Companhia Estadual de Água e Esgoto – CORSAN.....	58
4.3	A regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no Rio Grande do Sul: AGERGS e AGESAN.....	59
4.4	Licenciamento Ambiental no Estado do Rio Grande do Sul	60
4.5	O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e seu papel fiscalizador dos contratos de concessão.....	61

5	DA SITUAÇÃO DOS CONTRATOS DE PROGRAMA E DA INDENIZAÇÃO DE ATIVOS	63
5.1	Os Contratos de Programa e a Lei nº 14.026/2020.....	63
5.1.1	Do Contrato de Programa 181 – Não aditivado	72
5.1.2	Da situação do Contrato de Programa do Município	72
5.2	Da Indenização de Ativos.....	73
5.2.1	Das Metodologias de Indenização de Ativos.....	77
5.2.2	Base de Ativos Regulatórios (BAR)	79
5.2.3	Indenização dos ativos do atual prestador	81
5.3	Da Condição para transferência	81
6	MODELAGEM JURÍDICO INSTITUCIONAL PROPOSTA	83
6.1	Arranjo jurídico institucional.....	83
6.1.1	Prestação de serviço de saneamento básico por empresa concessionária.....	83
6.1.2	Função Fiscalizadora: Agência Reguladora.....	84
6.1.3	Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.....	86
6.1.4	Síntese.....	87
6.2	Arranjo contratual da prestação.....	87
6.2.1	Modelo jurídico da prestação indireta do serviço: concessão comum	88
6.2.2	Aspectos jurídicos da licitação: minuta do edital	90
6.3	Referências Bibliográficas.....	114
6.4	APÊNDICES	122
	APÊNDICE 01 - Minuta de ato de justificativa da concessão	123
	APÊNDICE 02 - Minuta do Edital de Concorrência e seus anexos	125
	INTRODUÇÃO.....	0
1.	AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO	0
2.	COMUNICADO PRÉVIO	0
3.	AUDIÊNCIA E CONSULTAS PÚBLICAS.....	1
4.	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	1
5.	ANEXOS	1
6.	DEFINIÇÕES.....	2
7.	OBJETO	8
8.	CRITÉRIO DE JULGAMENTO.....	10
9.	OBTENÇÃO DO EDITAL	10

10.	ESCLARECIMENTOS AO EDITAL.....	11
11.	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	11
12.	ALTERAÇÃO DO EDITAL	11
13.	CUSTOS DAS LICITANTES	12
14.	ACEITAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL.....	12
15.	EXIGÊNCIAS DO EDITAL	12
16.	VISITA A ÁREA DE CONCESSÃO	13
17.	CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO.....	14
18.	DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.....	15
19.	PROPOSTA COMERCIAL	27
20.	ESTRUTURA TARIFÁRIA.....	28
21.	APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO	29
22.	DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	29
23.	RECEBIMENTO E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS E PROPOSTA COMERCIAL	31
24.	ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL....	31
25.	EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	32
26.	RECURSOS	33
27.	HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.....	34
28.	CONDIÇÕES PARA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO 35	
29.	DA GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS 37	
30.	OBJETO	38
31.	OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO	38
32.	PRAZO DA CONCESSÃO E PRORROGAÇÃO.....	38
33.	BENS DA CONCESSÃO	39
34.	SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO	39
35.	INÍCIO DA COBRANÇA DA TARIFA.....	40
36.	SISTEMA TARIFÁRIO	40
37.	FONTES DE RECEITAS	40
38.	EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO	41

39.	REAJUSTE DAS TARIFAS	41
40.	REVISÃO DA TARIFA	41
41.	DESAPROPRIAÇÕES	42
42.	CONTAGEM DE PRAZOS	42
43.	COMUNICAÇÕES	42
44.	DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	42
	ANEXO I - MINUTA DO CONTRATO	44
	ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA.....	45
	ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS	46
	ANEXO IV – INDICADORES DE DESEMPENHO	47
	ANEXO V – ESTRUTURA TARIFÁRIA	48
	ANEXO VI – ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E FINANCEIRA	49
	ANEXO VII – PLANO DE NEGÓCIOS	50
	ANEXO VII A – DIRETRIZES MÍNIMAS PLANO DE NEGÓCIOS	51
	ANEXO VIII – DIRETRIZES E MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL	53
	ANEXO VIII.A – MODELO DE CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA	54
	ANEXO IX – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS	56
	ANEXO X – MODELO DE CREDENCIAL	57
	ANEXO XI – MODELO DE INDICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS	58
	ANEXO XII – MODELO DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA	59
	ANEXO XIII - MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE E RENÚNCIA À VISITA TÉCNICA	60
	ANEXO XIV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO NO QUADRO SOCIAL OU PROFISSIONAL DA LICITANTE.....	61
	ANEXO XV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM O MINISTÉRIO DO TRABALHO	62
	ANEXO XVI – MODELO CARTA FIANÇA.....	63
	ANEXO XVII – MODELO DE PROCURAÇÃO (LICITANTES ESTRANGEIRAS)	64
	ANEXO XVIII – DECLARAÇÃO FORMAL EXPRESSA SUBMISSÃO À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E RENÚNCIA DE RECLAMAÇÃO POR VIA DIPLOMÁTICA	65
	ANEXO XIX – INVENTÁRIO BENS REVERSÍVEIS	66
	ANEXO XX – REGULAMENTO DOS SERVIÇOS	67

ANEXO XXI – MATRIZ DE RISCO E RESPONSABILIDADES	68
APÊNDICE 03 – Minuta de Contrato e seus anexos	69
1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DEFINIÇÕES	70
2. CLÁUSULA SEGUNDA: LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	74
3. CLÁUSULA TERCEIRA: ANEXOS	74
4. CLÁUSULA QUARTA: REGIME JURÍDICO	75
5. CLÁUSULA QUINTA: CONCESSIONÁRIA	75
6. CLÁUSULA SEXTA: OBJETO	77
7. CLÁUSULA SÉTIMA: OUTORGA	77
8. CLÁUSULA OITAVA: OBJETIVOS, METAS, OBRAS E INVESTIMENTOS 77	
9. CLÁUSULA NONA: ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS.....	80
10. CLÁUSULA DÉCIMA: PRAZO DA CONCESSÃO.....	81
11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: PERÍODO DE TRANSIÇÃO	82
12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: BENS VINCULADOS	83
13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: FINANCIAMENTO	86
14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: FONTES DE RECEITA.....	87
15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: SISTEMA TARIFÁRIO	87
16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: SISTEMA DE COBRANÇA.....	88
17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO 88	
18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: REAJUSTE.....	88
19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA: REVISÃO ORDINÁRIA	90
20. CLÁUSULA VIGÉSIMA: REVISÃO EXTRAORDINÁRIA	92
1. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS.....	94
2. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE.....	96
3. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	98
4. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: FISCALIZAÇÃO E ATUAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA	102
5. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO	105

6.	CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: SEGUROS.....	105
7.	CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: GARANTIA DE CUMPRIMENTO	106
8.	CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: DESAPROPRIAÇÕES	107
9.	CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS	108
10.	CLÁUSULA TRIGÉSIMA: SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E CONTRATUAIS	108
11.	CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: INTERVENÇÃO	109
12.	CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: EXTINÇÃO DA CONCESSÃO	109
13.	CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: ADVENTO DO TERMO DA CONCESSÃO	110
14.	CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: ENCAMPAÇÃO	111
15.	CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: CADUCIDADE	111
16.	CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: RESCISÃO.....	113
17.	CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: ANULAÇÃO DA CONCESSÃO.....	113
18.	CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	114
19.	CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO	115
20.	CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: PROTEÇÃO AMBIENTAL	116
21.	CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS	118
22.	CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: ARBITRAGEM	119
23.	CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: DISPOSIÇÕES GERAIS	120
	ANEXO 1 – EDITAL.....	122
	ANEXO 2 - PROPOSTA COMERCIAL VENCEDORA	123
	ANEXO 3 - SERVIÇOS COMPLEMENTARES	124
	ANEXO 4 - TERMO DE REFERÊNCIA	125
	ANEXO 5 - CADERNO DE ENCARGOS	126
	ANEXO 6 - INDICADORES DE DESEMPENHO	127
	ANEXO 7 - REGULAMENTO DE SERVIÇOS	128
	ANEXO 8 - ÁREA DA CONCESSÃO	129
	ANEXO 09 – ESTRUTURA TARIFÁRIA	130

ANEXO 10 - INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS	131
ANEXO 11 - TERMO DE ACORDO DO COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS	132
ANEXO 12 – MATRIZ DE RISCO E RESPONSABILIDADES	142

ÍNDICE DE CADERNOS

CADERNO A	RESUMO EXECUTIVO
CADERNO B	MODELAGEM TÉCNICA
CADERNO C	MODELAGEM ECONÔMICA
CADERNO D	MODELAGEM JURÍDICA

1 INTRODUÇÃO

O MUNICÍPIO DE ARROIO DOS RATOS, no Rio Grande do Sul, e o escritório MATEUS KLEIN – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, elaboraram o Estudo de Concessão para Expansão, Operação, Manutenção e Gestão dos Sistemas de Abastecimento de Água, de Esgotamento Sanitário e de Gerenciamento de Resíduos do município de Arroio dos Ratos/RS. Os estudos são compostos pela modelagem técnica, econômica e jurídica, sendo o jurídico-institucional tratado no presente volume.

1.1 OBJETIVO

Desenvolver subsídios para viabilizar a expansão, operação, manutenção e gestão dos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de resíduos sólidos urbanos do município.

1.2 ESTRUTURA

O presente volume apresenta a seguinte estrutura:

- Aspectos Jurídicos
- Modelagem Jurídico-Institucional
- Minuta de Ato de Justificativa da Concessão
- Minuta de Edital
- Minuta de Contrato

1.3 DIRETRIZES

As diretrizes adotadas aderem-se integralmente (i) à Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Federal nº 9.433/1997; (ii) ao Marco Legal do Saneamento, instituído pela Lei Federal nº 11.445/2007 e sua atualização pela Lei Federal nº 14.026/2020; (iii) à Política Estadual de Saneamento, instituída pela Lei Estadual nº 12.037/2003; (iv) à Política Municipal de Saneamento, instituída pela Lei Municipal nº 4.380/2023.

As premissas adotadas para embasar o estudo, validadas pela municipalidade, são:

- Interesse público;

- Normas e legislações vigentes;
- Desenvolvimento sustentável;
- Horizonte de alcance de 35 anos;
- Viabilidade técnica, econômica, ambiental e social;
- Universalização do atendimento dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- Crescimento da população urbana;
- Redução das perdas hídricas;
- Modicidade tarifária;
- Atendimento integral da área urbana

1.4 ASPECTOS JURÍDICOS

Análise dos aspectos jurídicos envolvidos em projetos de concessão relativa aos serviços de abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Manejo de Resíduos Sólidos, considerando as características do Município, para uma adequada estruturação jurídica, com apresentação de sugestões de minutas dos instrumentos necessários à viabilização do projeto, sem prejuízo de outros itens considerados relevantes para o projeto e para o procedimento licitatório, contendo além da estruturação da garantia a ser prestada pelo ente público ao setor privado, de acordo com o previsto na legislação vigente, minutas de edital, contrato, anexos de declarações e outras minutas de termos acessórios, com principal definição dos seguintes pontos:

- a) Regras de participação na concorrência;
- b) Requisitos de habilitação;
- c) Critérios de julgamento e seleção da proposta mais vantajosa para a administração;
- d) Mecanismos de pagamento;
- e) Mecanismos de fiscalização do contrato ao longo de sua vigência e dos investimentos projetados;
- f) Causa de extinção da parceria;

- g) Consequências do descumprimento do contrato;
- h) Identificação da necessidade de garantias em decorrência da modalidade proposta;
- i) Avaliação das fontes de garantias possíveis para assegurar a relação contratual na sua vigência;
- j) Proposição da modelagem de garantias para o projeto;
- k) Elaboração dos documentos jurídicos associados ao modelo de garantias proposto;

Os produtos deverão ser entregues com todos os anexos, minutas de edital e contrato e demais documentos necessários, na forma de um relatório final, contendo a consolidação dos trabalhos desenvolvidos.

1.4.1 Quanto ao modelo regulatório:

Modelo Regulatório: O conceito de regulação é entendido como a intervenção do Estado nas ordens econômica e social com a finalidade de se alcançarem eficiência e equidade, traduzidas como universalização na provisão de bens e serviços públicos de natureza essencial por parte de prestadores de serviços estatais e privados. No Brasil, a regulação dos serviços públicos acontece por meio de agências reguladoras ou entidades reguladoras.

Considerando o cumprimento da Lei nº 11.445/2007 e a relevância da regulação para eficácia dessa legislação, entende-se que essa atividade é fundamental para o desenvolvimento do setor, devendo ser aplicada tanto a empresas públicas como privadas, com formato institucional que respeite as características físicas e econômicas do setor e as particularidades locais e regionais para que, dessa forma, garanta-se a prevalência do interesse público.

Diante dos fatos expostos, para que o Município possa optar pelo melhor modelo de regulação, torna-se necessária a apresentação dos impactos sociais e econômicos que os diversos modelos de regulação trarão, através das seguintes alternativas:

- a) Regulação através da agência Estadual;
- b) Regulação através da agência reguladora intermunicipal.

Como já indicado, os estudos elaborados estão divididos em 3 (três) Cadernos (Caderno B - Modelagem Técnica, Caderno C - Modelagem Econômico – Financeira, Caderno D – Modelagem Jurídico-Institucional), sendo que o Caderno A é a apresentação executiva do projeto, com os principais dados.

Sendo assim, o presente Caderno apresentará as diretrizes que norteiam a elaboração da modelagem jurídico institucional e contratual do projeto, bem como o respectivo Modelo Regulatório, abordando alguns dos objetos dos demais Cadernos.

1.4.2 Alinhamento do Escopo dos Estudos aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas - ONU

O Brasil e os representantes dos 193 Países-membros da Organização das Nações Unidas – ONU reuniram-se em setembro de 2015 na cidade de Nova Iorque para reconhecerem que o maior desafio global da atualidade é a busca pela erradicação da pobreza em todas as suas formas, requisito este indispensável para o desenvolvimento sustentável.

Na ocasião, subscreveram o documento denominado “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, veiculado por meio da Resolução A/Res 70/1, de 25/09/2015, da Assembleia Geral das Nações Unidas, no qual assumiram o compromisso de adotar medidas visando à promoção do desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos.

A Agenda 2030 é um plano de ação direcionado não só aos entes nacionais, mas também aos entes subnacionais, às empresas e às pessoas. Referido plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, os quais se desdobram, por sua vez, em 169 metas, todas elas com o grande e principal escopo de erradicar a pobreza, promover a prosperidade e o bem-estar de todos, proteger o meio ambiente e combater as alterações climáticas em âmbito planetário.

Espera-se dos países que adotem medidas ousadas, de acordo com suas condições e prioridades, e que atuem imbuídos do espírito de colaboração e parceria global.

No Brasil, a Secretaria Especial de Articulação Social é o órgão responsável pela governança da Agenda em âmbito federal, e tem como um de seus projetos estratégicos, a iniciativa “Metas ODS”, que tem por objetivo a continuidade do processo de nacionalização das metas para os 17 ODS e a identificação das ações e programas do Governo Federal que contribuem para o seu alcance.

A par do contexto federal, a capilaridade do estado brasileiro revela a importância de agir local, com a atuação firme dos municípios na construção de políticas, projetos e parcerias que caminhem na busca do atendimento das metas estabelecidas para os ODS, em consonância com as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas no artigo 2º da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), em especial, a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido

como o direito à terra urbana, à moradia, ao **saneamento ambiental**, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Sob esse viés, não há dúvida de que o objetivo a ser alcançado por meio do projeto em estudo, qual seja, a, implantação, gestão, manutenção, adequação, reforma e ampliação do sistema de esgotamento sanitário e de distribuição água potável do município de Arroio dos Ratos, objetivando a apresentação de alternativas para ampliação o da capacidade de investimentos, para universalização do saneamento básico, está alinhado aos ODS nº 3 (saúde e bem-estar), nº 6 (água potável e saneamento), nº 9 (indústria, inovação e infraestrutura) , nº 11 (cidades e comunidades sustentáveis) e nº 12 (consumo e produção responsáveis).

Por certo a concretização dos resultados a serem obtidos por meio da implantação do projeto visará ao alcance de metas indicadas para cada um dos ODS acima mencionados, contribuindo, em linhas gerais:

- a) para assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, com a redução da mortalidade infantil e da disseminação de doenças relacionadas à escassez hídrica e à falta de higiene;
- b) para a garantia da disponibilidade, do acesso igualitário e do manejo sustentável da água e do saneamento para todos (direitos humanos fundamentais e grandes desafios para o desenvolvimento sustentável);
- c) para a proteção dos ecossistemas e da biodiversidade relacionados aos recursos hídricos disponíveis, bem como para a mitigação dos impactos decorrentes da ausência de gerenciamento adequado do esgoto e da poluição daí decorrente;
- d) para a implantação de uma infraestrutura urbana de fornecimento de água e saneamento eficientes, inclusivas, de qualidade, confiáveis, sustentáveis e resilientes, que esteja atenta às melhores práticas tecnológicas especialmente de conservação de água para as regiões de maior escassez;
- e) para a disseminação da educação ambiental voltada ao uso eficiente dos recursos naturais, em especial do consumo responsável de água;
- f) para tornar o município de Arroio dos Ratos mais inclusivo, seguro, resiliente e sustentável, por meio do atendimento às necessidades dos cidadãos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade.

Como dito, os Municípios têm um papel fundamental no atingimento das metas estipuladas, pois, para que os ODS sejam incorporados à realidade local, é preciso que os gestores municipais incorporem esses objetivos às políticas e projetos, promovam a integração e a sustentabilidade das iniciativas e atuem a partir de parcerias com outros agentes territoriais. A sociedade civil e o setor privado também são atores-chave para o sucesso dessa iniciativa local.

1.5 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Apresentam-se algumas das normas federais, estaduais e municipais mencionadas ao longo do presente estudo, sem prejuízo de outras que possam ser mencionadas ou que estão em vigência e devam ser levadas em conta pela Administração Pública quando da modelagem final do projeto.

1.5.1 Legislação Federal

O saneamento básico brasileiro, direta ou indiretamente, é regulado pelas seguintes normas no âmbito federal:

1.5.1.1 Leis

- Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020: Atualiza o marco legal do saneamento básico - Lei nº 11.445/2007 e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.
- Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019: Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001
- Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015: Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.
- Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011: Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

- Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007: Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.
- Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005: Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.
- Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004: Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.
- Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001: Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.
- Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000: Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, alterada pela Lei nº 14.026, de 2020.
- Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997: Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
- Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995: Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

- Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995: Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012: Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
- Lei nº 14.133, de 1ª de abril de 2021: Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

1.5.1.2 Decretos

- Decreto nº 11.598, de 12 de julho de 2023: Regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos regulares em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização. (Este Decreto substitui o Decreto nº 10.710/2021)
- Decreto nº 10.639, de 1º de março de 2021: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA e transforma e remaneja cargos em comissão)
- Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023: Dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

- Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020: Dispõe sobre o Comitê Interministerial de Saneamento Básico.
- Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015: Regulamenta o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.
- Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010: Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências (Alterado pelo Decreto nº 8.211, de 21 de março de 2014).
- Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007: Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

1.5.1.3 Resolução

- Resolução A/Res 70/1, de 25 de setembro de 2015, da Assembleia Geral das Nações Unidas.
- Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021: Aprova a Norma de Referência nº 1 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.
- Resolução ANA nº 161/2023: Aprova a Norma de Referência nº 3 que define a metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- Resolução ANA nº 134/2022: Disciplina os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas entidades infranacionais encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico

- Resolução CONAMA nº 237/1997: Dispõe sobre conceitos, sujeição, e procedimento para obtenção de Licenciamento Ambiental, e dá outras providências.
- Resolução CONAMA nº 05/1998: Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras de saneamento.
- Resolução CONAMA nº 377/2006: Dispõe sobre licenciamento ambiental simplificado de Sistemas de Esgotamento Sanitário.
- Resolução CONAMA nº 01/1986: Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.

1.5.2 Legislação Estadual

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, apresentam-se as seguintes normas:

1.5.2.1 Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

1.5.2.2 Leis

- Lei nº 15.795, de 24 de janeiro de 2022: Cria a Unidade Regional de Saneamento Básico 1 - URSB 1 - e a Unidade Regional de Saneamento Básico 2 - URSB 2.
- Lei Ordinária nº 15.434, de 09 de janeiro de 2020: Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.
- Lei nº 10.931, de 09 de janeiro de 1997: Cria a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS e dá outras providências.
- Lei n. 12.037, de 19 de dezembro de 2003: Dispõe sobre a política estadual de saneamento e dá outras providências.
- Lei nº 10.330. de 27 de dezembro de 1994: Dispõe sobre a organização do sistema estadual de proteção ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do estado e dá outras providências.

1.5.2.3 Decretos

- Decreto nº 56.627, de 17 de agosto de 2022: Dispõe sobre o procedimento de instalação e organização das Unidades Regionais de Serviços de Saneamento Básico - URSB, de que trata a Lei nº 15.795, de 24 de janeiro de 2022.
- Decreto nº 56.347, de 26 de janeiro de 2022: Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande Sul às campanhas "Race to Zero" e "Race to Resilience", no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças de Clima
- Decreto nº 43.673, de 14 de março de 2005: Regulamenta o conselho estadual de saneamento - CONESAN -, e as comissões regionais de saneamento, de que tratam os artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da lei estadual nº 12.037, de 19 de dezembro de 2003.

1.5.2.4 Resoluções

- Resolução CONSEMA nº 461/2022: Define critérios e procedimentos para o uso de lodos gerados em estações de tratamento de água (LETAs) e seus produtos derivados em solos, e dá outras providências.
- Resolução CONSEMA nº 455/2021: Estabelece procedimentos e critérios para a emissão de Licença Ambiental por Compromisso LAC, para as atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul.
- Resolução CONSEMA nº 372/2018: Dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental.

1.5.3 Legislação Municipal

- Lei Orgânica
- Lei nº 4.380, de 26 de dezembro de 2023, Institui a Política Municipal de Saneamento Básico, Estabelece o Sistema Municipal de Saneamento Básico,

Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico, dispõe sobre a prestação dos serviços de saneamento.

- Lei nº 4.381, de 26 de dezembro de 2023, que institui o Programa Municipal de Parcerias (PMP) no âmbito do Município de Arroio dos Ratos.

2 COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO

A Constituição de 1988 estruturou um complexo sistema de repartição de competências que busca, em última análise, preservar a coexistência harmônica entre os entes federativos. Nas palavras de Fernanda Dias Menezes de Almeida, “convivem competências privativas, repartidas horizontalmente, com competências concorrentes, repartidas verticalmente, abrindo-se espaço também para a participação das ordens parciais na esfera de competências próprias da ordem central, mediante delegação”.¹

É o que se depreende do texto constitucional, que contemplou cada ente federativo com competências próprias, adotando o “princípio da predominância do interesse”.

Os arts. 21 e 22 elencam, respectivamente, as competências da União em matérias relativas à atuação política administrativa e em temas passíveis de disciplina normativa privativa. Aos Estados foram atribuídas, privativamente, as competências residuais não enumeradas, nos termos do art. 25, §1º. Outras competências estaduais privativas estão enumeradas nos arts. 25, §§2º e 3º, 18, §4º.

Em relação aos Municípios, a Constituição² catalogou, no art. 30, incisos I e II, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. As competências municipais de ordem administrativa foram especificadas nos incisos IV a IX do art. 30. Ao Distrito Federal foram atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, conforme o art. 32, §1º.

Ao lado das competências próprias de cada ente federativo, a Constituição discriminou, no art. 23, as competências comuns, consubstanciadas em tarefas cujo

¹ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 58

² A Constituição Federal estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

cumprimento a todos deve incumbir³, e, no art. 24, as competências legislativas concorrentes, indicando as matérias sobre as quais a todos compete legislar, na forma prevista em seus parágrafos.⁴

2.1 O SERVIÇO PÚBLICO DE SANEMAENTO BÁSICO

As competências constitucionais que impõem a prestação de atividades materiais pelo Estado delimitam os serviços públicos que deverão ser prestados pelo Poder Público, nas diferentes esferas federativas. Como bem explica Di Pietro: “**é o Estado, por meio da lei, que escolhe quais as atividades que, em determinado momento, são consideradas serviços públicos;** no direito brasileiro, a própria Constituição faz essa indicação nos artigos 21, incisos X, XI, XII, XV e XXXIII, e 25, §2º, alterados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais 8 e 5, de 1995; isto exclui a possibilidade de distinguir, mediante critérios objetivos, o serviço público da atividade privada; esta permanecerá como tal enquanto o Estado não a assumir como própria”(g.n.)⁵.

No mesmo sentido o que leciona Bandeira de Mello: “Há certas prestações de atividade material que, por força da Constituição, são obrigatoriamente serviços públicos (obviamente quando volvidos à satisfação da coletividade em geral), assim como outras obrigatoriamente não o são. (...) São obrigatoriamente públicos os serviços que a Lei Magna declarou competirem ao Poder Público. (...)”⁶

Destacamos os conceitos de serviço público apresentados por Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, respectivamente:

“Serviço público é a atividade material que o Estado assume como pertinente a seus deveres em face da coletividade para satisfação de necessidades ou utilidades públicas singularmente fruíveis pelos administrados cujo desempenho entende que deva se efetuar sob a égide de um regime jurídico outorgador de prerrogativas capazes de assegurar a preponderância do interesse residente no serviço de e de imposições necessárias para protegê-lo contra condutas comissivas ou omissivas de terceiros ou dele próprio gravosas a direitos ou interesses dos administrados em geral e dos usuários do serviço em particular.”⁷

³ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 59

⁴ Vale mencionar a observação de Fernanda Dias Menezes de Almeida: “Embora o art. 24 não indique os Municípios entre os titulares da competência legislativa concorrente, não ficaram eles dela alijados. Deslocada, no inciso II do artigo 30, consta a competência dos Municípios de suplementar a legislação federal e estadual no que couber”. (ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 59).

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 140

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Serviço Público e Concessão de Serviço Público. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 88.

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Serviço Público e Concessão de Serviço Público. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 81.

“(…) serviço público como toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, como objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”.⁸

Em síntese, para tais juristas, qualifica-se como serviço público toda a atividade que (i) representa utilidade ou comodidade ao cidadão, (ii) seja passível de individualização, situação esta que permite a cobrança de tarifas; ou (iii) que a lei tenha atribuído ao Estado a competência pela sua execução.

Para a configuração de determinada atividade como serviço público, faz-se necessária a identificação de certos requisitos intrínsecos ao seu conceito.⁹

Quanto ao saneamento básico, a Constituição o apresenta como objeto do poder de planejamento e desenvolvimento do Estado. Isso porque restou conferida à União competência para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, **saneamento básico** e transportes urbanos”, conforme o art. 21, inciso XX.

Além disso, a Constituição Federal asseverou que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios promover a melhoria** das condições de **saneamento básico**, nos termos do art. 23, inciso IX.

Ao tratar do direito à saúde, no contexto da ordem social, a Constituição explicita que compete ao sistema único de saúde participar da formulação da política e da execução das **ações de saneamento básico**, nos termos do art. 200, inciso IV.

Por fim, deve-se apontar o art. 30, inciso V, que dispõe competir ao município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, contexto no qual se insere o **serviço público de saneamento básico**.

Tem-se, assim, que o saneamento básico surge como relevante serviço público no âmbito da Constituição de 1988.

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 141

⁹ De acordo com Bandeira de Mello, “(...) para estar presente um objeto mencionável como serviço público devem concorrer cumulativamente os seguintes requisitos: (a) tratar-se de uma prestação de atividade singularmente fruível pelos usuários; (b) consistir em atividade material; (c) destinar-se à satisfação da coletividade em geral; (d) ser reputada pelo Estado como particularmente importante para a satisfação dos interesses da Sociedade; (e) ter sido havida como insuscetível de ser relegada tão só aos empreendimentos da livre iniciativa, razão por que a assume como pertinente a si próprio (ainda que nem sempre com exclusividade); e (f) submetê-la a uma específica disciplina de direito público.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Serviço Público e Concessão de Serviço Público. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 72).

2.2 O MARCO LEGAL DO SANEAMENTO (LEI FEDERAL nº 11.445/2007)

No contexto da competência legislativa da União é que foi promulgada a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, recentemente alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, constituindo o marco regulatório do tema.

De acordo com a Lei nº 11.445/2007, o saneamento básico constitui o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável¹⁰, esgotamento sanitário¹¹, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos¹² e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.¹³

Para os fins deste estudo, destacam-se os **serviços de expansão, operação, manutenção e gestão dos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de resíduos sólidos urbanos do município**

Nos termos do art. 3º-A, incisos I a VI, da Lei nº 11.445/2007, consideram-se serviços públicos de **abastecimento de água** a sua distribuição mediante ligação predial, incluídos eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a essa finalidade: reservação de água bruta; captação de água bruta; adução de água bruta; tratamento de água bruta; adução de água tratada; e reservação de água tratada.

Por outro lado, nos termos do art. 3º-B, incisos I a IV, da Lei nº 11.445/2007, , consideram-se serviços públicos de **esgotamento sanitário** aqueles constituídos por 1 (uma) das seguintes atividades: coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários; transporte dos esgotos sanitários; tratamento dos esgotos sanitários; e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.

¹⁰ Constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição (art. 3º, inciso I, “a”).

¹¹ Constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente (art. 3º, inciso I, “b”).

¹² Constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana (art. 3º, inciso I, “c”).

¹³ Constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes (art. 3º, inciso I, “d”).

Por fim, ressalte-se que, com a publicação do Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020), ficou consignado que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.¹⁴

2.3 A TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO

2.3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A partir da leitura do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, bem como das demais normas constitucionais já mencionadas, pode-se afirmar que a titularidade do serviço público pertence aos municípios e ao Distrito Federal, tendo em vista o interesse local que se faz presente na matéria.

Entretanto, diante da dificuldade de alguns entes municipais na implementação dos serviços de Saneamento Básico, seja por conta das limitações orçamentárias, seja pela complexidade inerente a esse tipo de serviço, ele pode ser tratado como de interesse regional, comum a grupo de municípios e ao próprio Estado.

É bem verdade que a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1842 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 06/03/2013, o tema da titularidade do serviço público de saneamento público se tornou menos nebuloso. Na hipótese de constituição de entidades regionais (região metropolitana, microrregiões e aglomeração urbana) reconheceu-se a titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado, sem a concentração de poder decisório em um ou outro ente¹⁵. Em suma, restou assentada a

¹⁴ Art. 11-B da Lei 11.445/2007

¹⁵ Em apertada síntese, por meio da ADI nº 1.842, foram impugnadas algumas leis do Estado do Rio de Janeiro (Lei Complementar n. 87/1997, Lei n. 2.869/1997 e Decreto n. 24.631/1998) que, ao instituírem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos, transferiram a titularidade do serviço público de saneamento para o Estado. Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes, relator para o acórdão, consignou: “Nesses termos, entendo que o serviço de saneamento básico - no âmbito de regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerados urbanos - constitui interesse coletivo que não pode estar subordinado à direção de único ente, mas deve ser planejado e executado de acordo com decisões colegiadas em que participem tanto os municípios compreendidos como o estado federado.

Portanto, nesses casos, o poder concedente do serviço de saneamento básico nem permanece fracionado entre os municípios, nem é transferido para o estado federado, mas deve ser dirigido por estrutura colegiada - instituída por meio da lei complementar estadual que cria o agrupamento de comunidades locais - em que a vontade de um único ente não seja imposta a todos os demais entes políticos participantes”. Esta estrutura colegiada deve regular o serviço de saneamento básico de forma a dar viabilidade técnica e econômica ao adequado atendimento do interesse coletivo.

necessidade de preservação da autonomia municipal, que não se submete ao Estado-membro na prestação de serviço público de interesse comum. Vale dizer que, em 2020, foram rejeitados os embargos de declaração opostos contra o acórdão, de modo que foi mantido seu conteúdo original.¹⁶

Esse mesmo entendimento foi ratificado pelo STF no julgamento da ADI 2077 em 16/09/2019¹⁷. Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal de Saneamento Básico), em consonância com a jurisprudência do STF, adicionou os incisos I e II ao art. 8º da Lei nº 11.445/2007 para explicitar que exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento (a) os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local e (b) o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

Ressalte-se que a mencionada estrutura colegiada pode ser implementada tanto por acordo, mediante convênios, quanto de forma vinculada, na instituição dos agrupamentos de municípios. Ademais, a instituição de agências reguladoras pode se provar como forma bastante eficiente de estabelecer padrão técnico na prestação e concessão coletivas do serviço de saneamento básico.” (ADI 1842, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013 EMENT VOL-02701-01 PP-00001).

¹⁶ “Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Não há omissão quanto à eficácia e abrangência da decisão. Ao Poder Judiciário não cabe a elaboração de políticas públicas. Competência do Poder Legislativo. O acórdão embargado modulou os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade das normas impugnadas para salvaguardar os atos praticados de boa-fé. Embargos de declaração rejeitados”. (ADI 1842 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020).

“Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados”. (ADI 1842 ED-segundos, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020)

¹⁷ CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 7/1999. COMPETÊNCIAS RELATIVAS A SERVIÇOS PÚBLICOS. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

MUNICIPAIS (ART. 30, I E V). PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. O art. 59, V, da legislação impugnada, ao restringir o conceito de “interesse local”, interferiu na essência da autonomia dos entes municipais, retirando-lhes a expectativa de estruturar qualquer serviço público que tenha origem ou que seja concluído fora do limite de seu território, ou ainda que demande a utilização de recursos naturais pertencentes a outros entes. 4. O artigo 228, caput e § 1º, da Constituição Estadual também incorre em usurpação da competência municipal, na medida em que desloca, para o Estado, a titularidade do poder concedente para prestação de serviço público de saneamento básico, cujo interesse é predominantemente local. (ADI 1.842, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. P/ acórdão Min. GILMAR MENDES, DJe de 13/9/2013). 5. As normas previstas nos artigos 230 e 238, VI, não apresentam vícios de inconstitucionalidade. A primeira apenas possibilita a cobrança em decorrência do serviço prestado, sem macular regras constitucionais atinentes ao regime jurídico administrativo. A segunda limita-se a impor obrigação ao sistema Único de Saúde de participar da formulação de política e da execução das ações de saneamento básico, o que já é previsto no art. 200, IV, da Constituição Federal. 6. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente. (ADI 2077, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019, g.n.).

Além disso, importante destacar a inclusão do § 1º ao art. 8º da Lei nº 11.445/2007 (Lei nº 14.026/2020) para prever que o exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcios públicos ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, havendo previsão expressa sobre a instituição dos consórcios intermunicipais de saneamento básico, como será visto mais adiante.

EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO	
Interesse local	Municípios de Distrito Federal
Interesse Comum	Estado, em conjunto com os Municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões
Gestão Associada	Consórcios Públicos e Convênios de Cooperação

O que ocorre de fato é que o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico (como de qualquer outro serviço público), se expressa por um feixe de funções ou atividades que envolvem o exercício da competência legislativa para implementar a política pública, com definição das espécies de serviços públicos, forma de prestação (direta ou indireta) e forma de regulação e o exercício da competência administrativa, expressa pela auto-organização dos serviços públicos.

Quanto ao exercício da competência legislativa organizatória dos serviços públicos de saneamento básico, o STF, na ADI 2340-SC, reconheceu que compete aos Municípios a definição de normas específicas, como também pela ADI 2095-RS, que a atividade de planejamento é indelegável, tratando-se, portanto, de competência genuinamente exclusiva dos Municípios.

Com efeito, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ao estabelecer no art. 13, VII¹⁸, como competência municipal, além das previstas na Constituição Federal, em promover a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana, serviços típicos de saneamento, conforme preconiza a Lei Federal n. 11.445/2007 (art. 3º, I, al. c, com redação conferida pela Lei Federal n. 14.026), conferiu aos Municípios a competência para prestar, fiscalizar, operar e regular os serviços de saneamento.

¹⁸ Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado: (...) VII - promover a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;

2.3.2 Convênio de cooperação

O convênio de cooperação viabiliza a transferência de competências e serviços entre entes federativos não-consorciados, não envolvendo a criação de ente com personalidade jurídica nova.¹⁹

O Decreto nº 6.017/2007, já referenciado, define o convênio de cooperação entre entes federados como o “**pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos**, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles” (art. 2º, inciso VIII, g.n.).

De acordo com o art. 31, §4º do Decreto, o “convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinado por lei”.

Exige-se, portanto, em consonância com o previsto no art. 241, da Constituição Federal, lei prévia que discipline a celebração de convenio de cooperação para a gestão associada de serviços públicos (ou ratificação posterior).²⁰

Ocorre que o Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020) introduziu o § 4º ao art. 8º da Lei nº 11.445/2007, segundo o qual os “Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando **dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal** (g.n.)”.

Por fim, vale ressaltar que também foi introduzido o § 4º ao art. 1º da Lei nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), para explicitar entendimento adotado pela doutrina e jurisprudência de que se aplicam “aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos”.

¹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 424.

²⁰ Ao comentar o art. 241 da Constituição, José Afonso da Silva ressalta: “O texto ficou confuso agora, porque diz que aquelas entidades nomeadas disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios etc., sem definir o que cabe a cada um. De quem é a lei? Todos os entes da Federação receberam competência para emitir a lei referida, mas nem todos podem tratar de todas as questões indicadas. Todos podem, pois, emitir uma lei cuidando do assunto, respeitadas as respectivas competências constitucionais. Assim, consórcios municipais dependem de leis dos Municípios consorciados; convênios dos Estados dependem de leis estaduais; e os convênios de que participa a União dependem de leis dela” (Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 905).

2.3.3 Consórcios Públicos

Como aponta Hely Lopes Meirelles, o contrato de consórcio público “permite a associação pública de entes federativos, atribuindo-lhes personalidade jurídica para receber a delegação de competências e serviços de responsabilidade e titularidade dos consorciados”.²¹

A Lei nº 11.107/2005 e o seu Decreto regulamentar nº 6.017/2007 são os principais diplomas jurídicos aplicáveis aos consórcios públicos e se encarregam de regular seu regime jurídico.

Define-se consórcio público como a “pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com **personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica**, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos” (cf. art. 2º, inciso I, do Decreto nº 6.017/2007, g.n.).

Destaque-se que o consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados (art. 6º, §1º, da Lei nº 11.107/2005).

Para a constituição de um consórcio público, deve-se observar as seguintes etapas²²: (i) Definição e elaboração do Protocolo de Intenções; (ii) Publicação do protocolo de intenções na imprensa oficial (art. 4º, § 5º); (iii) Ratificação do Protocolo de Intenções por meio de lei, na qual cada Legislativo aprova o protocolo de intenções. (iv) Elaboração do Estatuto do Consórcio Público a ser aprovada pela Assembleia Geral do Consórcio Público; (v) Adoção de providências complementares de caráter institucional visando à integração do Consórcio Público no âmbito da Administração Indireta; (vi) Obtenção do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e abertura de conta bancária.²³

²¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 424

²² Sobre o tema: MENCIO, Mariana. *Consórcios públicos e região metropolitana*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/61/edicao-1/consorcios-publicos-e-regiao-metropolitana>.

²³ Mariana Mencioni sintetiza as seguintes etapas: “Com efeito, a constituição dos consórcios públicos englobará a realização das seguintes etapas, nos termos da Lei Federal 11.107/2005: “a) subscrição do protocolo de intenções (art. 3º); b) publicação do protocolo de intenções na imprensa oficial (art. 4º, § 5º); c) promulgação por cada um dos partícipes de lei, ratificando, total ou parcialmente, o protocolo de intenções (art. 5º) ou disciplinando a matéria (art. 5º, § 4º)”. (Cf. MENCIO, Mariana. *Consórcios públicos e região metropolitana*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr.,

Quanto à retirada do ente consorciado, esta dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada por lei (art. 11). Da mesma maneira, a alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados, que responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso (art. 12).

Ressalte-se o caráter voluntário da constituição dos consórcios públicos, tendo em vista o disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.107/2005²⁴ e no art. 24 do Decreto nº 6.017/2007²⁵.

Ao tratar da gestão associada, o Novo Marco Legal do Saneamento dispôs sobre os consórcios intermunicipais de saneamento básico, (i) admitindo a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal; e (ii) prevendo que os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório (art. 8, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 11.445/2007).

Consoante os ensinamentos de Dallari, a pessoa jurídica que surge com o consórcio público buscará sempre a realização dos interesses públicos que ensejaram a sua criação, o qual não se confunde com os interesses específicos de cada entidades que contribuíram para sua formação. Isto é, o consórcio público não precisa estar sempre em busca da unanimidade, para não se fragmentar ou inviabilizar a realização de atividades de interesse geral. É preciso,

Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/61/edicao-1/consorcios-publicos-e-regiao-metropolitana>.

²⁴ “Art. 5º (...) § 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional. § 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembleia geral do consórcio público”.

²⁵ “Art. 24. Nenhum ente da Federação poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado.”

entretanto, dispor de um processo democrático de tomada de decisões, que permita sempre salvaguardar interesses vitais da minoria e, inclusive, proporcionar compensações.²⁶

Outro ponto importante diz respeito ao fato de o consórcio público poder firmar convênios e contratos, outorgar concessões, promover desapropriações, receber auxílios, contribuições e subvenções, além de cobrar tarifas e preços. Vale dizer, instituída na forma de autarquia, cuida-se de entidade pública que detém todas essas prerrogativas, devendo, por conseguinte, observar as normas de direito público sobre licitações e contratos, admissão de pessoal, contabilidade e prestação de contas, inclusive fiscalização pelo Tribunal de Contas competente (arts. 6º, § 2º, e 9º, parágrafo único, da Lei n. 11.107/2005).

Em outras palavras, a distribuição constitucional de competências tal qual prevista permanece a mesma. A grande vantagem é que essa nova entidade pública passa a ser titular do serviço do qual foi incumbida. Não há criação de uma nova entidade federativa, mas a conjugação de esforços das entidades existentes, mediante a criação de uma pessoa jurídica. Independentemente da distribuição constitucional de competências, quando se cria um consórcio público, este passa a ser um titular, e ele é que vai ter competência para dirigir inteiramente e para dispor sobre o serviço do qual é titular.²⁷

2.3.4 Contrato de Programa

O contrato de programa é o “instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa” (art. 2º, inciso XVI, do Decreto nº 6.017/2007).

Tal conceito está atrelado à previsão do art. 13, caput, da Lei nº 11.107/2005²⁸, que insere o contrato de programa no contexto da gestão associada de serviços públicos: “Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com **consórcio público** no âmbito de **gestão associada** em que haja a prestação de serviços públicos

²⁶ DALLARI, Adilson Abreu. Consórcios públicos e o marco legal do saneamento básico. In: DAL POZZO, Augusto Neves. O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, 2021 (<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/249867732/v1/page/RB-11.3>).

²⁷ DALLARI, Adilson Abreu. Consórcios públicos e o marco legal do saneamento básico. In: DAL POZZO, Augusto Neves. O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, 2021 (<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/249867732/v1/page/RB-11.5>)

²⁸ Destaca-se que, de acordo com o seu art. 19, ela não se “aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência”.

ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos” (g.n.).

Daí o alerta de Maria Sylvia Zanella Di Pietro quanto à necessidade de indicação do contrato de programa no conteúdo do convênio de cooperação: “No caso de contrato de programa, tem-se que fazer algumas distinções. Se ele estiver vinculado a **consórcio**, deverá estar previsto no protocolo de intenções a ser ratificado por lei e, em consequência, deverá constar do **contrato de constituição do consórcio**. (...) Se estiver vinculado a convênio de cooperação, deverá estar previsto em suas cláusulas (g.n.)”²⁹

No âmbito dos serviços públicos de saneamento básico, contudo, é preciso ter em mente as recentes alterações levadas a cabo pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020).

Com efeito, a Lei dos Consórcios Públicos passou a prever que “Os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão observar o art. 175 da Constituição Federal, vedada a formalização de novos contratos de programa para esse fim” (art. 13, §8º).

No mesmo sentido o que passou a prever o art. 10, caput, da Lei nº 11.445/2007: “**A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação**, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, **vedada a sua disciplina mediante contrato de programa**, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária” (g.n.) Garantiu-se, entretanto, a vigência dos contratos de programa regulares até o advento do seu termo contratual (art. 10, §3º).

Pelo exposto, conclui-se que não é mais permitido à Administração Pública a celebração de contratos de programa, para serviços de saneamento básico, com entidades que não integrem a sua administração.

²⁹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública. Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parcerias Público-Privada e outras formas. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 254

2.4 PLANEJAMENTO, FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO

Caberá ao titular dos serviços formular a respectiva política pública de saneamento básico. Para alcançar tal desiderato, deverá:

- elaborar os planos de saneamento básico;
- prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação; adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública;
- fixar os direitos e os deveres dos usuários;
- estabelecer mecanismos de controle social;
- estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa) e o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);
- intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais (cf. art. 9º, da Lei nº 11.445/2007).³⁰

Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107/2005.³¹

O tema da delegação da prestação do serviço será mais bem analisado em tópico próprio. Nesta parte do trabalho, nossa atenção estará voltada para os temas do planejamento, da regulação e fiscalização do serviço de saneamento básico, dentre outros.

2.4.1 Planejamento: Elaboração dos Planos de Saneamento Básico

Destaca-se que o exercício da função de planejamento não é passível de delegação, devendo ser desempenhada diretamente pelo titular do serviço de saneamento básico. Dessa maneira, caberá aos titulares a elaboração dos planos de saneamento básico.

³⁰ No mesmo sentido o art. 23 do Decreto nº 7.217/2010

³¹ Nos termos do art. 8º, da Lei nº 11.445/2007

Ressalte-se que o plano de saneamento poderá ser específico para cada serviço e, nessa hipótese, caberá aos titulares dos serviços a consolidação e compatibilização dos planos específicos.³²

O plano de saneamento básico deverá abranger:

- diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos, e apontando as causas das deficiências detectadas;
- objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- ações para emergências e contingências;
- mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas (cf. art. 19, da Lei nº 11.455/2007, parcialmente alterado pela Lei nº 14.026/2020).

O procedimento de elaboração dos planos de saneamento básico deverá ocorrer de forma transparente, por meio da ampla divulgação das propostas e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências e consultas públicas.

A Lei nº 11.445/2007, em seu art. 52, prevê que compete à União elaborar o Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB) e os Planos Regionais de Saneamento elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

³² Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo: (...)

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares. § 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas e com planos diretores dos Municípios em que estiverem inseridos, ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas. (...).”

O plano regional de competência da União não se confunde com o plano de saneamento básico elaborado para um conjunto de Municípios atendidos por serviço regionalizado (art. 17 da Lei nº 11.445/2007³³).

O cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços será verificado pela entidade fiscalizadora e reguladora (parágrafo único do art. 20, da Lei nº 11.445/2007).

A elaboração dos planos de saneamento básico é fundamental para que se alcance a universalização do atendimento dos serviços e constitui condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico (art. 11, inciso I, da Lei nº 11.445/2007) e condição para acesso aos recursos orçamentários da União.

Por meio do Decreto nº 10.203/2020, prorrogou-se, até 31 de dezembro de 2022, a necessidade de elaboração de plano de saneamento básico, pelo titular dos serviços, como condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

Contudo o referido Decreto restou revogado pelo Decreto nº 11.467/2023 que foi revogado pelo Decreto nº 11.599/2023, o qual trouxe em seu art. 11, que os titulares dos serviços públicos de saneamento básico assumam o compromisso de até 31 de dezembro de 2025 regularizarem a prestação do serviço.

2.4.2 Fiscalização e Regulação

É certo que a Lei nº 14.026/2020 incluiu regra específica na Lei nº 11.445/2007 para dispor que o “titular dos serviços públicos de saneamento básico **deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços**, independentemente da modalidade de sua prestação” (art. 8º, §5º, g.n.)

Regra que é reforçada no art. 9, inciso II, ao prever que o titular deverá “prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e **definir**, em ambos os casos, a

³³ Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos. § 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços. § 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais, quando existirem. § 3º O plano regional de saneamento básico dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos municipais de saneamento básico. § 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades das administrações públicas federal, estaduais e municipais, além de prestadores de serviço.

entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico” (g.n.).

A existência de normas de regulação e a designação da entidade reguladora assumem enorme relevância a ponto de constituírem condição de validade dos contratos de prestação do serviço público de saneamento básico.³⁴

A Lei nº 11.445/2007 explicita a forma como se desenvolverá a função de regulação, que deverá ser **“desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira”** e atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões”.³⁵

A regulação dos serviços de saneamento básico tem por objetivo: i) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA; ii) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico; iii) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e iv) definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. (art. 22, incisos I a IV, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020).

Observadas as diretrizes determinadas pela ANA, caberá à **entidade reguladora editar as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico**, devendo abranger, pelo menos, os seguintes aspectos: (i) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços; (ii) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas; (iii) as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos; (iv) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão; (v) medição, faturamento e cobrança de serviços; (vi) monitoramento dos custos; (vii) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados; (viii) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

³⁴ Conforme art. 11, caput, inciso III: “São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: (...) III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização”.

³⁵ Art. 21 da Lei nº 11.445/2007 com redação dada pela Lei nº 14.026/2020 e art. 28, incisos I e II, do Decreto nº 7.217/2010

(ix) subsídios tarifários e não tarifários; (x) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; (xi) medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento; (xii) procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e (xiii) - diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água (art. 23, caput, incisos I a XI, XIII e XIV).

Além disso, estão compreendidas nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para execução dos contratos e dos serviços e para correta administração de subsídios (art. 25, §2º, da Lei nº 11.445/2007).

2.4.3 Agências Reguladoras

Nos termos do art. 174 da Constituição Federal, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado deverá exercer, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento³⁶.

Nesse contexto, para regular e fiscalizar as atividades econômicas, surgem as Agências Reguladoras.

As Agências Reguladoras são constituídas sob o regime jurídico de autarquia de regime especial, caracterizadas pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos³⁷.

No âmbito da prestação do serviço público de Saneamento Básico, como visto acima, a Agência Reguladora responsável, a título nacional, é a ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico), a qual compete determinar as diretrizes a serem observadas por todos os prestadores do país, bem como as diretrizes a serem seguidas pelas agências reguladoras estaduais e municipais.

Sendo assim, e considerando que uma das condições de validade do contrato de concessão, para a prestação do serviço público de Saneamento Básico, nos termos do Novo Marco Legal do Saneamento, é a indicação da entidade de regulação e de fiscalização para aquele contrato, cabe ao ente titular do serviço indicar a Agência Reguladora a qual aderirá.

³⁶ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

³⁷ Art. 3º da Lei nº 13.848/2019: Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação

Como mencionado no tópico acima, tal entidade reguladora deverá observar as diretrizes determinadas pela ANA, e editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Ademais, ressalte-se que a Agência Reguladora poderá ser estadual (autarquia estadual), municipal (autarquia municipal), ou até regional (autarquia intermunicipal), esta última, geralmente instituída por meio de consórcio público. Na lição de Carvalho Filho, vejamos:

Como a instituição de tais autarquias resulta de processo de descentralização administrativa, e tendo em vista ainda a autonomia que lhes confere a Constituição, é lícito a Estados, Distrito Federal e Municípios criar suas próprias agências autárquicas quando se tratar de serviço público de sua respectiva competência, cuja execução tenha sido delegada a pessoas do setor privado, inclusive e principalmente concessionários e permissionários. O que se exige, obviamente, é que a entidade seja instituída por lei, como impõe o art. 37, XIX, da CF, nela sendo definidas a organização, as competências e a devida função controladora.³⁸

Por fim, frise-se que, o Novo Marco Legal consignou que o titular poderá delegar a qualquer entidade reguladora, a regulação da prestação dos serviços públicos de Saneamento Básico, devendo o ato de delegação explicitar a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas³⁹.

Entretanto, nos casos em que o titular optar por aderir a uma agência reguladora em outro Estado da Federação, deverá ser considerada a relação das agências que adotam as normas de referência da ANA, assim como deverão ser atendidas as seguintes condições: a) que não exista no Estado do titular de agência reguladora constituída que tenha aderido às normas de referência da ANA; b) que seja dada prioridade, entre as agências reguladoras qualificadas, àquela mais próxima à localidade do titular; c) que haja anuência da agência reguladora escolhida, que poderá cobrar uma taxa de regulação diferenciada, de acordo com a distância de seu Estado⁴⁰.

³⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo – 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. P. 512.

³⁹ Art. 23, §1º da Lei nº 11.445/2007 (com redação da Lei nº 14.026/2020).

⁴⁰ Art. 23, §1º-A da Lei nº 11.445/2007 (com redação da Lei nº 14.026/2020): 1º-A. Nos casos em que o titular optar por aderir a uma agência reguladora em outro Estado da Federação, deverá ser considerada a relação de agências reguladoras de que trata o art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e essa opção só poderá ocorrer nos casos em que:

I - não exista no Estado do titular agência reguladora constituída que tenha aderido às normas de referência da ANA; II - seja dada prioridade, entre as agências reguladoras qualificadas, àquela mais próxima à localidade do titular; e III - haja anuência da agência reguladora escolhida, que poderá cobrar uma taxa de regulação diferenciada, de acordo com a distância de seu Estado

2.4.4 ANA – Agência Nacional de Águas

A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) é a entidade dedicada a fazer cumprir os objetivos e diretrizes da Lei das Águas do Brasil (Lei nº 9.433/1997) e do novo marco legal do saneamento básico (Lei nº 14.026/2020). Para tanto ela atua na regulamentação, monitoramento, aplicação da lei e planejamento de toda a prestação dos serviços de Saneamento Básico no Brasil.

Nesse sentido, diga-se que a ANA passou a desempenhar, a partir da Lei nº 14.026/2020, um papel extremamente relevante na seara do saneamento básico, ampliando sua esfera de atuação.

De acordo com o art. 23, caput, §1º, da Lei nº 11.445/2007, já mencionado (cf. item 5.2), caberá às entidades reguladoras, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, sendo certo que a regulação poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, devendo o ato de delegação explicitar a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

Mais especificamente, de acordo com o art. 25-A, caberá à ANA instituir normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.⁴¹

A título de exemplo, frise-se que, recentemente, a ANA publicou, por meio da Resolução nº 79, de 14 de junho de 2021, a Norma de Referência nº 01, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias, que deverá nortear a atuação das Agências Reguladoras que versem sobre este tema.

Outro exemplo é a Resolução nº 134, de 18 de novembro de 2022, que disciplina os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas entidades infranacionais encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para a comprovação da adoção das normas de referência, em conformidade com as competências atribuídas à

⁴¹ A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) é a agência reguladora dedicada a fazer cumprir os objetivos e diretrizes da Lei das Águas do Brasil (Lei nº 9.433/1997) e do novo marco legal do saneamento básico (Lei nº 14.026/2020). Dentre as atividades da ANA, destaca-se a realização de consultas públicas e emissão de Resoluções sobre diversos assuntos referentes ao setor. Recentemente a ANA publicou a Resolução nº 79, de 14 de junho de 2021, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico dispostas no §1º do artigo 4º-A e no §1º do 4º-B, da Lei nº 9.984/2000, alterada pela Lei nº 14.026/2020.

E, em 2023, temos a Resolução nº 161, de 03 de agosto de 2023, que Aprova a Norma de Referência ANA nº 3, que dispõe sobre a metodologia de indenização de investimentos realizados e não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

2.4.5 AGESAN

A Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (Agesan-RS) foi fundada em 19 de dezembro de 2018, é um consórcio público com personalidade jurídica de Direito Público, de natureza autárquica, regida pelas normas da legislação pertinente, notadamente pela Lei Federal nº 11.107/2005. Tem como objeto exercer as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana.

A AGESAN possui diversas normativas próprias de atendimento aos serviços públicos de saneamento que convergem aos que são objeto deste estudo.

Por sua natureza autárquica pode ter vínculo por meio de convênio diretamente com o Município que será o prestador do serviço na modelagem encaminhada.

3 PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO

A Constituição Federal, em seu art. 175, assevera que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

No âmbito dos serviços de saneamento básico, o titular poderá prestá-los diretamente⁴² ou conceder a prestação deles (prestação indireta), sendo que a prestação dos serviços por entidade que não integre a administração do titular dependerá da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal (arts. 9º, inciso II, e 10, da Lei nº 11.445/2007).

E, o art. 10 da Lei Federal n. 11.445/2007, alterado pela Lei Federal n. 14.026/2020, replica o contexto do comando constitucional, porém traz uma regra limitadora, qual seja, a vedação de formalização de contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária

Passamos a dedicar nossa atenção para a prestação indireta dos serviços de saneamento básico.

3.1 Prestação Indireta

Como visto, a prestação do serviço de saneamento básico poderá ser objeto de delegação, a qual poderá se dar por meio da concessão comum (entendida como sendo pela Lei 8.987/95), parcerias público-privadas (entendida como sendo pela Lei 11.079/04), subconcessão.⁴³ Existem outras formas de concessão de serviço público, como através de contratação comum, pela Lei 14.133/21. Vejamos, ainda que resumidamente, o regime jurídico de cada uma delas.

3.1.1 Concessão Comum

A Lei nº 8.987/1995 apresenta duas categorias de concessão de serviço público. A concessão de serviço propriamente dita, definida como “a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a

⁴² Nos termos do art. 38 do Decreto nº 7.217/2010, a prestação direta se daria por meio de órgão da administração direta do titular ou por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta, podendo contratar terceiros, no regime da lei de licitações, para determinadas atividades.

⁴³ Diante do disposto no art. 10, caput, da Lei nº 11.445/2007, deixamos de mencionar, para o contexto da prestação dos serviços de saneamento básico, o instituto da permissão, dos contratos comuns, de desempenho e performance.

pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado” (art. 2º, inciso II).

A concessão de serviço público é definida por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como o “contrato administrativo pelo qual a Administração Pública delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração de serviço”.⁴⁴

O outro conceito apresentado pela Lei nº 8.987/1995 é o de “**concessão de serviço público precedida da execução de obra pública**”, que consiste na “*construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado*” (art. 2º, inciso III).

Nessa hipótese, o objeto é a exploração comercial do empreendimento construído e não de um serviço público. Como esclarece Egon Bockmann Moreira: “*Não se trata de atribuição de serviço a pessoa privada, mas, sim, do domínio do bem público construído pelo concessionário, que cobra de terceiros o uso – com o quê obtém a remuneração e a amortização do investimento. Explora-se o imóvel ou a instalação previamente construída, não um serviço público*”.⁴⁵

Na concessão comum da Lei 8.987/95, a remuneração da concedente se dará por meio da cobrança de **tarifas** e pela **possibilidade de cobrança de receitas alternativas, complementares ou de projetos associados** (arts. 9 e 11 da Lei nº 8.987/1995).

É essa uma das características principais da concessão comum a remuneração do concessionário pela receita oriunda da cobrança das tarifas pela utilização do serviço pelos usuários. Tal mecanismo possibilita a disponibilização de serviços públicos de grande porte sem que o poder público necessite recorrer ao orçamento público.⁴⁶

⁴⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública. Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parcerias Público-Privada e outras formas. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 77.

⁴⁵ MOREIRA, Egon Bockmann. Direito das concessões de serviço público. Inteligência da lei 8.987/1995 (Parte Geral). São Paulo: Malheiros, 2010, p. 135

⁴⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública. Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parcerias Público-Privada e outras formas. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 109/110.

Nesse sentido a afirmação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “*o essencial para caracterizar a concessão é que o pagamento do concessionário seja feito por receitas decorrentes da exploração comercial do serviço, ainda que não provenientes diretamente de pagamento efetuado pelo usuário*” (g.n.).⁴⁷

Quanto ao prazo da concessão, destacamos que a Lei nº 8.987/1995 é omissa quanto ao limite temporal das concessões, cabendo ao Poder Concedente a fixação do prazo a seu critério, caso não haja lei específica que estabeleça tal limite.⁴⁸

3.1.2 Parceria Público-Privada

A parceria público-privada (PPP) é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa (cf. art. 2º, caput, da Lei nº 11.079, de 30/12/2004).

Tem-se, portanto, duas modalidades de PPP's. A concessão patrocinada consiste na “concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado” (art. 2º, §1º g.n.). Já a concessão administrativa é “o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens” (art. 2º, §2º).

É requisito essencial, para a configuração da PPP, a presença da contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado (art. 2º, §3º).

A celebração dos contratos de PPP's pressupõe: i) valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ii) período de prestação do serviço entre 5 (cinco) e 35 (trinta e cinco) anos; iii) que não tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública (art. 2º, §4º).

Além disso, a contratação de PPP pelo poder público deverá observar as seguintes diretrizes: eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade; respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução; indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado; responsabilidade

⁴⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública. Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parcerias Público-Privada e outras formas. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 110.

⁴⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública. Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parcerias Público-Privada e outras formas. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 116.

fiscal na celebração e execução das parcerias; transparência dos procedimentos e das decisões; repartição objetiva de riscos entre as partes; sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria (art. 4º).

Dentre as características das PPP's, destacamos dois aspectos extremamente relevantes: a contraprestação pelo poder público e o compartilhamento de riscos.

A contraprestação da Administração Pública poderá ocorrer por meio de ordem bancária, cessão de créditos não tributários, outorga de direitos em face da Administração Pública, outorga de direitos sobre bens públicos dominicais, além de outros meios admitidos em lei (art. 6º).

Obviamente, a dependência do parceiro privado à contraprestação do poder público exige um consistente sistema de garantias para fazer frente a essas obrigações pecuniárias contraídas por ele. Daí a Lei nº 11.079/2004 prever: a possibilidade de vinculação de receitas; instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei; contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público; garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público; garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; além de outros mecanismos admitidos em lei (art. 8º).

Como pontua Maurício Portugal Ribeiro, nos contratos de PPP “as garantias têm fundamental importância. Em face das instabilidades políticas que grassaram na história recente do país, não é razoável crer que os parceiros privados estariam dispostos a assumir obrigações de longo prazo sem que as obrigações pecuniárias da Administração estivessem garantidas (ao menos parte delas)”.⁴⁹

Por sua vez, a ideia de compartilhamento de riscos⁵⁰ “significa atribuir a cada uma das partes os riscos que melhor podem gerenciar, pois, em tese, quanto melhor a capacidade de gerenciamento de um risco por uma dada parte (por exemplo, quanto mais ela puder reduzir a probabilidade de ocorrência de um evento gravoso, ou quão maior for sua capacidade de

⁴⁹ RIBEIRO, Maurício Portugal; PRADO, Lucas Navarro. Comentários à Lei PPP. Parceria Público Privada. Fundamentos econômico-jurídicos. 1ª ed. 2º tir. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 205.

⁵⁰ Tal tema deve constar obrigatoriamente no conteúdo do contrato a ser celebrado: a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária (art. 5º, inciso III); o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado (art. 5º, inciso IX).

suportar as consequências desse tipo de evento), menor o valor a ser cobrado por ela para assumi-lo”.⁵¹

Em geral, esses são traços bastante distintivos entre a concessão comum e as PPP’s, os quais influenciarão o poder público na escolha do modelo de contratação do seu projeto.⁵²

3.1.3 Subconcessão

O instituto da subconcessão é tratado pelo art. 26 da Lei nº 8.987/1995, que admite a sua adoção conforme previsto no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

A possibilidade de subdelegação se estende aos contratos de programa diante do quanto previsto no art. 13, §1º, da Lei nº 11.107/2005, que aplica a essa categoria de contratos (gestão associada de serviços públicos) as normas relativas às concessões.

De acordo com a Lei nº 8.987/1995, a outorga de subconcessão deverá ser feita por meio de licitação (concorrência)⁵³ e o subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão (art. 26, §§1º e 2º).

O art. 11-A da Lei nº 11.445/2007 traz hipótese expressa de subdelegação, limitada a 25% do valor do contrato: “Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, além de realizar licitação e contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato”.

⁵¹ RIBEIRO, Maurício Portugal; PRADO, Lucas Navarro. Comentários à Lei PPP. Parceria Público Privada. Fundamentos econômico-jurídicos. 1ª ed. 2º tir. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 117.

⁵² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública. Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parcerias Público-Privada e outras formas. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 151

⁵³ Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar do assunto, destaca: “Desde logo, convém observar-se que a referência à possibilidade de realizá-la ‘nos termos do contrato’ é insatisfatória. Isto porque, se tal possibilidade não houver sido prevista no edital, qualquer previsão contratual a respeito será inválida, por desbordar daquele documento básico (salvo, é óbvio, se a cláusula permissiva houver constado da minuta do contrato integrante do edital). (...) Uma vez que a subconcessão deve ser precedida de concorrência, deve-se concluir que a escolha do subconcessionário não é ato pertinente ao concessionário, pois concorrência é procedimento de Direito Público, só efetivável por entidades governamentais. Assim, tudo que o concessionário poderá fazer, na matéria, é postular do concedente seu inequívoco direito à exoneração de responsabilidade em relação à parte do serviço suscetível de ser subconcedida, na conformidade da autorização do concedente” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 752/753).

3.2 Licitação para a delegação do Serviço Público de Saneamento

Na hipótese de prestação indireta, a outorga do serviço de saneamento básico deverá ser feita por meio de contrato de concessão (em qualquer uma das modalidades), o qual deverá ser, necessariamente, precedido de licitação.

De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 8.987/1995, “**Toda concessão de serviço público**, precedida ou não da execução de obra pública, **será objeto de prévia licitação**, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório” (g.n.).

Nesse sentido, nos termos da Lei das Concessões (Lei nº 8.987/1995) e nos termos da Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079/2004), a modalidade de licitação deverá ser a concorrência ou o diálogo competitivo.

O diálogo competitivo, instituído pela nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021), é definido como a “modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos” (art. 6º, XLII). Tal instituto ainda carece de regulamentação para sua correta utilização.

Cabe, ainda, um esclarecimento sobre a legislação licitatória aplicável. Em 01 de abril de 2021 foi publicada a Lei nº 14.133, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Contudo, com as últimas alterações legislativas, a Lei nº 8.666/1993 apenas será considerada revogada em 31 de dezembro de 2023. Durante esse período a Administração poderá optar por licitar de acordo com a nova Lei ou conforme a Lei nº 8.666/1993, sendo que a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital, vedada a aplicação combinada da nova Lei com a Lei nº 8.666/1993 (art. 191 da Lei nº 14.133/2021).

Por essa razão, para os fins do presente estudo, quando aplicáveis as regras licitatórias além daquelas previstas na Lei nº 8.987/1995, será considerado o regime da Lei nº 14.133/2021 (vide art. 186 da Lei nº 14.133/21).

3.2.1 Modalidade Licitatória: Concorrência

Na concorrência serão previstas duas fases principais, a habilitação e a classificação das propostas. (Lei nº14.133/2021).⁵⁴ Na fase de habilitação, os licitantes precisam cumprir requisitos jurídicos, técnicos, econômicos, fiscais e profissionais mínimos. Enquanto na fase classificatória, avaliam-se as propostas comerciais, de acordo com o critério de julgamento escolhido para aquela licitação.

Nos termos da Lei 14.133/2021, assim como na Lei de Concessões e na Lei de PPP's, primeiro analisam-se as propostas comerciais para, só então, conferir os requisitos de habilitação.

Ademais, tem-se que os critérios de julgamento da concorrência, para os casos de contratos de Concessão e PPP, podem ser, nos termos da Lei nº 8.987/1995⁵⁵: I) o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; II) a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; III) a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; IV) melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; V) melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; VI) melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; VII) melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

Já nos termos da Lei nº 11.079/2004 admitem-se mais dois critérios de julgamento⁵⁶: a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública; b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea *a* com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital.

Diante de todas essas possibilidades, caberá ao edital da licitação estabelecer a legislação utilizável, bem como os critérios de julgamento a serem considerados e os requisitos de habilitação, dentre outros temas, na realização de uma concorrência, tendo em vista o escopo do processo licitatório e o objeto a ser licitado.

⁵⁴ Vejam-se os arts. 14 a 22 da Lei nº 8.987/1995

⁵⁵ Art. 15 da Lei 8.789/1995

⁵⁶ Art. 12 da Lei 11.079/2004.

3.2.2 Modalidade Licitatória: Diálogo Competitivo

A modalidade do "diálogo competitivo", que envolverá conversas entre os licitantes, sob orientação do gestor público licitante, tem como pressuposto o desenvolvimento de uma solução capaz de atender às necessidades do órgão. Esta modalidade será aplicada na hipótese de inovação tecnológica ou técnica, além de situações complexas que envolvam uma solução que não pode ser satisfeita sem a adaptação das alternativas disponíveis no mercado ou na impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com suficiente precisão (art. 32).

3.3 Cobrança direta dos usuários efetivos ou potenciais do Serviço Público de Saneamento Básico

Conforme já exposto (cf. tópico 3.1), na prestação indireta do serviço público de saneamento básico, o poder concedente delega ao particular a prestação de tal serviço, por meio da celebração do competente contrato administrativo de concessão, seja na modalidade de concessão comum ou parceria público privada.

É certo que para a manutenção da viabilidade econômico-financeira da prestação do serviço surge a possibilidade de cobrança do usuário pelo uso do serviço.

Nesse sentido, a Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento), previu, em seu art. 29, inciso I, que os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma de **taxas, tarifas** e outros **preços públicos**, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente.

3.3.1 Condições e fatores para instituição do sistema de cobrança pela prestação de serviço público de saneamento básico

A instituição do sistema de cobrança dos serviços de saneamento deverá observar as seguintes diretrizes: **prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública; ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços; geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço; inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos; recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência; remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;** estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis

exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços e **incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços**.⁵⁷

Além disso, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico levará em conta os seguintes fatores: categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo; padrões de uso ou de qualidade requeridos; quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente; custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas; ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e capacidade de pagamento dos consumidores.⁵⁸

3.3.2 Instituição de tarifa na hipótese de cobrança pela prestação do serviço público de saneamento básico por meio de concessão comum

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a cobrança pela prestação indireta dos serviços de água e esgoto tem natureza de tarifa/preço público, de forma que não se aplica o regime jurídico tributário das taxas para remuneração deste serviço público⁵⁹.

Sendo assim, no tocante às tarifas, destacamos a lição de Eduardo Jardim:

“expressão sinônima de preço público, ou seja, representa a remuneração de serviço público prestado sob regime de direito privado. Distingue-se do regime jurídico tipificador do tributo, já em sua gênese, porquanto o seu nascimento pressupõe um acordo de vontades, ao contrário, portanto, do tributo, em que a vontade não exprime elemento formador do vínculo obrigacional”⁶⁰.

Sendo assim, pode-se concluir que as tarifas têm origem em um negócio jurídico privado, tendo como sujeito ativo um particular, na condição de concessionário ou permissionário. Enquanto na taxa, que é uma espécie de tributo, o sujeito ativo é o Estado (União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal).

Bem por isso, a Lei nº 14.026/2020 alterou a Lei nº 11.445/2007 para dispor, claramente, sobre a adoção da tarifa como instrumento de cobrança na hipótese de delegação do serviço por meio do contrato de concessão: “Na hipótese de prestação dos serviços sob

⁵⁷ Art. 29, §1º, incisos I a VIII da Lei nº 11.445/2007

⁵⁸ Art. 29, §1º, incisos I a VIII da Lei nº 11.445/2007

⁵⁹ ARE 995.762-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 10/12/2019; AI 784.175-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 26/02/2013; ARE 1283445 AGR/ SP, Rel: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe:17/02/2021.

⁶⁰ JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. Dicionário de direito tributário, p. 395

regime de concessão, as **tarifas e preços públicos** serão **arrecadados** pelo **prestador diretamente do usuário**, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas” (art. 29, §4º, g.n.).

Desse modo, no caso de se optar pela prestação do serviço mediante concessão comum ou patrocinada (uma das modalidades de PPP), o titular necessariamente deverá adotar a cobrança de tarifas, a ser realizada diretamente pela concessionária junto aos usuários do serviço. Por outro lado, na hipótese de prestação do serviço diretamente pelo Poder Público ou por meio de uma concessão administrativa, a taxa se mostrará o instrumento de cobrança mais adequado.

Diante do exposto, tendo o presente estudo o objetivo de apresentar a modelagem jurídica para a prestação indireta do serviço de Saneamento Básico, por meio de contrato de concessão com empresas privadas, demonstra-se o enquadramento do instituto da Tarifa como adequado para a cobrança do serviço prestado ao consumidor.

3.3.3 Possibilidade de exploração de receitas acessórias

De acordo com o art. 25 da Lei nº 8.987/95 “sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária **poderá contratar** com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados” (g.n.).

Vê, assim, que nos contratos de concessão ou PPP, é possível à concessionária o desenvolvimento de atividades alternativas, complementares ou acessórias ao objeto do contrato, com a consequente exploração das receitas decorrentes destas atividades.

A destinação destas receitas acessórias, ainda que, em regra, pertençam à empresa concessionária, dependerá das regras específicas de cada contrato. Em todos os casos, porém, as receitas serão destinadas ao balanço dos interesses econômicos envolvidos na execução do contrato de concessão: do poder concedente, do concessionário, dos usuários, mas também os interesses gerais ou difusos da sociedade⁶¹.

⁶¹ PEREZ, Marcos Augusto. Receitas alternativas, complementares, acessórias ou derivadas de projetos associados. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/50/edicao-1/receitas-alternativas,-complementares,-acessorias-ou-derivadas-de-projetos-associados> acesso em: 21/07/2021.

3.4 Condições de Validade do contrato de saneamento básico

Cumprir frisar que para que sejam considerados válidos, os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico devem cumprir condições mínimas, quais sejam: i) a existência de plano de saneamento básico; ii) a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico; iii) a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes do marco regulatório do saneamento, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização; iv) a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato; v) a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico (art. 11, caput, incisos I a V, da Lei nº 11.445/2007).

O marco legal é mais assertivo, ainda, ao cuidar dos serviços prestados por meio de contrato de concessão ou de programa, determinando que, nessas hipóteses, as normas de regulação deverão prever: i) a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida; ii) a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico; iii) as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas; iv) as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência (incluindo: o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas; a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas; a política de subsídios); v) mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços; vi) as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços (art. 11, §2º).

Tais requisitos e condições deverão ser devidamente cumpridos na hipótese de delegação da prestação do serviço público de Saneamento Básico.

3.4.1 Comprovação de Capacidade Econômico-Financeira dos prestadores de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário

O Novo Marco Legal do Saneamento incluiu previsão no sentido de que os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos das suas disposições, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira

da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033.

Além disso, determinou-se que a metodologia para comprovação de tal capacidade fosse regulamentada por Decreto, o que foi feito pelo Decreto nº 10.710, de 01 de junho de 2021, substituído pelo Decreto nº 11.466, de 05 de abril de 2023, que foi substituído pelo Decreto nº 11.598, de 12 de julho de 2023.

Nos termos do Decreto, tanto as empresas estatais, contratadas para prestar o serviço de saneamento básico por meio de contratos de programa, quanto as empresas privadas, contratadas após o devido processo licitatório, devem comprovar sua capacidade econômico-financeira para cumprir as metas de universalização previstas na nova Lei e assim manterem a regularidade de suas contratações.

Não se submete ao Decreto a prestação direta de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário pelo Município ou pelo Distrito Federal titular do serviço, ainda que por intermédio de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista por ele controladas (vide art. 1º, §3º).

Em apertada síntese, a comprovação da capacidade econômico-financeira deverá ser efetuada em duas etapas, consistindo a primeira na análise do cumprimento de índices referenciais mínimos dos indicadores econômico-financeiros, e a segunda considerando a adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação.

Ainda nos termos do Decreto, destaca-se que os prestadores do serviço público de saneamento básico, com contrato em vigor, terão até o dia 31 de dezembro de 2021 para apresentar requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira junto a cada entidade reguladora responsável pela fiscalização de seus contratos.

3.5 Condições de prestação dos serviços

Conforme já exposto, o Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020) determinou que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não

intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento⁶².

Nesse sentido, a nova lei dispôs sobre condições mínimas de qualidade para a prestação dos serviços de água e esgoto, visando o alcance das metas estabelecidas, e a consequente melhoria na qualidade de vida de toda a população.

Sendo assim, o art. 43 da Lei 11.445/2007 (com redação alterada pela Lei 14.026/2020) determinou que a prestação dos serviços deverá atender a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Dentre os fatores a serem observados para uma prestação com qualidade dos serviços, estão a potabilidade da água fornecida e a diminuição de perda na distribuição de água tratada⁶³.

Ainda, ressalta-se que o licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará os requisitos de eficácia e eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental⁶⁴.

3.5.1 Prestação direta dos serviços

Como os municípios são titulares sobre os serviços públicos de abastecimento de saneamento básico, uma das formas de prestação desses serviços é a prestação direta por meio de órgãos do próprio ente.

Trata-se do meio mais básico de entrega dos serviços à população, utilizando-se da máquina administrativa em seu estado mais rudimentar.

Na prestação direta, a Administração Pública emprega sua(s) secretaria(s) para administrar a atividade econômica, embora essa forma de prestação tenha o inconveniente de

⁶² Art. 11-B da Lei 11.445/2007

⁶³ Art. 43. da Lei nº 11.445/2007 (com redação da Lei nº 14.026/2020): A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais. § 1º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água. § 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verificarem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício

⁶⁴ Art. 44. da Lei nº 11.445/2007 (com redação da Lei nº 14.026/2020): O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerará os requisitos de eficácia e eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, ponderada a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

empregar o regime administrativo para o desempenho de algumas atividades tipicamente empresariais, o que eleva sobremaneira os custos de sua execução.

3.5.1.1 Prestação descentralizada

Na prestação indireta, há formas descentralizadas de atividade estatal, sendo as autarquias a forma mais conhecida, cujas entidades autônomas são criadas por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios.

No ramo do saneamento básico, tais autarquias são denominadas SAAE (Serviços Autônomos de Água e Esgoto), e são dotadas de gestão administrativa e financeira descentralizadas, que podem ser instituídas no âmbito estritamente local, quando o próprio município edita a lei de criação, a fim de que a entidade — vinculada alguma secretaria da prefeitura — execute suas atividades dentro do território municipal.

Ao lado dessas autarquias, a Lei nº 14.026 também admite a criação de autarquia intermunicipal em consórcio público, integrando a administração indireta de todos os entes consorciados. Por outro lado, no âmbito das unidades territoriais urbanas, é possível a lei complementar de instituição da região metropolitana, da aglomeração urbana ou da microrregião criar uma autarquia metropolitana, para execução das funções públicas de interesse comum.

Além das autarquias, a Administração Pública também pode utilizar empresas estatais para prestar o serviço público indiretamente: empresas públicas, entidades de direito privado cujo capital social pertença integralmente ao ente municipal (artigo 3.º, caput, da Lei 13.303/2016), ou sociedades de economia mista, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à Administração Pública (artigo 4.º, caput, da Lei 13.303/2016).

3.5.2 Prestação regionalizada

Como já apontado, a Lei nº 14.026/2020 atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico, trazendo alterações significativas para o presente estudo. Uma das inovações mais relevantes foi o estímulo à prestação regionalizada e à **gestão associada pelos municípios**, com o objetivo de imprimir maior eficiência à prestação de serviços, visando a universalização e um desenvolvimento regional mais igualitário.

3.5.2.1 Formas de estruturação e regime jurídico da prestação regionalizada

Consoante o art. 3º, VI, da Lei nº 11.445/2007, define-se a prestação regionalizada como a modalidade de prestação integrada de serviços de saneamento básico em uma região cujo território abranja mais de um município, podendo ser estruturada em: a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião (unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, composta de agrupamento de Municípios limítrofes b) unidade regional de saneamento básico (unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos); c) bloco de referência (agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares).

A região metropolitana, aglomeração urbana e a microrregião apresentam-se como unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, composta de agrupamento de Municípios limítrofes.

A unidade regional de saneamento básico consiste em unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos. No Rio Grande do Sul a Lei Nº 15.795, de 24 de janeiro de 2022, criou duas unidades regionais de saneamento, URBS 1 e URBS 2.

Por fim, o bloco de referência consiste no agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União e formalmente criado por meio de **gestão associada voluntária** dos titulares.⁶⁵

Ressalta-se que o §5º do art. 3º dispõe que, no caso de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) a prestação regionalizada do serviço de saneamento básico estará condicionada à anuência dos Municípios que a integram.

Nesse contexto, os serviços públicos de saneamento básico de interesse comum são aqueles prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, em que se verifique o compartilhamento de instalações

⁶⁵ De acordo com o art. 52, §3º, da Lei nº 11.445/2007: “§3º A União estabelecerá, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico”.

operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre 2 (dois) ou mais Municípios, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos Municípios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais; (art. 3º, XIV).

Na linha do que já foi dito, a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser do Estado, quando, em conjunto com os Municípios que possuam instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, **sendo facultativa a adesão dos titulares às estruturas das formas de prestação regionalizada** (art. 8º, art. 8º-A).

A promoção da regionalização dos serviços deve ter vistas à geração de ganhos de escala por meio do apoio à formação dos blocos de referência e à obtenção da sustentabilidade econômico-financeira do bloco (art. 49, XIV).

Destaque-se que, em cumprimento ao disposto no art. 13⁶⁶ da Lei nº 14.026/2020 e considerando o quanto previsto no art. 50⁶⁷ da Lei nº 11.445/2007, fora editado o Decreto nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União na área de saneamento básico na hipótese de adesão do titular à prestação regionalizada.

Trata-se de incentivo dado pelo legislador à regionalização, visto que, na aplicação de recursos não onerosos da União, serão priorizados os investimentos de capital que viabilizem a

⁶⁶ Art. 13. Decreto disporá sobre o apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços públicos de saneamento básico às disposições desta Lei, observadas as seguintes etapas: I - adesão pelo titular a mecanismo de prestação regionalizada; II - estruturação da governança de gestão da prestação regionalizada;

III - elaboração ou atualização dos planos regionais de saneamento básico, os quais devem levar em consideração os ambientes urbano e rural; IV - modelagem da prestação dos serviços em cada bloco, urbano e rural, com base em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA); V - alteração dos contratos de programa vigentes, com vistas à transição para o novo modelo de prestação; VI - licitação para concessão dos serviços ou para alienação do controle acionário da estatal prestadora, com a substituição de todos os contratos vigentes.

§ 1º Caso a transição referida no inciso V do caput deste artigo exija a substituição de contratos com prazos distintos, estes poderão ser reduzidos ou prorrogados, de maneira a convergir a data de término com o início do contrato de concessão definitivo, observando-se que: I - na hipótese de redução do prazo, o prestador será indenizado na forma do art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e II - na hipótese de prorrogação do prazo, proceder-se-á, caso necessário, à revisão extraordinária, na forma do inciso II do caput do art. 38 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 2º O apoio da União será condicionado a compromisso de conclusão das etapas de que trata o caput deste artigo pelo titular do serviço, que ressarcirá as despesas incorridas em caso de descumprimento desse compromisso.

§ 3º Na prestação dos serviços públicos de saneamento básico, os Municípios que obtiverem a aprovação do Poder Executivo, nos casos de concessão, e da respectiva Câmara Municipal, nos casos de privatização, terão prioridade na obtenção de recursos públicos federais para a elaboração do plano municipal de saneamento básico.

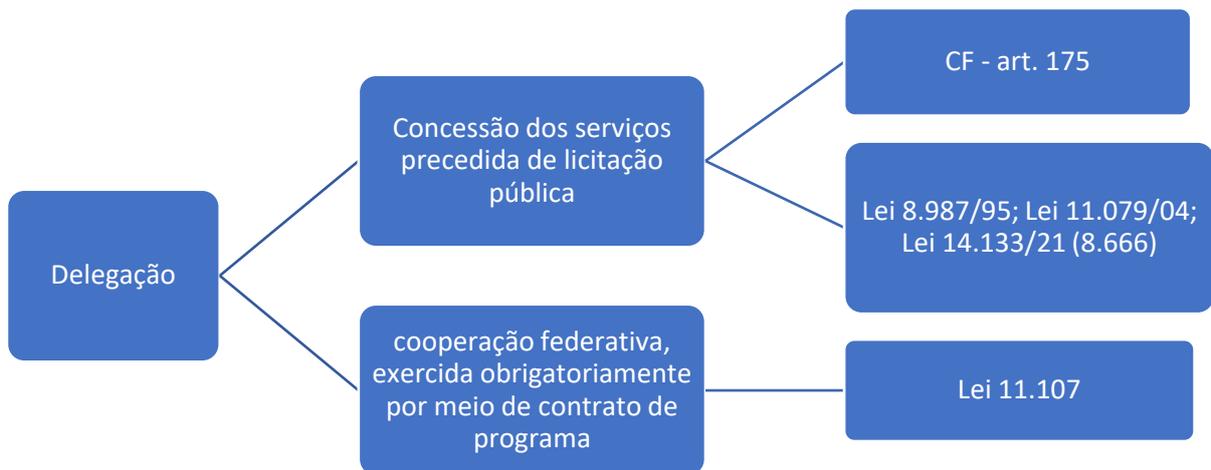
§ 4º Os titulares que elegerem entidade de regulação de outro ente federativo terão prioridade na obtenção de recursos públicos federais para a elaboração do plano municipal de saneamento básico.

⁶⁷ Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados: (...) VII - à estruturação de prestação regionalizada; VIII - à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada; e IX - à constituição da entidade de governança federativa no prazo estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo

prestação de serviços regionalizada, por meio de blocos regionais. Isso ocorrerá quando a sua sustentabilidade econômico-financeira não for possível apenas com recursos oriundos de tarifas ou taxas, mesmo após agrupamento com outros Municípios do Estado, e os investimentos que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de saneamento cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

3.5.3 Delegação dos Serviços e prestação dos serviços por delegação

A delegação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico era entendida até o advento da Lei nº 14.026/2020 como:



Os contratos de delegação dos serviços deverão ter como objeto a prestação, não podendo abranger os demais elementos da gestão dos serviços (o regulador não pode ser o prestador dos serviços). Até a Lei nº 14.026, essas eram as possibilidades:

- Delegação por concessão – deve haver licitação e celebração de contrato sem estrita obediência à Lei nº 8.987/95, Lei nº 11.079/04, e/ou Lei nº 14.133/21 (sucessora da Lei 8.666/93). Nada impede que empresas públicas ou sociedade de economia mista participem das licitações e celebrem contratos nesse regime.
- Delegação por cooperação federativa – as empresas públicas e sociedades de economia mista poderão ser contratadas com dispensa de licitação, desde que haja consórcio público ou convênio de cooperação disciplinado por lei dos entes federativos interessados (art.241, CF), bem como a celebração do contrato de programa, nos termos da Lei nº. 11.107/05 e Decreto 6.017/07.

Após a entrada em vigor da NLSB, com a vedação dos contratos de programa, os modelos que previam a contratação individual de companhias estaduais de água e esgoto ou de órgão de outro município ou a contratação coletiva da companhia estadual de água e esgoto por consórcio público, acabaram sendo descontinuadas das previsões legais.

3.5.3.1 Delegação dos Serviços via Consórcio Público

Os modelos possíveis aplicáveis aos consórcios são:

- a) Consórcio como prestador direto: município *a*, município *b*, município *c*, município *n*, contratam o Consórcio como prestador dos serviços.
- b) Contratação de prestador privado por meio de licitação por consórcio intermunicipal: município *a*, município *b*, município *c*, município *n*, através do Consórcio Público Intermunicipal contratam prestador de serviços mediante licitação originando assim contrato de concessão.

3.5.3.2 Delegação dos Serviços por Licitação

A forma de prestação mais exaltada pelo novo Marco Legal do Saneamento Básico é a execução pela iniciativa privada. A Lei 14.026/2020, nesse sentido, parte do pressuposto de que o investimento privado é o meio mais eficaz, a curto e médio prazo, de universalizar os serviços no território nacional.

As formas pelas quais a Administração pode firmar parcerias com o segundo setor são múltiplas e, de início, a depender do escopo da demanda, o Poder Público poderá licitar bens, obras ou serviços, com o propósito de contratar uma sociedade empresária para atendimento da atividade pública. Além disso, o titular poderá também realizar uma concessão comum, a fim de delegar a prestação do serviço a uma sociedade empresária, por sua conta e risco e por prazo determinado, considerando uma atividade economicamente atrativa à iniciativa privada.

3.5.4 Contrato de Interdependência

A Lei nº 11.445/2007 determina que, nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas será

regulada por contrato de interdependência. Além disso, nesses casos, uma única entidade será encarregada das funções de regulação e de fiscalização.⁶⁸

O conteúdo do contrato de interdependência celebrado entre os prestadores de serviços deverá tratar, ao menos, das seguintes matérias: as atividades ou insumos contratados; as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos; o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação; os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades; as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato; as condições e garantias de pagamento; os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação; as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais; as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento; a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados (art. 12, §2º).

3.5.5 Modelo adotado sobre a Prestação dos Serviços

Esgotadas as formas que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico pode assumir em nosso Direito, o modelo projetado nesse estudo é o de contratação de prestador privado por meio de licitação individual, por concessão, na esteira do que permitem as leis de regência.

3.6 Licenciamento Ambiental

3.6.1 Aspectos gerais

É dever do Poder Público, nos moldes estabelecidos no artigo 225 da Constituição Federal, defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Para a concretização desse dever, faz uso de diversos instrumentos que compõem a “Política Nacional do Meio Ambiente”, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento

⁶⁸ Caberá à entidade de regulação definir, pelo menos: as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos; as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos; a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços; os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso; o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município; o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município (art. 12, §1º).

socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (artigo 2º da Lei nº 6.938/1981).

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. Portanto, as atividades humanas que utilizem recursos naturais e possam ensejar alterações adversas que causem ou possam causar prejuízos ao meio ambiente, estão sujeitas ao controle dos órgãos competentes.

Dentre os instrumentos da “Política Nacional do Meio Ambiente”, possui destaque o licenciamento ambiental (artigo 9º, inciso IV da Lei nº 6.938/1981), assim definido no artigo 1º, inciso I da Resolução CONAMA nº 237/1997, como o “procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”.

A Resolução CONAMA nº 237/1997 prevê três modalidades de licenças (artigo 8º):

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Portanto, o licenciamento ambiental é constituído por um conjunto de licenças que se sucedem no tempo, na medida em que sejam cumpridas as condicionantes apostas na licença precedente.

3.6.2 Licenciamento ambiental dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário

Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1 da Resolução CONAMA nº 237/1997, dentre os quais destacam-se as

estações de tratamento de água e os interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário.

Especificamente para as obras de saneamento que podem causar modificações ambientais significativas, a Resolução CONAMA nº 05/1988, que deve ser interpretada em consonância com o que dispõe a Resolução CONAMA 237/1997, prevê, em seu artigo 1º, que ficam sujeitas a licenciamento ambiental.

Para os efeitos da mencionada Resolução, são consideradas significativas e, portanto, objeto de licenciamento, as obras que por seu porte, natureza e peculiaridade sejam assim consideradas pelo órgão licenciador e necessariamente as atividades e obras relacionadas no seu artigo 3º, dentre as quais se destacam as **obras de sistemas de abastecimento de água e de sistemas de esgotos sanitários**, a seguir especificadas:

I - Em Sistemas de Abastecimento de Água:

obras de captação cuja vazão seja acima de 20% (vinte por cento) da vazão mínima da fonte de abastecimento, no ponto de captação e que modifiquem as condições físicas e/ou bióticas dos corpos d'água.

II - Em Sistemas de Esgotos Sanitários:

- a) obras de coletores troncos;
- b) interceptores;
- c) elevatório;
- d) estações de tratamento;
- e) emissários e,
- f) disposição final. (...).

Por sua vez, a Lei nº 11.445/2007 possui regra específica acerca do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades por ela regulados, nos termos do seu artigo 44, parágrafos 1º e 2º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.026/2020.⁶⁹

⁶⁹ Art. 44. Da Lei nº 11.445/2007: O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerará os requisitos de eficácia e eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, ponderada a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

§ 1º A autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades, dos impactos ambientais esperados e da resiliência de sua área de implantação.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos. (...)

Portanto, “O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgoto sanitário e de efluentes gerados nos processos de tratamento de águas considerará etapas de eficiência, fim de alcançar progressivamente os padrões definidos pela legislação ambiental e os das classes de corpos hídricos receptores. Isso implica que o órgão ambiental, responsável pelo licenciamento da atividade, deverá definir um programa de metas ambientais e eficiência a ser alcançado em determinado espaço de tempo, em função de um programa de investimentos previamente acordado entre as partes envolvidas no procedimento de licenciamento ambiental”.⁷⁰

Quanto ao procedimento simplificado indicado no § 2º do artigo 44 acima transcrito, cabe destacar que a Resolução CONAMA nº 377/2006 estabelece que “Ficam sujeitos a procedimentos simplificados de licenciamento ambiental as unidades de transporte e de tratamento de esgoto sanitário, separada ou conjuntamente, de pequeno e médio porte, sendo certo que tais procedimentos não se aplicam aos empreendimentos situados em áreas declaradas pelo órgão competente como ambientalmente sensíveis” (artigo 1º e seu parágrafo único).

De acordo com a mesma Resolução, para as unidades de transporte e de tratamento de esgoto sanitário de médio porte, as licenças prévia e de instalação poderão ser requeridas e, a critério do órgão ambiental, expedidas concomitantemente (artigo 3º e parágrafo único). E, ainda, as unidades de transporte e de tratamento de esgoto de pequeno porte, ressalvadas as situadas em áreas ambientalmente sensíveis, ficam sujeitas, tão-somente, à licença ou ato administrativo equivalente, desde que regulamentado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.

3.6.2.1 Competência para o licenciamento ambiental

No que se refere à competência para a condução do licenciamento ambiental, o artigo 23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal, a atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cabendo às leis complementares fixar normas para a cooperação entre os entes federativos, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (parágrafo único do artigo 23 da CF).

Para o fim de regulamentar a competência comum acima mencionada, foi promulgada a Lei Complementar nº 140/2011 que delimitou a competência de cada um dos entes da federação para o licenciamento ambiental. Vejamos.

⁷⁰ ANTUNES. Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 22ª ed.; São Paulo: Atlas, 2021, p. 822

À União, nos moldes do artigo 7º, compete:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

(...)

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

O Decreto nº 8.437/2015 - que regulamenta o inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único, acima transcritos -, elenca a tipologia de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será abarcada por essa competência da União.

Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental em âmbito federal (artigo 4º da Resolução CONAMA nº 237/1997), devendo considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento (§ 1º do artigo 4º da Resolução CONAMA nº 237/1997).

Com relação aos Estados, o artigo 8º da Lei Complementar nº 140/2011 estabelece competir a estes:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

(...)

Aos Municípios, por sua vez, foram atribuídas competências licenciatórias na forma do artigo 9º da mesma Lei Complementar:

(...)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

(...)

E por fim, ao Distrito Federal, compete promover o licenciamento ambiental em conformidade com as regras respectivas previstas nos artigos 8º e 9º, acima indicadas (artigo 10 da Lei Complementar nº 140/2011).

Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos da Lei Complementar nº 140/2011 (artigo 13).

Apesar disso, os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

Importante destacar, conforme previsão na Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), que **as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de saneamento são consideradas de utilidade pública** (artigo 3º, inciso VIII, alínea “b”), e por tal razão, excepcionalmente, autorizam a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (artigo 8º).

Dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão ambiental competente, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, dentre as quais se incluem os troncos coletores e emissários de esgotos sanitários, bem como as obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como as de saneamento, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques (artigo 2º, incisos V e VII da Resolução CONAMA nº 01/1986).

3.7 Fundos Públicos de Saneamento Básico

Para o desenvolvimento dos serviços públicos de saneamento básico, a Lei nº 11.445/2007 prevê a possibilidade de instituição de Fundos pelos entes federativos, isolados ou reunidos em consórcios públicos, aos quais seriam destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico (art. 13).

Os recursos de tais fundos poderão, inclusive, ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico (art. 13, parágrafo único).

4 ASPECTOS JURÍDICOS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ponto, importa verificar as principais características que marcam o regime jurídico da prestação do serviço de Saneamento Básico no Estado do Rio Grande do Sul, em especial do município de Arroio dos Ratos.

4.1 Constituição Estadual

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul prevê, em seu art. 247 que o saneamento básico é serviço público essencial e, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, tem abrangência regional.

Nesse sentido, dispõe que é dever do Estado e dos Municípios a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, como condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social. Ainda, prevê que os Municípios poderão manter seu sistema próprio de saneamento.

Prevê que incumbe ao Estado a prestação de serviços públicos, diretamente ou, através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo garantir-lhes a qualidade. (att. 163 da CE)

4.1.1 Unidades Regionais de Saneamento

A Lei Ordinária nº 15.795, de 24 de janeiro de 2022 instituiu as Unidades Regionais de Saneamento Básico do Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de propiciar viabilidade técnica e econômico-financeira ao bloco e garantir, mediante a prestação regionalizada, a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, e altera a Lei nº 12.037, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento.

Nos termos da Lei instituidora, os titulares dos serviços terão a **faculdade** de integrar a Unidade a qualquer tempo, formalizando a adesão por meio de instrumentos de gestão associada interfederativa, que, por sua vez, terá como objetivo a viabilização do exercício integrado das funções públicas referentes aos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário, notadamente a sua organização, planejamento, fiscalização, regulação e prestação.

No âmbito do Rio Grande do Sul, o Município de Arroio dos Ratos não aderiu a nenhuma Unidade Regional de Serviço de Saneamento Básico (URSBs), previstas na Lei

Estadual n. 15.795, de 24 de janeiro de 2022, mantendo assim plena autonomia sobre a prestação dos serviços no âmbito local.⁷¹

4.2 Companhia Estadual de Água e Esgoto – CORSAN

A CORSAN – Companhia Rio Grandense de Saneamento foi criada em 21 de dezembro 1965 recebeu a competência de coordenar o planejamento, executar, operar e explorar os serviços públicos de saneamento básico (abastecimento d'água e esgotos sanitários) no estado do Grande do Sul, por meio da Lei nº 5.167/1965.

Dentre as competências da empresa, trazidas pelo Decreto nº 17.788, de 04 de fevereiro de 1966, que regulamenta a Lei 5.167/195, destaca-se a finalidade realizar estudos, projetos, construção, operação e exploração dos serviços públicos de água potável e de esgotos sanitários, bem como de qualquer outra atividade afim.

Assim, uma vez constituída, a CORSAN passou a prestar os serviços de Saneamento Básico em diversos municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Conforme informado pela CORSAN ao mercado⁷², a “projeção de universalização do esgotamento sanitário ocorrerá em 90 anos, caso ela seja a prestadora dos serviços, e ainda, indica na sua explanação que “é Vedada a assinatura de novos Contratos de Programa e a extensão dos atuais”, e que “os contratos não aditivados até Mar/22 serão considerados irregulares”.

Segundo a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e o Tribunal de Contas do Estado (TCE)⁷³, no estudo intitulado *o Novo Marco Legal do Saneamento e Privatização da CORSAN: um estudo de inferência preditiva para a cobertura sanitária do Estado do Rio Grande do Sul. Relatório de Pesquisa de Saneamento Básico da Parceria TCE/RS-UFRGS*, que utilizou de algoritmos para análise da situação de cobertura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, concluiu que *sem privatização da CORSAN a tendência é de redução ou, no melhor dos casos, manutenção da cobertura sanitária do estado até 2025*.

O estudo ainda traz nas suas conclusões que “este efeito multiplicador sugere que, em caso de privatização, a CORSAN propiciará a longo prazo uma elevação significativa na

⁷¹ Vide Edital Publicado no Diário Oficial do Estado em 19 de agosto de 2022. <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=759329>

⁷² <https://www.corsan.com.br/upload/arquivos/202107/30152151-cartilha-sobre-potencial-privatizacao-da-corsan.pdf>

⁷³ <https://tcers.tc.br/visualizar-pdf/?fileId=corsan&observa=true>

cobertura de esgotamento sanitário nos municípios que atende. Assim, tendo em vista que a oferta de cobertura de esgoto é mais deficitária no Rio Grande do Sul onde apenas 30% da população é atendida por esgotamento sanitário, a privatização da CORSAN e, de resto, de todas as demais sociedades de economia mista atuantes na área parece ter um efeito importantíssimo no atingimento das metas da Agenda 2030. Este é um achado nosso que se destaca na literatura, pela sua peculiaridade, se mostra”.

Ocorre que em 2021 a Assembleia Legislativa aprovou a Lei Estadual nº 15.708/21, que autoriza a privatização da Corsan, sendo que em 20 de dezembro de 2022 ocorreu o leilão de alienação da Companhia perante a Bolsa de Valores de São Paulo, a B3.

Atualmente a CORSAN presta serviço de Saneamento Básico para diversos municípios do estado do Rio Grande do Sul, inclusive no município de Arroio dos Ratos (RS), e diante da situação de irregularidade contratual⁷⁴, que os estudos são necessários para que seja realizada a delegação dos serviços.

4.3 A regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no Rio Grande do Sul: AGERGS e AGESAN

A regulação e fiscalização dos serviços públicos de Saneamento Básico no estado do Rio Grande do Sul são, majoritariamente, realizados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado do Rio Grande do Sul – AGERGS e pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (Agesan-RS).

A AGERGS é autarquia criada em 09 de janeiro de 1997 na forma da Lei nº10.931, dotada de autonomia financeira, funcional e administrativa, com sede na Capital do Estado. A Agência desenvolve suas atividades, atuando nas áreas de saneamento, energia elétrica, pólos de concessões rodoviárias, hidrovias, irrigação, transportes intermunicipais de passageiros e estações rodoviária.

A AGESAN foi fundada em 19 de dezembro de 2018, é um consórcio público com personalidade jurídica de Direito Público, de natureza autárquica, regida pelas normas da legislação pertinente, notadamente pela Lei Federal nº 11.107/2005.

A AGERGS é a Agência que regula os serviços de competência estadual ou, mediante convênio, de serviços de competência de outros entes, mediante delegação. A AGESAN é a

⁷⁴ Vide art. 3º, IX - contratos regulares: aqueles que atendem aos dispositivos legais pertinentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico. (Lei Federal n.º 11.445/2007)

agência reguladora intermunicipal dos serviços de saneamento, com atuação específica nesses serviços, mais limitada que a AGERGS.

4.4 Licenciamento Ambiental no Estado do Rio Grande do Sul

Compete a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler (FEPAM), assegurar a proteção e preservação do meio ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Instituída pela Lei 9.077, de 4 de junho de 1990 (data na qual comemora-se o aniversário da instituição), e implantada em 4 de dezembro de 1991, a FEPAM nasceu da necessidade de preservar os ecossistemas e otimizar a qualidade ambiental do Estado. Desde 1999, a FEPAM é vinculada à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA).

O licenciamento é um dos instrumentos de gestão ambiental estabelecidos pela Lei Federal nº 6.938/1981, também conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

No Rio Grande do Sul, a aprovação do Código Estadual de Meio Ambiente - Lei Estadual nº 15.434, de 09 de janeiro de 2020, estabelece em seu artigo 67, que

Art. 67. Caberá aos municípios o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - Que causem ou possam causar impacto ambiental, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

II - Localizados em Unidades de Conservação instituídas pelo município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental; e

III - Que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. Os órgãos ambientais competentes proporão, em razão da natureza, característica e complexidade, a lista de tipologias dos empreendimentos ou das atividades, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente."

Em 08/12/2011, a Lei Complementar nº 140, de 08/12/2011, estabeleceu que é competência dos municípios o licenciamento das atividades de impacto local, sendo que as atividades cujo impacto é local, estão descritas no Anexo I da Resolução 372/2018 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) publicado do DOE de 02/03/2018, e alterações posteriores.

O novo código é composto por 233 artigos e apresenta diversas alterações em relação ao Código Ambiental anterior, tendo alguns destaques:

- Alinhamento de conceitos com o Código Florestal Federal.

- Inclusão do Bioma Pampa no Código, sendo suas características definidas em regulamento específico, que detalhará aspectos de conservação do referido bioma.
- Previsão legal do processo de licenciamento ambiental por Licença Única (LU) e Licença de Operação e Regularização (LOR).
- Criação da Licença Ambiental por Compromisso (LAC).
- O licenciamento ambiental dependerá de autorização do órgão responsável pela administração de Unidades de Conservação quando se tratar de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento no EIA/RIMA, sendo excluído o critério de autorização para todo e qualquer empreendimento localizado no raio de 10 km das Unidades de Conservação.
- Prazos de validade das licenças ambientais alinhados com normativa federal (por exemplo, o prazo de validade da licença de operação (LO) passa de 5 para até 10 anos).
- EIA-RIMA será disposto de modo digital, sem necessidade de apresentação de cópia física.
- Previsão de benefícios, como a redução de prazo na análise do licenciamento ambiental, para os empreendedores que possuam certificação conforme norma nacional ou internacional ou tiverem boas práticas de proteção e conservação ambiental certificadas pelo Estado.
- As atividades de tratamento, recuperação, aproveitamento para fins energéticos, transformação e aproveitamento de resíduos serão consideradas como de interesse público.
- Mecanismos de fomento a linhas de crédito para proteção ambiental e uso sustentável.

4.5 O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e seu papel fiscalizador dos contratos de concessão

Como se sabe, o Tribunal de Contas da União é o órgão integrante do Congresso Nacional que tem a função constitucional de auxiliá-lo no controle financeiro externo da

Administração Pública⁷⁵. Em nível estadual, o controle externo da Administração fica a cargo da Assembleia Legislativa, que conta com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

No caso analisado nesse estudo, frise-se que o referido controle externo é exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ao qual, compete: além das atribuições previstas nos arts. 71 e 96 da Constituição Federal, adaptados ao Estado, emitir parecer prévio sobre as contas que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente.⁷⁶

Nesse sentido, diga-se que os contratos de concessão, eventualmente firmados pelo Município para prestação do serviço de Saneamento Básico, passarão por cuidadosa análise de regularidade pelo Tribunal de Contas Estadual.

Inclusive, destaca-se que conforme será detalhado adiante, o contrato de programa para prestação do serviço público de Saneamento Básico no Município, também é suscetível de fiscalização pelo TCE/RS.

A Resolução nº 1157/2022 do TCE dispõe sobre a fiscalização das Privatizações, fundamentadas na Lei Estadual nº 10.607, de 28 de dezembro de 1995, das Concessões, no âmbito da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das Parcerias Público-Privadas (PPPs), amparadas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Referida normativa prevê que nos casos de concessões e de parcerias público-privadas, o poder concedente deverá remeter ao Tribunal de Contas do Estado os estudos de viabilidade e as minutas de instrumentos convocatórios e respectivos anexos, inclusive minuta de contrato e caderno de encargos, todos já consolidados com os resultados de eventuais consultas e audiências públicas, sendo este conjunto materializado nos seguintes documentos e informações, quando pertinentes ao caso concreto, dentre outros. (Art. 5º), sendo que os documentos previstos nos artigos 5º e 6º devem ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da data prevista para a publicação do instrumento convocatório ou ato congênere, por meio do (i) LicitaCon (sistema de Licitações e Contratos), nos casos de concessões e parcerias público-privadas; ou (ii) e-TCERS (processo eletrônico), via protocolo, nos casos de privatizações. (art. 7º).

⁷⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018

⁷⁶ Art. 71 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

5 DA SITUAÇÃO DOS CONTRATOS DE PROGRAMA E DA INDENIZAÇÃO DE ATIVOS

Diante do advento da Lei nº 14.026, necessário analisar a situação dos contratos de programa o tratamento jurídico que lhes foram conferidos e a eventual indenização de ativos ainda não amortizados de bens reversíveis.

5.1 Os Contratos de Programa e a Lei nº 14.026/2020

O novo marco legal do saneamento básico – Lei 14.026/2020 – trouxe, dentre as suas novidades, a vedação da formalização de Contratos de Programa com Sociedade de economia mista ou Empresa pública, bem como a subdelegação do serviço prestado por Autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.

Estabeleceu, nesse sentido, a obrigatoriedade de celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, quando o serviço for prestado por entidade que não integre a administração municipal.

A nova lei previu, contudo, a manutenção dos contratos de programa regulares vigentes até o advento do seu termo contratual. Estabeleceu como condição, de todo modo, a comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, para efetivar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033.

Destaca-se que **igualmente foi determinado que os contratos em vigor que não possuírem as metas de universalização** que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos, **assim como as metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão**. O descumprimento de tal determinação conduz à inobservância da lei e à irregularidade do contrato.

A regulação dos Contratos de Programa – e, por consequência, a previsão das hipóteses de extinção – se dá por meio da Lei nº 11.107/05 (Lei dos Consórcios), bem como da Lei n. 8.987/95 (Lei das concessões e permissões), no que couber. As formas de extinção, nesse sentido, encontram-se estabelecidas, em geral, nesses regramentos e na Lei n. 14.133/2021 – Lei Geral de Licitações –, bem como no próprio instrumento de contrato.

Como principais consequências, a extinção do contrato de concessão enseja: (i) Retorno ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato; (ii) Imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários; (iii) A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

Cabe referir que a Lei Geral de Licitações, em seu art. 139, prevê que a extinção de contrato determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas na Lei, as seguintes consequências:

- i. Assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;
- ii. Ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade. Nesse caso, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do secretário municipal competente.
- iii. Execução da garantia contratual para:
- iv. ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;
- v. pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;
- vi. pagamento das multas devidas à Administração Pública;
- vii. exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;
- viii. Retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas

Dentre as formas de extinção de contratos de concessão, destacam-se a caducidade e a anulação, em que não há obrigatoriedade de pagamento de indenização prévia ao contratado.

A **caducidade** é uma **hipótese de extinção de contratos de concessão e de programa** em razão do **descumprimento de obrigações legais ou contratuais**. Trata-se de uma **rescisão unilateral**, promovida pelo contratante/poder concedente, motivada por inadimplemento contratual.

Está atrelada a situações de incapacidade de prosseguir com a execução do objeto do contrato ou de inadimplência pelo contratado. Decorre da inexecução total ou parcial do contrato quando, diante da gravidade, não couber a aplicação de outras sanções contratuais, sejam previstas em lei ou em normas convencionadas entre as partes.

A principal característica da inadimplência grave é o comprometimento da continuidade da prestação do serviço. Trata-se de um ato vinculado, devendo ser decretado pelo poder concedente por meio de ato específico, sem necessidade de chancela do legislativo.

A **anulação** é uma **hipótese de extinção de contratos de concessão e de programa** em razão de **vício grave ou insanável nos requisitos de validade do contrato** ou do procedimento prévio que o ensejou, como, por exemplo, no processo de estabelecimento e/ou de renovação de um contrato de programa ou de um processo licitatório no caso de concessão.

Segundo a lei de processos administrativos, trata-se de uma rescisão unilateral, promovida pelo contratante/poder concedente, ou pelo judiciário, motivada pelo vício identificado.

A validade do Contrato de Programa depende, assim, do cumprimento dos requisitos legais para o seu estabelecimento e sujeita-se a prazo prescricional. Salienta-se, contudo, que o **vício pode ser impugnado a qualquer tempo enquanto perdurar a vigência do contrato**, ainda que originado na sua celebração, independentemente do tempo transcorrido.

A aferição de eventuais nulidades no contrato depende da análise dos requisitos de legalidade e validade, inclusive no procedimento que o ensejou. Além disso, a declaração de nulidade pode ser relativa ao Termo de Contrato ou aos seus aditivos, quando não cumpridas as formalidades legais exigidas.

Em relação ao serviço de saneamento básico, as contratações firmadas em momento anterior ao Novo Marco do Saneamento deveriam ser feitas mediante licitação da concessão ou mediante Contrato de Programa, não se admitindo a realização de convênio, por exemplo. Caso a contratação haja sido realizada mediante convênio, o vício é insanável, sendo possível extinguir o contrato pela ilegalidade apresentada. Essa é uma das hipóteses de anulação.

Considerando tratar-se de Contrato de Programa, a inobservância das formalidades legais acarreta nulidade. Em geral, essas condições encontram-se na Lei n. 11.107/2005, que disciplina os Contratos de Programa, sendo obrigatoriedade desses contratos:

-
- atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e
 - prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares

O contrato que não contiver qualquer das cláusulas obrigatórias estará sujeito à nulidade, sendo sempre necessária a avaliação do caso específico. Além disso, a nulidade não é automática, sendo exigida a demonstração concreta de prejuízo, como vêm decidindo os Tribunais Superiores⁷⁷.

Importante destacar que a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados é nula por força de lei.

Como é obrigatória, nos Contratos de Programa, a observância da Lei de Concessões, todos os requisitos legais nela previstos devem ser cumpridos, sob pena de nulidade, sendo cláusulas essenciais as relativas:

- ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

⁷⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16a. edição, 2014, p. 201

- à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- aos casos de extinção da concessão;
- aos bens reversíveis;
- aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- às condições para prorrogação do contrato;
- à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
- ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Destaca-se, quanto às condições previstas na Lei de concessões (Lei n. 11.445/2007), indispensáveis à validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, as seguintes:

- a existência de plano de saneamento básico;
- a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;
- a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;
- a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

Assim, a aferição de nulidade no termo de contrato ou em seus aditivos sempre irá demandar a avaliação do cumprimento das formalidades legais estabelecidas, bem com os impactos práticos sobre a continuidade do serviço.

O procedimento para **anulação** deve observar o processo administrativo.

Assim que identificado vício de validade na celebração, no contrato ou em seus aditivos, deve ser instaurado processo administrativo para apuração e cientificada a contratada.

Em resumo, como procedimento, tem-se:

- i. Identificação de vício potencial de nulidade;
- ii. Comunicação, à contratada, por meio formal, do vício identificado;
- iii. Instauração de processo administrativo para aferição do vício, a seguir o rito previsto na legislação própria (municipal), ou, acaso inexistente, o rito previsto para os processos administrativos na Lei n. 9.784/99, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, em qualquer caso;
- iv. Concluída a verificação e confirmada a nulidade, deve ser realizada, no processo administrativo, a avaliação dos seus impactos e demais aspectos determinados pela Lei n. 14.133/2021;
- v. Uma vez decidido pela declaração de nulidade, esta deve ser formalizada por meio de ato administrativo pelo Chefe do Poder Concedente, com indicação do motivo devidamente fundamentado;
- vi. A declaração de nulidade deve ser publicada no Diário Oficial;
- vii. Convém, além da publicação em Diário Oficial, comunicar formalmente a declaração de nulidade à contratada.

Observação: o motivo deve ser fundamentado, ou seja, o ato deve conter explícita, clara e congruente motivação, a qual deve condizer com as irregularidades que ensejaram a instauração do processo administrativo ou que nele tenham sido identificadas, garantido o direito da contratada à ampla defesa.

- viii. Com a declaração da nulidade, o contratante/Poder concedente, assume imediatamente a prestação do serviço, ocupando as instalações e atraindo para si os direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no

editado e estabelecido no contrato, sem obrigatoriedade de indenização prévia. Na sequência, deve optar pela prestação direta ou por licitar a concessão, podendo promover contratação emergencial nos termos da lei para garantir a continuidade do serviço.

Assim como na **caducidade**, tratando-se de Contrato de Programa para a prestação de serviços de saneamento básico, considerando a aplicação subsidiária da Lei de Concessões, há, em definitivo, (i) o retorno ao poder concedente de todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato; (ii) imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários; bem como (iii) ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

Se houver culpa do contratado, a extinção poderá acarretar, além dos efeitos acima citados, sem prejuízo das sanções cabíveis:

- i. execução da garantia contratual para ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução; pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível; pagamento das multas devidas à Administração Pública; exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível; e
- ii. retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez, como prevê a Lei Geral de Licitações.

O Município de Arroio dos Ratos que firmou Contrato de Programa 181, em 05 de novembro de 2010, pelo prazo de 25 anos, com a CORSAN para a delegação da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, tem como objeto a exploração, execução de obras, ampliações e melhorias, com a obrigação de implantar, fazer, ampliar, melhorar, explorar e administrar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água potável e esgoto sanitário, na área urbana da sede do município, áreas rurais contínuas ou aglomerados urbanos localizados na zona rural, incluindo-se a captação, adução de água bruta, tratamento, adução de água tratada, distribuição e medição do consumo de água, bem como a coleta, transporte e tratamento e destino final do esgoto, o faturamento da entrega de contas de

água e esgoto, sua cobrança e arrecadação, atendimento ao público usuário dos sistemas, controle de qualidade de água e cadastro de consumidores, atendidos os princípios da conveniência social, ambiental, técnica e econômica e, ainda, a Política Estadual de Saneamento.

Os contratos de programa firmados pela CORSAN com os Municípios possuem como cláusula de extinção, dentre outras, a hipótese de a empresa estatal deixar de integrar a administração indireta do Estado do Rio Grande do Sul, sendo que com a extinção da delegação da prestação dos serviços haverá a imediata assunção dos mesmos pelo Município.⁷⁸

Assim, a **extinção do contrato** é a cessação do vínculo obrigacional entre as partes, pela conclusão de seu objeto ou pelo término do prazo ou, ainda, pelo rompimento através da rescisão ou anulação.⁷⁹

Na espécie estamos diante de uma hipótese de extinção anômala do contrato, onde o contrato é válido, mas nele verifica-se, por determinado motivo, em determinado momento, a interrupção de sua vigência e eficácia, pela rescisão contratual. No caso em tela, em decorrência de a CORSAN deixar de integrar a Administração Indireta do Estado.

Com a privatização da Empresa Estatal, ela deixa de integrar a Administração Indireta do Estado.

E, como a lei e a jurisprudência da Suprema Corte defendem que a lei não pode alterar o ato jurídico perfeito, como no caso em tela, quando da sua privatização, se operou a cláusula extintiva do contrato.

A Lei 3.238, de 1º de agosto de 1957, em seu art. 1º que traz alterações ao art. 6º da Lei nº 4.657/1952, é clara que a lei terá efeito imediato, **respeitados o ato jurídico perfeito**.

⁷⁸ Vide Cláusula Trigésima do Contrato de Programa CP 77 do Município de Arroio dos Ratos.

“Cláusula Trigésima. A delegação da prestação dos serviços extingue-se nos termos da Lei Federal n. 11.107/05 e da Lei Federal n. 8.987/95, art.35 e parágrafos, por:

Advento do termo contratual;

Encampação;

Acordo formal entre Município e a CORSAN;

Caducidade;

Rescisão;

Anulação

Extinção da CORSAN;

A CORSAN deixar de integrar a Administração Indireta do Estado.

...

Subcláusula Quarta. Com a extinção da delegação da prestação dos serviços, apurado o *quantum* indenizatório, caberá ao MUNICÍPIO, indenizar a CORSAN, nos termos da lei e deste contrato.”

⁷⁹ Hely Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, SP, 77, ERT, p.254.

E referida regra foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que harmonicamente prevê no art. 5º, inciso XXXVI, que: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dito isso, temos o precedente do Supremo Tribunal Federal que ao analisar o Tema 123

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 123 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. **DIREITO CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PLANOS DE SAÚDE. LEI 9.656/1998. DISCUSSÃO SOBRE A SUA APLICAÇÃO EM RELAÇÃO A CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA.** I - **A blindagem constitucional ao ato jurídico perfeito**, ao direito adquirido e à coisa julgada **configura cláusula pétrea, bem assim um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito**, consubstanciando garantias individuais de todos os cidadãos. II - (...). III - (...). IV - (...). V - Como em qualquer contrato de adesão com o viés de aleatoriedade tão acentuado, a contraprestação paga pelo segurado é atrelada aos riscos assumidos pela prestadora, sendo um dos critérios para o seu dimensionamento o exame das normas aplicáveis à época de sua celebração. VI - **Sob a perspectiva das partes, é preciso determinar, previamente, quais as regras legais que as vinculam e que servirão para a interpretação das cláusulas contratuais, observado, ainda, o vetusto princípio pacta sunt servanda.** VII - (...). VIII - **As relações jurídicas decorrentes de tais contratos, livremente pactuadas, observada a autonomia da vontade das partes, devem ser compreendidas à luz da segurança jurídica, de maneira a conferir estabilidade aos direitos de todos os envolvidos, presumindo-se o conhecimento que as partes tinham das regras às quais se vincularam.** IX - A vedação à retroatividade plena dos dispositivos inaugurados pela Lei 9.656/1998, como aqueles que dizem respeito à cobertura de determinadas moléstias, além de obedecer ao preceito pétreo estampado no art. 5º, XXXVI, da CF, também guarda submissão àqueles relativos à ordem econômica e à livre iniciativa, sem que se descuide da defesa do consumidor, pois todos encontram-se expressamente previstos no art. 170 da CF. X – Os contratos de planos de saúde firmados antes do advento da Lei 9.656/1998 constituem atos jurídicos perfeitos, e, como regra geral, estão blindados contra mudanças supervenientes, ressalvada a proteção de outros direitos fundamentais ou de indivíduos em situação de vulnerabilidade. XI - Nos termos do art. 35 da Lei 9.656/1998, assegurou-se aos beneficiários dos contratos celebrados anteriormente a 10 de janeiro de 1999 a possibilidade de opção pelas novas regras, tendo o § 4º do mencionado dispositivo proibido que a migração fosse feita unilateralmente pela operadora. XII – Em suma: **As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime**, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados. XIII - Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 948634, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-274 DIVULG 17-11-2020 PUBLIC 18-11-2020)

Conforme se depreende da análise pela Suprema Corte em caso análogo, se preserva o contrato firmado, em respeito à Constituição Federal e à lei.

Assim sendo, é certo que caberá ao ente municipal que firmou contrato com a CORSAN adotar as medidas necessárias para o encerramento definitivo da relação contratual

estabelecida com a estatal, a fim de que não haja qualquer obstáculo para a efetiva delegação dos serviços por meio do competente procedimento licitatório.

5.1.1 Do Contrato de Programa 181 – Não aditivado

O Contrato de Programa 181 firmado entre o Município de Arroio dos Ratos e a CORSAN não restou aditivado, conforme informado pelo ente municipal. Assim, a partir de 31 de março de 2022 passou a condição de irregularidade, pois deixou de atender as exigências legais.

A Lei 14.026 prevê no §3º do art. 10, que *os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento contratual*. Logo, ao não ter o contrato aditivado até o limite temporal estipulado pela lei e inserido as metas e outros aspectos exigidos pela norma geral, ensejou que os municípios não mais poderão seguir com os contratos irregulares.

Como a Lei 14.026 mantém a vigência dos contratos regulares, ou seja, aqueles que inseriram as metas de universalização até 31 de março de 2022, tem-se que o contrato de programa firmado entre o Município e a Corsan tem sua vigência prejudicada.

E, o próprio Decreto nº 11.599/2023, em seu art.11, sinaliza que *o acesso, pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico com contratos irregulares, a recursos públicos federais ou financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União para investimentos de capital nos serviços durante o período de transição para prestação regular, desde que assumam o compromisso de, até 31 de dezembro de 2025, comprovar a regularização da prestação do serviço*.

Desta forma, não proceder na regularização do contrato, implicará em prejuízo na obtenção de financiamento federal.

Referido entendimento é posto no art. 9º do Decreto nº 11.599/2023, onde preconiza que *a irregularidade do contrato implica a irregularidade da operação para fins do disposto no inciso VI do caput do art. 7º, vedada a alocação de recursos de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, para ações de saneamento em operações irregulares*.

5.1.2 Da situação do Contrato de Programa do Município

O Município informou que procedeu na Notificação ao prestador de serviço sobre a extinção da relação contratual, conforme Of. 34/2024 – GP (Notificação de extinção do contrato), protocolado em 20/02/2024 (Protocolo PF 000108/2024) perante a empresa. E,

conforme certidão expedida pelo Município, não houve manifestação da Corsan no prazo estipulado.

Além disso, conforme certificado pelo Município, o Contrato de Programa 181 não atendeu aos requisitos de validade da Lei Federal n. 11.445/2007, o que incorre na sua nulidade.

Mesmo em situação irregular, compete à CORSAN a manutenção da prestação do serviço para o efetivo encerramento do contrato e para a transferência do serviço para novo prestador. (§6º, art. 9º, Decreto 11.599/2023).

5.2 Da Indenização de Ativos

A extinção do vínculo contratual com o atual prestador de serviço enseja indenização em relação às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Com relação ao método de aferição, o Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020) previu que caberá à Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA) estabelecer normas de referência sobre metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, norma de referência publicada em agosto de 2023 através da Resolução 161/20236 que aprovou a Norma de Referência nº 03/2023.

O Contrato de Programa firmado com a CORSAN, prevê

Cláusula Trigésima Terceira – Em qualquer das hipóteses de extinção da delegação da prestação dos serviços será apurado se o MUNICÍPIO deverá indenizar a CORSAN, observadas as condições estabelecidas nesta cláusula.

Subcláusula primeira. Serão procedidos levantamentos e avaliações necessários visando apurar os valores eventualmente devidos.

Subcláusula segunda. Os critérios a serem utilizados como parâmetros para o cálculo da indenização, a ser elaborado por perito, são:

- I. Registros contábeis apropriados, nos quais constarão os registros dos bens e dos investimentos realizados no Sistema;
- II. O valor de mercado dos bens patrimoniais, apurado através de avaliação, consideradas a depreciação ou amortização contábil e as reais condições de uso e/ou operacionalidade dos bens existentes;
- III. Os bens públicos móveis e imóveis destinados à execução dos serviços, existentes quando da delegação destes e transferidos à CORSAN, terão seus valores depreciados e descontados do montante apurado a título de indenização;

- IV. Incidência da indenização sobre as parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade dos serviços concedidos;
- V. Não serão computados os valores referentes aos investimentos realizados pelo MUNICÍPIO, inclusive os investimentos oriundos de recursos não onerosos, por proprietários ou incorporadoras de loteamentos, conforme estabelecido no presente Contrato, a partir de sua vigência.

Subcláusula Terceira. A atualização monetária será calculada pelos mesmos índices aplicados no reajuste tarifário.

Subcláusula Quarta. No caso de decretação de caducidade, o pagamento da indenização será prévio, podendo ser este calculado no decurso do processo.

Subcláusula Quinta. O pagamento da indenização será parcelado em tantas vezes quantas forem necessárias a permitir o cumprimento da obrigação pelo MUNICÍPIO, segundo suas reais possibilidades financeiras, nos seguintes casos de extinção do contrato:

- a) Rescisão pela CORSAN;
- b) Por caducidade;
- c) Por transferência da delegação dos serviços ou do controle societário da CORSAN;
- d) Por extinção da CORSAN;
- e) Por deixar a CORSAN de integrar a administração indireta do Estado;
- f) Por anulação do contrato.

Subcláusula Sexta. Nos demais casos de extinção previstos no caput da cláusula trigésima, indenização será prévia.

Subcláusula Sétima. Do valor apurado, a título de eventual indenização, poderão ser descontados os créditos decorrentes de multas contratuais e danos provocados pela CORSAN, até o limite dos prejuízos causados ao MUNICÍPIO.

No caso em tela, estamos diante da incidência de duas hipóteses: (i) a Corsan deixar de integrar a administração indireta do Estado e (ii) anulação do contrato.

Conforme consta no sítio eletrônico da B3⁸⁰ e da CORSAN⁸¹, a companhia estadual foi arrematada em leilão público no último dia 20 de dezembro de 2022 e com isso deixa de integrar a administração indireta do Estado, o que faz incidir uma das hipóteses de extinção do contrato.

A outra hipótese é com relação aos Municípios que não aditivaram seus contratos até o dia 31 de março de 2022 para incluir as metas de universalização dos serviços. (art. 11-B e

⁸⁰ https://www.b3.com.br/pt_br/noticias/governo-do-rio-grande-do-sul-realiza-leilao-para-alienacao-das-acoes-da-corsan.htm

⁸¹ <https://www.corsan.com.br/grupo-aegea-vence-leilao-da-corsan-com-proposta-de-r-4-151-bilhoes>

§1º da Lei 11.445, alterada pela Lei nº 14.026) Ao não readequarem seus instrumentos legais, os contratos passam a ter defeito de validade e ensejam a sua anulação.

A nulidade do contrato pode ser identificada e declarada, de ofício, pela Administração, como visto, ou impugnada judicialmente mediante Ação Popular ou Ação Civil Pública.

Os casos tratados na Jurisprudência, em geral, abordam uma dessas situações: (i) a regularidade do ato de declaração de nulidade pelo Poder Público e do processo administrativo do qual culminou; e (ii) a existência de vício de validade no contrato para declaração judicial da nulidade.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina chancelou a anulação declarada por Prefeito do Município de Caçador, considerando nula a contratação firmada com a Casan (Sociedade de Economia Mista) no curso de um processo licitatório. Concluiu a Quinta Câmara de Direito Público que a anulação da revogação pelo novo Prefeito, que tratou de deliberação quanto à validade da contratação, foi lícita, eis que se verificou nítido que o acordo com a sociedade de economia mista se deu como uma forma de desconsiderar a opção precedente, acarretando a frustração da concorrência na licitação.

Veja-se, a propósito, o teor do julgado, assim ementado:

SERVIÇO PÚBLICO – LICITAÇÃO – ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO – DELEGAÇÃO À INICIATIVA PRIVADA – SUPERVENIÊNCIA DE CONTRATO PROGRAMA COM A CASAN – REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO – LIMITES À ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA – JUÍZO DE LEGALIDADE – EMPRESA PARTICULAR, APÓS DECISÃO DO STJ, NO EXERCÍCIO DA CONCESSÃO HÁ LONGO TEMPO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA RATIFICADA.

1. O serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário é de titularidade dos municípios. A execução, todavia, pode se dar por variados instrumentos – desde a atividade direta pela própria municipalidade, chegando à "privatização" (rectius, licitação para contratação de empresa genuinamente particular que assuma a concessão).

2. Um desses mecanismos de delegação é o convênio de cooperação entre entes da Federação para a gestão associada de serviços públicos. Também se autoriza a celebração de contrato de programa com entidade da Administração Indireta pertencente aos entes conveniados. Em Santa Catarina, essa missão é tradicionalmente da Casan.

3. Caberá aos municípios politicamente deliberarem sobre o melhor expediente. Preferida a licitação, deverá ser atendida à Lei 8.666/93 (ao menos para os casos ainda por ela regidos) e normas especiais. Iniciado o procedimento, há limites à sua desconstituição, que pode se dar por invalidade (por razões de legalidade) ou revogação (que envolve juízo discricionário). Para esse derradeiro expediente, entretanto, está no art. 49, deverá ser apresentado "fato novo" que idoneamente referende o juízo de conveniência e oportunidade quanto à abdicação do modelo inicialmente projetado (de "privatização").

4. O Município de Caçador lançou edital de licitação para a concessão do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Houve vencedor, mas antes da homologação do certame o Prefeito Municipal firmou ajuste com Casan e Estado de Santa Catarina. Em princípio, poderia fazê-lo (eis modelo que tem até apoio constitucional), mas havia particularidade: uma licitação em andamento. As duas coisas não podem ser vistas apartadamente. Uma hipótese é consorciar-se com a Casan; outra, consorciar-se com a Casan no curso de licitação.

5. Está nítido que o acordo com a sociedade de economia mista se deu como uma forma de desconsiderar a opção precedente. Para tanto a aptidão discricionária do Executivo sofria de limite. Haveria necessidade de ser apresentado o referido fato novo, que é um evento inédito, não apenas um tirocínio distinto quanto ao mais proveitoso regime (se pelo instrumento usual com a Casan, se mediante concessionário privado). O fato novo não significa arrependimento.

A menção a vantagens econômicas maiores não é também bastante. Eis forma de fraudar a licitação em curso, da qual a Casan, se desejasse, poderia ter integrado. Não seria possível, ainda, fazer a comparação meramente nominal entre as duas propostas (a da Casan, em valores um maiores) se os cenários eram díspares.

Situação que revela nitidamente que houve uma pura alteração do quadro de conveniência e oportunidade, mas que era àquele momento dependente de um aminho muito delgado.

6. A subsequente "anulação da revogação" por novo Prefeito, que realmente tratou de deliberação quanto à validade, foi lícita.

[...]

9. A Casan prestou o serviço público em Caçador por décadas. Perseverou por mais algum tempo sem amparo negocial. A destinação da execução a novo concessionário se deu por extinção natural, decorrência de uma licitação que visava encerrar o hiato, sem que valesse por encampação que justificasse prévia indenização.

O posterior contrato, lavrado na esteira da revogação da licitação, foi tido por nulo, não se podendo ver ali uma autêntica titularidade da execução do serviço. Os efeitos da anulação devem ser, para esse fim, ex tunc.

10. Recurso desprovido.

(TJSC, Apelação n. 0302782-95.2018.8.24.0012, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 03-03- 2022).

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, a nulidade de contrato de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário por descumprimento de requisitos de validade também já foi objeto de apreciação.

No caso, foi constatado que o Contrato de Programa para Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário firmado entre o Município de Erechim e a Corsan deixou de atender requisito de validade relativo à prévia existência de normas específicas de regulação do serviço a ser delegado.

A seguir, a ementa do julgado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PROGRAMA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE VALIDADE PREVISTOS NA LEI Nº 11.445/2007.

- Embora tivesse defendido a realização de audiência pública, o Município de Erechim não logrou atender a contento tal exigência legal, violando o princípio do controle social. Na audiência pública realizada em 26.04.2011, com a finalidade apresentar oficialmente à população de Erechim a proposta de Contrato da Corsan, não foi disponibilizada a respectiva minuta, condição de validade expressamente prevista no art. 11, IV, da Lei nº 11.445/2007.

Tampouco restou comprovada a sua disponibilização no sítio eletrônico do ente municipal. Violação ao princípio fundamental do controle social ao qual é obrigatoriamente submetida à delegação da prestação de serviço público essencial como o abastecimento de água e esgotamento sanitário. - Conjunto probatório que revela que o Contrato de Programa para Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário deixou de atender a requisito de validade estabelecido de forma expressa no art. 11, III, da Lei nº 11.445/2007, relativo à prévia existência de normas específicas de regulação do serviço. E, quanto ao conteúdo do contrato em questão, é possível observar que não se coaduna com o referido plano de saneamento básico, confrontando com o disposto no art. 19, §6º, da Lei nº 11.445/2007. [...]. Caso em que, havendo a ruptura do nexo de causalidade entre a prestação de serviço defeituoso e os prejuízos sofridos pela comunidade erechinense, por força de hipótese de força maior, não resta configurado o dever de indenização por danos morais coletivos, nos termos em que reclamados pelo parquet. APELOS DESPROVIDOS À UNANIMIDADE. (Apelação Cível, Nº 70067671933, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 25-02-2016)

Além desses, há outros casos em diversos tribunais do país discutindo a presença de nulidades em contratos administrativos. O que se extrai, em resumo, é a necessidade de perfeito cumprimento de requisitos legais e a avaliação da situação concreta, atentando-se às normas pertinentes à contratação, bem como à legalidade e higidez da apuração administrativa e da declaração da nulidade pela Administração.

Assim como na caducidade, o Poder Judiciário, em regra geral, apreciará a legalidade do ato administrativo de declaração da nulidade, evitando a apreciação do mérito em face ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, a maioria dos julgados limita-se a apreciar a regularidade dos requisitos formais para a declaração de nulidade, ou seja, se efetivamente trata-se de hipótese de nulidade, se foram considerados os impactos conforme determina a legislação, se houve comunicação prévia à contratada, se foi instaurado processo administrativo com observância à ampla defesa e se o ato apresenta os pressupostos de validade.

5.2.1 Das Metodologias de Indenização de Ativos

O Contrato de Programa firmado entre o Município e a atual prestadora de serviços (empresa estatal) prevê na subcláusula segunda da cláusula trigésima terceira, critérios a serem

utilizados como parâmetros para o cálculo da indenização, conforme já mencionado. Dentre eles, destacam-se: i. registros contábeis, ii. valor de mercado, consideradas a depreciação ou amortização contábil.

A experiência do setor de saneamento básico e de outros setores regulados permite conhecer as principais metodologias de avaliação de ativos praticadas no Brasil, tanto para fins de base de remuneração como para fins de indenização ao término do contrato, sendo elas: a. custo histórico contábil; b. valor novo de reposição e c. valor justo (*fair value*).

A metodologia do custo histórico contábil consiste no cálculo da indenização dos investimentos não amortizados com base nos valores históricos registrados em demonstrativos contábeis, na prática, são os custos de investimento (no caso, considerados apenas o investimento em bens reversíveis) que a concessionária realizou durante a concessão.

O valor de indenização pelo método contábil deverá ser o equivalente ao valor do ativo não amortizado da Concessionária, sujeito a um conjunto de ajustes e deduções, como investimentos não obrigatórios, margem de construção, entre outros.

Quanto à metodologia do Valor Novo de Reposição – VNR, ela tem como objetivo mensurar os ativos pelo seu valor atual caso fosse necessária à sua reposição, descontada a correspondente depreciação. Algumas características são associadas a esta metodologia, como a necessidade de se ter um banco de preços referencial atualizado, deslocamento de equipe a campo e a emissão de laudo técnico de avaliação, e custo mais alto que a adoção da metodologia de custo histórico.

Outra metodologia de avaliação também presente nas discussões a respeito da indenização de ativos é a do *Fair Value* (Valor Justo). Essa metodologia observa a capacidade da empresa na geração de caixa futuro, tendo como método o fluxo de caixa descontado. Para essa análise é tomado como referência o plano de negócios da empresa.

Essas metodologias estão presentes na Resolução 161/20236 que aprovou a Norma de Referência ° 03/2023 da Agência Nacional de Águas e deverão ser observadas no modelo contratual.

No caso do Contrato de Programa onde o prestador de serviço é a CORSAN, essa endente que:

A Base de Ativos Regulatórios (“BAR”) será apurada conforme metodologia do Valor Novo de Reposição (“VNR”), que preconiza o reconhecimento de todos os ativos relacionados à prestação do serviço regulado, e observa aspectos de elegibilidade, utilidade e eficiência econômica. Certificada por Agência Reguladora competente

após sua apuração, a BAR será única – sendo remunerada por taxa regulatória que reflita o Custo Médio Ponderado de Capital (“WACC”).⁸²

O Valor da Base de Ativos Regulatórios (BAR), homologado pela Entidade Reguladora, observou a metodologia do Valor Novo de Reposição (VNR).

5.2.2 Base de Ativos Regulatórios (BAR)

A Base de Ativos Regulatória – BAR representa os investimentos realizados pela Concessionária para prestar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme as condições estabelecidas nos Contratos de Programa e de Concessão. A Concessionária deverá apresentar relação contendo informações quantitativas e qualitativas referentes às características e especificações técnicas de todos os itens da BAR. Os ativos considerados na BAR deverão ser devidamente validados pelo cadastro técnico da Concessionária, o qual deverá conter informações sobre suas características. Exemplos: tubulações em geral (material e diâmetro); ligação predial (material e diâmetro); e hidrômetros (classe, diâmetro e vazão nominal).

A descrição dos ativos deve conter o fabricante, o modelo, as especificações técnicas e outras características que os definam de forma unívoca, possibilitando sua clara identificação e adequada valoração.

São elegíveis para inclusão na BAR os bens que, concomitantemente:

- Estejam efetivamente em utilização para a prestação dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário nos municípios atendidos;
- Encontrem-se registrados no patrimônio e na contabilidade da Concessionária; e
- Os ativos construídos através de PPP (Parcerias Públicas Privadas).

Na verificação dos critérios de elegibilidade, para inclusão na BAR, faz-se necessária uma análise qualificada da utilização do ativo, quanto à sua necessidade e conveniência para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário nos municípios atendidos.

No caso de imóveis operacionais, a Concessionária deve possuir documentação que comprove ser ela a titular do referido bem. Os imóveis em processo de regularização poderão

⁸² <https://investidores.corsan.com.br/a-corsan/regulacao/>

ser considerados na BAR, exceto os imóveis localizados fora da área geográfica da concessão nos municípios atendidos, que deverão estar devidamente regularizados.

Os ativos de propriedade da Concessionária que estejam localizados em imóveis de propriedade de terceiros, desde que se encontrem a serviço da atividade de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário nos municípios atendidos, e cumpram os demais requisitos de elegibilidade, devem ser identificados e considerados nos trabalhos de avaliação.

Os ativos utilizados nas atividades administrativas ou de comercialização são considerados não elegíveis e, desta forma, não deverão integrar a BAR. Excetos os ativos que estiverem integrados as atividades operacionais e são sendo possível a sua identificação dissociada. São exemplos desses tipos de bens: softwares, hardwares, terrenos administrativos, edificações e benfeitorias administrativas, veículos, máquinas e equipamentos administrativos, móveis e utensílios, dentre outros.

Dito isso, como a prestadora de serviços reconhece que a Base de Ativos Regulatórios deve ser certificada pela Agência Reguladora, no caso a AGERGS, foi submetido o estudo realizado à certificação.

O Relatório da Consultoria⁸³ contratada pela AGERGS para verificação dos ativos da CORSAN, indicou que a metodologia utilizada para avaliação dos ativos foi estabelecida conforme o Termo de Referência que será por Valor Novo de Reposição (VNR).

A consultoria informa que:

Após a obtenção do VNR realizou-se o cálculo do Valor de Mercado em Uso (VMU) que é definido é formado pelo Valor Novo de **Reposição deduzida a parcela de depreciação, que deve respeitar sempre os percentuais de depreciação acumulada registrada na contabilidade para o bem considerado**, a partir da data de sua entrada em operação.

Em sua conclusão, aduz:

[...] após analisar, o Laudo da BAR dos ativos em operação da Corsan, constatou determinadas divergências que precisarão de correções por parte da Concessionária. Mas, em sua totalidade o documento ora apresentado foi eficiente e representa de forma clara e real os ativos em operação da Corsan. Sendo assim, ratificamos que considerando as alterações e/ou correções por nós sugeridas, conforme o item 21 – Considerações Finais realizados pela ControlConsulting, o laudo é satisfatório e pode servir de base aos seus devidos fins.

⁸³ <https://agergs.rs.gov.br/upload/arquivos/202212/27162430-relatorio-final-agergs-r05.pdf>

Após o levantamento realizado pela consultoria contratada pela Agência Reguladora, este procedeu na análise da documentação, e emitiu Nota Técnica, onde validou os critérios de elegibilidade, os índices de aproveitamento, dentre outros elementos, mas ponderou situação com relação ao VNR, trazendo:

Compreende a verificação da depreciação dos ativos até a data-base de apresentação do Laudo de Avaliação apresentado pela Corsan, valendo-se do percentual regulatório (vida útil do ativo). A depreciação regulatória deverá ser aplicada pela concessionária sobre o Valor Original Contábil para o método de Valor Contábil. **A Corsan também deverá aplicar a depreciação regulatória sobre o Valor Novo de Reposição (VNR), para os ativos avaliados pelo método VNR, isto é, para os ativos envolvidos com as novas concessões adquiridas de forma onerosa pela companhia.**

De forma clara, trouxe que a CORSAN deverá aplicar o VNR para os ativos envolvidos com as novas concessões adquiridas de forma onerosa pela companhia, o que não é o caso.

5.2.3 Indenização dos ativos do atual prestador

A indenização dos ativos do atual prestador de serviços (CORSAN), para fins do estudo, será considerado o valor de base regulatório constante no SNIS, que trazido a valor presente para novembro de 2023 corresponde a R\$ 5,17 milhões, conforme Caderno C – Modelagem: econômico-financeiro.

Destaca-se que a alimentação do SNIS compete ao prestador do serviço, logo, as informações presentes no SNIS, referentes ao Município, são fornecidos pela própria CORSAN.

5.3 Da Condição para transferência

O § 5º do art. 42 da Lei Federal n. 11.445/2007 prevê que “a transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento” (Redação conferida pela Lei Federal n. 14.026/2020).

Assim, caberá ao novo concessionário, depositar em separado o valor atribuído à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, conforme apurado pela Entidade Reguladora, para atender a condição de transferência.

De forma alternativa, deverá apresentar garantia de pagamento à indenização, como por exemplo: caução em dinheiro, seguro ou fiança bancária.

O pagamento da indenização deverá ser realizado antes da emissão da Ordem de Serviço ou Ordem de Início, que é o momento que se realiza a transferência dos serviços.

6 MODELAGEM JURÍDICO INSTITUCIONAL PROPOSTA

Diante de tudo que foi exposto até o momento, adotando-se os pressupostos jurídicos desenvolvidos nos capítulos anteriores, e considerando as conclusões dos demais **Cadernos elaborados**, apresenta-se a proposta de modelagem jurídica institucional do projeto.

Nesse sentido, adianta-se que a prestação do serviço deverá se dar na forma de prestação indireta, por meio de Contrato de Concessão Comum, a ser firmado após regular procedimento licitatório na modalidade de concorrência, conforme será detalhado em sequência.

Como demonstrado no Caderno C (Modelagem Econômico-Financeira), mostra-se mais atrativo, para o Poder Público, a delegação dos serviços em comparação com a manutenção da operação, considerando que as receitas associadas à prestação dos serviços (receitas tarifárias, receitas acessórias e outras receitas) são capazes de cobrir os custos do projeto e de permitir um retorno financeiro adequado ao concessionário e a qualidade da prestação dos serviços aos usuários.

6.1 Arranjo jurídico institucional

Dentro deste tópico, o objetivo é abordar, principalmente, a relação entre os entes envolvidos nas atividades relacionadas ao serviço público de Saneamento Básico no município de Arroio dos Ratos.

Passa-se a apresentar o Arranjo Institucional que melhor contempla o modelo proposto.

6.1.1 Prestação de serviço de saneamento básico por empresa concessionária

A proposta apresentada parte dos seguintes pressupostos: i) o reconhecimento de que o Serviço Público de Saneamento Básico se configura como sendo de interesse local; ii) a titularidade do ente municipal; iii) a prestação indireta do serviço por meio de contrato de concessão; iv) delegação da prestação dos serviços com a contratação de prestador privado por meio de licitação.

A partir desses pressupostos, tem-se como primeiro ponto a ser avaliado a titularidade do ente municipal, na prestação do Serviço de Saneamento Básico.

Conforme já mencionado em tópicos anteriores, a titularidade da prestação do serviço público de saneamento básico, no caso de interesse local, é dos municípios e do Distrito Federal e no caso do interesse comum na prestação de um determinado serviço público é a formatação,

pelos entes federativos, de forma voluntária, da gestão associada, por meio de convênios de cooperação ou consórcios públicos.

Por outro lado, não fora identificada lei estadual instituidora de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião que abrangesse o município de Arroio dos Ratos e reconhecesse a prestação do serviço de saneamento como sendo de interesse comum.

O estudo ora apresentado parte do pressuposto de que o serviço será delegado ao setor privado pelo município de Arroio dos Ratos, conforme previsão constitucional e legal.

6.1.2 Função Fiscalizadora: Agência Reguladora

Conforme já exposto (cf. tópico 2.4.3), o art. 11 da Lei 11.445/07, alterada pela Lei 14.026/2020, previu como condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização.

Nesse contexto, conforme já mencionado, quem cumpre o dever de fiscalização e regulação dos serviços públicos são as Agências Reguladoras, as quais podem ser estaduais (autarquia estadual), municipais (autarquia municipal), ou até regionais (autarquia intermunicipal), estas últimas, geralmente instituídas por meio de consórcio público.

É de se destacar, ainda, que a Agência Reguladora, por sua própria natureza, deve ser independente do ente político ao qual está vinculada, uma vez que lhe incumbe a fiscalização de serviços e detém do poder de polícia administrativa.

Nesse contexto, previu o novo Marco Legal que a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada, pelos titulares, a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

Entretanto, deve-se ter em mente que o titular só poderá optar por aderir a uma agência reguladora em outro Estado se não existir no seu Estado agência reguladora constituída que tenha aderido às normas de referência da ANA; se for dada prioridade, entre as agências reguladoras qualificadas àquela mais próxima à localidade do titular; e se houver anuência da agência reguladora escolhida, que poderá cobrar uma taxa de regulação diferenciada, de acordo com a distância de seu Estado.

No caso do Rio Grande do Sul, tem-se que, no Estado existem duas agências: uma Agência Reguladora Estadual – AGERGS -, a qual como já demonstrado (cf. tópico 4.3), que atua nos serviços prestados pelo Estado do Rio Grande do Sul e a Agência Intermunicipal de Saneamento – AGESAN-RS, que constam na relação de Agências Reguladoras disponibilizadas no site da ANA⁸⁴, sendo a AGESAN a opção sugerida para realização da fiscalização e regulação do contrato de concessão proposto por esta modelagem.

Alerta-se, todavia, que o município de Arroio dos Ratos poderia instituir uma Agência Reguladora Intermunicipal para este fim, entretanto, a estrutura física e operacional de uma autarquia intermunicipal para cumprir tal função, seria bastante custosa aos cofres públicos, o que oneraria o contrato de concessão proposto no presente estudo, visto que já existe agência intermunicipal de saneamento constituída no Rio Grande do Sul.

É a conclusão consubstanciada no Caderno 3 – Modelagem Econômico-Financeira, onde a taxa de regulação prevista (item 3.3.4 do referido Caderno) é de 0,5% sobre a Receita Bruta, consoante a Taxa de Regulação e Fiscalização aplicada pelas Entidades Reguladoras que atuam no Rio Grande do Sul. Em princípio, tal valor tende a se mostrar insuficiente para a criação e manutenção de uma estrutura autárquica reguladora municipal, visto que teriam que ser considerados custos com aluguel, pagamento de salários e encargos, material para trabalho, entre outros. No Rio Grande do Sul, as opções são firmar convênio com a AGESAN-RS ou AGERGS, que são as entidades infranacionais referidas pela Agência Nacional de Águas⁸⁵ (ANA).

A opção pela AGERGS, o custo anual de regulação do saneamento para o ano base 2023 é de 0,6% (seis décimos por cento) sobre o faturamento bruto anual, podendo ser parcelado, conforme demonstra o formulário disponibilizado em sítio eletrônico, com base na Lei Estadual n. 11.863 e Decreto Estadual n. 42.081.⁸⁶

A opção pela AGESAN, o custo anual de regulação no saneamento para prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário que utilizam contabilidade comercial (companhia estadual, empresas privadas e de economia mista) é de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o faturamento bruto mensal, com base no §2º do art. 1º da Resolução AGE nº 001/2019⁸⁷.

⁸⁴ Levantamento das Agências Reguladoras que constam da mala direta da ANA e que têm participado das discussões sobre as Normas de Referência. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/agencias-infranacionais>

⁸⁵ <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/agencias-infranacionais>

⁸⁶ <https://agergs.rs.gov.br/taxa-de-regulacao>

⁸⁷ <https://agesan-rs.com.br/wp-content/uploads/2022/10/Resolucao-AGE-01.pdf>

Sendo assim, propõe-se nesse estudo, a delegação da função reguladora à AGESAN, como o ente fiscalizador do contrato de concessão a ser firmado, prevendo-se o custo anual de 0,5% da Receita Bruta de Serviços a título de Taxa de Regulação, nos termos do Caderno 3 – Modelagem Econômico-Financeira.

Para processar tal delegação, faz-se necessário o estabelecimento de Convênio de Cooperação entre o Município de Arroio dos Ratos e a AGESAN, no qual deverão estar expressamente delimitadas a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas para regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.

De forma complementar ao Convênio de Cooperação, é possível o estabelecimento de instrumento entre a Agência Reguladora e o Município, com a finalidade de detalhar as obrigações das partes e as condições para o exercício da delegação da função de fiscalização e regulação.⁸⁸ O convênio de cooperação poderá ser firmado, uma vez que, conforme já visto acima (cf. tópico **Erro! Fonte de referência não encontrada.**), o Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020) introduziu o § 4º ao art. 8º da Lei nº 11.445/2007, segundo o qual os “Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal**” (g.n.).

6.1.3 Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

No item 4.5, demonstrou-se a relevância e importância do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), ao qual competirá, dentre outras atribuições, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Ordinária nº 11.424/2000.

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 1157/2022/TCE-RS, "nos casos de concessões e de parcerias público-privadas, o poder concedente deverá remeter ao Tribunal de Contas do Estado os estudos de viabilidade e as minutas de instrumentos convocatórios e respectivos anexos, inclusive minuta de contrato e caderno de encargos, todos já consolidados com os

⁸⁸ Em conformidade com o art. 23, §1º-B, da Lei nº 11.445/2007: Seleccionada a agência reguladora mediante contrato de prestação de serviços, ela não poderá ser alterada até o encerramento contratual, salvo se deixar de adotar as normas de referência da ANA ou se estabelecido de acordo com o prestador de serviços.

resultados de eventuais consultas e audiências públicas, sendo este conjunto materializado nos seguintes documentos e informações, quando pertinentes ao caso concreto, dentre outros”.

E nos termos do art. 7º da mencionada resolução, os documentos deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas por meio do Licitacon (sistema de Licitações e Contratos), por se tratar de concessão ou parceria público privada.

Como se observa, referidas normas tratam da análise prévia dos editais de licitação pelo TCE-RS. Em que pese não haver menção expressa à necessidade de submissão prévia dos editais de licitação para concessão de serviços públicos, tendo em vista a relevância da atuação da Corte de Contas, recomenda-se que as minutas do edital e contrato de concessão do serviço de saneamento básico objeto do presente estudo sejam submetidas ao TCE-RS para seu conhecimento e análise antes da publicação do edital de licitação.

6.1.4 Síntese

O arranjo institucional apresentado adota como pressuposto o reconhecimento de que o Serviço Público de Saneamento Básico se configura como sendo de interesse local, com titularidade do ente municipal, que poderá conceder a sua prestação e realizá-la.

São recomendadas as seguintes medidas: i) Encerramento definitivo do Contrato de Programa firmado com a CORSAN; ii) Envolvimento da sociedade com estímulo à participação na audiência e consulta públicas do edital de licitação; iii) Delegação para a AGESAN, ou para outra Agência Reguladora que tenha aderido às normas de referência da ANA, da função fiscalizadora e reguladora do saneamento básico, por meio dos instrumentos cabíveis; iv) Submissão das minutas do Edital da licitação e do contrato de concessão para análise e do TCE/RS; v) reverter os bens inerentes à prestação dos serviços e proceder na indenização da Base de Ativos Regulatórios (BAR) ainda não amortizados.

6.2 Arranjo contratual da prestação

Como já afirmado, de acordo com a Lei nº 11.445/2007 (alterada pela Lei nº 14.026/2020), os serviços públicos de saneamento poderão ser prestados de maneira indireta por meio de contrato de concessão, mediante prévia licitação, a qual se dará na modalidade concorrência (Lei nº 8.987/1995)⁸⁹.

⁸⁹ Diante da alteração da redação promovida pela Lei nº 14.133 a delegação poderá se dar por diálogo competitivo.

6.2.1 Modelo jurídico da prestação indireta do serviço: concessão comum

Em tópicos específicos (cf. tópico 3.1), foram abordados os diferentes regimes contratuais por meio dos quais se instrumentaliza a prestação indireta: permissão, concessão comum, parcerias público-privadas e subconcessão.

A permissão não se mostra adequada para a delegação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, dadas a precariedade e a consequente insegurança jurídica que paira sobre o privado nessa modalidade, e a previsão do art. 10, caput, da Lei nº 11.4445/2007, que proíbe a celebração de instrumentos de natureza precária.

As parcerias público-privadas, consubstanciadas na concessão administrativa e concessão patrocinada, também não se aplicam ao modelo proposto. Isso porque, como se depreende dos estudos de viabilidade econômico-financeira do projeto (Caderno 3 – Modelagem Econômico- Financeira), o arranjo proposto se baseia no pressuposto de viabilidade financeira por meio da cobrança de tarifas dos usuários, sem que se mostre necessária a contraprestação pelo poder público.

Por essa razão, **adota-se o regime da concessão comum para a modelagem contratual do projeto**, em conformidade com o delineamento jurídico imposto pela Lei nº 8.987/1995.

A adoção da concessão comum se mostra adequada para o projeto tendo em vista que o estudo de técnico demonstrou que os indicadores do projeto em questão preveem ganhos de eficiência, ampliação de investimentos e melhora nos níveis de atendimento, dando condições para que a região evolua, de forma sustentável, quanto à universalização da prestação do serviço de fornecimento de água, esgotamento sanitário e gestão de resíduos.

6.2.1.1 Condições para a celebração do contrato de concessão comum

Como já abordado no tópico 3.4, as Leis nº 11.445/2007 e nº 14.026/2020 impõem o cumprimento de algumas condições mínimas para que os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico sejam considerados válidos (arts. 10-A, e 11, caput, incisos I a V, da Lei nº 11.445/2007). Senão vejamos:

6.2.1.1.1 Existência de plano de saneamento básico

A primeira dessas condições é a existência de plano de saneamento básico. Como já visto, o Município de Arroio dos Ratos possui Plano Municipal de Saneamento Básico,

atendendo ao requisito da Lei. Além de manter o plano atualizado, compete ao ente público publicar o seu plano, na esteira do que preconiza o art. 19 da Lei nº 14.026.

6.2.1.1.2 Estudo de Viabilidade

Nos termos do inciso II, do art. 11 da Lei 11.445/2007, também será necessária a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico.

6.2.1.1.3 Normas de regulação

Outro requisito, previsto no inciso III do art. 11 da Lei 11.445/2007, é a existência de **normas de regulação** que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes do marco regulatório do saneamento, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização. Nesse ponto, podemos apontar a legislação já mencionada, que institui a Agência Intermunicipal de Saneamento – AGESAN - e estabelece o regime jurídico da regulação e fiscalização do serviço de Saneamento Básico (tópico 4.3), bem como, o arranjo jurídico adotado nesse estudo, o qual considera que a melhor opção para fiscalização e regulação do contrato de concessão a ser firmado, seria a adesão à referida Agência Reguladora Intermunicipal ou a outra Agência Reguladora, que tenha aderido às normas de referência da ANA.

6.2.1.1.4 Ato de Justificativa

Recomenda-se a edição de ato administrativo que justifique a decisão de promover a concessão dos serviços. Apresenta-se a minuta desse ato administrativo (APÊNDICE 01).

6.2.1.1.5 Metas e Cronograma de universalização

Deverão existir metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico, os quais estão delineados no Caderno B – Indicadores de desempenho e alocação de riscos, que integrarão o contrato de concessão.

6.2.1.1.6 Audiência e consultas públicas

Por fim, deverão ser realizadas **audiência e consulta pública** sobre o edital de licitação e a minuta do contrato de concessão.

A Lei nº 14.133, aplicável subsidiariamente à espécie, prevê no seu art. 21 que a audiência pública deverá ser convocada com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis da data da sua realização, que poderá ser presencial ou a distância, na forma eletrônica.

O parágrafo único do art. 21 da Lei nº 14.133, permite a consulta pública o que é recomendável para poder colher a manifestação de qualquer interessado, que poderá formular sugestões no prazo fixado.

A lei geral de licitações e a lei de concessões não preveem prazo para a consulta pública, mas é salutar obedecer ao prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para consulta pública e o máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Poderão a consulta e a audiência pública serem convocadas o mesmo ato.

6.2.2 Aspectos jurídicos da licitação: minuta do edital

Nos termos já expostos ao longo desse estudo (cf. tópico 3.2), o art. 14, caput, da Lei nº 8.987/1995 dispõe que, “Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será **objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório**” (g.n.).

Assim, o procedimento licitatório deverá ocorrer em conformidade com os ditames da Lei nº 8.987/1995 (arts. 14 a 22)⁹⁰ e das Leis 11.445/2007 e 14.026/2020, bem como o quanto previsto na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).⁹¹

⁹⁰ Conforme o art. 18: “O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente: I - o objeto, metas e prazo da concessão; II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço; III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato; IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas; V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal; VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados; VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço; VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa; IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta; X - a indicação dos bens reversíveis; XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior; XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa; XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio; XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis; XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado”.

⁹¹ Em sendo o caso, a Lei nº 14.133/2021

Nesse contexto, apresenta-se a minuta do Edital da Concorrência e seus Anexos (APÊNDICE 02). A seguir, passa-se a destacar alguns dos aspectos da minuta do edital.

6.2.2.1 Modalidade licitatória

Quanto a modalidade de licitação a ser adotada, a Lei das Concessões (Lei nº 8.987/1995) dispõe que a modalidade de licitação adequada para esse tipo de contratação deverá ser a concorrência ou o diálogo competitivo⁹².

Como visto (cf. tópico 3.2), o diálogo competitivo foi instituído recentemente pela nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021), e por ser uma novidade jurídica ainda carece de regulamentação para sua correta utilização.

Por essa razão, tem-se que a outorga da presente concessão deverá ser feita por meio de licitação na modalidade concorrência, nos termos da Lei nº 8.987/1995.

6.2.2.1.1 Garantias de proposta

A nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021) previu em seu artigo 58, a possibilidade de se exigir como requisito **de pré-habilitação**, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de **garantia de proposta**, com o escopo de evitar a indicação de propostas que não tenham condições fáticas de serem efetivadas.

Assim, nos termos do supracitado artigo legal, a garantia poderá ser apresentada nas mesmas modalidades e critérios previstos no § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/21, quais sejam: i) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia; ii) seguro-garantia; iii) fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

Dessa forma, a minuta de Edital proposta (APÊNDICE 02) prevê, em seu item 18.9, que a licitante deverá prestar garantia de proposta, em valor a ser definido, equivalente a 1% (um por cento) do **valor estimado do Contrato** (art. 58, §1º da Lei 14.133), que **corresponde à previsão de investimentos** para pela prestação dos serviços ao longo do prazo da concessão, recolhida em favor do concedente em moeda corrente do País; em títulos da dívida pública,

⁹² Art. 2º da Lei 8987/1995 e art. 10 da Lei 11.079/2004

desde que não gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade; em Seguro-garantia; ou em Fiança bancária, com cláusula específica de renúncia, pelo fiador, ao benefício de ordem a que se refere o art. 827 do Código Civil, e que o obrigue de forma solidária com a LICITANTE VENCEDORA, devendo ser observado o disposto nos artigos 835 e 838 do Código Civil.

6.2.2.1.2 Requisitos de habilitação

Nos termos dos arts. 62, 63 e 64, da Lei nº 14.133/21, para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação: (i) jurídica, (ii) técnica, (iii) qualificação econômico-financeira e (iv) regularidade fiscal, social e trabalhista.

6.2.2.1.2.1 Qualificação jurídica

A qualificação jurídica tem a finalidade de comprovar a existência e funcionamento da empresa, os seus sócios e representantes, bem como aptidão para assumir obrigações com a Administração, estando prevista no art. 66 da Lei nº 14.133/21.

Nesse contexto, os itens 18.5 (jurídica), 18.6 (fiscal) e seguintes do edital proposto (APÊNDICE 02) dispõem sobre os documentos que deverão ser apresentados para fins de habilitação jurídica e fiscal, quais sejam: documentos de constituição da empresa ou consórcio licitante; certidões de regularidade fiscal, social e trabalhistas, entre outros.

6.2.2.1.2.2 Qualificação técnica

Por meio da qualificação técnica (item 18.7), o Poder Concedente verificará se o licitante possui a capacidade mínima necessária para alcançar o objetivo delineado pela licitação. Daí que a Lei nº 14.133/21 prevê, em seu art. 67, que tal análise deve se limitar à constatação de que a licitante possui aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. É vedado ao Poder Concedente impor requisitos para aferição da qualificação técnica que restrinjam a competitividade da licitação.

Com o objetivo de propiciar o maior número possível de licitantes no procedimento licitatório, especialmente entidades que não necessariamente executarão diretamente as obras necessárias, mas que ostentam ampla capacidade para contratar as melhores empresas para o desempenho dessas funções, a Administração Pública pode flexibilizar os requisitos para comprovação da qualificação técnica, adotando critérios mais amplos ou, então, permitindo que

os documentos comprobatórios da qualificação técnica possam ser apresentados em nome da licitante ou de profissional a ela vinculado.

Para tal efeito, o dispositivo legal autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, em sua Súmula n.º 263:

(...) para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, nos parágrafos 1º e 2º do art. 67, dispõe que:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser **lícito à Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional**, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, **profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada**”. (g.n.)

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da

obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) **é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar.** A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (g.n.)

Veja que como se trata da implantação de um sistema inteiro de saneamento, é necessário sim que seja exigido atestado técnico-profissional, visto todo o investimento previsto, **CAPEX de R\$ 24,98 no Cenário B** (o que se mostrou viável, conforme Caderno C – Modelagem Econômico-Financeiro), além dos R\$ 0,15 milhões para os Resíduos, se focou apenas nas parcelas de maior relevância, como abastecimento de água, esgotamento sanitário e gestão de resíduos.

Como visto, a Administração pode exigir, de acordo com o volume dos investimentos previstos no objeto licitado e a sua complexidade, os requisitos necessários à garantia do cumprimento das obrigações.

Inclusive o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5257558-79.2022.8.21.7000/RS e o Tribunal de Contas nos autos do Agravo 001353-020/23-8 entenderam pela razoabilidade e legalidade da exigência de atestado técnico-profissional, ao analisar caso análogo de concessão de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Neste contexto, é possível exigir o cumprimento de determinados requisitos em prol de assegurar a participação de licitantes que efetivamente tenham condições de cumprir com as obrigações do contrato. Jessé Torres Pereira Júnior (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 2003, p. 347) assim noticia julgado do Tribunal de Contas Fluminense na matéria:

... a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricionariedade necessária e suficiente **para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade da execução.** Em outras palavras, **cabe a cada Edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados.** Para objetos de máxima complexidade e alto custo, o máximo de exigências. Para objetos de menor complexidade e menor custo, nível menos rigoroso de exigência. (g.n)

E, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 5ª ed. p. 311):

Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, para fins de qualificação técnico-profissional. É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para o serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina. A Lei consagrou preconceito insustentável, **pois a boa execução anterior de quantidades mínimas e (ou) com prazos máximos pode ser a única forma de evidenciação da qualificação técnico-profissional.** (g.n.)

E, o Superior Tribunal de Justiça também já possuía entendimento, ainda com relação à Lei 8.666/93, mas que se aplica também no presente caso:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação.

2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significante abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.257.886/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/11/2011, DJe de 11/11/2011.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a **"exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"** revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido.

(REsp n. 172.232/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17/8/1998, DJ de 21/9/1998, p. 89.)

Depreende-se dos acórdãos acima que a licitação, à luz do disposto no art. 37, XXI, da CF/88, permite iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado. As exigências visam a atender ao interesse público e não a de uma pessoa, empresa.

E ainda, o STJ

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE.

1. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende de alegação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Precedentes da Corte.

2. **A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido (violação do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93) e, nessa parte, não-provido.

(REsp n. 466.286/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7/10/2003, DJ de 20/10/2003, p. 256.)

Evidente que em matéria de licitações, em especial de qualificação técnica, o propósito da lei de licitações é o de obter, por meio de documentos, prova bastante de que cada concorrente está apto a executar, se vencedor, o objeto em disputa. Assim, **a complexidade do objeto não só autoriza, mas impõe que a Administração se acautele ao exigir os requisitos comprobatórios da habilitação técnica, pois certamente, neste caso, eventual limitação não será ‘irrelevante’, senão a garantia de que o objeto licitado será executado a contento.**

In casu, considerando a complexidade do objeto e as razões apresentadas no Edital, onde está evidenciado a necessidade de exigência de requisitos mínimos e que são compatíveis com a lei, a jurisprudência e as melhores práticas de mercado, tem-se clara a relevância de exigências de qualificação técnica, em especial técnico-operacional e técnico-profissional, para fins de garantir ao Estado o cumprimento do objeto licitado a contento.

Ademais, o Edital prevê que a qualificação técnica deve ser comprovada pela licitante, individualmente ou mediante consórcio, admitindo-se, que pelo menos um atestado corresponda a 50% do exigido.

E, segundo o TCU, *na constituição de associações ou consórcios entre empresas interessadas, abstendo-se de exigir individualmente de todas as integrantes da associação ou consórcio o pleno atendimento a todos os requisitos de ordem técnica necessários, desde que, em conjunto as empresas atendam.* (Acórdão TCU, 478/2006, plenário Rel. Min. Valmir Campelo).

Tal interpretação está alinhada às melhores práticas de mercado e se coaduna com o propósito de consórcio e associações em licitações, que visa ampliar a competitividade e, pois, a proposta que melhor atenda ao interesse público.

Com base nesses precedentes, o Município entende ser possível, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnico-operacional e profissional em uma licitação, e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, o item 18.7 do edital proposto prevê a documentação relativa à atestação necessária para cumprimento da exigência de capacidade técnica, quais sejam: Comprovação de registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e no CRQ (Conselho Regional de Química), declaração de conhecimento do local e comprovação de aptidão para desempenho técnico.

O registro no CREA decorre das atribuições profissionais previstas na Lei Federal n. 5.194/1966, combinado com a Resolução n. 1.073/2016 do CONFEA, relacionado as atividades profissionais previstas nos artigos 28 e 29 do Decreto n. 23.569/1933 e art. 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

O registro no CRQ decorre da Lei Federal n. 2.800/1956, combinado com o Decreto n. 85.877, de 7 de abril de 1981, que estabelece as normas para execução da Lei n.2.800/1956, sobre o exercício da profissão de químico, e de decisões judiciais sobre o tema, onde o tratamento de água e de esgoto são atividades da área química, sendo esse o profissional responsável na operação dessas atividades.

Em decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), nos autos do processo da Apelação Cível 1183923/MS (Processo n. 0001108-93.2005.4.03.6006), foi assegurado o direito do CRQ de promover execução contra a empresa de saneamento pela ausência de registro no sistema CFQ/CRQ:

[...] O tratamento de água para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, é atividade básica da área da química, a teor do art. 2º, inciso III, do Decreto n. 85.877, de 07.04.1982 (fl. 117).8. Conforme Parecer Técnico (fls. 88/96), há necessidade de um profissional da química como responsável pela atividade desenvolvida pela embargante, ante a ocorrência de operações unitárias e reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população [...]

E complementou:

Por outro lado, registro anterior no CREA, não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de inscrição no CRQ, à vista da atividade básica da embargante.

Em outra oportunidade, o Tribunal Regional Federal da 1º Região (TRF1), nos autos do processo 0002952-25.2008.4.01.4100, entendeu que:

[...] Não há dúvida que a atividade básica da devedora (serviço público de abastecimento de água e coleta de esgotos) se enquadra naquelas sujeitas a registro profissional/anuidade, nos termos da Lei 2.800/1956 [...]

Em seus argumentos, o relator traz precedente do Superior Tribunal de Justiça:

[...] É inquestionável que a atividade de saneamento e tratamento de água potável para consumo humano é atividade inerente à atividade da química e, portanto, exige o registro da empresa embargante no Conselho Regional de Química, e é necessário que o seu processo esteja subordinado a um profissional da área química devidamente habilitado junto ao Conselho [...]

Por fim, em outro precedente, o TRF3 determinou que a SABESP, nos autos da Apelação Cível nº 0002251-54.1990.4.03.6100/SP, procedesse no registro perante o Sistema CFQ/CRQ, cuja decisão foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça.

A alegação da SABESP era que “sua atividade preponderante se enquadra na área de engenharia, na qual encontra-se devidamente registrada em conselho profissional”. Porém, segundo o contrato social da SABESP, evidencia que o objeto da empresa é “planejar, executar e operar serviços de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo, compreendendo a captação, adução, tratamento e distribuição de água e coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos.

Assim, em seu voto, a desembargadora-relatora do TRF3 Mônica Nobre, afirmou que “em exame do conjunto normativo e das atividades desempenhadas, observo que a empresa concessionária de serviços sanitários desempenha atividade básica na área química, na medida em que tem como objetivo o tratamento de água e esgoto sanitário. Logo, evidencia-se a necessidade de profissional habilitado, responsável técnico químico pelas atividades executadas, por conta do emprego de reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população, bem como o necessário registro perante o Conselho Regional de Química”.

6.2.2.1.2.3 Qualificação Econômico-financeira

Nos termos do art. 69 da Lei 14.133/2021, a qualificação econômico-financeira tem o objetivo de demonstrar ao órgão licitante que a empresa, caso vencedora, tem capacidade econômica para cumprir o contrato.

A qualificação econômico-financeira é muito importante para o caso de contratos de concessão, uma vez que o período da contratação costuma ser bastante longo, como no caso em apreço (35 anos), o que demanda grande saúde financeira da empresa contratada.

Sendo assim, uma vez que o contrato em apreço prevê a necessidade da realização de obras de grande vulto, conforme cronograma previsto no Caderno C - Modelagem Econômico-Financeira, e prezando pela continuidade da prestação adequada do serviço, o edital proposto prevê que a SPE firmada para execução do contrato deverá demonstrar que detém Capital Social integralizado correspondente a 10% do valor total do investimento (CAPEX), conforme cláusula 28.2.5 do Edital. É adotado para fins do estudo o CAPEX estimado.

Nesse sentido, o item 18.8 e seguintes do edital proposto, dispõem sobre os documentos que deverão ser apresentados para fins de habilitação econômico-financeira, quais sejam: Balanços contábeis, certidão negativa de falência ou recuperação judicial, entre outros.

6.2.2.1.2.4 Regularidade fiscal, social e trabalhista

Nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/21, que trata da regularidade fiscal, social e trabalhista, a licitante deve comprovar que está em dia com suas obrigações tributárias federais, estaduais e municipais, com a seguridade social e fundo de garantia.

Para tanto, a comprovação se dará com a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, no cadastro de contribuintes, de certidões emitidas por órgãos fazendários, e demais documentos pertinentes.

6.2.2.1.3 Critérios de julgamento

Sabe-se que os critérios de julgamento da concorrência, para os casos de contratos de Concessão e PPP, podem ser, nos termos da Lei nº 8.987/1995 (cf. tópico 6.2.1): I) o **menor valor da tarifa** do serviço público a ser prestado; II) a **maior oferta**, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; III) a **combinação**, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; IV) melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; V) **melhor proposta** em razão da combinação dos critérios de **menor valor da tarifa** do serviço público a ser prestado com o **de melhor técnica**; VI) **melhor proposta** em razão da combinação dos critérios de **maior oferta pela outorga** da concessão com o de **melhor técnica**; VII) **melhor oferta de pagamento pela outorga** após qualificação de **propostas técnicas**. Já nos termos da Lei nº 11.079/2004 admite-se mais dois critérios de julgamento⁹³: a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública; b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital.

Diante de todas essas possibilidades, e considerando a espécie do objeto da presente licitação, o item 8 da minuta do Edital (**APÊNDICE 02**), o critério de julgamento para a concorrência proposta é o da MENOR TARIFA a ser cobrada dos USUÁRIOS pela execução dos SERVIÇOS, tendo como base o maior desconto ofertado sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA, conforme prevista no ANEXO V da minuta do Edital combinado com o valor fixo de OUTORGA, nos termos do artigo 15, inc. I, da Lei Federal nº 8.987/95.

A adoção do critério de MENOR TARIFA vai ao encontro do previsto no art. 16 do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, que prioriza a alocação de recursos públicos federais e nos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos

⁹³ Art. 12 da Lei 11.079/2004.

ou entidades da União serão priorizados os projetos cuja licitações adotem como critério de seleção a modicidade tarifária e a antecipação da universalização do serviço público de saneamento.

6.2.2.1.3.1 Da Comprovação da aderência da proposta às especificações

É certo que o julgador da licitação deve verificar a conformidade do proposto em relação ao solicitado no edital. Muitas vezes, em face de características do objeto pretendido pela Administração, podem ser exigidas amostras, provas de conceito e outras comprovações. (art. 17, §3º Lei 14.133/21)

A prova de conceito é aplicável quando a pretensão da Administração reside num objeto complexo, ou seja, em ocasiões que busca verificar se a solução apresentada pelo licitante atende às exigências do ato convocatório no que se refere a características, qualidade, funcionalidade, desempenho, níveis de serviços, entre outros, permitindo que confirme a efetiva adequação da proposta ao objeto exigido na licitação⁹⁴.

A apresentação de PLANO DE NEGÓCIOS para comprovação da proposta tem como finalidade analisar a sua viabilidade e conformidade, e compatibilidade com os investimentos e adequação as exigências e premissas estabelecidas no Termo de Referência.

Sob o ponto de vista jurídico, a obrigatoriedade de aplicação de suas premissas, de caráter informacional, durante a fase de execução contratual, especialmente diante da inerente mutabilidade dos contratos de longo prazo.

O Plano de Negócios consiste no conjunto de informações necessárias para caracterizar um novo negócio ou empreendimento, apresentando um fluxo de caixa estimado do negócio de acordo com os cenários financeiros e estratégicos considerados pela licitante e projetados ao longo do tempo segundo suas expectativas.

Sob o ponto de vista estratégico, o Plano de Negócios deverá refletir as informações consideradas pela empresa para a gestão do serviço público concedido. Tais informações deverão estar sensíveis aos principais riscos, custos e receitas esperadas durante a execução do contrato.

Do lado do Poder Público, o Plano de Negócios consolida as informações financeiras do empreendimento, simulando, com certa margem de segurança, as diversas etapas de

⁹⁴ CORNETTA, William. Amostras e prova de conceito em licitações. Jus.com.br, jan 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79124/amostras-e-prova-de-conceito-em-licitacoes>. Acesso em 30/11/2023.

maturação de um serviço público, viabilizando ao Poder Concedente a análise segura do projeto e certeza de que o serviço concedido será executado de acordo com os padrões e cronograma mínimos desejados durante o planejamento que, invariavelmente, deverá ser adequado à população usuária do serviço concedido.

Ao Poder Concedente, portanto, o Plano de Negócio assume um perfil informativo, especialmente porque a gestão do serviço concedido estará, obrigatoriamente, sob a responsabilidade do concessionário, restando àquela pouca margem de interferência em sua condução.

Nessa esteira, Maurício Portugal Ribeiro⁹⁵ assinala, também, que o Plano de Negócios evita a seleção adversa na licitação, pois se premia aquele que, de maneira consistente, considera em sua proposta comercial custos com a resolução de riscos e contingências possíveis e previsíveis. De outro lado, aquele que os despreza devido a um estudo menos cuidadoso, tem condições de oferecer uma proposta mais barata e, portanto, “vantajosa” ao Poder Concedente.

O economista Raul Velloso escreveu artigo com o sugestivo título de “A vitória dos despreparados”, onde afirmou que a análise do Plano de Negócios é essencial para “se fazer um julgamento adequado sobre se os pré-selecionados entenderam bem a tarefa a ser executada, e se estão realmente em condições de implementá-la”.⁹⁶

Sobre o momento da apresentação do Plano de Negócios, entende-se que deverá ser apresentado junto à proposta comercial, a fim de demonstrar que é factível (considerando um binômio previsão/exequibilidade). Assim, o Plano de Negócios será avaliado apenas como condição de viabilidade da proposta comercial, não lhe sendo atribuído mais ou menos pontos. Em uma análise empírica, verifica-se que a maioria dos editais lançados nos últimos 15 anos aloca a apresentação do Plano de Negócios concomitante a proposta comercial, econômica ou financeira, como por exemplo: Leilão 02/2011, concessão para ampliação, manutenção e exploração dos aeroportos internacionais de Brasília – Campinas – Guarulhos; Licitação 001/2009 para contratação, em regime de parceria público-privada, modalidade concessão administrativa, da reconstrução e gestão da operação e manutenção do Estádio da Fonte Nova; Licitação 002/2014 da ANTT; edital NI 002/2022, concessão onerosa de uso de bem público para a gestão, exploração, operação e manutenção do complexo do Maracanã; Concorrência

⁹⁵ RIBEIRO, Maurício Portugal. Concessões e PPPs – Melhores Práticas em Licitações e Contratos. São Paulo: Atlas, 2011.

⁹⁶ Apud PEREIRA, Bruno “Plano de negócio, teste de estresse e licitantes oportunistas”. Artigo acessado em 30/11/2023. Disponível em: <http://www.pppbrasil.com.br/portal/content/artigo-plano-de-neg%C3%B3cio-teste-de-estresse-e-licitantes-oportunistas>

Pública n. 002/2023, concessão dos serviços públicos relativos à gestão, estruturação de projetos de implantação, expansão, restauração e operação do sistema de abastecimento de água (SAA) e coleta e tratamento de esgoto (SES) no Município de Teresópolis/RJ.

Assim, a estruturação e apresentação de PLANO DE NEGÓCIOS detalhado pelo licitante demonstrando o conhecimento do sistema existente, das características locais, da topografia, da região, mananciais, apresentação de um prognóstico das intervenções propostas com uma plano de investimento para a ampliação e modernização do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cronograma de obras, quantitativos e valores para atingimento das metas contratuais estabelecidas no Termo de Referência aloca de forma clara e irredutível o risco do não investimento e cumprimento da proposta apresentada pelo licitante, o que proporciona uma gestão contratual mais segura, eficiente e objetiva, e melhor fiscalização por parte do Município e da Agência Reguladora.

6.2.2.1.4 Ordem das fases do certame

Nos termos do item 22.6 da minuta do Edital (**APÊNDICE 02**), e conforme permitido pelo art. 18-A da Lei n° 8.987/95, a Licitação ocorrerá em duas fases, sendo primeira a fase classificatória, com a análise e o julgamento da proposta comercial e, após, a fase habilitatória, com a análise dos documentos de habilitação da licitante mais bem classificada na fase anterior.

Pode-se dizer que a inversão das fases de habilitação e classificação na concorrência, simplifica o processo, uma vez que só serão analisados os documentos da empresa que apresentar a melhor proposta comercial, garantindo maior celeridade ao processo licitatório. É importante ressaltar que, no caso de a empresa vencedora não lograr êxito na apresentação dos documentos habilitatórios, passa-se à análise da empresa que apresentou a segunda melhor proposta, e assim por diante.

6.2.2.1.5 Constituição da SPE (Sociedade de Propósito Específico)

Como uma condição para assinatura do contrato, nos termos da cláusula 28.2 do Edital, exige-se constituição de SPE, na forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, com prazo de duração mínima compatível com o prazo do contrato, com sede no Município, cujo objeto social deve ser a prestação dos serviços, objeto da concessão desta licitação.

Ainda nos termos do edital, a integralização do capital social da SPE poderá se realizar em dinheiro e em bens, incluindo direitos, títulos ou valores mobiliários.

O capital subscrito mínimo da CONCESSIONÁRIA, na data de assinatura do presente CONTRATO, é de R\$ 2,5 milhões no CENÁRIO B – equivalente a 10% sobre o CAPEX, sendo que:

- i. 50% (cinquenta por cento) deverão ter sido integralizados até data da assinatura do CONTRATO e
- ii. até o final do 1º ano da CONCESSÃO, deverá ser integralizado ao capital social subscrito mínimo da SPE.

Após findo o 10º ano da CONCESSÃO, o capital social mínimo poderá ser reduzido, mas deve ser correspondente ao montante de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da receita bruta total verificada no ano anterior.

6.2.2.1.6 Modo de disputa COMBINADO FECHADO ABERTO

Conforme definição da Lei 14.133/21, especificamente no seu artigo 56, incisos I e II, o método de disputa a ser utilizado na presente Licitação será o combinado FECHADO ABERTO, sendo que as licitantes apresentarão suas propostas por meio de envelopes lacrados e, num segundo momento, apresentarão lances públicos e sucessivos.

6.2.2.2 Aspectos jurídicos da contratação: minuta de contrato de concessão

O Contrato de Concessão a ser firmado entre o Concedente e a futura concessionária deverá ser elaborado em consonância com os ditames da Lei nº 8.987/1995 (arts. 23 e ss.)⁹⁷ e da Lei nº 11.445/2007.

Deve-se atentar à necessidade de se prever expressamente as cláusulas essenciais aos contratos de concessão, dispostas no art. 23 da Lei nº 8.987/1995, além das seguintes disposições: metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água

⁹⁷ De acordo com o art. 23: “São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão; II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço; III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas; V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações; VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço; VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la; VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação; IX - aos casos de extinção da concessão; X - aos bens reversíveis; XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso; XII - às condições para prorrogação do contrato; XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente; XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais”

tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados; possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária⁹⁸.

O novo Marco Legal ainda determinou que os contratos para a prestação dos serviços de saneamento básico poderiam prever mecanismos privados para resolução de disputas, a exemplo da arbitragem, bem como, previu que as outorgas de recursos hídricos atualmente detidas pelas empresas estaduais poderiam ser segregadas ou transferidas da operação a ser concedida, permitidas a continuidade da prestação do serviço público de produção de água pela empresa detentora da outorga de recursos hídricos e a assinatura de contrato de longo prazo entre esta empresa produtora de água e a empresa operadora da distribuição de água para o usuário final, com objeto de compra e venda de água⁹⁹.

Ao alterar o art. 11 da Lei nº 11.445/2007, o Novo Marco Legal do Saneamento Básico dispôs sobre condições de validade específica dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

Apresenta-se a minuta do Contrato de concessão (**APÊNDICE 03**).

Passa-se a abordar os principais aspectos do regime contratual proposto

6.2.2.2.1 Objeto

Nos termos da cláusula sexta da minuta do Contrato de Concessão em anexo (APÊNDICE 03), este contrato tem por objeto a prestação, pela concessionária, em regime de concessão e em caráter de exclusividade, dos serviços, na área da concessão, os quais compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de captação, adução, tratamento, produção e distribuição de

⁹⁸ Art. 10-A da Lei nº 11.445/2007, incluído pela Lei nº 14.026/2020

⁹⁹ Art. 10-A, §1º e 2º, da Lei nº 11.445/2007, incluído pela Lei nº 14.026/2020

água, bem como a coleta, o afastamento, o tratamento e a disposição de esgotos sanitários, notadamente a gestão, estruturação de projetos de implantação, expansão, restauração, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água (SAA) e ao de coleta e tratamento de esgoto (SES), incluindo também os sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários que se localizam na área da concessão.

6.2.2.2.2 Prazo

O prazo estipulado para a concessão é de 35 (trinta e cinco) anos, que corresponde ao prazo necessário para pagamento dos custos, amortização dos investimentos e provimento de retorno adequado ao investidor privado.

6.2.2.2.3 Obrigação das partes

As obrigações do Concedente estão previstas na Cláusula Vigésima Segunda e as obrigações da concessionária estão previstas na Cláusula Vigésima Terceira da minuta de contrato (APENDICE 03).

6.2.2.2.4 Estrutura tarifária

Nos termos da cláusula Décima Quarta da minuta do contrato em anexo (APÊNDICE 03), a partir da assunção do sistema e da respectiva emissão da ordem de início definitiva, a concessionária terá direito a receber as tarifas pelos serviços prestados, nos moldes mencionados neste contrato de concessão.

A estrutura tarifária, prevista na cláusula Décima Quinta da minuta, integra o anexo 12 do APÊNDICE 03.

6.2.2.2.5 Garantias contratuais exigidas e seguros

Sabe-se que, o seguro garantia, ou obrigação de garantia de execução ou desempenho, é uma ferramenta financeira que serve para garantir qualquer reclamação de um contratante em relação ao seu fornecedor, bem como para suportar eventual inadimplência na entrega do objeto contratado. É usado para garantir o desenvolvimento de projetos, particularmente em grandes obras públicas onde o governo local requer que o empreiteiro forneça tal garantia como

salvaguarda do compromisso de entrega do objeto do contrato ou, em caso de falta de liquidez necessária para a continuidade da obra¹⁰⁰.

Nesse contexto, nos termos da Cláusula Vigésima Sétima da minuta do contrato em anexo (**APÊNDICE 03**), como garantia ao bom cumprimento das obrigações contratuais, objeto do presente estudo, a Concessionária deverá prestar Garantia de Cumprimento (Seguro Garantia), previamente à assinatura do contrato, e em valor previamente determinado, conforme previsto no art. 96 da Lei nº 14.133/21.

6.2.2.2.6 Indicadores de desempenho

Em atendimento à Lei nº 11.445/2007, foram estabelecidos os indicadores de desempenho, os quais se apresentam como verdadeiros “termômetros” da eficiência e da eficácia das ações, sendo a base de informação para o público, possibilitando o controle social, e para os tomadores de decisão no âmbito do poder concedente, possibilitando gestão da concessão pelo poder concedente.

Os referidos indicadores constam no Caderno B - Modelagem Técnico Operacional.

6.2.2.2.7 Fiscalização dos serviços objeto da concessão

Nos termos da Cláusula Vigésima Quarta da minuta do contrato em anexo (**APÊNDICE 03**), a fiscalização dos serviços será de competência da Agência Reguladora, a qual deverá zelar pelo fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e disposições contratuais relativas aos serviços, entre outras obrigações.

6.2.2.2.8 Matriz de Risco

Destaca-se que o delineamento adequado do compartilhamento de riscos entre o parceiro público e privado é extremamente relevante para o sucesso do Projeto. Deve-se procurar atribuir a cada parte os riscos que melhor pode gerenciar, diminuindo ou reduzindo a probabilidade de um evento gravoso.

A alocação de risco que integra a **Matriz de Risco do Contrato de Concessão** (anexo XXI do Edital) está prevista no Caderno B – Modelagem Técnico-Operacional, que aborda os eixos de engenharia, operacional, econômico/financeiro, ambiental e legal e/ou jurídico,

¹⁰⁰ VIEIRA, James Batista; MACEDO, Renata Gomes de; HRDLICKA, Hermann Atila. A relevância do seguro garantia nas compras públicas. Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais, v. 04, n. 02, novembro/2019, P.224 e 225

indicando a devida alocação de riscos/responsabilidade (concedente ou concessionária) ou seu compartilhamento.

6.2.2.2.9 Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Nos termos da Cláusula décima nona da minuta de contrato em anexo (**APÊNDICE 03**), e considerando os artigo 9º, §2º, da Lei nº 8.987/95, as partes promoverão, com o objetivo de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, a **revisão ordinária** do contrato de concessão, a partir da emissão da ordem de início definitiva, quinquenalmente ou sempre que ocorrer, na forma da subcláusula 8.2, a revisão e a compatibilização periódicas dos PMSBs e, no que couber, das metas de desempenho e do termo de referência.

Em sequência, e considerando a previsão do art. 9º, §4º, da Lei 8.987/95, a cláusula Vigésima da minuta de contrato em anexo prevê a **revisão contratual extraordinária**, a ser realizada quando se verificarem os seguintes eventos: (i) Modificação unilateral do contrato de concessão, imposta pela concedente ou pela Agência Reguladora, que importe variação dos seus custos ou das receitas, tanto para mais quanto para menos; (ii) Excetuados o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais, ou sobrevierem novas disposições legais, após a data de apresentação da proposta, que acarretem repercussões nos custos da concessionária, tanto para mais quanto para menos, bem como seu impacto sobre as condições financeiras deste contrato de concessão, em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 21 da lei federal n. 8.987/1995; (iii) Sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da concessionária, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário; (iv) Sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de caso fortuito, força maior, fato do príncipe, ato da Administração, interferências e/ou condições imprevistas e imprevisíveis (inclusive as de natureza geológica, subterrânea, hidrológica, arqueológica, climática, meteorológica, pluviométrica, ambiental e afins), cuja efetivação não seja atribuível à concessionária, acarretem alteração dos custos e/ou dos resultados da concessionária, ou alterem os encargos da concessão – dentre os quais, os indicadores de qualidade e desempenho; (v) Em caso de alteração nos valores de cobrança pelo uso dos recursos hídricos; (vi) Nos demais casos previstos na legislação ou na Matriz de Riscos; (vii) Nos demais casos não expressamente listados acima, que venham a alterar o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, não motivados ou causados pela CONCESSIONÁRIA.

Quanto ao reajuste, previu-se, na cláusula décima oitava que os valores das tarifas serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses, pela variação do IPCA, a partir da ordem de início definitiva, devendo ser considerado, no primeiro reajuste, o período compreendido entre a publicação do edital e a ordem de início definitiva.

6.2.2.2.10 Penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações contratuais

Nos termos da Cláusula Trigésima da minuta do contrato ora apresentada, e considerando os arts. 162¹⁰¹, 155¹⁰² e 156¹⁰³ da Lei nº 14.133/21, bem com o art. 38 da Lei nº

¹⁰¹ Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

¹⁰² Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

¹⁰³ Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - impedimento de licitar e contratar;
 - IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:
- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - II - as peculiaridades do caso concreto;
 - III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
 - V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- § 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.
- § 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.
- § 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.
- § 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.
- § 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

8.987/95, o descumprimento, por parte da concessionária, de qualquer cláusula ou condição do contrato de concessão, enseja a aplicação de sanções, pela Agência Reguladora, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório, isolada ou cumulativamente, conforme instruções normativas aplicáveis.

6.2.2.2.11 Seguro garantia

Sabe-se que, o seguro garantia, ou obrigação de garantia de execução ou desempenho, é uma ferramenta financeira que serve para garantir qualquer reclamação de um contratante em relação ao seu fornecedor, bem como para suportar eventual inadimplência na entrega do objeto contratado. É usado para garantir o desenvolvimento de projetos, particularmente em grandes obras públicas onde o governo local requer que o empreiteiro forneça tal garantia como salvaguarda do compromisso de entrega do objeto do contrato ou, em caso de falta de liquidez necessária para a continuidade da obra.

Nesse contexto, nos termos da Cláusula Vigésima Sexta da minuta do contrato em anexo (**APÊNDICE 03**), como garantia ao bom cumprimento das obrigações contratuais, objeto do presente estudo, a Concessionária deverá prestar Garantia de Cumprimento (Seguro Garantia), previamente à assinatura do contrato, e em valor previamente determinado, conforme **previsto no art. 96 da Lei 14.133/21**.

6.2.2.2.12 Extinção da concessão

A minuta do contrato apresentada traz, em sua Cláusula Trigésima Segunda, as causas da extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987/95, quais sejam: (i) Advento do termo contratual; (ii) Encampação; (iii) Caducidade; (iv) Rescisão; (v) Anulação da concessão; e (vi) Falência ou extinção da concessionária.

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública

Nesses casos, previu-se a reversão dos bens reversíveis e a imediata assunção dos serviços pela concedente, ou pelo município, conforme o caso.

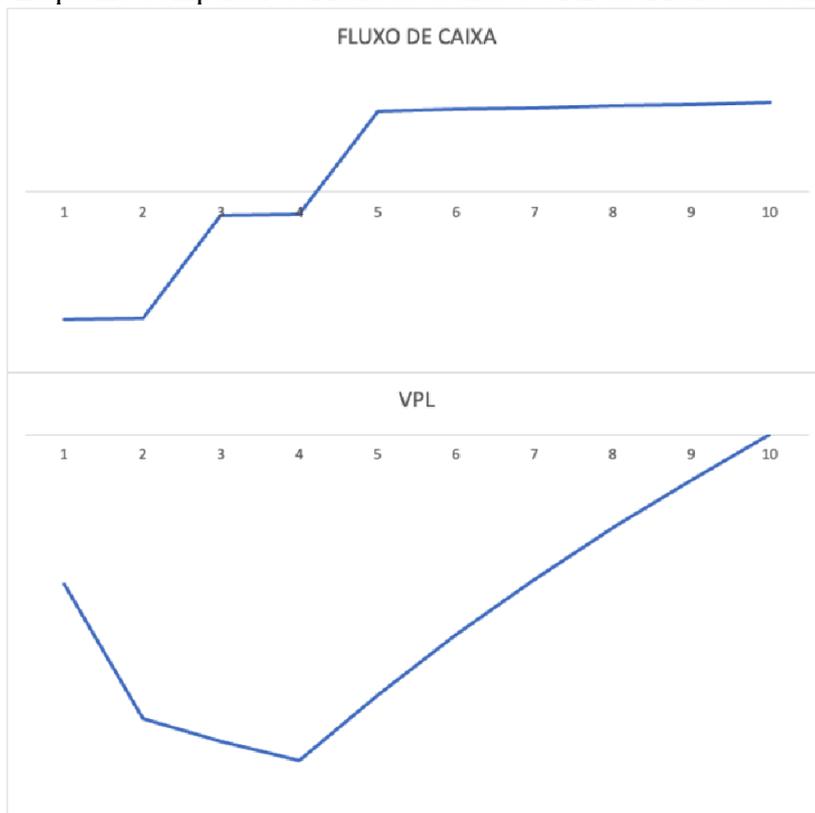
6.2.2.2.13 Metodologia de Indenização de Ativos do Concessionário

Método Valor Justo é quando o objeto a ser indenizado é dado pelo fluxo de caixa, que representa a capacidade de geração de benefício econômico daquele serviço. De forma resumida, o Fluxo de Caixa representa o resultado das combinações dos fluxos de recebimentos e despesas de um determinado projeto, sendo o valor presente do somatório desses fluxos o objeto em estudo no método, ou seja, o fluxo de caixa descontado.

Ao início da prestação do serviço, a expectativa de geração de benefício econômico é máxima, uma vez que o operador alocou recursos expressivos para conquistar o direito de prestar o serviço e ser remunerado pelas tarifas cobradas ao usuário. Além disso, ao iniciar a operação, o operador já busca recursos no mercado para cumprir com os investimentos que são esperados, uma vez que sem a prestação do serviço ele não pode ser remunerado.

Diante disso, no início da operação o saldo em caixa do operador é significativamente negativo, dado a necessidade de desembolsos volumosos, sendo a viabilidade do projeto dada pela expectativa em relação ao fluxo futuro do projeto. Ao passar do tempo, os fluxos de recebimento vão se concretizando e todos os investimentos executados passam a ser amortizados, sendo que ao final do contrato nada mais é devido ao operador, pois este realizou todos os fluxos esperados de lucros. De forma ilustrativa, a Figura 1 apresenta o esquema representativo da posição do Valor Presente Líquido do Fluxo de Caixa de um projeto teórico.

Figura 1: Esquema comparativo Fluxo de Caixa e VPL do Fluxo de Caixa



Observando-se a Figura 1, percebe-se que até o período 4, o Fluxo de Caixa do operador é negativo, sendo este o ponto de máximo negativo no VPL. Neste sentido, em um caso de extinção antecipada do contrato, o valor a ser indenizado é o VPL negativo até o momento, pois os fluxos futuros do Fluxo de Caixa trazido a valor presente é o montante exato para a recomposição, sendo, portanto, equivalentes.

Como o método indeniza pelo valor projetado do fluxo de caixa trazido ao valor presente, qualquer desvio eficiente do operador é penalizado pelo próprio método, pois o fluxo é ajustado pelo desempenho histórico deste mesmo operador. A garantia da penalização se dá pelo contrato estar em equilíbrio, ou seja, o VPL igual a zero. Assim, os desvios eficientes diminuem o VPL do projeto e, portanto, como a igualdade é sempre buscada, a penalização pela ineficiência se concretiza.

Feita essa explicação sobre os investimentos não prudentes e desvios em relação ao que se tem como eficiente, também é importante destacar que, diferentemente dos outros métodos, no *fair value* não há como o operador ser indenizado pelos investimentos, especialmente porque mesmo que o operador venda os bens não reversíveis e tente ter um ganho por essa operação, dado que haverá a entrada de receitas não operacionais no caixa da empresa, automaticamente a indenização diminui pela entrada positiva no fluxo de caixa.

Sobre este ponto, caso o operador monetize os bens não reversíveis após o cálculo da indenização, a transferência da operação precede inventariado dos bens. Deste modo, qualquer desvio ético do operador passado sobre os bens da operação, mesmo que sejam os não reversíveis, é percebido e passível de penalização criminal, de acordo com a legislação vigente.

Em caso de extinção do contrato, deverá essa metodologia ser adotada, pois a avaliação pela metodologia do *Fair Value* é mais abrangente do que as metodologias do Custo Histórico Contábil e do Valor Novo de Reposição – VNR, uma vez que contempla outras variáveis que não apenas o bem reversível.

São consideradas, dentre outras variáveis, as projeções de OPEX e CAPEX pelo prazo restante do contrato. Por se tratar de projeções, alguns consideram que essa metodologia é mais subjetiva, com risco de defasagem dos fluxos projetados, podendo resultar em litígios a respeito das premissas adotadas na projeção das receitas e a taxa de desconto utilizada. Em situações em que não há um plano de negócios vinculado ao contrato, o cálculo da indenização pode ser tornar mais complexo e subjetivo.

O método tem como benefício o alinhamento de incentivos, uma vez que o cálculo da indenização contempla o valor de mercado do contrato e não dos investimentos realizados como no método do custo histórico.

Tabela 1: vantagens e desvantagens método valor justo de indenização

Método	Vantagens	Desvantagens
Valor justo	a. traz alinhamento de incentivos à eficiência e boa prestação dos serviços; b. contempla outorga e lucros cessantes	a. método mais sofisticado; b. sensível as premissas da projeção do fluxo de caixa; c. método inovador no mercado brasileiro

Deverá ser observada a Nota de Referência (NR) nº 03, aprovada pela Resolução ANA nº 161/2023, ou outra que vier a substituí-la, e caberá à Agência Reguladora editar norma complementar sobre os procedimentos sobre apuração do método adotado.

6.2.2.2.14 Métodos alternativos de solução de conflitos: dispute board e arbitragem

Previu-se na cláusula Quadragésima Primeira da minuta do contrato de concessão em anexo (**APÊNDICE 03**) que, para a solução de eventuais divergências de natureza técnica e/ou de natureza econômico-financeira, deverá ser constituído “Comitê de Prevenção e Solução de Disputas” (Dispute Board), a ser regido pelas regras dispostas no acordo constante no anexo 11 do contrato.

Já nos termos da cláusula Quadragésima Segunda, não sendo solucionado o conflito por meio do Comitê de Disputas, este será submetido à Câmara de Arbitragem regularmente constituída e atuante no Brasil, a ser indicada pela Concedente, desde que o conflito verse sobre direitos disponíveis, nos termos do art. 23-A da Lei 8.987/95, do art. 10-A, §1º, da Lei nº 11.445/2007, e do art. 1º, §1º da Lei nº 9.307/1996, alterado pela Lei 13.129/2015.

6.3 Referências Bibliográficas

ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 12.214/2020 - Projeto de estação de bombeamento ou de estação elevatória de água — Requisitos.

ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 12.215-1/2017 – Projeto de adutora de água Parte 1: Conduto forçado.

ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 12.211/1992 - Estudos de concepção de sistemas públicos de abastecimento de água,

ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 12.218/2017 – Projeto de rede de distribuição de água para abastecimento público – Procedimento.

ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 12208:2020 – Projeto de estação de bombeamento ou de estação elevatória de esgoto.

ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 16682:2018 – Projeto de linha de recalque para sistema de esgotamento

ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 7229:1993 Versão Corrigida: 1997. Projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos.

ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 8.160/1999 – Sistemas Prediais de Esgoto Sanitário – Projeto e execução.

ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 9648:1992 – Estudos de concepção de sistemas de esgotamento sanitário.

ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 9649:1986 – Projeto de redes coletoras de esgoto sanitário.

AGERGS – Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos. Nota Técnica 02/2019 e Nota Técnica 02/2022. <https://agergs.rs.gov.br/upload/arquivos/201910/22161710-2019051016532020190425103526notatecnica-02-2019-dt.pdf>

AGERGS – Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos. <https://agergs.rs.gov.br/upload/arquivos/202212/27162430-relatorio-final-agergs-r05.pdf>

AGESAN – Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul. Resolução AGE 001/2019. Taxa de Regulação. Disponível em: <https://agesan-rs.com.br/wp-content/uploads/2022/10/Resolucao-AGE-01.pdf>

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 58

ANA. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Atlas Águas – Segurança hídrica do abastecimento urbano. 2022. Disponível em: <https://portal1.snirh.gov.br/ana/apps/storymaps/stories/1d27ae7adb7f4baeb224d5893cc21730>. Acesso em: 11/01/2023.

ANA. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Atlas Esgotos 2017. Disponível em: <http://atlasesgotos.ana.gov.br/>.

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica. Ranking das Tarifas. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/tarifas/ranking-das-tarifas>.

ANTUNES. Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 22ª ed.; São Paulo: Atlas, 2021

ARROIO DOS RATOS. Lei Municipal n. 4.380/2023. Disponível <https://leismunicipais.com.br/a/rs/a/arroio-dos-ratos/lei-ordinaria/2023/438/4380/lei-ordinaria-n-4380-2023-institui-a-politica-municipal-de-saneamento-basico-estabelece-o-sistema-municipal-de-saneamento-basico-cria-o-fundo-municipal-de-saneamento-basico-e-cria-o-conselho-municipal-de-saneamento-basico-dispoe-sobre-a-prestacao-dos-servicos-de-saneamento-e-da-outras-providencias?q=4380>

BC – BANCO CENTRAL. Infraestrutura do mercado financeiro. <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/selicfatoresacumulados>. 2023.

BLS – Bureau of Labor Statistics. Consumer Price Index US City Average. <https://www.bls.gov/cpi>. 2023.

BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO (B3). Governo do Rio Grande do Sul realiza leilão para alienação das ações da Corsan. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/noticias/governo-do-rio-grande-do-sul-realiza-leilao-para-alienacao-das-acoes-da-corsan.htm

BRASIL. Decreto nº 8.437/2015

BRASIL. Decreto nº 7.217/2010

BRASIL. Decreto nº 6.017/2007

BRASIL. Decreto nº 11.599/2023

BRASIL. Decreto nº 11.598/2023

BRASIL. Lei Complementar nº 140/2011.

BRASIL. Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007.

BRASIL. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.

BRASIL. Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde. Programa Nacional de Saneamento Rural / Ministério da Saúde, Fundação Nacional de Saúde. – Brasília: Funasa, 2019. 260 p. ISBN: 978-85-7346-065-0.

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA. Procedimentos de Licenciamento Ambiental do Brasil / Maria Mônica Guedes de Moraes e Camila Costa de Amorim, autoras; Marco Aurélio Belmont e Pablo Ramos Andrade Villanueva, Organizadores. – Brasília: MMA, 2016.

BRASIL. Portaria GM/MS nº 888/2021.

BRASIL. Portaria nº 490/2021.

BRASIL. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador (DSAST). Plano de Segurança da Água: Garantindo a qualidade e promovendo a saúde - Um olhar do SUS Brasília: DSAST, 2012.

BRASINFRA. Estudos Brasinfra. A Infraestrutura brasileira perante a Nova Lei de Licitações e Contratos. Brasília, DF, 2022.

BITTENCOURT, Sidney. Nova Lei de Licitações passo a passo. 2ª ed. Ver. ampl. e atual. Belo Horizonte: Forum, 2023

BURIOL, G., A.; KUINCHTNER, A. CLIMA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO CLIMÁTICA DE KÖPPEN E THORNTHWAITE. *Disciplinarum Scientia. Série: Ciências Exatas, S. Maria*, v.2, n.1, p.171-182, 2001.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo – 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015

CONAMA - CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução CONAMA Nº 357, De 17 De Março De 2005. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. 2005.

CONAMA - CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução CONAMA Nº 430 DE 13 de Maio de 2011. Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA. 2011.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA. Resolução Conama n° 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre conceitos, sujeição, e procedimento para obtenção de Licenciamento Ambiental, e dá outras providências. Brasília, 1997.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA. Resolução Consema nº372/2018. Dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental.

CORRÊA, R. F. M., & VENTURA, K. S.. (2021). Plano de Segurança da Água: modelo conceitual para monitoramento de riscos à contaminação de água em comunidades rurais. Engenharia Sanitária E Ambiental, 26(Eng. Sanit. Ambient., 2021 26(2)). <https://doi.org/10.1590/S1413-41522019039>.

CORSAN – COMPANHIA RIO GRANDENSE DE SANEAMENTO. Transparência. <https://www.corsan.com.br/empregados>. 2023.

CORSAN – COMPANHIA RIO GRANDENSE DE SANEAMENTO. Relação com investidores. <https://www.investidores.corsan.com.br/a-corsan/regulacao/>. 2023.

CORSAN – Companhia Riograndense de Saneamento. Editais. 2022.

CPRM - Serviço Geológico do Brasil. Geologia da Folha Gravataí SH.22-X-C-V. Porto Alegre, 2008. Disponível em: http://www.cprm.gov.br/publique/media/geologia_basica/pgb/rel_gravatai.pdf.

CPRM - Serviço Geológico do Brasil. Mapa Geológico do estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006. Disponível em: http://www.cprm.gov.br/publique/media/geologia_basica/cartografia_regional/mapa_rio_grande_sul.pdf.

CRUZ, Carlos Oliveira; SARMENTO, Joaquim Miranda. Manual de Parcerias Público-Privadas e Concessões. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

DAER – Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem. Tabela de Tarifas de serviços. 2023. Disponível em: <https://www.daer.rs.gov.br/tabela-de-tarifas-de-servicos>

DAL POZO, Augusto Neves. O Direito Administrativo da Infraestrutura. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

DALLARI, Adilson Abreu. Consórcios públicos e o marco legal do saneamento básico. In: DAL POZZO, Augusto Neves. O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, 2021 (<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/249867732/v1/page/RB-11.3>).

DAMODARAN, A. Investment Valuation: Tools and Techniques for Determining the Value of Any Asset. Ed. Wiley. 992 p. 3 ed. 2012.

-
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública. Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parcerias Público-Privada e outras formas. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2012
- ENAP – ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Programa de Avaliação Socioeconômica de Projetos. Brasília. 2015.
- FEPAM / DPD, 1998. Qualidade dos recursos hídricos superficiais da bacia do Guaíba - subsídio para o processo de Enquadramento. Simpósio Internacional sobre Gestão de Recursos Hídricos. Gramado.
- FEPAM Fundação Estadual de Proteção Ambiental / PRÒ-GUAIBA, 1997. Diagnóstico da poluição gerada pelas indústrias localizadas na área da bacia hidrográfica do Guaíba. Porto Alegre.
- FGV – Fundação Getúlio Vargas. FGV Dados: Série Histórica. <https://portalibre.fgv.br/igp>. 2023.
- GUIMARÃES, Bernardo Strobel et al. Novo Marco Legal do Saneamento. Belo Horizonte: Forum, 2021.
- GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Concessão de serviço público. 2. Ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- HARO DOS ANJOS JR., ARY. Gestão estratégica do saneamento / Ary Haro dos Anjos Jr. Barueri, SP: Manole, 2011. – (Série sustentabilidade/ coordenador Arlindo Philippi Jr).
- HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei nº 14.133/2021. Salvador: JusPodivm. 2021.
- IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Plano de Manejo para a Floresta Nacional de Canela-RS. Santa Maria, 1989.
- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico. 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html?=&t=resultados>.
- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas do cadastro central de empresas: 2016. Cadastros e Classificações. Rio de Janeiro, 2016.
- ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Plano de Manejo – Floresta Nacional de Canela. Volume I – Diagnóstico. Brasília, 2017.
- IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Emerging Markets Bond Index Plus. <https://www.google.com/search?q=ipea+embi%2B&oq=ipea+emb&aqs=edge.0.0i19i512j69i57j0i10i19i22i30.2628j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. 2023.

MAPBIOMAS. Plataforma pampa. 2023. Disponível em: <https://mapbiomas.org/download>.

MDS – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Bolsa família. https://www.beneficiosociais.caixa.gov.br/consulta/beneficio/04.01.00-00_00.asp. 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Serviço Público e Concessão de Serviço Público. São Paulo: Malheiros, 2017.

MENCIO, Mariana. Consórcios públicos e região metropolitana. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/61/edicao-1/consorcios-publicos-e-regiao-metropolitana>

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE; MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA. - 3. ed - Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005. 102p.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL – MPRS. Procedimento para o processo de licenciamento ambiental municipal. Porto Alegre, 2015.

MIRAGEM, Bruno et. Al. Comentários à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: Forense. 2010.

MONTEIRO, Vera. Concessão. São Paulo: Malheiros. 2010.

MOREIRA, Egon Bockmann. Direito das concessões de serviço público. Inteligência da lei 8.987/1995 (Parte Geral). São Paulo: Malheiros, 2010

MOTA, Carolina Theodoro da Silva, in Regulação estatal e participação da sociedade civil: a gestão compartilhada dos serviços de saneamento básico e dos recursos hídricos do Brasil. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2005,p.34, apud SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto, in A Prevalência da Titularidade Municipal dos Serviços Públicos de Saneamento em Regiões Metropolitanas, publicada na obra Saneamento Básico, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 217.

MTS – Monthly Treasury Statement. Disponível em: <https://home.treasury.gov/policy-issues/financing-the-government/interest-rate-statistics>. 2023.

OLIVEIRA, Carlos Roberto; GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Novo Marco do Saneamento Básico no Brasil. Indaiatuba, SP: Editora foco, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Objetivos de Desenvolvimento Sustentável Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. ONU, 2018.

PMSB. Plano Municipal de Saneamento Básico de Charqueadas. 2021.

PNSB. Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2017. Disponível em: <
<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/meio-ambiente/9073-pesquisa-nacional-de-saneamento-basico.html?=&t=series-historicas>.

PORTO ALEGRE, RS. Ordem de Serviço nº 03, de 21 de maio de 2021, dispõe sobre os indicações da situação econômico-financeira das empresas licitantes da Administração Direta e Indireta. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/ordem-de-servico/2021/1/3/ordem-de-servico-n-3-2021-dispoe-sobre-os-indicadores-da-situacao-economico-financeira-das-empresas-licitantes-da-administracao-direta-e-indireta>

RIBEIRO, Maurício Portugal; PRADO, Lucas Navarro. Comentários à Lei PPP. Parceria Público Privada. Fundamentos econômico-jurídicos. 1ª ed. 2º tir. São Paulo: Malheiros, 2010

RIO GRANDE DO SUL – Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA). Departamento de Recursos Hídricos. RELATÓRIO TEMÁTICO A.1 – DIAGNÓSTICO DA DINÂMICA SOCIAL. Porto Alegre, 2007. Disponível em: <https://sema.rs.gov.br/g030-bh-cai>.

RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA. Resolução CONSEMA nº 038/2003.

RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA. Resolução CONSEMA nº 332/2016.

RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA. Resolução CONSEMA nº 372/2018.

RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA. Resolução CONSEMA nº 375/2018.

RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA. Resolução CONSEMA nº 455/2021.

RIO GRANDE DO SUL. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER – FEPAM. Institucional, 2022a. Disponível em: <http://www.fepam.rs.gov.br/institucional/institucional.asp>. Acesso em 13 jan 2023.

RIO GRANDE DO SUL. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER – FEPAM. Tabela de Atividades, 2022b. Disponível em: <http://www.fepam.rs.gov.br/licenciamento/area1/popup.asp?tabela=3>. Acesso em 13 jan 2023.

RIO GRANDE DO SUL. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER – FEPAM. Licenciamento ambiental municipal, 2022c. Disponível em: http://www.fepam.rs.gov.br/central/licenc_munic.asp. Acesso em 13 jan 2023.

RIO GRANDE DO SUL. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER – FEPAM. Licenciamento, 2022d. Disponível em: <http://www.fepam.rs.gov.br/licenciamento/Area1/default.asp>. Acesso em 16 jan 2023.

RIO GRANDE DO SUL. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER – FEPAM. Diretriz Técnica n° 02/2017.

RIO GRANDE DO SUL. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER – FEPAM. Diretriz Técnica n° 05/2017.

RIO GRANDE DO SUL. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER – FEPAM. Diretriz Técnica n° 04/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual n° 10.350/1994.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual n° 13.761/2011.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual n° 15.434/2020.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual n° 6.503/1972.

RIO GRANDE DO SUL. SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMA. Portaria SEMA/FEPAM n° 32/2018.

RIO GRANDE DO SUL. SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMA. Portaria SEMA/FEPAM n° 17/2020.

SAIANI, Carlos César Santejo e TONETO JÚNIOR, Rudinei, *in* Evolução do acesso a serviços de saneamento básico no Brasil, Economia e Sociedade, v.19,n.1 (38), p.79-106, abr.2010

SCHUPP, Pe. Ambros. A Missão dos Jesuítas Alemães no Rio Grande do Sul. Coleção Fisionomia Gaúcha, num. 4. Editora Unisinos, São Leopoldo, 2004.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMA. Portaria n° 110/2018.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMA. Relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos no estado do Rio Grande do Sul 2021 – Relatório Síntese. Porto Alegre: SEMA, 2022c.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMA. Termos de Referência Outorga de Águas Superficiais, 2022a. Disponível em: <https://sema.rs.gov.br/outorga-aguas-superficiais>. Acesso em 18 jan 2023.

SIAGAS. Sistema de Informações de Águas Subterrâneas. Pesquisa. Disponível em: <http://siagasweb.cprm.gov.br/layout/>. Acesso em: 26/01/2023.

SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012,

SINAPI – SISTEMA NACIONAL DE PREÇOS DA INDÚSTRIA. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/poder-publico/modernizacao-gestao/sinapi/encargos-sociais-complementares/Paginas/default.aspx>. 2023.

SIOUT. Sistema de Outorga de Água do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.siout.rs.gov.br/#/>. Acesso em 26/01/2023.

SNIS. Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento Básico. Série Histórica. 2023. Disponível em: <http://app4.mdr.gov.br/serieHistorica/#>. Acesso em: 13/01/2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Brasil). Relatório, Voto e Acórdão 534/2016: plenário. Brasília, DF. 2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO SUL. Novo Marco Legal do Saneamento e Privatização da CORSAN: um estudo de inferência preditiva para a cobertura sanitária do Estado do Rio Grande do Sul. Relatório de Pesquisa de Saneamento Básico da Parceria TCE/RS-UFRGS. Porto Alegre, 25 de outubro de 2022. Disponível em: <https://tcers.tc.br/visualizar-pdf/?fileId=corsan&observa=true>

TSUTIYA, M. T. 2006. Abastecimento de água. São Paulo: Departamento de Engenharia Hidráulica e Sanitária da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

VON SPERLING, M. 2014. Introdução à qualidade das águas e ao tratamento de esgotos. Vol. 1, 3a. edição, DESA, Ed. UFMG.

WHO - WORLD HEALTH ORGANIZATION - Guidelines for drinking-water quality: fourth edition incorporating the first addendum. Genebra: WHO, 2017.

6.4 APÊNDICES

APÊNDICE 1 – Minuta de ato de justificativa da concessão

APÊNDICE 2 – Minuta do Edital de Concorrência e seus anexos

APÊNDICE 3 – Minuta de Contrato de Concessão e seus anexos

APÊNDICE 01 - Minuta de ato de justificativa da concessão

ATO JUSTIFICATIVO DA CONVENIÊNCIA DA OUTORGA DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO (ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS)

A regular prestação dos serviços públicos de Saneamento Básico, os quais compreendem, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 e Lei Federal nº 14.026, o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e manejo de resíduos, consiste em requisito básico para o atingimento de níveis satisfatórios de saúde pública, sendo certo que as ações de saneamento, quando efetivas, possuem impacto direto na redução de doenças e taxas de mortalidade.

Ocorre que, para o alcance dos objetivos e metas de curto, médio e longo prazo, para os núcleos urbanos, dentre os quais se destacam aqueles referentes aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, serão necessários investimentos e gestão operacional qualificada, além de conhecimentos técnicos específicos para que tais investimentos resultem em melhorias concretas para os municípios.

Nesse sentido, exatamente em razão da necessidade de investimentos e know-how para a prestação dos serviços, definiu-se que o modelo a se adotar consiste na delegação ou concessão dos serviços de saneamento básico, referentes ao abastecimento de água e esgotamento sanitário dos Municípios a um particular que detenha aptidão para tanto, conforme autorizado pelas Leis nº 11.445/2007, nº 8.987/1995, nº 9.074/1995 e nº 14.026/2020 e nº 11.107/2005, e Lei Municipal 4.380/2023.

Trata-se de alternativa que vem sendo amplamente adotada em inúmeros entes brasileiros, os quais, buscando melhor atender à população, em um cenário de limitações técnicas e orçamentárias, optam por contratar, mediante prévia licitação, empresas especializadas na prestação de tais serviços.

A delegação da prestação dos serviços representará benefício ao Município e à região, tendo em vista que serão atribuídos a um terceiro, todos os deveres relacionados à execução e gestão dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, notadamente as obrigações de universalização previstas no Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), fazendo jus ao recebimento da tarifa, cobrada dos usuários.

Caberá ao futuro prestador dos serviços, assim, a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, de modo a atender a todos os usuários dos principais núcleos urbanos do município de Arroio dos Ratos.

Exclusividade dos Serviços: A necessidade de manutenção de uma política tarifária que não prejudique alguns setores de atendimento, que por suas características teriam tarifas superiores para seu custeamento, a diversidade das categorias a serem atendidas e a inviabilidade econômica de no mínimo duplicar as infraestruturas dos serviços de saneamento básico (que se constitui devido às suas características em um monopólio natural), justifica-se a adoção da exclusividade na prestação dos serviços, sendo que esta condição permitirá assegurar a sua prestação regular, contínua, eficiente, segura, atual, cortês e, principalmente, módica nas tarifas,

conforme definido no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 8.987/1995, para o Município de Arroio dos Ratos.

Resta, portanto, justificada a conveniência da contratação da concessão dos serviços de saneamento básico de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Arroio dos Ratos. Sua implantação certamente se traduzirá em melhorias nas condições de vida e de saúde dos munícipes, atendendo-se, assim, ao interesse público tutelado por esta gestão.

[•], [•] de [•] de 20[•].

[NOME]

Prefeito Municipal de [MUNICÍPIO]

APÊNDICE 02 - Minuta do Edital de Concorrência e seus anexos

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. [•] / [•]

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº [•] /20[•] PARA EXPLORAÇÃO, SOB REGIME DE CONCESSÃO, DOS SERVIÇOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) e COLETA, TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) e MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARROIO DOS RATOS/RS.

INTRODUÇÃO

O MUNICÍPIO DE ARROIO DOS RATOS/RS , inscrito no CNPJ sob nº _____, com sede na Rua _____, CEP _____, bairro centro na cidade de Arroio dos Ratos (RS), através de seu Prefeito Sr.(a) [•], torna pública a realização da presente CONCORRÊNCIA PÚBLICA para a escolha da melhor PROPOSTA para a EXPLORAÇÃO, SOB REGIME DE CONCESSÃO, DOS SERVIÇOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) e COLETA, TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) e MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARROIO DOS RATOS/RS, mediante delegação, com fundamento no artigo 175 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 (Lei das Licitações), Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei Geral de Concessões), Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei da PNRS) e seu decreto regulamentador, Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010; Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (Lei Nacional do Saneamento Básico – LNSB) e seu decreto regulamentador, Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, Lei Federal nº 14.026/2020 que alterou a Lei Federal n.º 11.445/2007; Lei Municipal nº 4.830/2023, e demais normas vigentes (municipais, estadual e federal) sobre a matéria, incluindo suas alterações posteriores, bem como pelo disposto no presente EDITAL e seus ANEXOS, a serem prestados pela LICITANTE aos USUÁRIOS que se localizem na ÁREA DE CONCESSÃO, que abrange todo o Município de Arroio dos Ratos mediante as condições a seguir expostas:

Esta LICITAÇÃO será julgada pelo **critério de menor tarifa**, tendo por base o maior desconto linear ofertado sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA, conforme prevista no ANEXO V, nos termos do artigo 15, inc. I, da Lei federal nº 8.987/1995, conforme regramento previsto nos itens 8 e 19 deste EDITAL e seus ANEXOS.

1. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

1.1 A presente licitação foi autorizada pela Lei Municipal nº 4.380/2023.

2. COMUNICADO PRÉVIO

2.1 O presente Edital foi submetido ao Tribunal de Contas em [•] de [•] de 20[•]e jornal diário de grande circulação [•] no dia [•], de [•] de 20[•], no Diário Oficial do [Município ou Estado] no dia [•] de [•] de 20[•].

2.2 Os documentos, relativos ao processo relativo a presente concessão, estão disponibilizados no sítio eletrônico [•].

3. AUDIÊNCIA E CONSULTAS PÚBLICAS

3.1 A LICITAÇÃO foi precedida de Audiência e Consulta Pública, nos termos do art. 11, inciso IV da Lei Federal nº 11.445/2007 e alterações posteriores, devidamente divulgadas no jornal diário de grande circulação [•] no dia [•], de [•] de 20[•], no Diário Oficial do [Município | Estado] no dia [•] de [•] de 20[•], com **Audiência Pública** realizada no dia [•] de [•] de 20[•], bem como da publicação no Diário Oficial do [Município | Estado] em [•] de [•] de 20[•] de Ato de Justificativa, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995

3.2 A **consulta pública** ficou disponível no período de [•] de [•] de 20[•] a [•] de [•] de 20[•], no sítio eletrônico [•], tendo sido publicada no jornal diário de grande circulação [•] no dia [•], de [•] de 20[•], no Diário Oficial do [Município | Estado] no dia [•] de [•] de 20[•].

4. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

4.1 A presente LICITAÇÃO, na modalidade CONCORRÊNCIA, é regida pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei Geral de Concessões), e subsidiariamente pela Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações), pela Lei Municipal nº 4.380, de 26 de dezembro de 2023, e pela Lei Municipal nº 4.381, de 26 de dezembro de 2023, e tem como fundamento o art.175 da Constituição Federal, e pelas condições estabelecidas neste EDITAL e nos ANEXOS que o integram.

4.2 Aplica-se, de forma complementar, a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei da PNRS) e seu decreto regulamentador, Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010; Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (Lei Nacional do Saneamento Básico – LNSB) e seu decreto regulamentador, Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010; e pelas demais legislações (municipais, estadual e federal) pertinentes à matéria.

5. ANEXOS

5.1 São anexos da presente:

ANEXO I – Minuta do Contrato de Concessão
ANEXO II – Termo de Referência
ANEXO III – Caderno de Encargos
ANEXO IV – Indicadores de Desempenho
ANEXO V – Estrutura Tarifária e Serviços Complementares
ANEXO VI – Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira
ANEXO VII – Plano de Negócios

ANEXO VIII – Modelo de Proposta Comercial
ANEXO IX – Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo
ANEXO X – Modelo de Credencial
ANEXO XI – Modelo de Indicação dos Responsáveis Técnicos pela Execução dos Serviços
ANEXO XII – Modelo de Atestado de Visita Técnica
ANEXO XIII – Modelo de Termo de Responsabilidade e Renúncia à Visita Técnica
ANEXO XIV – Declaração de Ausência de Servidor Público no Quadro Social ou Profissional da Licitante
ANEXO XV – Modelo de Declaração de Regularidade com o Ministério do Trabalho
ANEXO XVI – Modelo de Carta Fiança (se a opção de garantia)
ANEXO XVII – Modelo de Procuração (Licitantes Estrangeiras)
ANEXO XVIII – Declaração Formal de Expressa Submissão à Legislação Brasileira e de Renúncia de Reclamação por Via Diplomática
ANEXO XIX – Inventário de Bens Reversíveis
ANEXO XX – Regulamento dos Serviços
ANEXO XXI – Matriz de Risco

6. DEFINIÇÕES

6.1 Além das definições utilizadas neste Edital e seus ANEXOS, os termos a seguir indicados, sempre que grafados em letras maiúsculas, terão o significado a seguir transcrito, salvo se do seu contexto resultarem interpretação manifestamente distinta:

ADJUDICAÇÃO: ato pelo qual a autoridade competente do **CONCEDENTE** conferirá à **LICITANTE VENCEDORA** (adjudicatária) o **OBJETO** a ser contratado.

AGÊNCIA REGULADORA: é a [nome da agência reguladora adotada], instituída pela [legislação].

ANEXOS: os documentos que integram o presente **EDITAL**.

ÁREA DE CONCESSÃO: é o limite territorial do Município de Arroio dos Ratos/RS

ATIVIDADES CORRELATAS: engloba outras atividades a serem exercidas pela **CONCESSIONÁRIA** como a prestação de outros serviços ou exercício de outras atividades que lhe sejam autorizadas pelo **CONCEDENTE** e gerem **RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS**.

BENS REVERSÍVEIS: significam os **BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS** e, dentre os **BENS VINCULADOS INVESTIDOS**, aqueles que sejam essenciais à prestação dos **SERVIÇOS**. Os **BENS REVERSÍVEIS** serão arrolados no **INVENTÁRIO DE BENS**

REVERSÍVEIS, os quais serão transferidos ao MUNICÍPIO, mediante indenização, conforme aplicável, dos respectivos investimentos não amortizados ou depreciados.

BENS VINCULADOS: significam, conjuntamente, os BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS e os BENS VINCULADOS INVESTIDOS.

BENS VINCULADOS INVESTIDOS: significam os bens móveis e/ou imóveis, instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios afetos à prestação dos SERVIÇOS e/ou dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, a serem construídos, implementados e/ou adquiridos pela LICITANTE em razão da CONCESSÃO.

BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS: significam os bens móveis e/ou imóveis, instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios afetos à prestação dos SERVIÇOS e/ou dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, a serem transferidos, fornecidos e/ou entregues pelo CONCEDENTE à LICITANTE, a título de cessão de uso.

CONCORRÊNCIA: modalidade de licitação definida nos termos da Lei Federal nº 14.133/21 e utilizada para a seleção da(s) proposta(s) apresentada(s) pelos LICITANTES no âmbito do presente certame.

CONCEDENTE: O Município de Arroio dos Ratos.

CONCESSÃO: CONCESSÃO, feita pelo CONCEDENTE à LICITANTE, da prestação dos SERVIÇOS, na ÁREA DE CONCESSÃO, em conformidade com os termos do EDITAL.

CONCESSIONÁRIA: Sociedade de Propósito Específico - SPE, constituída pela LICITANTE de acordo e sob as leis brasileiras, com o fim exclusivo de execução do OBJETO do CONTRATO.

CONTRATO DE CONCESSÃO: instrumento contratual e seus ANEXOS, celebrado entre o CONCEDENTE e a LICITANTE, o qual tem por objeto regular as condições de prestação dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES na ÁREA DE CONCESSÃO.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO: é a [COMISSÃO] designada para a promoção da presente LICITAÇÃO.

CONSÓRCIO: associação de pessoas jurídicas, nos termos do presente EDITAL, observando no que couber os termos dos art. 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976 e da Lei Federal nº 14.133/21.

CONTROLADA: sociedade que se submete à controladora.

CONTROLADORA: sociedade que diretamente ou através de outras sociedades sob seu controle, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

CONTROLE: O poder detido por pessoa ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum para, isolada ou conjuntamente: (i) exercer, de modo permanente, direitos que lhe assegurem a maioria dos votos nas deliberações sociais e eleger a maioria dos administradores ou gestores de outra pessoa jurídica, Fundo de Investimento ou entidades de previdência complementar, conforme o caso; e/ou (ii) efetivamente dirigir as atividades e orientar o funcionamento de órgãos de outra pessoa jurídica, Fundo de Investimento ou entidade de previdência complementar.

CRITÉRIO: forma pela qual serão julgadas as propostas apresentadas.

DATA BASE: significa a data de entrega da PROPOSTA pela LICITANTE, considerada o marco inicial para a contagem dos prazos a serem aplicados para fins de REAJUSTE e de revisão das TARIFAS, nos termos do EDITAL e do CONTRATO DE CONCESSÃO.

DOCUMENTAÇÃO: documentos a serem entregues, nos termos deste EDITAL, pelas LICITANTES, abrangendo DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e PROPOSTA COMERCIAL.

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: documentos relativos à qualificação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira das LICITANTES, a ser entregue de acordo com o disposto neste EDITAL.

EDITAL: é o presente Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº [•]/20[•] e seus ANEXOS, que convoca os interessados e apresenta os termos e condições desta LICITAÇÃO.

FINANCIADOR: Toda e qualquer instituição financeira, banco de fomento ou agência multilateral de crédito, que conceda FINANCIAMENTO à CONCESSIONÁRIA para a execução do OBJETO do CONTRATO.

FINANCIAMENTO: Todo e qualquer financiamento, eventualmente concedido à CONCESSIONÁRIA, a ser mantida em favor do CONCEDENTE nos termos deste EDITAL e ANEXOS.

GARANTIA DE PROPOSTA: é garantia da proposta comercial, a ser emitida nos termos deste EDITAL, sendo uma das exigências de qualificação econômico-financeira pelas LICITANTES.

GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS: é a garantia a ser prestada pela CONCESSIONÁRIA em favor do CONCEDENTE para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, por ela assumidas nos termos deste EDITAL e do CONTRATO DE CONCESSÃO.

INDICADORES DE QUALIDADE E DESEMPENHO: Conjunto de metas, padrões de qualidade, formas de aferição e periodicidade, para a avaliação da qualidade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, conforme disposto no ANEXO II, no ANEXO III e no ANEXO IV.

INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS: significa o relatório permanente, constante do ANEXO VIII, atualizado periodicamente pela CONCESSIONÁRIA, na forma deste CONTRATO DE CONCESSÃO, em que conste o rol dos BENS REVERSÍVEIS, com descrições e informações mínimas a sua perfeita identificação.

IPCA/IBGE: Índice de Preços do Consumidor Amplo, divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE.

LICITAÇÃO: é o presente procedimento administrativo, promovido pelo CONCEDENTE, por meio do qual se almeja selecionar a proposta mais vantajosa para a outorga da CONCESSÃO dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

LICITANTE: empresa ou grupo de empresas reunidas em consórcio, nos termos da legislação aplicável, que apresentarem a DOCUMENTAÇÃO para participarem da LICITAÇÃO.

LICITANTE VENCEDORA: é a empresa ou grupo de empresas reunidas em CONSÓRCIO que sagrar-se vencedora da LICITAÇÃO.

OBJETO: é a prestação dos SERVIÇOS (gestão, estruturação de projetos de implantação, expansão, restauração, operação e manutenção do Sistema de Abastecimento de Água (SAA) e de Coleta e Tratamento de Esgoto (SES), e de gerenciamento de resíduos sólidos, a serem prestados na ÁREA DE CONCESSÃO, pela CONCESSIONÁRIA.

ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA: significa a ordem escrita, emitida pelo CONCEDENTE, por meio da qual se considerará delegada, em definitivo, a execução efetiva dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES à LICITANTE; e caracterizado o marco inicial do PRAZO DA CONCESSÃO.

ORDEM DE INÍCIO PROVISÓRIA: significa a ordem escrita, emitida pela CONCEDENTE, por força da qual se determinará o início: (i) do PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA

OPERAÇÃO; (ii) da prestação, pela CONCESSIONÁRIA, dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, conforme detalhado no CONTRATO DE CONCESSÃO.

OUTORGA: pagamento realizado pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE, como condição à exploração da CONCESSÃO.

PARTES: o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.

PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO: significa o período de 90 (noventa) dias, a contar da ORDEM DE INÍCIO PROVISÓRIA, durante o qual será realizada a transição, do CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, da operação do SISTEMA e da prestação dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, conforme detalhado no CONTRATO DE CONCESSÃO.

PLANO DE NEGÓCIO: conjunto de análises econômico-financeiras a ser elaborado pela LICITANTE, englobando o prazo de vigência do CONTRATO, que contempla todos os elementos financeiros relativos à execução do CONTRATO, assim como declarações sobre sua viabilidade e adequação, que será parte integrante da PROPOSTA COMERCIAL.

PRAZO DA CONCESSÃO: significa o prazo de duração da CONCESSÃO, durante o qual serão prestados os SERVIÇOS e os SERVIÇOS COMPLEMENTARES, bem assim serão realizados e amortizados os investimentos imputáveis à CONCESSIONÁRIA. O PRAZO DA CONCESSÃO corresponderá, para todos os fins, ao período de 35 (trinta e cinco) anos contados da data de recebimento da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA.

REAJUSTE: correção automática e periódica dos valores das TARIFAS, com vistas a preservar seu valor econômico em face da inflação ou da deflação geral dos preços na economia, conforme variação do IPCA.

PROPOSTA COMERCIAL ou PROPOSTA: proposta apresentada pelas LICITANTES, com a indicação do desconto sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA, conforme disposta no ANEXO V, baseando-se no ANEXO VIII e VIII-A.

RECEITAS ORDINÁRIAS: são as receitas originárias da remuneração mensal (TARIFAS) paga pelo

USUÁRIO, seja pessoa física ou jurídica privada, dos serviços OBJETO da CONCESSÃO, pela efetiva prestação dos serviços pela CONCESSIONÁRIA.

RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS: receitas alternativas, complementares, acessórias ou oriundas de projetos associados, referidas no artigo 11 da Lei federal n. 8.987/1995, que a

CONCESSIONÁRIA poderá auferir, direta ou indiretamente, nos termos do EDITAL e do CONTRATO DE CONCESSÃO, mediante prévia autorização pelo CONCEDENTE, ressalvados os SERVIÇOS COMPLEMENTARES, já autorizados no EDITAL e no CONTRATO DE CONCESSÃO.

REGULAMENTO: significa o conjunto de normas que regulam a prestação dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, conforme este EDITAL e seus ANEXOS em consonância com os Planos de Saneamento Básico do Município de Arroio dos Ratos e com a Lei Federal n. 11.445/2007, e as normas expedidas pela Agência Reguladora.

REVISÃO: alteração, ordinária ou extraordinária, do valor das TARIFAS, para mais ou para menos, com vistas à distribuição dos ganhos de produtividade com os USUÁRIOS, a reavaliação das condições de mercado e/ou a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, em face de fatos imprevistos ou de consequências imprevisíveis, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem esse equilíbrio, observadas as condições previstas neste instrumento e nas normas legais e regulamentares aplicáveis.

SPE: Sociedade de Propósito Específico constituída pela LICITANTE VENCEDORA nos termos deste EDITAL e ANEXOS, para a execução do OBJETO da CONCESSÃO na qualidade de CONCESSIONÁRIA.

SERVIÇOS: são os serviços para gestão, estruturação de projetos de implantação, expansão, restauração, operação e manutenção do Sistema de Abastecimento de Água (SAA) e da Coleta e Tratamento de Esgoto (SES) e de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares.

SERVIÇOS COMPLEMENTARES: significam os serviços auxiliares, complementares e correlatos aos SERVIÇOS, de prestação exclusiva da CONCESSIONÁRIA, descritos e remunerados de acordo com o EDITAL e o ANEXO V a este instrumento.

SESSÃO PÚBLICA: sessão pública para recebimento das propostas e realização dos demais atos pertinentes à LICITAÇÃO.

SISTEMA: significa, em conjunto, o Sistema de Abastecimento de Água (SAA) e o Sistema de Coleta e Tratamento de Esgoto (SES).

SUBCONTRATADAS: são as empresas indicadas pela CONCESSIONÁRIA para o desenvolvimento de quaisquer atividades relativas à execução do OBJETO da CONCESSÃO.

TARIFA: é a denominação da remuneração a ser paga pelos **USUÁRIOS** à **CONCESSIONÁRIA**, em função da prestação dos serviços **OBJETO** da **CONCESSÃO**, de acordo com as características de cada **USUÁRIO**.

TARIFA DE REFERÊNCIA: é o valor referencial da tarifa prevista para o ano 1 da **CONCESSÃO**, nos termos do **ANEXO V**, de acordo com as características de cada **USUÁRIO**, sobre o qual deverá incidir o desconto dado pela **LICITANTE** em sua **PROPOSTA COMERCIAL** para fins de julgamento da **LICITAÇÃO**, cuja data-base é novembro/2023.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO: todas as Taxas e Encargos referentes à regulação e fiscalização relativos aos serviços concedidos, cobrados pela **AGÊNCIA REGULADORA**, no valor de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta mensal auferida pela **CONCESSIONÁRIA**.

USUÁRIOS: pessoa física ou jurídica proprietária, locatária, possuidora ou ocupante, a qualquer título, de imóvel que utilize, isolada ou conjuntamente, os **SERVIÇOS**, dentro da **ÁREA DE CONCESSÃO**.

VALOR CONTRATUAL ESTIMADO: será atrelado ao valor correspondente ao volume de investimento (**CAPEX**) do Cenário B (que se mostrou viável pelo Caderno C – modelagem econômico-financeira).

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

7. OBJETO

7.1 O objeto da presente **LICITAÇÃO** é a **CONCESSÃO**, a ser outorgada pelo **CONCEDENTE** à **LICITANTE VENCEDORA**, que tem como **OBJETO** a exploração e prestação dos **SERVIÇOS** para a gestão, estruturação de projetos de implantação, expansão, restauração, operação e manutenção do Sistema de Abastecimento de Água (**SAA**), do Sistema de Esgotamento Sanitário (**SES**) e demais **SERVIÇOS COMPLEMENTARES** e no **MUNICÍPIO** de Arroio dos Ratos/RS, que compreendem os serviços públicos de abastecimento de água, correspondentes às atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição, e os serviços públicos de esgotamento sanitário, correspondentes às atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, ao afastamento, ao tratamento e à disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, obedecida a

legislação vigente e as disposições deste EDITAL, a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA aos USUÁRIOS que se localizem na ÁREA DE CONCESSÃO.

7.2 A CONCESSÃO, na modalidade de concessão comum, englobará a gestão, manutenção, adequação, reforma e ampliação do sistema de abastecimento de água, bem como a gestão, manutenção, adequação, reforma e ampliação do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário do MUNICÍPIO, visando a universalização do saneamento básico, contemplando, sem prejuízo de detalhamento específico previsto nos ANEXOS, as soluções para as seguintes atividades principais:

7.2.1. Abastecimento de Água:

- a) Execução do serviço de ampliação de redes de distribuição e respectivas ligações domiciliares, visando à universalização do abastecimento de água em atendimento às metas estabelecidas pelo CONCEDENTE;
- b) Execução dos serviços de implantação e/ou ampliação de captores e adutores de água bruta;
- c) Implantação da infraestrutura de adutores e reservatórios de água tratada, visando, principalmente, a setorização para controle e diminuição de perdas;
- d) Execução dos serviços de implantação, adequação, reforma e/ou ampliação das estações elevatórias e estações de tratamento de água, objetivando o pleno tratamento e distribuição de água; e
- e) Prestação dos serviços de gestão de todo o sistema de abastecimento de água, incluindo a operação e controle estações elevatórias de água bruta, as estações de tratamento de água, reservatórios e demais itens componentes do SISTEMA, durante a vigência da CONCESSÃO.

7.2.2. Esgotamento Sanitário:

- a) Execução do serviço de ampliação de redes coletoras e respectivas ligações domiciliares, observando o sistema de separador absoluto, visando a universalização do esgotamento sanitário em atendimento às metas estabelecidas pelo PMSB de Arroio dos Ratos;
- b) Execução dos serviços de implantação e/ou ampliação de coletores troncos, interceptores e emissários;
- c) Implantação da Infraestrutura do sistema de separador absoluto nas localidades desprovidas de coletas e afastamento de efluentes;

- d) Execução dos serviços de implantação, adequação, reforma e/ou ampliação das estações elevatórias e estações de tratamento de esgoto, objetivando o pleno tratamento dos efluentes gerados;
- e) Prestação dos serviços de gestão de todo o sistema, bem como operação e manutenção das redes coletoras, estações elevatórias, estações de tratamento de esgotos e demais itens componentes do sistema de esgotamento sanitário, durante a vigência da CONCESSÃO; e
- f) Prestação dos serviços de gestão dos serviços de coleta através de caminhão suga fossa.

7.2.3. Manejo de Resíduos:

- a) gerenciamento dos serviços de manejo de resíduos sólidos;
- b) coleta e transporte de materiais até o destino final.

8. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

8.1. O CRITÉRIO de julgamento da presente LICITAÇÃO será o de menor TARIFA a ser cobrada dos USUÁRIOS pela execução dos SERVIÇOS, tendo como base o maior desconto ofertado sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA, obtido pela oferta do menor multiplicador K a ser aplicado na estrutura tarifária, conforme prevista no ANEXO V, e OUTORGA FIXA, nos termos do artigo 15, inc. I, da Lei Federal nº 8.987/95.

CAPÍTULO II – EDITAL

9. OBTENÇÃO DO EDITAL

9.1. As minutas do EDITAL, ANEXOS e CONTRATO DE CONCESSÃO estarão disponíveis para download dos interessados no sítio eletrônico do CONCEDENTE <<https://www.arroiosdosratos.rs.gov.br/saneamento/>>, ou diretamente em sua sede, na [•], mediante a entrega de pen drive.

9.2. Ao retirar ou ter acesso a este EDITAL e seus ANEXOS, a LICITANTE se certificará de que recebeu toda a documentação referente a esta CONCORRÊNCIA, sendo-lhe vedada qualquer alegação posterior de insuficiência de documentos.

9.3. Além dos dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação de propostas, que se encontram na forma dos ANEXOS ao EDITAL, os demais elementos, informações e documentos referentes à LICITAÇÃO estão à disposição para download dos interessados no sítio eletrônico acima referido.

10. ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

10.1. As LICITANTES poderão requerer esclarecimentos sobre o EDITAL, dirigidos à COMISSÃO DE LICITAÇÃO, mediante comunicação escrita, até 03 (três) dias úteis antes da data de entrega da DOCUMENTAÇÃO, a ser apresentada:

10.1.1. Por e-mail, para o endereço eletrônico: [saneamento@arroiosdosratos.rs.gov.br].

10.2. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO responderá, por escrito encaminhada ao endereço de e-mail indicado pelas LICITANTES em seu pedido de esclarecimento e mediante publicação no site, os esclarecimentos solicitados, às LICITANTES, até o último dia antes da data de entrega da DOCUMENTAÇÃO.

10.3. Os esclarecimentos prestados pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO integrarão o presente EDITAL, para todos os efeitos jurídicos;

11. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

11.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o EDITAL por irregularidade, devendo protocolizar a impugnação perante a COMISSÃO DE LICITAÇÃO até 03 (três) dias úteis antes da data estipulada para entrega da DOCUMENTAÇÃO, unicamente pelo e-mail [saneamento@arroiosdosratos.rs.gov.br].

11.2. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO julgará e responderá a impugnação ao EDITAL nos termos da Lei Federal n. 14.133/21.

11.3. A LICITAÇÃO não prosseguirá nos atos ulteriores até que sejam prestados as informações e os esclarecimentos ou decididas as impugnações, desde que as informações, os esclarecimentos e as impugnações tenham sido solicitadas de forma tempestiva.

11.4. A impugnação deverá ser instruída: com cópia do documento de identidade do seu signatário, quando ele for pessoa física; ou com cópia do contrato ou estatuto social, acompanhada de outros documentos necessários à comprovação dos poderes de representação legal do signatário, quando apresentada por pessoa jurídica.

12. ALTERAÇÃO DO EDITAL

12.1. Em qualquer ocasião, até a data de entrega da DOCUMENTAÇÃO, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá alterar o EDITAL em consequência de esclarecimentos ou impugnações ao mesmo.

12.2. Todas as alterações ao EDITAL serão publicadas na mesma forma e pelos mesmos veículos em que foi publicado o EDITAL.

12.3. Caso as alterações do EDITAL impliquem, inquestionavelmente, modificações na apresentação ou formulação das PROPOSTAS, será reaberto o prazo originalmente definido para entrega da DOCUMENTAÇÃO, nos termos da legislação em vigor.

13. CUSTOS DAS LICITANTES

13.1. Quaisquer custos ou despesas incorridas pelas LICITANTES, relativos à preparação da DOCUMENTAÇÃO, serão de sua exclusiva responsabilidade e risco e correrão às suas expensas, ficando o CONCEDENTE isento de qualquer responsabilidade, independentemente do resultado da LICITAÇÃO ou ainda que a LICITAÇÃO seja cancelada por qualquer motivo.

14. ACEITAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL

14.1. A participação da LICITAÇÃO implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos e exigências do EDITAL, vedadas alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de suas condições, bem como das normas legais e regulamentares pertinentes.

15. EXIGÊNCIAS DO EDITAL

15.1. As LICITANTES deverão examinar, cuidadosamente, todas as instruções, condições, quadros, estudos e projetos disponíveis, bem como as leis, decretos, normas, especificações e outras referências mencionadas no EDITAL.

15.2. Eventuais deficiências no atendimento aos requisitos e exigências para apresentação da DOCUMENTAÇÃO serão consideradas de responsabilidade exclusiva das LICITANTES.

15.3. A DOCUMENTAÇÃO que não atender aos requisitos estipulados no EDITAL implicará a inabilitação ou desclassificação da LICITANTE, conforme o caso.

15.4. Quaisquer informações disponibilizadas pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO às LICITANTES são meramente indicativas, cabendo às LICITANTES a responsabilidade pela confirmação ou complementação destas informações.

15.5. Não caberá às LICITANTES qualquer direito à indenização, caso as informações relacionadas a este EDITAL não correspondam às informações obtidas ou levantadas diretamente e/ou indiretamente pela LICITANTE.

16. VISITA A ÁREA DE CONCESSÃO

16.1. As LICITANTES poderão visitar os locais de execução dos SERVIÇOS e as estruturas existentes, obtendo para si, às suas expensas e sob sua responsabilidade, todas as informações necessárias à preparação da sua PROPOSTA.

16.2. A(s) visita(s) técnica(s) será(ão) opcional(is) e poderá(ão) ser realizada(s) até a véspera da data de entrega de PROPOSTA, devendo ser agendada previamente perante a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, pelo e-mail: [E-MAIL].

16.3. A visita técnica será realizada por representante(s) da LICITANTE, devidamente identificado(s) por meio de documento(s) comprobatório(s) da sua situação, em conjunto com representante do CONCEDENTE.

16.4. Ao término da visita técnica feita pela LICITANTE, os representantes do CONCEDENTE e da LICITANTE que realizaram a visita assinarão o Atestado de Visita Técnica, sendo tal atestado entregue ao representante da LICITANTE, devendo seu original ser inserido no envelope referente aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, de acordo com o modelo constante do ANEXO XII;

16.5. A LICITANTE que não tenha realizado visita técnica deverá apresentar no envelope referente aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, em substituição ao Atestado de Visita Técnica, o Termo de Responsabilidade e Renúncia à Visita Técnica, de acordo com o modelo constante do ANEXO XIII deste EDITAL.

16.6. A não apresentação do Atestado de Visita Técnica ou do Termo de Responsabilidade e Renúncia à Visita Técnica implicará a inabilitação da LICITANTE.

16.7. No caso de a LICITANTE ser CONSÓRCIO, a visita técnica poderá ser realizada por qualquer uma das consorciadas.

16.8. Para todos os efeitos, considera-se que a LICITANTE, tanto aquela que realizou a visita técnica quanto a que optou pela renúncia à Visita Técnica, tem pleno conhecimento da natureza e do escopo dos SERVIÇOS, condições hidrológicas, climáticas e sociais que possam afetar sua execução e dos materiais necessários para que sejam utilizados durante a implantação e dos acessos aos locais onde serão realizados os SERVIÇOS.

16.9. Como decorrência do exposto no item acima, não poderá alegar a LICITANTE a insuficiência e/ou imprecisão de dados e informações sobre os locais e condições pertinentes ao OBJETO da LICITAÇÃO, de forma que não poderá a LICITANTE, em hipótese alguma,

pleitear modificações nos preços, prazos ou condições do CONTRATO DE CONCESSÃO, alegar qualquer prejuízo ou reivindicar qualquer benefício, sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre este durante a fase licitatória.

CAPÍTULO III – CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO

17. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

17.1. Poderão participar da LICITAÇÃO empresas brasileiras e estrangeiras, isoladas ou reunidas em CONSÓRCIO, constituído por 02 (duas) ou mais empresas, que satisfaçam plenamente todos os termos e condições deste EDITAL e a legislação pertinente.

17.2. É vedada a participação de empresas:

a. Declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, incluindo as sociedades que sejam CONTROLADORAS ou CONTROLADAS, coligadas e subsidiárias entre si, impedidas ou sob suspensão do direito de licitar e contratar com o Poder Público, por quaisquer entes da administração pública, direta ou indireta, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal, ou por decisão judicial;

b. Com suspensão do direito de participar de licitações ou impedidas de contratar com o Município de Arroio dos Ratos e/ou com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul;

c. que estiverem em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, bem como de insolvência, administração especial temporária ou intervenção, e ainda, cuja falência tenha sido decretada por sentença judicial, ressalvado o disposto no item 17.3;

d. Que tenham sido condenadas, por sentença com trânsito em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 9.605/1998;

e. Que tenham sido proibidas de participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal, estadual, municipal, direta e indireta, em virtude da prática de infração à ordem econômica, nos termos do art. 38, inciso II, da Lei Federal nº 12.529/2011.

f. Que tenham sido proibidas de contratar com o Poder Público em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992.

g. Que tenham sido suspensas temporariamente, impedidas ou declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração pública municipal, direta e indireta, por desobediência

à Lei de Acesso à informação, nos termos do art. 33, incisos IV e V, da Lei Federal nº 12.527/2011; e

h. Quaisquer entidades que tenham como empregado, dirigentes, sócios ou ocupantes de cargo ou emprego na Administração Municipal de Arroio dos Ratos, direta ou indireta, resguardando outros impedimentos previstos na legislação e regulamentos aplicáveis.

17.3 No caso de pessoa jurídica que esteja em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, sua participação na LICITAÇÃO será admitida, desde que comprovada, na fase de habilitação, a sua capacidade econômico-financeira mediante a demonstração de que (i) no caso de recuperação judicial, o plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores e a recuperação judicial foi concedida judicialmente ou (ii) no caso de recuperação extrajudicial, o plano de recuperação extrajudicial foi homologado pelo juízo competente; sendo que, em ambos os casos, o referido plano de recuperação judicial ou extrajudicial deverá conter previsão de investimentos em novos projetos que atendam as características da CONCESSÃO.

18. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

18.1. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser entregues em uma única via, observadas as disposições deste EDITAL.

18.2. As LICITANTES estão obrigadas a satisfazer as exigências relativas à habilitação jurídica, regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, bem como de cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

18.3. As certidões exigidas para habilitação das LICITANTES, emitidas sem indicação do prazo de validade, serão consideradas válidas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição, exceção feita à CAT – Certidão de Acervo Técnico, emitida pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura ou equivalente, que serão consideradas válidas independentemente da data de expedição.

18.4. Serão admitidas certidões obtidas pela internet, desde que tenham sido emitidas por sites oficiais e que o documento contenha a indicação do site em que poderá ser verificada a autenticidade da informação.

18.5. HABILITAÇÃO JURÍDICA

18.5.1. Os documentos relativos à habilitação jurídica consistirão em:

-
- a) Registro comercial, no caso de empresário individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais nacionais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples nacionais, acompanhada de prova da diretoria em exercício; e
- d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, além de declaração que identifique os administradores.
- e) no caso de fundo de investimento:
- i. comprovante de registro do fundo de investimento na Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
 - ii. ato constitutivo com última alteração arquivada perante o órgão competente;
 - iii. regulamento e alterações, se houver, devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos ou na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos do Ofício-Circular CVM/SIN 12/19;
 - iv. comprovante de registro do administrador e, se houver, do gestor do fundo de investimento, perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
 - v. prova de eleição dos representantes do administrador;
 - vi. comprovação de que o fundo de investimento se encontra devidamente autorizado pelos seus cotistas a participar da LICITAÇÃO, por meio de autorização decorrente da política de investimento do fundo descrita em seu regulamento, e de que seu administrador pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos da LICITAÇÃO, assumindo, em nome do fundo de investimento, todas as obrigações e direitos que dela decorrerem; e
 - vii. demonstração do administrador do fundo de que há instrumentos particulares de compromisso de investimento firmados entre os cotistas e o fundo, nos termos da Instrução CVM nº 578/2016, se for o caso, ou, alternativamente, apresentação de tal declaração acompanhada de cópia do Anúncio de Encerramento.

-
- f) no caso de entidade aberta ou fechada de previdência complementar:
- i. ata que elegeu a administração em exercício;
 - ii. regulamento em vigor;
 - iii. comprovante de autorização expressa e específica quanto à constituição e funcionamento da entidade de previdência complementar, concedida pelo órgão fiscalizador competente;
 - iv. declaração/certidão de que os planos e benefícios por ela administrados não se encontram sob liquidação ou intervenção da entidade reguladora;
- g) no caso de instituição financeira:
- i. comprovante de autorização expressa e específica de constituição e funcionamento da instituição financeira, concedida pela entidade reguladora do setor;
 - ii. comprovação da homologação da eleição do seu administrador.

18.5.2. Juntamente com os documentos referidos no item anterior, também deverá ser apresentado o Termo de Compromisso de Constituição de SPE.

18.5.3. O Termo de Compromisso de Constituição de SPE deverá ser subscrito por todas as componentes do CONSÓRCIO e dispor, no mínimo, sobre o seguinte:

- a) Compromisso de participação em CONSÓRCIO, caso a LICITANTE apresente proposta em CONSÓRCIO;
- b) Denominação e objetivos do CONSÓRCIO (participação das empresas consorciadas na presente LICITAÇÃO), caso a LICITANTE apresente proposta em CONSÓRCIO;
- c) Denominação, organização e objeto da futura SPE;
- d) Qualificação das empresas compromissárias e distribuição das respectivas participações na futura SPE;
- e) Compromisso expresso de constituição de SPE, caso vencedores da LICITAÇÃO, na forma de sociedade limitada ou sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras, com sede e administração no município de Arroio dos Ratos/RS;;
- f) Compromisso de que a SPE obedecerá a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, incluindo as normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade –

CFC e nas Interpretações, Orientações e Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC;

- g) Indicação da empresa líder, caso a LICITANTE apresente proposta em CONSÓRCIO, com expressa concessão de poderes para que a empresa líder seja a responsável pela realização de todos os atos que cumpram ao CONSÓRCIO durante a LICITAÇÃO, até a assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, inclusive com poderes expressos, irretiráveis e irrevogáveis, para concordar com condições, transigir, compromissar-se, assinar quaisquer papéis, documentos e instrumentos de contratação relacionados com o OBJETO desta LICITAÇÃO;
- h) Declaração do compromisso de manutenção dos percentuais de participação inicial das consorciadas até a constituição da SPE; e
- i) Previsão de responsabilidade solidária entre as consorciadas por todos os atos praticados em CONSÓRCIO relacionados à LICITAÇÃO, assumindo integralmente todas as obrigações contidas na PROPOSTA COMERCIAL apresentada pelo CONSÓRCIO desde a fase de LICITAÇÃO até a constituição da SPE, caso a LICITANTE apresente proposta em CONSÓRCIO.

18.5.4. Declaração da LICITANTE, conforme modelo constante do ANEXO IX, de que os sócios ou acionistas eleitos para mandato de administração ou direção não se encontram impedidos de praticar atos da vida civil ou de licitar e contratar com a Administração Pública, nem estão sob restrição dos direitos decorrentes de sentença condenatória criminal transitada em julgado.

18.5.5 A inabilitação de qualquer consorciada acarretará, automaticamente, a inabilitação do consórcio.

18.5.6 Não será admitida a inclusão, a substituição, a retirada, a exclusão ou a alteração da participação de qualquer consorciada, desde a apresentação das propostas até a assinatura do CONTRATO.

18.6. REGULARIDADE FISCAL, PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA

18.6.1. A regularidade fiscal se restringe aos tributos incidentes sobre a atividade compreendida no escopo desta LICITAÇÃO e será comprovada mediante:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ), nos moldes da Instrução Normativa nº 1.634/2016 da Receita Federal do Brasil;

-
- b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o OBJETO da LICITAÇÃO;
- c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o OBJETO da LICITAÇÃO, ou outra equivalente na forma da lei, mediante a apresentação das seguintes certidões: Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de (i) Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, relativa a Tributos Federais (inclusive as contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União; e (ii) Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Mobiliários, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças;
- d) Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, por meio da apresentação do CRF - Certificado de Regularidade do FGTS; e
- e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa, em cumprimento à Lei nº 12.440/2011 e à Resolução Administrativa TST nº 1.470/2011.

18.6.2. Para fins de comprovação da regularidade estabelecida nas alíneas “c” a “e”, será admitida a apresentação de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa.

18.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Os critérios de qualificação técnica abaixo descritos servirão como comprovação da capacidade da LICITANTE prestar os SERVIÇOS OBJETO da CONCESSÃO.

18.7.1. A documentação relativa à qualificação técnica da LICITANTE deverá consistir no seguinte:

- a) Comprovação de registro ou inscrição da LICITANTE e de seu responsável técnico no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou equivalente, e no CRQ – Conselho Regional de Química, ou, no caso de empresas estrangeiras, inscrição junto ao órgão competente no país de origem, conforme a legislação local. No caso de consórcio heterogêneo, ao menos uma das empresas deverá apresentar o registro em questão;
- b) Declaração de conhecimento do local, nos termos do ANEXO XII;

b.1) Atestado de Visita Técnica, na forma determinada no item 16.4 acima, conforme modelo do ANEXO XII; ou

b.2) Termo de Responsabilidade e Renúncia à Visita Técnica, na forma determinada no item 16.5 acima, conforme modelo do ANEXO XIII;

c) Comprovação de aptidão para desempenho **técnico-operacional** da LICITANTE mediante a apresentação de certidões ou atestados em nome da própria LICITANTE, de pelo menos um dos integrantes do CONSÓRCIO, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrada no CREA ou equivalente, e no CRQ, conforme o caso, comprovando a execução de serviços compatíveis com o OBJETO deste EDITAL, com as características descritas nos itens abaixo:

c.1) Operação e manutenção de sistema de captação, bombeamento e adução de água bruta, tratamento, adução, bombeamento, reservação e **distribuição de água, com quantidade mínima de 3.000 economias**

c.2) Operação e manutenção de sistema de **esgotamento sanitário**, incluindo as atividades de coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final de esgoto, **com quantidade mínima de 3.000 economias**

c.3) operação e manutenção de sistema de **gestão comercial**, incluindo as atividades de leitura de hidrômetro, faturamento, cobrança e atendimento ao público em sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, **com quantidade mínima de 3.000 economias**.

c.4) execução de ações para **redução de perdas**, incluindo combate a fraudes, com atividades de inspeção e correção de irregularidades em sistemas de abastecimento de água, **com quantidade mínima de 3.000 economias**.

d) Comprovação de aptidão para desempenho **técnico-profissional** mediante a apresentação de certidões ou atestados em nome de profissional devidamente registrado no CREA ou equivalente, e no CRQ, conforme o caso, e vinculado a LICITANTE, que deverá compor o quadro técnico disposto no ANEXO XI, de que executou serviços compatíveis com o OBJETO deste EDITAL, com as características descritas nos itens abaixo:

CREA

d.1) Sistema de Abastecimento de Água (SAA):

d.1.1) Execução de Estação de Tratamento de Água;

d.1.2) Execução de Adutora Bruta;

d.1.3) Execução de Redes de Distribuição de Água;

d.2) Sistema de Esgotamento Sanitário (SES):

d.2.1) Execução de Estação de Tratamento de Esgoto;

d.2.2) Ligação/ramais domiciliares de esgoto;

d.2.3) Rede Coletora de Esgoto;

d.2.4) Execução de Estação Elevatória de Esgoto.

CRQ

d.3) Tratamento de água e esgoto.

e) A LICITANTE deverá comprovar que os atestados apresentados se referem a unidades instaladas e em operação, em ao menos uma planta no país ou no exterior.

f) Deverá ser apresentado junto com os atestados descritos no subitem *d* a autorização de utilização de atestado técnico-profissional devidamente assinado pelo titular do Atestado.

g) O LICITANTE deverá indicar de forma clara o(s) atestado(s) apresentado(s) fazendo referência individualizada de cada um dos itens.

h) atestado(s), emitido(s) em nome da LICITANTE ou de consorciada (se a LICITANTE for consórcio) ou sua afiliada, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que demonstre(m) que captou, para viabilizar empreendimentos de infraestrutura, independentemente do setor, valor não inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), admitido o somatório de quantitativos referente a diferentes empreendimentos, desde que, pelo menos, uma das captações seja correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor indicado, e sua comprovação pelos LICITANTES será considerado:

h.1) Os quantitativos proporcionais ao percentual de participação do LICITANTE ou de sua afiliada, nas sociedades ou consórcios que tenham sido responsáveis pela execução do empreendimento objeto da atestação; e

h.2) O valor integral do atestado, equivalente a 100% (cem por cento) do quantitativo nele constante, no caso em que a participação do LICITANTE ou afiliada, tenda sido superior a 50% (cinquenta por cento) nas sociedades ou consórcios responsáveis pela execução do empreendimento objeto da atestação.

18.7.2. Para efeito de comprovação da qualificação técnica operacional, a LICITANTE que desejar utilizar atestados emitidos em razão de contratos executados em regime de consórcio, por Sociedade de Propósito Específico ou empresas coligadas, deve apresentar, além dos respectivos atestados, os documentos comprobatórios de seu percentual de participação no consórcio, ou na Sociedade de Propósito Específico ou das empresas coligadas detentoras da experiência aludida

18.7.3. Para comprovação do atendimento do item 18.7.1, uma vez comprovada a efetiva participação da LICITANTE em CONSÓRCIO, ou na Sociedade de Propósito Específico ou das empresas coligadas, controladora, controlada e/ou empresas sob controle comum da LICITANTE e seus consorciados, detentoras da experiência aludida, de acordo com os itens 18.5.3 e 18.7.1, serão considerados os critérios de avaliação previstos no art. 67, §10, incisos I e II da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021.

18.7.4. Para fins de comprovação do percentual de participação da LICITANTE em consórcio ou Sociedade de Propósito Específico ou empresas coligadas deverá ser juntada ao atestado cópia do instrumento de constituição do consórcio e do livro de ações da Sociedade de Propósito Específico, com todas as suas alterações ou a composição do capital social em caso de sociedade de propósito específico.

18.7.5. Comprovação de a LICITANTE possuir, em sua equipe técnica, profissional (is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA e CRQ, conforme o caso, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, que demonstre(m) experiências definidas no item 18.7.1 al. “d”.

18.7.6. O vínculo do profissional com a LICITANTE poderá ser comprovado mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho e/ou contrato ou promessa vinculante de prestação de serviços, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. Quando se tratar de dirigente de empresa, tal comprovação poderá ser feita por meio da cópia da Ata da Assembleia, referente à sua investidura no cargo ou, no caso de sócio, mediante apresentação do respectivo Contrato ou Estatuto Social.

18.7.7. A LICITANTE deverá apresentar declaração, conforme modelo constante do ANEXO XI, externando o compromisso de manter durante o CONTRATO DE CONCESSÃO

profissional (ais) responsável(eis) técnico(s) detentor(es) de qualificação técnica, assim como de empregar materiais, mão de obra e equipamentos de construção de qualidade.

18.7.8. Quando se tratar de CONSÓRCIO, ao menos uma das empresas deverá apresentar a comprovação de aptidão técnica de que trata este item.

18.7.9. Os atestados técnicos de obras e serviços prestados no exterior devem ser devidamente registrados no CREA ou equivalente, de acordo com as disposições do art. 65 e seguintes da Resolução CONFEA nº 1.137, de 31 de março de 2023, ou, no caso de empresas estrangeiras, inscrição junto ao órgão competente no país de origem, conforme a legislação local. No caso de CONSÓRCIO, ao menos uma das entidades consorciadas deverá apresentar o Registro em questão. Na hipótese de não ser exigido no país de origem a inscrição da empresa em órgão equivalente ao CREA ou equivalente e ao CRQ, a LICITANTE deverá apresentar declaração firmada por seu representante legal, declarando a dispensa da inscrição, observadas as regras do EDITAL aplicáveis aos documentos estrangeiros.

18.7.10 Os atestados técnico-operacional e técnico-profissional deverão ser apresentados em planilha que referencie o atestado e o objeto a se refere a exigência.

18.8. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

18.8.1. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira serão constituídos por:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED (Decreto Federal nº 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. O balanço deverá estar assinado por contador ou por outro profissional. No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da lei;

b) Certidão negativa de falência ou em recuperação, em se tratando de sociedade empresária, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. No caso de Certidão Positiva, a LICITANTE deverá juntar certidão de objeto e pé, esclarecendo o posicionamento da(s) ação(ões) e que está ilidida a falência ou recuperação. No que se refere ao tratamento a ser dado ao instituto da recuperação, poderá ser apresentada certidão positiva, desde que a interessada demonstre seu plano de recuperação judicial, já homologado pelo juízo competente e em pleno

vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, que atenda todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos neste edital;

18.8.2. As empresas estrangeiras deverão apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, acompanhado de relatório de auditores independentes, com todos os valores convertidos para R\$ (reais), pela taxa de câmbio comercial para venda divulgada pelo Banco Centro do Brasil – BACEN, tendo como referência a data base dos demonstrativos financeiros, e elaborados de acordo com as normas contábeis aplicáveis no Brasil (Generally Accepted Accounting Principles – BRGAAP), em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 6.404/1976 e na Lei Federal nº 11.638/2007, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

18.8.3. Quando a LICITANTE tiver sido constituída no mesmo ano civil desta LICITAÇÃO e não possuir demonstrações contábeis apresentadas e exigíveis na forma da lei, poderá apresentar cópia do balanço de abertura extraída do livro diário, devidamente chancelado pela correspondente Junta Comercial, ou autenticado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

18.8.4. Quando a LICITANTE for uma entidade aberta ou fechada de previdência complementar, deverá apresentar, adicionalmente, declaração de que os planos e benefícios por ela administrados não se encontram sob liquidação ou intervenção da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) do Ministério da Fazenda ou Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) do Ministério da Previdência Social.

18.8.5. Quando a LICITANTE for um fundo de investimento, deverá apresentar, adicionalmente, certidão negativa de falência da administradora e gestora do fundo, expedida pelo(s) cartório(s) de distribuição da sede das mesmas, com data, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS.

18.8.6. A LICITANTE, seja individualmente ou em CONSÓRCIO, deverá declarar que dispõe ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes, como financiamento, para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e de terceiros necessários à consecução do objeto desta CONCESSÃO.

18.9. GARANTIA DE PROPOSTA

18.9.1. A LICITANTE deverá prestar GARANTIA DE PROPOSTA no valor de R\$ [•] (• reais), equivalente a 1% (um por cento) do VALOR CONTRATUAL ESTIMADO, que corresponde

à previsão total de investimento nos sistemas para prestação dos SERVIÇOS ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, recolhida em favor da CONCEDENTE em uma das seguintes modalidades:

- a) Em moeda corrente do País;
- b) Em títulos da dívida pública, emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia, desde que não gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade;
- c) Seguro-garantia; ou
- d) Fiança bancária, com cláusula específica de renúncia, pelo fiador, ao benefício de ordem a que se refere o art. 827 do Código Civil, e que o obrigue de forma solidária com a LICITANTE VENCEDORA, devendo ser observado o disposto nos artigos 835 e 838 do Código Civil.

18.9.2. Caso seja escolhida a modalidade de fiança bancária, deve ser observado o modelo constante do ANEXO XVI.

18.9.3. O prazo mínimo de validade da garantia de proposta será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data limite de sua entrega.

18.9.4. As LICITANTES deverão apresentar em seus documentos de PROPOSTA COMERCIAL, o respectivo recolhimento da garantia de proposta, em uma das modalidades definidas no item 18.9.1.

18.9.5. O não cumprimento dos requisitos da garantia da proposta ou de sua não apresentação implicará na desclassificação da LICITANTE.

18.10. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

18.10.1. As LICITANTES deverão, em atendimento às normas trabalhistas, inclusive ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º, da Constituição Federal, apresentar Declaração de Situação com o Ministério do Trabalho, sob as penas da lei, cujo modelo encontra-se no ANEXO XV.

18.11. PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

18.11.1. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, no caso de participação em CONSÓRCIO, deverão ser entregues e comprovados individualmente por cada consorciada, admitindo-se, para efeitos de:

a) Qualificação técnica, o somatório da experiência dos consorciados, observadas as disposições contidas nos itens 18.5.3 e 18.7.1 acima;

b) Qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado na proporção de sua respectiva participação no CONSÓRCIO, apenas para atendimento do patrimônio líquido mínimo necessário, previsto no item 18.8.2 acima.

b.1) No caso de participação em CONSÓRCIO, para efeito de qualificação econômico-financeira, admite-se o somatório dos valores de cada CONSORCIADO, observado o previsto no item b.2 abaixo.

b.2) No caso de participação em CONSÓRCIO, conforme definido pelo parágrafo 1º do artigo 15 da Lei 14.133/21 será exigido o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor exigido da LICITANTE individual para, para efeito de qualificação econômico-financeira.

18.11.2. O CONSÓRCIO deverá apresentar o Termo de Compromisso de Constituição de SPE, nos termos do item 18.5.3 deste Edital.

18.11.3. É vedada a participação de consorciada:

a) por intermédio de mais de um CONSÓRCIO ou isoladamente;

b) com participação inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do total do CAPITAL SOCIAL exigido para a constituição da SPE – Sociedade de Propósito Específico.

18.11.4. No caso de CONSÓRCIO, a garantia de proposta poderá ser apresentada, integralmente, por uma única empresa consorciada, ou por todas as empresas consorciadas, conjuntamente, na proporção de sua participação, observada a solidariedade nas obrigações assumidas.

18.11.5. A inabilitação de qualquer consorciada acarretará, automaticamente, a inabilitação do CONSÓRCIO.

18.11.6. Não serão admitidas a inclusão, a substituição, a retirada ou a exclusão dos consorciados até a data da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, a partir do que deverão ser observadas, para todos os efeitos, as regras de transferência da CONCESSÃO e de transferência

do Controle da CONCESSIONÁRIA previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO e na legislação vigente.

18.11.7. A responsabilidade solidária dos consorciados cessará, para fins das obrigações assumidas em virtude da presente LICITAÇÃO, no caso de o CONSÓRCIO não ter sido o LICITANTE VENCEDOR.

18.12. DISPOSIÇÕES FINAIS DA HABILITAÇÃO

18.12.1. Será inabilitada a LICITANTE que deixar de apresentar qualquer dos documentos exigidos ou não atender a qualquer das condições relativas à habilitação.

18.12.2. É vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

19. PROPOSTA COMERCIAL

19.1. A PROPOSTA COMERCIAL deverá ser apresentada em 01 (uma) via, com prazo de validade não inferior a 180 (CENTO E OITENTA) dias da data da LICITAÇÃO, em linguagem clara e objetiva, sem erros nem rasuras, devendo ser assinada por responsável legal da LICITANTE ou por pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome da LICITANTE.

19.2. Em sua PROPOSTA, a LICITANTE deverá apresentar o percentual linear de desconto (%) com 2 casas decimais sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA, sendo o resultado o valor final cobrado a título de TARIFA paga pelos USUÁRIOS. A LICITANTE deverá apresentar, portanto, sua PROPOSTA, o valor da TARIFA ofertado, já aplicado o desconto concedido, sendo decretada a LICITANTE vencedora nos termos do item 8 deste EDITAL.

19.2.1. Além disso, todas as LICITANTES deverão considerar os valores definidos a título de OUTORGA FIXA em suas PROPOSTAS COMERCIAIS, conforme disposto no item 8 deste EDITAL.

19.3. A PROPOSTA COMERCIAL deverá levar em consideração todos os custos e receitas referentes ao CONTRATO e seu objeto, incluindo, mas não se limitando, necessariamente as condições abaixo:

- a. O valor referente aos ônus e obrigações da LICITANTE concernentes à legislação tributária, trabalhista e previdenciária, os quais correrão por sua exclusiva conta;
- b. Despesas relativas a serviços extraordinários e a serviços noturnos;

-
- c. Despesas com os investimentos necessários à execução dos serviços;
 - d. Custos de mobilização e desmobilização na instalação dos SERVIÇOS a serem executados;
 - e. Todos os demais custos diretos ou indiretos incidentes sobre a execução de todos os serviços;
 - f. Custos com contratação de seguros e garantias, de cumprimento dos prazos e os demais necessários ao cumprimento do CONTRATO DE CONCESSÃO;
 - g. Custos decorrentes de ações visando a desapropriação e/ou instituição de servidões de áreas necessárias à construção de novas infraestruturas e/ou ampliação dos sistemas já existentes, conforme previsto nas metas constantes do ANEXO II, ANEXO III e ANEXO IV;
 - h. O valor referente à OUTORGA);
 - b. O pagamento da TAXA DE FISCALIZAÇÃO.

19.4. A proposta comercial deverá considerar os requisitos técnicos e metas prevista no ANEXO II (Termo de Referência), ANEXO III (Caderno de Encargos), ANEXO IV (Indicadores de Desempenho), ANEXO VI (Estudo de Viabilidade Econômico-financeira) e ANEXO VII (Plano de Negócios) do presente edital.

19.5. Não serão levadas em consideração quaisquer ofertas ou vantagens não previstas neste EDITAL, nem de preços ou vantagens baseadas nas ofertas das demais LICITANTES, bem como a PROPOSTA COMERCIAL não deverá considerar benefícios fiscais que possam ou não ser conferidos à CONTRATADA em qualquer âmbito, seja União, Estado ou Município.

19.6. Os valores e percentuais apresentados na PROPOSTA COMERCIAL devem ter como DATA BASE a data de entrega das propostas.

19.7. A LICITANTE deverá apurar todas as quantidades de materiais, mão de obra e demais insumos necessários à perfeita e completa prestação dos SERVIÇOS.

19.8. O não atendimento ao estabelecido nesta Seção, na sua integralidade, implicará a desclassificação da LICITANTE.

20. ESTRUTURA TARIFÁRIA

20.1. A estrutura tarifária a ser praticada pela LICITANTE e os preços dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES são aqueles constantes do ANEXO V.

20.2. O valor da TARIFA a ser praticada pela LICITANTE será definido em observância à estrutura definida no ANEXO V, observado o previsto nos itens 8 e 20 deste EDITAL.

20.3. A estrutura tarifária apresenta, ainda, os SERVIÇOS COMPLEMENTARES todas as despesas referentes a encargos de leis sociais e descontos ao Poder Público, bem como os valores a serem cobrados quando de sua prestação.

21. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

21.1. Os documentos de representação, a GARANTIA DA PROPOSTA, a PROPOSTA COMERCIAL e os DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO deverão ser enviados no sítio eletrônico: _____ até o dia [•] de [•] de 20[•], às [•] horas, por representante das PARTICIPANTES CREDENCIADAS ou REPRESENTANTE CREDENCIADO.

21.2. Todos os documentos solicitados possuem modelos previstos no EDITAL e deverão ser apresentados conforme o EDITAL.

21.3 As PROPONENTES são responsáveis por todos os custos e esforços relacionados à preparação e à apresentação dos documentos, isentando ao PODER CONCEDENTE, em qualquer hipótese, por tais custos, quaisquer que sejam os procedimentos adotados na LICITAÇÃO ou seus resultados.

21.4 Todos os documentos e certidões que forem apresentados nesta LICITAÇÃO deverão ser apresentados dentro de seus respectivos prazos de validade.

21.4.1 Qualquer documento apresentado fora do prazo de validade será considerado inválido, arcando a PROPONENTE com as consequências desta invalidação de documentação.

21.4.2 Para certidões entregues sem data de validade expressa será considerado o prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua emissão, salvo se outra validade for estabelecida em lei.

21.5 Todos os documentos que contiverem valores expressos em moeda estrangeira terão os valores convertidos em moeda corrente nacional (Real), mediante a aplicação da taxa de câmbio (PTAX) para venda publicada pelo Banco Central do Brasil no dia imediatamente anterior à DATA DE ENVIO DA PROPOSTA COMERCIAL.

22. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

22.1. Todos os documentos deverão ser entregues em língua portuguesa impressos de forma legível.

22.2. Os documentos em língua estrangeira devem ser legalizados pela autoridade consular brasileira e traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

22.3. A DOCUMENTAÇÃO deve estar precedida de um sumário, com a indicação dos documentos correspondentes, devendo estarem identificados no título do arquivo a que se refere.

22.4. A DOCUMENTAÇÃO deverá ser apresentada em original ou cópia por qualquer processo de autenticação digital.

22.5. Deve ser apresentada exclusivamente a DOCUMENTAÇÃO exigida, evitando-se duplicidade ou inclusão de documentos dispensáveis ou não solicitados.

22.5.1 Os atestados apresentando na qualificação técnica deverão ter a indicação/marcação dos itens, no próprio teor do atestado, a serem considerados para a comprovação dos requisitos e quantitativos exigidos

22.6. A LICITAÇÃO será conduzida em 02 (duas) fases distintas e sucessivas, na seguinte ordem:

a) etapa 1 com análise e o julgamento da GARANTIA DA PROPOSTA e da PROPOSTA COMERCIAL; e

b) etapa 2 com a análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da LICITANTE mais bem classificada na fase anterior.

22.7. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá, em qualquer fase da LICITAÇÃO, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, podendo ainda:

22.7.1. Solicitar às LICITANTES, a qualquer momento, esclarecimentos sobre GARANTIA DA PROPOSTA, PROPOSTA COMERCIAL e/ou os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO apresentados, admitindo-se o saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal, desde que os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, sob pena de desclassificação ou inabilitação da LICITANTE.

22.7.2. Prorrogar os prazos de que trata o EDITAL, com anuência prévia do [AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SUPERIOR RESPONSÁVEL], em caso de interesse público, caso fortuito ou força maior, sem que caiba às LICITANTES direito à indenização ou reembolso de custos e despesas a qualquer título.

22.8. As falhas na documentação passíveis de saneamento no prazo referido acima são aquelas cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da apresentação da PROPOSTA comercial.

22.9. Em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas e como forma de ampliar a competição no certame, erros ou inconformidades formais não prejudicarão a classificação ou habilitação de nenhum LICITANTE, caso possam ser superados de modo eficaz pelas providências previstas nos itens acima.

CAPÍTULO IV – PROCEDIMENTO DE ANÁLISE E JULGAMENTO

23. RECEBIMENTO E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS E PROPOSTA COMERCIAL

23.1. Ao início da SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO serão abertas as PROPOSTAS COMERCIAIS das PROPONENTES que apresentaram a GARANTIA DE PROPOSTA de acordo com as condições estabelecidas no EDITAL, e, o AGENTE DE CONTRATAÇÃO anunciará individualmente o valor da proposta consignado na PROPOSTA COMERCIAL de cada PROPONENTE, bem como a ordem de classificação inicial das PROPONENTES, em ordem crescente de valor da _____

23.2. Haverá inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento (artigo 18-A da Lei de Concessões, será(ão) primeiro analisado(s) a(s) GARANTIA(S) DA(S) PROPOSTA(S) e PROPOSTA(S) COMERCIAL(S) da(s) LICITANTE(S), para posteriormente serem analisado(s) os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

24. ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL

24.1. Na sessão de apresentação das propostas COMERCIAIS serão analisadas a GARANTIA DA PROPOSTA e PROPOSTA COMERCIAL da(s) LICITANTE(S), respectivamente.

24.1.1 A GARANTIA DA PROPOSTA será analisada antes da PROPOSTA COMERCIAL da(s) LICITANTE(S), sendo que o não atendimento acarretará a sua desclassificação.

24.2. A(s) PROPOSTA(S) será(ão) analisada(s) na sessão pública, para fins de classificação, será feito de acordo com os critérios constantes neste EDITAL.

24.2.1 Serão analisadas apenas as PROPOSTAS COMERCIAIS que atenderem aos requisitos previstos para GARANTIA DA PROPOSTA, sob pena de desclassificação.

24.3. Será(ão) desclassificada(s) a(s) PROPOSTA(S) que não atender(em) ao disposto nos ANEXOS VII (Plano de Negócios) e VIII (Diretrizes e Modelo de Proposta Comercial) bem como as demais condições da CONCESSÃO previstas neste EDITAL.

24.4. Para a(s) LICITANTE(S) que for(em) desclassificada(s) na primeira fase, ou seja, da PROPOSTA COMERCIAL, a GARANTIA DE PROPOSTA será devolvida no prazo máximo de 10 (dez) dias.

24.5. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá determinar a suspensão do certame para a avaliação das PROPOSTAS COMERCIAIS, devendo convocar nova sessão para divulgar a classificação das propostas pela ordem decrescente.

24.6. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO dará, então, seguimento à análise da habilitação da LICITANTE classificada em primeiro lugar, designando, conforme o caso, nova data de sessão pública para essa finalidade.

25. EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

25.1. No dia, hora e local previamente designados, após o julgamento da PROPOSTA COMERCIAL, O AGENTE DE CONTRATAÇÃO promoverá então a análise dos DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO apenas da PROPONENTE mais bem classificada até o momento.

25.2. Após análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da LICITANTE mais bem classificada, será divulgado pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, se houve o atendimento das exigências contidas no presente EDITAL, caso positivo, a LICITANTE será declarada habilitada e, portanto, vencedora do certame.

25.3. Caso a LICITANTE mais bem classificada seja inabilitada nesta fase, serão analisados os documentos de habilitação da LICITANTE com a PROPOSTA classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um LICITANTE classificado atenda às condições fixadas no EDITAL.

25.4. Serão inabilitadas as LICITANTES que deixarem de atender integral ou parcialmente ao disposto neste EDITAL.

25.5. No caso de empate entre duas ou mais PROPOSTAS COMERCIAIS, depois de obedecido o disposto na Lei Federal nº 14.133/21, a escolha da melhor PROPOSTA será feita por sorteio, para o qual serão convocadas todas as LICITANTES.

25.6. Finalizada a análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO será proclamado o resultado em até 15 (quinze) dias, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e divulgado no sítio eletrônico do CONCEDENTE, com as razões que fundamentarem a decisão, abrindo-se prazo para os recursos.

25.10. Transcorrido o prazo dos recursos ou apresentada as decisões dos recursos interpostos, o resultado será submetido à deliberação do CONCEDENTE.

26. RECURSOS

26.1 Das decisões da COMISSÃO DE LICITAÇÃO de julgamento das propostas e dos atos de habilitação ou inabilitação de LICITANTE caberá recurso nos termos do art. 165, I da Lei federal nº 14.133/2021, desde que manifestado imediatamente em sessão pública, conforme disposto no art. 165, §1º, I da Lei federal nº 14.133/2021, quando será aberto o prazo de até 3 (três) dias úteis para apresentação das razões que deverão ser encaminhadas pelo sistema eletrônico.

26.2 A eventual interposição de recurso será comunicada às demais LICITANTES, que poderão apresentar impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis.

26.3 O recurso será dirigido ao Presidente da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, o qual poderá reconsiderar a sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, proceder a inspeções, determinar diligências, se valer de assessoria técnica ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir ao Prefeito Municipal, devendo, nesse caso, a decisão ser proferida, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do recurso, em conformidade com o disposto no art. 165, §2º Lei federal nº 14.133/2021.

26.3 Nenhum prazo de recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista aberta à LICITANTE interessada.

26.4 Concluído o julgamento dos eventuais recursos, que se dará em fase única, o resultado será divulgado no endereço eletrônico [https://\[•••\]](https://[•••]), e publicado na imprensa oficial e em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região, não cabendo mais recurso da decisão da autoridade máxima competente.

27. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

27.1. HOMOLOGAÇÃO

27.1.1. O resultado da LICITAÇÃO será submetido à deliberação do CONCEDENTE, que poderá:

- a) Homologar a LICITAÇÃO;
- b) Determinar a emenda de irregularidade sanável, se houver, no processo licitatório;
- c) Revogar a LICITAÇÃO, por razões de interesse público; ou
- d) Anular a LICITAÇÃO, se for o caso, por ilegalidade insanável.

27.1.2. O CONCEDENTE somente revogará a LICITAÇÃO por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou declarará a nulidade da LICITAÇÃO, quando verificar ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado, sem que resulte para as LICITANTES direito de reclamar qualquer indenização, seja a que título for.

27.1.3. No caso de revogação ou anulação da LICITAÇÃO, fica assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

27.2. ADJUDICAÇÃO

27.2.1. Homologada a LICITAÇÃO, o OBJETO licitado será adjudicado à LICITANTE VENCEDORA.

27.2.2. A ADJUDICAÇÃO produz os seguintes efeitos jurídicos:

- a) Aquisição do direito de a LICITANTE VENCEDORA celebrar o CONTRATO DE CONCESSÃO; e
- b) Vinculação da LICITANTE VENCEDORA ao cumprimento das condições estabelecidas no EDITAL.

27.2.3. A ADJUDICAÇÃO encerra a LICITAÇÃO e torna definitivos e estáveis os atos administrativos praticados.

28. CONDIÇÕES PARA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

28.1. CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

28.1.1. No mesmo ato de ADJUDICAÇÃO do objeto da LICITAÇÃO, a LICITANTE VENCEDORA será convocada para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, cumprir as formalidades necessárias e celebrar, por intermédio da empresa CONCESSIONÁRIA a ser constituída (SPE), o CONTRATO DE CONCESSÃO, sob pena de decair de seu direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação.

28.1.2. O prazo para celebração do CONTRATO DE CONCESSÃO poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela LICITANTE VENCEDORA, durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado, aceito pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

28.1.3. É facultado à COMISSÃO DE LICITAÇÃO, quando a LICITANTE VENCEDORA não comparecer para assinar o CONTRATO DE CONCESSÃO no prazo e nas condições estabelecidas acima, convocar as LICITANTES remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições da 1º (primeiro) colocada, sem prejuízo da execução da GARANTIA DA PROPOSTA da 1ª colocada.

28.1.4. O CONTRATO DE CONCESSÃO será celebrado entre CONCEDENTE e a SPE constituída, e o CONCEDENTE se responsabilizará pela publicação do extrato do CONTRATO DE CONCESSÃO, na imprensa oficial, em um prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura.

28.1.4.1 O CONTRATO DE CONCESSÃO deverá ser disponibilizado pelo CONCEDENTE no sítio eletrônico, em prazo máximo igual ao da publicação do extrato na imprensa oficial.

28.1.5. A AGÊNCIA REGULADORA figurará como interveniente no CONTRATO DE CONCESSÃO.

28.2. CONSTITUIÇÃO DA SPE

28.2.1. A LICITANTE VENCEDORA deverá constituir, previamente à assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, SPE, na forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, com prazo de duração indeterminado, com sede em Arroio dos Ratos/, cujo objeto social deve ser a prestação dos SERVIÇOS, OBJETO da CONCESSÃO desta LICITAÇÃO.

28.2.2. Uma vez observados os limites e condições estabelecidas nos itens deste EDITAL, nas demais disposições legais e contratuais, a LICITANTE VENCEDORA somente poderá

proceder a eventuais alterações societárias da SPE, necessárias e imprescindíveis à regularidade da prestação dos SERVIÇOS. Eventual substituição de sócia ou acionista deverá observar a legislação, este EDITAL, bem como requerer a anuência do CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA.

28.2.3. A LICITANTE deverá cumprir e fazer cumprir as obrigações decorrentes deste EDITAL, assumidas em razão da celebração do CONTRATO DE CONCESSÃO.

28.2.4. A integralização do capital social da LICITANTE poderá se realizar em dinheiro e em bens, incluindo direitos, títulos ou valores mobiliários. O capital social mínimo da LICITANTE será o correspondente a 10% (dez por cento) do valor do investimento do contrato estimado em R\$ _____ (_____), observando-se o seguinte cronograma para integralização de capital:

28.2.5. Previamente à assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO deverá ser integralizado o equivalente a 10% (dez por cento) do capital social, ou seja, R\$ _____ (_____).

28.2.6. Até o final do 1º ano da CONCESSÃO, deverá ser integralizado ao capital social da SPE o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do capital social mínimo previsto no item 28.2.4.

28.2.7. Após o 10º ano da CONCESSÃO, o capital social mínimo poderá ser reduzido, mas deve ser correspondente ao montante de no mínimo 30% (trinta por cento) da receita bruta total verificada no ano anterior.

28.2.8. Para os efeitos previstos nos itens anteriores, o exercício social da SPE coincide com o ano civil.

28.2.9. A participação de capitais não nacionais na sociedade obedecerá às leis brasileiras em vigor.

28.2.10. A LICITANTE VENCEDORA deverá encaminhar ao CONCEDENTE, após a constituição da SPE, o quadro de acionistas, por tipo e quantidade de ações, informando a titularidade das ações ordinárias nominativas, para efeito de verificação do cumprimento das exigências estabelecidas neste EDITAL, além do registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

28.3 O pagamento OUTORGA FIXA deverá ocorrer até 2 (dois) dias úteis antes da assinatura do Contrato e é condição para sua assinatura.

29. DA GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

29.1. A GARANTIA DE CUMPRIMENTO será mantida durante toda a vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO e até 30 (trinta) dias depois do término desta, devendo seu respectivo valor observar, ao longo do prazo contratual, as seguintes regras:

a) A LICITANTE VENCEDORA deverá, antes da assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, prestar a GARANTIA DE CUMPRIMENTO, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para os investimentos nos 05 (cinco) primeiros anos do CONTRATO DE CONCESSÃO; e

b) A partir do 2º (segundo) ano e até 30 (trinta) dias após o final do PRAZO DE CONCESSÃO, a GARANTIA DE CUMPRIMENTO será atualizada anualmente, devendo corresponder sempre ao maior valor entre: (a) 10% (dez por cento) do valor total estimado para os investimentos para os 05 (cinco) anos subsequentes, devidamente reajustado e/ou revisto, ou (b) 50% (cinquenta por cento) dos custos operacionais arcados pela CONCESSIONÁRIA no ano anterior.

292. A GARANTIA DE CUMPRIMENTO prestada não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução ou que possa deixar dúvidas quanto à sua firmeza, podendo ser executada pelo CONCEDENTE a qualquer momento, observadas as condições e as hipóteses de acionamento previstas neste CONTRATO DE CONCESSÃO.

29.3. Se houver prorrogação do PRAZO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA se obriga a providenciar a renovação da GARANTIA DE CUMPRIMENTO, nos termos a serem acordados pelas PARTES, respeitado sempre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.

29.4. A GARANTIA DE CUMPRIMENTO será utilizada sempre que a CONCESSIONÁRIA não proceder ao cumprimento dos prazos definidos no CONTRATO DE CONCESSÃO, após decisão final em procedimento administrativo específico, nos termos deste instrumento e da legislação pertinente.

29.5. A execução da GARANTIA DE CUMPRIMENTO será efetuada mediante comunicação escrita dirigida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.

29.6. Sempre que for executada a GARANTIA DE CUMPRIMENTO, total ou parcialmente, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à reposição equivalente ao montante utilizado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respectiva execução.

29.7. Se o valor a ser executado for superior ao valor da GARANTIA DE CUMPRIMENTO prestada, além da perda desta, a CONCESSIONÁRIA responderá pela diferença, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

29.8. Qualquer modificação nos termos e nas condições da GARANTIA DE CUMPRIMENTO deverá ser previamente aprovada pelo CONCEDENTE.

29.9. Todas as despesas decorrentes da prestação da GARANTIA DE CUMPRIMENTO correrão exclusivamente por conta da CONCESSIONÁRIA.

29.10. A GARANTIA DE CUMPRIMENTO das obrigações contratuais prestadas pela CONCESSIONÁRIA será liberada ou restituída em 30 (trinta) dias após extinção do CONTRATO DE CONCESSÃO.

CAPÍTULO V – REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO

30. OBJETO

31.1. O CONTRATO DE CONCESSÃO terá por OBJETO a outorga da CONCESSÃO para exploração dos SERVIÇOS, a serem prestados pela LICITANTE aos USUÁRIOS que se localizem na ÁREA DE CONCESSÃO.

31. OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO

32.1. A LICITANTE deverá, obrigatoriamente, cumprir as metas de prestação adequada dos SERVIÇOS PÚBLICOS, estabelecidas nos INDICADORES DE QUALIDADE E DESEMPENHO.

32.2. A LICITANTE deverá, obrigatoriamente, cumprir as normas previstas no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, conforme ANEXO XX do presente edital, observados o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município e as Normas Regulatórias da Agência Reguladora.

32. PRAZO DA CONCESSÃO E PRORROGAÇÃO

33.1. O PRAZO DA CONCESSÃO é de 35 (trinta e cinco) anos, contados da data de emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA. O prazo inicialmente estabelecido pressupõe o período

necessário para a amortização dos investimentos relacionados, sobretudo para garantir a modicidade tarifária.

33.2. Poderá o prazo supra, ser prorrogado, em substituição à indenização prevista no artigo 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

33. BENS DA CONCESSÃO

34.1. A CONCESSÃO será integrada pelos bens que lhe estão afetos, assim considerados os BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS e os BENS VINCULADOS INVESTIDOS, em conformidade com o ANEXO X deste Edital, necessários à execução adequada dos SERVIÇOS, na ÁREA DE CONCESSÃO.

34.2. Concluído o prazo de prestação dos SERVIÇOS, ou extinta a CONCESSÃO, a qualquer outro título, os BENS REVERSÍVEIS serão restituídos pela CONCESSIONÁRIA e revertidos para o CONCEDENTE, nas condições estabelecidas no CONTRATO DE CONCESSÃO, ANEXO I do presente EDITAL.

34.3. A reversão dos BENS REVERSÍVEIS importará no pagamento de indenização, pelo CONCEDENTE, conforme o caso, pelas parcelas de investimento a ele vinculados, ainda não amortizados ou depreciados pelas receitas auferidas pela CONCESSIONÁRIA mediante cobrança de TARIFAS, que tenha sido realizado com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos SERVIÇOS, nos termos deste instrumento e das demais normas legais e regulamentares.

34. SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO

35.1. A CONCESSIONÁRIA, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, deverá prestar os SERVIÇOS de acordo com o disposto neste EDITAL e no CONTRATO DE CONCESSÃO, visando ao pleno e satisfatório atendimento dos USUÁRIOS.

35.2. Para os efeitos do que estabelece o item anterior e sem prejuízo do disposto no regulamento de serviços, conforme ANEXO XX, considera-se serviço adequado o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS, nos termos do EDITAL, seus ANEXOS e da legislação aplicável.

35. INÍCIO DA COBRANÇA DA TARIFA

36.1. A CONCESSIONÁRIA, em conformidade com o que dispõe o CONTRATO DE CONCESSÃO, ANEXO I, e a partir da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, poderá cobrar dos USUÁRIOS a respectiva TARIFA pelos SERVIÇOS prestados, em conformidade com o ANEXO V.

36. SISTEMA TARIFÁRIO

37.1. A estrutura tarifária apresenta os valores correspondentes à TARIFA cobrada pela prestação dos SERVIÇOS, os SERVIÇOS COMPLEMENTARES, todas as despesas referentes a encargos tributários, de leis sociais e descontos ao Poder Público, bem como os valores a serem cobrados quando de sua prestação, nos termos da PROPOSTA COMERCIAL apresentada pela LICITANTE VENCEDORA.

37.2. Todas as receitas auferidas pela CONCESSIONÁRIA, conforme regramento contratual, serão consideradas para fins de cálculo do valor devido a título de pagamento pelas atividades de fiscalização desempenhadas pela AGÊNCIA REGULADORA por meio da TAXA DE FISCALIZAÇÃO, no âmbito da CONCESSÃO, definidas conforme o regramento estabelecido pelo CONTRATO DE CONCESSÃO.

37.3 Serão também lançados nas faturas de consumo dos USUÁRIOS, quando for o caso, os valores correspondentes às multas e os PREÇOS PÚBLICOS referentes aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ÁGUA, ESGOTO E COLETA executados, de acordo com o estabelecido no CONTRATO.

37. FONTES DE RECEITAS

38.1. A CONCESSIONÁRIA terá direito a receber pelos SERVIÇOS prestados, a TARIFA mencionada no CONTRATO DE CONCESSÃO e em seus ANEXOS, que consistirão nas RECEITAS ORDINÁRIAS da CONCESSIONÁRIA.

38.2. A CONCESSIONÁRIA terá, igualmente, direito de auferir a receita decorrente dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados aos USUÁRIOS, nos termos estabelecidos no ANEXO V deste EDITAL.

38.3. A CONCESSIONÁRIA fará jus à obtenção de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, conforme previsão expressa constante do CONTRATO, devendo contribuir para a modicidade das TARIFAS.

38. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

39.1. Constitui condição fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, a ser garantido pelo CONCEDENTE.

39.2. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre as PARTES, que o equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da CONCESSÃO esteja expresso no valor da TARIFA.

39. REAJUSTE DAS TARIFAS

40.1 O valor das TARIFAS será reajustado na periodicidade e forma previstas no CONTRATO.

40.2 As TARIFAS e demais condições do CONTRATO serão submetidas à revisão com vistas à manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro.

40.3 O procedimento e a forma de revisão do CONTRATO estão previstos naquele instrumento.

40.4 Deverá ser conferida ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor tarifário reajustado, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da ÁREA DE CONCESSÃO, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias à data da entrada em vigor do novo valor da TARIFA, sem prejuízo das informações serem disponibilizadas no portal da transparência e a disponibilidade de esclarecimentos via Serviço de Atendimento ao Cliente, SAC, na forma estabelecida no regulamento de serviços proposto, conforme ANEXO XI.

40. REVISÃO DA TARIFA

41.1. Os valores das TARIFAS serão revistos ordinariamente, a cada 05 (cinco) anos, conforme consta da minuta de CONTRATO DE CONCESSÃO, constante do ANEXO I, sem prejuízo das revisões extraordinárias, nas hipóteses previstas no referido documento.

41.2. O procedimento e a forma de revisão estão previstos na minuta de CONTRATO DE CONCESSÃO

41. DESAPROPRIAÇÕES

42.1. Caberá ao MUNICÍPIO declarar de utilidade pública, bem como promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e permitir à CONCESSIONÁRIA ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e à conservação de obras e serviços vinculados à CONCESSÃO.

42.2. Caberá ao MUNICÍPIO outorgar poderes à CONCESSIONÁRIA para promover desapropriações, instituir servidões administrativas mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato, caso em que será da CONCESSIONÁRIA a responsabilidade pelas indenizações cabíveis, nos termos do art. 29, incisos VIII e IX da Lei nº 8.987/1995.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

42. CONTAGEM DE PRAZOS

43.1. Na contagem dos prazos a que alude este EDITAL, excluir-se-á o dia de início e se incluirá o dia de vencimento, exceto quando explicitamente disposto em contrário.

43.2. Só se iniciam e vencem os prazos nos dias de expediente normal no CONCEDENTE.

43. COMUNICAÇÕES

44.1. As comunicações dos atos mencionados neste EDITAL, no que se refere, especialmente, ao procedimento da LICITAÇÃO, serão feitas pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, mediante publicação no site [•], na imprensa oficial e, quando for o caso, comunicado às LICITANTES por correio eletrônico.

44. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

45.1. As dúvidas surgidas na aplicação deste EDITAL, bem como os casos omissos, serão resolvidas pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, respeitada a legislação pertinente.

45.2. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá proceder a inspeções, auditorias e realizar ou determinar diligências a qualquer tempo, bem como valer-se de assessoramento técnico, para se for o caso, esclarecer dúvidas e conferir informações e registros oferecidos pelas LICITANTES.

45.3. Os termos dispostos neste EDITAL, as cláusulas e condições do CONTRATO DE CONCESSÃO e as constantes dos demais ANEXOS complementam-se entre si, reportando um documento ao outro em caso de dúvidas ou omissões.

[LOCAL], [DIA] de [MÊS] de [ANO].

ANEXO I - MINUTA DO CONTRATO

Vide APÊNDICE 03.

ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA

Vide Cadernos B e C

ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS

Vide Cadernos B e C

ANEXO IV – INDICADORES DE DESEMPENHO

Vide Cadernos B e C

ANEXO V – ESTRUTURA TARIFÁRIA

A Estrutura Tarifária da CONCESSÃO, a qual remunerará a CONCESSIONÁRIA pelos serviços a serem prestados aos USUÁRIOS, será aquela resultante da multiplicação dos valores constantes na estrutura tarifária básica, pelo coeficiente K ofertado pela LICITANTE vencedora em sua proposta comercial. O valor de K será um índice entre 0,01 e 1,00, com duas casas decimais, que será aplicado ao valor da tarifa base descrita na tabela correspondente de cada PLANO DE NEGÓCIO.

A estrutura tarifária consta do Caderno C – Modelagem Econômico-Financeira.

ANEXO VI – ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E FINANCEIRA

Vide Cadernos B e C

ANEXO VII – PLANO DE NEGÓCIOS

Vide Cadernos B e C

ANEXO VII A – DIRETRIZES MÍNIMAS PLANO DE NEGÓCIOS

A licitante vencedora deverá apresentar seu PLANO DE NEGÓCIOS, de modo a evidenciar o planejamento físico e econômico-financeiro decorrente de sua visão sobre os modos concretos pelos quais pretende cumprir os compromissos contratuais, editalícios e regulatórios, observado o Caderno de Encargos, previsto no item 8 do Caderno B – Modelagem Técnico-Operacional. O planejamento físico e econômico-financeiro deverá ser plenamente compatível com o Edital e seus anexos.

São de responsabilidade dos licitantes o levantamento de dados e o desenvolvimento de estudos próprios para subsidiar suas propostas.

A licitante deverá também apresentar o referido Plano de Negócios impresso, com todas as folhas numeradas e rubricadas, em ordem sequencial crescente. As planilhas financeiras deverão ser fornecidas em arquivos em meio magnético, gravados em arquivos padrão PDF (Adobe Acrobat) e em softwares que as originaram, obrigatoriamente em Excel (Windows), contendo as fórmulas e cálculos que resultaram no fluxo de caixa das projeções financeiras, para melhor possibilitar a análise e a consistência dos cálculos.

A alteração das premissas consideradas para a elaboração do Plano de Negócios ou sua não concretização não ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O poder concedente não é responsável pela concretização ou alteração dos dados trazidos no Plano de Negócios, e nem mesmo pela manutenção da rentabilidade estimada no Plano de Negócios.

O Plano de Negócios deve ser constituído definindo os objetivos gerais e específicos a serem atendidos ao longo dos 35 anos da concessão.

O Plano de Negócios deve conter cadernos técnicos abrangendo as seguintes estruturas:

- i. Diagnóstico dos Sistemas de Água e Esgotos existentes;
- ii. Plano de Trabalho Proposto
- iii. Cronograma das Obras e Intervenções Propostas;
- iv. Programa de Operação, Manutenção, Monitoramento e Controle Ambiental.
- v. Demonstrações Financeiras

Os cadernos técnicos deverão observar: as características locais, da topografia, da região, mananciais, apresentação de prognóstico das intervenções propostas com plano de investimento para a ampliação e modernização do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cronograma de obras, quantitativos e valores para atingimento das metas contratuais estabelecidas no Termo de Referência, demonstração contábil e financeira compatível com a proposta.

Nas demonstrações financeiras, deve demonstrar o Fluxo de Caixa (DFC) e indicar no mínimo 3 fluxos: a) das operações; b) dos financiamentos; c) dos investimentos.

Na apresentação do Plano de Negócios, obrigatoriamente, deve-se descrever a definição de Marcos e Prazos de Execução, suas Metodologias de Planejamento, Cronograma Físico e Financeiro, e observar os parâmetros de desempenho mínimos exigidos, que poderão ser passíveis de inovações, visando sempre o perfeito atendimento aos serviços públicos de saneamento básico na área de concessão, incluindo: captação, adução, reservação, tratamento e distribuição de água, coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário e gestão comercial, emissão de faturas aos consumidores, cadastramento usuários, redução perdas e da inadimplência, programas de hidrometração e trocas sistêmicas, dentre outros fatores.

O Plano de Negócios deve apresentar as metas que serão utilizadas na projeção dos serviços necessários para a adequação do saneamento e de gestão comercial e de atendimento aos usuários do Município, apresentar o estudo de demanda levando em consideração a evolução das metas fixadas de cobertura e de perdas, a evolução populacional estudada na área de concessão, o consumo per capita adotado, os parâmetros normatizados, o coeficiente de infiltração de esgoto e os requisitos técnicos e operacionais mínimos, definição da concepção de engenharia proposta para os sistemas de água e esgoto, definição dos programas, projetos e ações necessários dentro da concepção proposta para atendimento dos objetivos e das metas fixadas; detalhamento de cronograma financeiro de acordo com o cronograma físico e a precificação das obras e serviços – CAPEX; detalhamento anual do OPEX, envolvendo os principais custos de operação e de manutenção dos serviços

ANEXO VIII – DIRETRIZES E MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL

[LOCAL], de de 20[XX].

1. A PROPOSTA COMERCIAL das LICITANTES deverá conter a Carta de Apresentação da PROPOSTA COMERCIAL que indicará o Multiplicador K, com 2 (duas) casas decimais, cujo valor máximo é de 1,00 (um inteiro) e será aplicado linearmente sobre os valores da estrutura tarifária previstos no anexo V, conforme modelo constante deste Anexo.

2. O correto preenchimento dos itens previstos na PROPOSTA COMERCIAL pelas LICITANTES é indispensável para a sua aceitação, de forma que a PROPOSTA COMERCIAL que deixar de abordar qualquer informação ou que apresentá-la de forma inadequada será desclassificada.

2.1 Propostas com preços inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado e estimado na estrutura tarifária serão presumidos como inexequíveis (§4º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/21), cabendo a LICITANTE anexar demonstrativos complementares que comprovem a sua exequibilidade, sob pena de desclassificação.

3. Deverá ser considerada a obrigação da CONCESSIONÁRIA de pagar ao PODER CONCEDENTE, pela outorga da concessão, o montante fixo correspondente a R\$ _____ (_____), atualizado pelo IPCA/IBGE, considerando a data-base de [novembro/2023], nos termos previstos no contrato e a variável de 0,5% sobre o faturamento.

3.1 O pagamento da OUTORGA fixa pela LICITANTE vencedora ao CONCEDENTE, será em parcela única, que deverá ser feita até 30 (trinta) dias da assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, não podendo ser utilizado o valor ofertado de OUTORGA para integralização do capital social da SPE.

4. Deverão ser observados os demais termos e condições previstos no EDITAL.

5. O correto preenchimento dos itens previstos na PROPOSTA COMERCIAL pelas LICITANTES é indispensável para a sua aceitação, de forma que a PROPOSTA COMERCIAL que deixar de abordar qualquer informação ou que apresentá-la de forma inadequada será desclassificada.

6. Os Termos em maiúsculo contidos nesta PROPOSTA e não definidos de outra forma terão os significados a eles atribuídos no EDITAL.

ANEXO VIII.A – MODELO DE CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

[LOCAL], de de 20[XX].

Prezados,

Em atendimento ao disposto no EDITAL, a [LICITANTE- nome, sede e CNPJ/MF – individual ou empresa líder do consórcio], por meio de seu(s) representantes(s) [nome, profissão, domicílio, CPF/MF e RG], apresenta a sua PROPOSTA COMERCIAL para execução do objeto da Concorrência em referência.

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta refere-se à outorga da CONCESSÃO para a prestação dos SERVIÇOS na ÁREA DA

CONCESSÃO, além da execução dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ÁGUA E ESGOTO.

2. MULTIPLICADOR K

2.1. Para a execução do objeto do CONTRATO decorrente desta LICITAÇÃO, a presente LICITANTE vem, por meio desta, apresentar multiplicador K na ordem de [•] ([número por extenso e com duas casas decimais]), a ser aplicado aos valores da estrutura tarifária dos SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO constante da Tabela 1 (Estrutura Tarifária) do Anexo V do EDITAL.

2.2. Ademais, a LICITANTE declara expressamente que:

- a) Concorda integralmente e sem qualquer restrição com as condições da contratação estabelecidas no EDITAL e no CONTRATO DE CONCESSÃO;
- b) Foram considerados, no cálculo dos valores propostos no Item 2.1 acima, todos os encargos, tributos, custos e despesas necessários à execução da CONCESSÃO, incluindo o valor a ser pago a título de outorga da CONCESSÃO, conforme elementos do EDITAL e do CONTRATO;
- c) Tem pleno conhecimento do local e das condições de execução dos SERVIÇOS, bem como de execução das obras e investimentos necessários para o atendimento das metas e indicadores de qualidade e desempenho previstos no CONTRATO e para a prestação adequada dos SERVIÇOS;
- d) Assume, desde já, a integral responsabilidade pela realização dos trabalhos em conformidade com o disposto no CONTRATO DE CONCESSÃO, pelos regulamentos da AGÊNCIA REGULADORA e por outros diplomas legais aplicáveis; e
- e) que cumpre integralmente todas as obrigações e requisitos contidos no EDITAL em referência.

3. VALIDADE DA PROPOSTA

3.1. O prazo de validade da presente proposta é de 180 (cento e oitenta) dias contados da DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS.

3.2. Esta PROPOSTA COMERCIAL é irrevogável, irretratável e incondicional.

Atenciosamente,

[LICITANTE]

[ASSINATURA DO(S) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS)]

ANEXO IX – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº [XX]/2[X]

Prezado Senhores,

A empresa ____, com sede à _____, _____ cidade de _____, Estado de _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, por seu representante legal abaixo assinado, DECLARA, para os fins previstos no EDITAL, que:

- a) não foi declarada inidônea por ato do Poder Público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;
- b) não se encontra sob processo de falência, concordada, recuperação judicial ou extrajudicial;
- c) os sócios ou acionistas eleitos para mandato de administração ou direção não se encontram impedidos de praticar atos da vida civil ou de licitar e contratar com a Administração Pública, nem estão sob restrição dos direitos decorrentes de sentença condenatória criminal transitada em julgado;
- d) não possui entre seus administradores, gerentes, sócios, responsáveis ou técnicos, servidor ou dirigente de órgão ou entidade do Município de Arroio dos Ratos.
- e) não está impedida de transacionar com a Administração Pública (Direta ou Indireta).

Por ser verdade, firmamos a presente declaração, nos termos e sob as penas da Lei.

[DATA]

[LICITANTE]

[ASSINATURA DO(S) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS)]

ANEXO X – MODELO DE CREDENCIAL

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° [XX]/2[X]

A empresa, com sede à [•], cidade de [•], Estado do [•], inscrita no CNPJ sob o n° [•], através de seu representante legal [•], inscrito no CPF sob o n° [•] e RG n° [•], CREDENCIA para representá-la junto ao Município de Arroio dos Ratos, na Concorrência Pública n.º [•]/2[•], os(as) Srs.(as)

, [inserir qualificações completas], outorgando-lhes poderes para assinar todo e qualquer documento, apresentar e retirar propostas, prestar esclarecimentos, satisfazer exigências, ajustar condições, impugnar documentos, interpor e desistir de recursos, transigir, receber notificações, intimações e citações, concordar e discordar de atos e decisões da Comissão de Licitação, enfim, para praticar todos os atos necessários à integral representação da LICITANTE durante o processamento da referida licitação.

[DATA]

[LICITANTE]

[ASSINATURA DO(S) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS)]

ANEXO XI – MODELO DE INDICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº [XX]/2[X]

A Empresa.....estabelecida em, devidamente inscrita no CNPJ-MF sob o nº....., através de seu representante legal Sr. (a)....., R. G. nº..... expedida pelo.....e CPF/MF nº....., em atendimento ao edital em referência, indicamos os profissionais abaixo listados para atuarem como responsáveis técnicos dos serviços, caso sejamos vencedores da licitação e devidamente contratados.

[profissionais (Nome, inscrição no registro competente, função a ser exercida no contrato)]

Na oportunidade, declaramos que os mesmos têm vinculação permanente ao nosso quadro técnico e estão devidamente habilitados como comprovam as certidões emitidas e/ou os atestados reconhecidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho Regional de Arquitetura – CAU da região onde foram as obras executadas, comprobatórias da experiência na execução de serviços compatíveis em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, nos termos do EDITAL.

[DATA]

[LICITANTE]

[ASSINATURA DO(S) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS)]

ANEXO XII – MODELO DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº [XX]/2[X]

A empresa....., com sede na....., cidade de....., Estado de....., inscrita no CNPJ sob o nº....., por seu representante legal abaixo assinado atesta, para fins de habilitação na LICITAÇÃO de que tem por objeto estruturação de projetos de implantação, expansão, restauração, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água (SAA) e ao de coleta e tratamento de esgoto (SES) e gerenciamento de resíduos sólidos no município de Arroio dos Ratos, que o Engenheiro[•], representando a Empresa e/ou Consórcio, compareceu nesta data na ÁREA DE CONCESSÃO, visitando seus perímetros urbanos, local de implantação desta CONCESSÃO, recebendo todas as informações necessárias para o cumprimento das obrigações inerentes.

[DATA]

[LICITANTE]

[ASSINATURA DO(S) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS)]

ANEXO XIII - MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE E RENÚNCIA À VISITA TÉCNICA

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº [XX]/2[X]

A empresa, com sede à , cidade de, Estado de , inscrita no CNPJ sob o nº, por seu representante legal abaixo assinado, DECLARA, por si, por seus sucessores e cessionários, sob as penas da legislação aplicável, em atendimento ao previsto no EDITAL que renuncia à Visita Técnica aos locais e as instalações para a prestação dos SERVIÇOS constantes do EDITAL, responsabilizando-se por tomar conhecimento por si das informações necessárias para a elaboração das propostas, e, conseqüentemente, pelas conseqüências da renúncia à Visita Técnica.

[DATA]

[LICITANTE]

[ASSINATURA DO(S) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS)]

ANEXO XIV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO NO QUADRO SOCIAL OU PROFISSIONAL DA LICITANTE

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº [XX]/2[X]

A empresa, com sede à , cidade de , Estado de , inscrita no CNPJ sob o nº , por seu representante legal abaixo assinado, DECLARA que nenhum dos seus dirigentes, gerentes ou acionistas detentores de mais de 5% (cinco) por cento do capital ou controlador, responsáveis técnicos, funcionários ou subcontratados, são servidores do Município de Arroio dos Ratos/RS.

[DATA]

[LICITANTE]

[ASSINATURA DO(S) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS)]

**ANEXO XV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM O
MINISTÉRIO DO TRABALHO**

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº [XX]/2[X]

A empresa , com sede à , cidade de , Estado de , inscrita no CNPJ sob o nº , por seu representante legal abaixo assinado, DECLARA, para fins do quanto disposto no inciso VI do artigo 68 da Lei Federal n.º 14.133/21, , que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, não empregando menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

Declara, outrossim, que também não há em seu quadro de funcionários menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, assim como não há empregados em situações análogas à escravidão.

[DATA]

[LICITANTE]

[ASSINATURA DO(S) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS)]

ANEXO XVI – MODELO CARTA FIANÇA

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº [XX]/20

Pela presente, o Banco [•], com sede em [•], por seus representantes abaixo assinados, declara-se fiador e principal pagador da empresa [•], inscrita no CNPJ sob nº [•], com sede em [•] até o limite de [VALOR EM ALGARISMOS E POR EXTENSO], para efeito de garantia da proposta a ser apresentada pela licitante em referida concorrência.

Este Banco se obriga, com expressa renúncia aos benefícios constantes dos artigos 827, 835 e 838 do Código Civil, a efetuar o pagamento da importância acima ao [•] caso a empresa afiançada, convocada para assinar o contrato objeto da Licitação em epígrafe, deixe de fazê-lo por qualquer motivo. Obriga-se ainda este Banco, a pagar quaisquer despesas, judiciais ou não, caso o Município de Arroio dos Ratos seja compelido a ingressar em juízo para demandar o cumprimento da presente fiança.

O pagamento devido se dará no prazo máximo de [DIAS], a contar do recebimento de simples comunicação de V.Sas. independentemente de qualquer outro aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, processo de verificação de contas, judicial ou extrajudicial.

Para os fins previstos no parágrafo antecedente, esclarecemos que o pedido de pagamento deverá ser firmado por representante do credor e protocolado, em horário comercial, junto a qualquer funcionário em serviço deste Banco.

Declaramos que a retratação da presente fiança está condicionada à prévia e expressa anuência do Município. Declaramos, ainda, que a presente fiança está devidamente contabilizada no Livro n.º (ou outro registro do Banco) e por isso é boa, firme e valiosa, satisfazendo a legislação aplicável e as determinações pertinentes do Banco Central do Brasil, estando seu valor dentro dos limites autorizados pelo mesmo.

Os signatários da presente estão autorizados a firmar a presente carta de fiança, tendo sido eleitos (ou designados) pela Assembleia Geral realizada em .

A presente fiança vigorará até a data de de de .

Para todos os fins e efeitos legais, fica eleito o foro de Arroio dos Ratos, RS, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da presente.

FIADOR:

[DENOMINAÇÃO DO FIADOR]

Testemunhas:

[NOME E RG] [NOME E RG]

ANEXO XVII – MODELO DE PROCURAÇÃO (LICITANTES ESTRANGEIRAS)

Pelo presente instrumento de mandato, [Licitante], [qualificação], doravante denominada "Outorgante", nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Srs. [•], [qualificação], para, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, praticar os seguintes atos na República Federativa do Brasil, em juízo e fora dele: (a) representar a Outorgante perante quaisquer entidades, órgãos ou departamentos governamentais, sociedades abertas ou fechadas e quaisquer agências governamentais, incluindo o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Município de Arroio dos Ratos e outros órgãos relacionados, para estabelecer e manter entendimentos com referidas entidades, agências, órgãos ou departamentos, para receber citação, notificação e intimação de qualquer natureza, para requerer e/ou promover consultas, para requerer certificados e outros documentos e para praticar os atos necessários durante a realização do certame licitatório descrito na CONCORRÊNCIA Nº [XX]/2[X], inclusive para interpor recursos e renunciar ao direito de interpor recursos; (b) assumir compromissos e/ou obrigações em nome da Outorgante e de qualquer forma contratar, fazer acordos, renunciar a direitos, dar e receber quitação em nome da Outorgante; (c) representar a Outorgante na defesa de seus interesses em Juízo, em qualquer instância e perante qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive mediante a contratação de advogados, com poderes especiais para confessar, transigir, desistir, fazer acordos, dar e receber quitação; (d) receber citação para ações judiciais; e (e) a seu critério, substabelecer, no todo ou em parte, com reserva de poderes, qualquer dos poderes aqui conferidos, nas condições que julgar ou que julgarem apropriadas. Esta procuração tem prazo de validade durante o procedimento da licitação.

[DATA]

[LICITANTE]

[ASSINATURA DO(S) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) COM FIRMA(S)
RECONHECIDA(S)]

**ANEXO XVIII – DECLARAÇÃO FORMAL EXPRESSA SUBMISSÃO À
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E RENÚNCIA DE RECLAMAÇÃO POR VIA
DIPLOMÁTICA**

[local], [•] de [•] de 20*

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº [XX]/2[X]

Em atendimento EDITAL em referência, a [Licitante], por seu(s) representante(s) abaixo assinado(s), declara, para os devidos fins, sua formal e expressa submissão à legislação brasileira e renúncia integral de reclamar, por quaisquer motivos de fato ou de direito, por via diplomática.

[DATA]

[LICITANTE]

[ASSINATURA DO(S) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) COM FIRMA(S)
RECONHECIDA(S)]

ANEXO XIX – INVENTÁRIO BENS REVERSÍVEIS

.

ANEXO XX – REGULAMENTO DOS SERVIÇOS

O regulamento dos serviços será o estabelecido pela Agência Reguladora

ANEXO XXI – MATRIZ DE RISCO E RESPONSABILIDADES

Anexo no Contrato

Vide Caderno B: modelagem técnico-operacional

APÊNDICE 03 – Minuta de Contrato e seus anexos

MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO, SOB REGIME DE CONCESSÃO, DOS SERVIÇOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA), COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) e GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARROIO DOS RATOS (RS).

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO, SOB REGIME DE CONCESSÃO, DOS SERVIÇOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARROIO DOS RATOS/RS

Pelo presente instrumento ("CONTRATO DE CONCESSÃO") e na melhor forma de direito, aos [•] dias do mês de [•] de [•], de um lado:

(1) O MUNICÍPIO DE ARROIO DOS RATOS/RS, inscrito no CNPJ sob nº 87.613.154/0001-37, com sede na Rua 14 de abril n. 100, CEP 98.580-000, bairro centro na cidade de Arroio dos Ratos (RS), representada através de seu Prefeito Sr.(a) [•], doravante denominado simplesmente como "CONCEDENTE" ou "MUNICÍPIO",

De outro lado:

(2) [CONCESSIONÁRIA], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n. [•], com sede na [•], [•], [•], CEP [•], município de [•], Estado de [•], neste ato devidamente representada por [•], doravante denominada, simplesmente, "CONCESSIONÁRIA";

E, ainda, como interveniente-anuente:

(3) [AGÊNCIA REGULADORA], pessoa jurídica de direito [•], inscrita no CNPJ/ME sob o n. [•], com sede na [•], [•], [•], CEP [•], município de [•], Estado de [•], responsável pela regulação e fiscalização dos SERVIÇOS, nos termos da legislação aplicável, do EDITAL e do CONTRATO, neste ato devidamente representada por [•], doravante denominada, simplesmente, "AGÊNCIA REGULADORA", "ENTIDADE REGULADORA" ou "INTERVENIENTE ANUENTE";

CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA serão doravante denominadas, conjuntamente, "PARTES" e, individualmente, "PARTE".

Resolvem, de comum acordo, celebrar o presente CONTRATO DE CONCESSÃO, para exploração, sob regime de concessão, dos serviços relativos à gestão, estruturação de projetos de implantação, expansão, restauração, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água (SAA) e de coleta e tratamento de esgoto (SES) e gerenciamento de resíduos sólidos, nos limites territoriais do MUNICÍPIO DE ARROIO DOS RATOS na ÁREA DE CONCESSÃO, em consonância com as cláusulas e condições a seguir estipuladas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DEFINIÇÕES

1.1. Definições. Além de outras definições utilizadas no EDITAL (e seus ANEXOS), os termos a seguir indicados, grafados em letras maiúsculas, terão o significado adiante transcrito, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso:

AGÊNCIA REGULADORA significa a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul – AGESAN, consórcio público criado em 19 de dezembro de 2018, com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, regida pelas normas pertinentes, notadamente pela Lei Federal n. 11.107/2005.

ANEXOS significam os documentos que integram o presente CONTRATO DE CONCESSÃO.

ÁREA DA CONCESSÃO significa o limite territorial da sede do MUNICÍPIO de Arroio dos Ratos/RS.

ATIVIDADES CORRELATAS: engloba outras atividades a serem exercidas pela CONCESSIONÁRIA como a prestação de outros serviços ou exercício de outras atividades que lhe sejam autorizadas pelo CONCEDENTE e gerem RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS.

BENS REVERSÍVEIS significam os BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS e, dentre os BENS VINCULADOS INVESTIDOS, aqueles que sejam essenciais à prestação dos SERVIÇOS. Os BENS REVERSÍVEIS serão arrolados no INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, os quais serão transferidos à CONCEDENTE, ao final do CONTRATO DE CONCESSÃO, mediante indenização, conforme aplicável, dos respectivos investimentos não amortizados ou depreciados;

BENS VINCULADOS significam, conjuntamente, os BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS e os BENS VINCULADOS INVESTIDOS.

BENS VINCULADOS INVESTIDOS significam os bens móveis e/ou imóveis, as instalações, os equipamentos, as máquinas, os aparelhos, as edificações e os acessórios afetos à prestação dos SERVIÇOS e/ou dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, a serem construídos, implementados e/ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, em razão da CONCESSÃO.

BENS VINCULADOS significam os bens móveis e/ou imóveis, as instalações, os equipamentos, as máquinas, os aparelhos, as edificações e os acessórios afetos à prestação dos SERVIÇOS e/ou dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, a serem transferidos, fornecidos e/ou entregues pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, a título de cessão de uso, discriminados no ANEXO.

COMITÊ DE DISPUTAS tem o significado atribuído pela subcláusula 21.1, abaixo.

COMITÊ DE TRANSIÇÃO tem o significado atribuído pela subcláusula 11.2, abaixo.

CONCEDENTE significa o Município de Arroio dos Ratos.

CONCESSÃO significa a concessão, feita pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, autorizada pelas leis municipais, da prestação dos SERVIÇOS, na ÁREA DE CONCESSÃO, em conformidade com os termos do EDITAL e deste instrumento.

CONCESSIONÁRIA significa a empresa definida no preâmbulo deste instrumento.

CONTRATO DE CONCESSÃO significa o presente instrumento contratual e seus ANEXOS, celebrado entre a CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, o qual tem por objeto regular as condições de prestação dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES na ÁREA DA CONCESSÃO.

EDITAL significa o "Edital de Licitação n. [•]" e seus ANEXOS, os quais compõem o ANEXO 1 a este instrumento.

GARANTIA DE CUMPRIMENTO significa a garantia de cumprimento das obrigações contratuais, prestada pela CONCESSIONÁRIA nos termos e condições mínimas da Cláusula Vigésima Sétima.

INDICADORES DE QUALIDADE E DESEMPENHO: Conjunto de metas, padrões de qualidade, formas de aferição e periodicidade, para a avaliação da qualidade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, conforme disposto no ANEXO 5, no ANEXO 6 e no ANEXO 7.

INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS significa o relatório permanente, constante do ANEXO 12 a este instrumento, atualizado, a cada período de [•] ([•]) meses, pela CONCESSIONÁRIA, na forma deste CONTRATO DE CONCESSÃO, no qual conste o rol dos BENS REVERSÍVEIS, com descrições e informações mínimas à sua perfeita identificação.

LICITAÇÃO significa o procedimento administrativo, promovido pelo MUNICÍPIO, por meio do qual se selecionou a proposta mais vantajosa para a outorga da CONCESSÃO dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

MUNICÍPIO significa o Município de Arroio dos Ratos, localizado no Rio Grande do Sul.

ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA significa a ordem escrita, emitida pela CONCEDENTE, por meio da qual se considerarão: (i) encerrado o PERÍODO DE TRANSIÇÃO; (ii) delegada, em definitivo, a execução dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES à CONCESSIONÁRIA; e (iii) caracterizado o marco inicial do PRAZO DA CONCESSÃO.

ORDEM DE INÍCIO PROVISÓRIA significa a ordem escrita, emitida pela CONCEDENTE, por força da qual se determinará o início do PERÍODO DE TRANSIÇÃO.

OUTORGA: pagamento realizado pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE, como condição à exploração da CONCESSÃO.

PERÍODO DE TRANSIÇÃO significa o período de 90 (noventa) dias, a contar da ORDEM DE INÍCIO PROVISÓRIA, durante o qual será realizada a transição, da CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, da operação do SISTEMA e da prestação dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, na forma da Cláusula Décima Primeira, abaixo, deste instrumento.

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO ou PMSB significa cada um dos documentos que contêm o diagnóstico básico da correspondente parcela do SISTEMA, nos termos da Lei federal n. 11.445/2007.

PRAZO DA CONCESSÃO significa o prazo de duração da CONCESSÃO, durante o qual serão prestados os SERVIÇOS e os SERVIÇOS COMPLEMENTARES, bem assim como serão realizados e amortizados os investimentos imputáveis à CONCESSIONÁRIA. O PRAZO DA CONCESSÃO corresponderá, para todos os fins, ao período de 35 (trinta e cinco) anos contados da data de recebimento da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA.

PROPOSTA significa a "Proposta Comercial" apresentada, pela CONCESSIONÁRIA, no âmbito da LICITAÇÃO, a qual integra este instrumento como seu ANEXO 2.

REAJUSTE significa a correção automática e periódica dos valores das TARIFAS, com vistas a preservar seu valor econômico em face da inflação ou da deflação geral dos preços na economia, conforme variação do IPCA, nos termos deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS significam as receitas alternativas, complementares, acessórias ou oriundas de projetos associados, referidas no artigo 11 da Lei federal n. 8.987/1995, que a CONCESSIONÁRIA poderá auferir, direta ou indiretamente, nos termos do EDITAL e deste CONTRATO DE CONCESSÃO, mediante prévia autorização pela CONCEDENTE, ressalvados os SERVIÇOS COMPLEMENTARES, já autorizados no EDITAL e neste instrumento.

REGULAMENTO DE SERVIÇOS significa o conjunto de normas que regulam a prestação dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, conforme EDITAL, o qual consta deste instrumento como seu ANEXO 6.

REVISÃO significa a alteração do valor das TARIFAS, para mais ou para menos, com vistas à distribuição dos ganhos de produtividade com os USUÁRIOS, a reavaliação das condições de mercado e/ou a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, em face de fatos imprevistos ou de consequências imprevisíveis, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem esse equilíbrio, observadas as condições previstas neste instrumento e nas normas legais e regulamentares aplicáveis. A REVISÃO poderá ser ordinária ("REVISÃO ORDINÁRIA"), na forma da Cláusula Décima Nona, abaixo ou extraordinária ("REVISÃO EXTRAORDINÁRIA"), a rigor da CLÁUSULA VIGÉSIMA: REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, abaixo.

SERVIÇOS COMPLEMENTARES significam os serviços auxiliares, complementares e correlatos aos SERVIÇOS, de prestação exclusiva da CONCESSIONÁRIA, executados e remunerados de acordo com o EDITAL e o ANEXO 3 a este instrumento.

SERVIÇOS significam os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário concedidos, correspondentes a todas as atividades, obras, infraestruturas e instalações relacionadas e necessárias à prestação dos serviços relativos a gestão, estruturação de projetos de implantação, expansão, restauração, operação e manutenção do Sistema de Abastecimento de Água (SAA) e de Coleta e Tratamento de Esgoto (SES), notadamente: (i) captação, adução e tratamento de água bruta; (ii) adução, reserva, armazenagem, controle de qualidade e distribuição de água tratada; (iii) ligação predial, coleta e transporte de esgotos sanitários; (iv) tratamento e disposição final adequada de esgotos sanitários; e (v) gestão dos respectivos sistemas organizacionais, comercialização dos produtos e serviços envolvidos e atendimento aos USUÁRIOS, no MUNICÍPIO de Arroio dos Ratos.

SISTEMA significa o conjunto de bens, instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes dos sistemas de água e esgoto, objeto da CONCESSÃO, afetos à prestação dos SERVIÇOS e/ou dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, aqui incluídos os BENS VINCULADOS, notadamente aqueles relacionados ao Sistema de Abastecimento de Água (SAA) e ao de Coleta e Tratamento de Esgoto (SES).

TARIFA significa a contraprestação pecuniária devida pelos USUÁRIOS à CONCESSIONÁRIA, por conta da prestação dos SERVIÇOS, nos termos do EDITAL, da PROPOSTA e deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO significa todas as Taxas e Encargos referentes à regulação e fiscalização relativos aos SERVIÇOS, cobrados pela AGÊNCIA REGULADORA, no valor de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta mensal auferida pela CONCESSIONÁRIA.

USUÁRIO significa qualquer pessoa física ou jurídica proprietária, locatária, possuidora ou ocupante, a qualquer título, de imóvel que utilize, isolada ou conjuntamente, efetiva ou potencialmente, os SERVIÇOS, dentro da ÁREA DA CONCESSÃO.

VALOR CONTRATUAL ESTIMADO: é o valor total estimado do presente CONTRATO DE CONCESSÃO, para todos os fins e efeitos de direito, correspondente a R\$ _____ (_____) com base no volume de investimento, conforme previsto

no EDITAL. O valor será reajustado, a cada período de 12 (doze) meses, contados da assinatura deste instrumento, pela variação do IPCA, sem prejuízo de eventuais revisões decorrentes do reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE CONCESSÃO, nos termos de competente aditivo contratual celebrado entre as PARTES.

2. CLÁUSULA SEGUNDA: LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

2.1. A CONCESSÃO e o CONTRATO DE CONCESSÃO são regidos pelos seguintes diplomas normativos (e respectivas alterações): (i) Constituição Federal; (ii) Lei federal n. 8.987/1995; (iii) Lei federal n. 14.133/2021; (iv) Lei federal n. 11.445/2007; (v) Decreto federal n. 7.217/2010; (vi) Lei Municipal nº 4.927/2023 (vii) demais normas legais e regulamentares pertinentes; (viii) EDITAL; (ix) cláusulas e condições deste CONTRATO DE CONCESSÃO e seus ANEXOS.

3. CLÁUSULA TERCEIRA: ANEXOS

3.1. Integram o presente CONTRATO DE CONCESSÃO, para todos os efeitos, os seguintes ANEXOS:

ANEXO 1 EDITAL

ANEXO 2 PROPOSTA COMERCIAL VENCEDORA

ANEXO 3 SERVIÇOS COMPLEMENTARES

ANEXO 4 TERMO DE REFERÊNCIA

ANEXO 5 CADERNO DE ENCARGOS

ANEXO 6 INDICADORES DE DESEMPENHO

ANEXO 7 REGULAMENTO DE SERVIÇOS

ANEXO 8 ÁREA DA CONCESSÃO

ANEXO 9 ESTRUTURA TARIFÁRIA

ANEXO 10 INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS

ANEXO 11 TERMO DE ACORDO DO COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS

ANEXO 12 MATRIZ DE RISCO E RESPONSABILIDADES

3.2. Em caso de divergência entre os preceitos do EDITAL, deste CONTRATO DE CONCESSÃO e dos demais ANEXOS a este instrumento, prevalecerão os termos dos instrumentos arrolados na seguinte ordem: (i) EDITAL e seus ANEXOS; (ii) CONTRATO DE CONCESSÃO; e (iii) demais ANEXOS ao CONTRATO DE CONCESSÃO, na ordem estabelecida na subcláusula 3.1, acima.

4. CLÁUSULA QUARTA: REGIME JURÍDICO

4.1. Este CONTRATO DE CONCESSÃO é regulado por suas disposições e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado que lhe sejam específicas.

4.2. O regime jurídico deste CONTRATO DE CONCESSÃO, confere ao CONCEDENTE, conforme o caso, as prerrogativas de:

(i) Alterar o CONTRATO DE CONCESSÃO, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, assegurado sempre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO;

(ii) Promover a extinção do CONTRATO DE CONCESSÃO, nos casos constantes da Cláusula Trigésima Segunda, abaixo;

(iii) Fiscalizar a execução da CONCESSÃO; e

(iv) Aplicar as sanções estipuladas neste CONTRATO DE CONCESSÃO, além das previstas em lei, em razão de sua inexecução parcial ou total.

5. CLÁUSULA QUINTA: CONCESSIONÁRIA

5.1. A CONCESSIONÁRIA é uma sociedade de propósito específico, com sede no _____ que deverá manter como único objeto a execução dos SERVIÇOS, bem como a realização das atividades correlatas e a exploração das fontes de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, incluindo a prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, conforme previsto neste instrumento e nos seus ANEXOS.

5.2. A denominação da CONCESSIONÁRIA será livre, mas deverá refletir sua qualidade de empresa concessionária de exploração dos SERVIÇOS.

5.3. O prazo de duração das atividades da CONCESSIONÁRIA deverá corresponder ao prazo para cumprimento de todas as obrigações decorrentes deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

5.4. O controle efetivo da CONCESSIONÁRIA deverá ser exercido pela licitante vencedora da LICITAÇÃO, no caso de vencedora isolada. No caso de a licitante vencedora ser consórcio, a constituição acionária da CONCESSIONÁRIA deverá refletir, no momento da assinatura deste CONTRATO DE CONCESSÃO, os mesmos percentuais de participação, entre as empresas integrantes do consórcio, na data de apresentação da PROPOSTA.

5.5. O capital social mínimo subscrito da CONCESSIONÁRIA, na data de assinatura do presente CONTRATO, é de R\$ _____ (_____) [equivalente a 10% do volume de investimento – CAPEX], sendo que 50% (cinquenta por cento) do capital deverá ser integralizado até 2 (dois) dias antes da assinatura do CONTRATO.

5.5.1 Até o final do 1º ano da CONCESSÃO, deverá ser integralizado ao capital social da SPE o restante do capital social mínimo exigido.

5.5.2 Após findo o 10º ano da CONCESSÃO, o capital social mínimo poderá ser reduzido, mas deve ser correspondente ao montante de no mínimo 30% (trinta por cento) da receita bruta total verificada no ano anterior

5.6 A integralização do capital social da CONCESSIONÁRIA poderá realizar-se em dinheiro e em bens e/ou créditos, sendo que, nesta última hipótese, a avaliação observará, quando aplicável, o disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

5.7. Durante a CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá reduzir seu capital social subscrito e integralizado até o valor mínimo previsto na subcláusula 5.5, sem necessidade de prévia aprovação do PODER CONCEDENTE, observado o período do item 5.5.2.

5.8. Se a redução pretendida pela CONCESSIONÁRIA for inferior ao capital social mínimo previsto na subcláusula 5.5, ela poderá ocorrer mediante solicitação pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, e desde que cumpridos os seguintes requisitos:

5.8.1. comprovação de que os INVESTIMENTOS INICIAIS foram executados em sua integralidade;

5.8.2. prévia aprovação pelo PODER CONCEDENTE.

5.9. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer aos padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as regras e práticas contábeis vigentes no Brasil e com as normas societárias pertinentes, notadamente, a Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

5.10. Ressalvadas situações expressamente autorizadas neste instrumento, o controle acionário efetivo da CONCESSIONÁRIA poderá ser transferido somente após anuência prévia da CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA, a qual somente poderá ser concedida se o novo titular do controle acionário cedido:

(i) Atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e trabalhista necessárias à assunção do objeto do CONTRATO DE CONCESSÃO;

(ii) Prestar e/ou manter as garantias pertinentes, conforme o caso; e

(iii) Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO DE CONCESSÃO, quando aplicável.

5.10.1. Entende-se por controle efetivo da CONCESSIONÁRIA a titularidade da maioria do capital votante, expresso em ações ordinárias nominativas com direito a voto, ou o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, disciplinado em eventual acordo de acionistas da CONCESSIONÁRIA, ou documento com igual finalidade.

5.10.2. Não se considera transferência de controle qualquer cessão de ações dentro do mesmo grupo econômico, desde que a cessionária nele permaneça.

5.10.3. A anuência a que alude a subcláusula 5.10, acima, aplicar-se-á, também, a quaisquer processos de fusão, associação, incorporação ou cisão pretendidos pela CONCESSIONÁRIA, dos quais derive a transferência do controle societário efetivo, observadas as disposições estabelecidas no EDITAL e neste instrumento.

5.10.4. A CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA examinarão quaisquer pedidos relacionados à alteração de controle efetivo da CONCESSIONÁRIA no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, caso necessário. A CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA poderão solicitar esclarecimentos e documentos adicionais à

CONCESSIONÁRIA, convocar os sócios desta e promover quaisquer diligências consideradas adequadas. Inexistindo manifestação no prazo aludido acima, o pedido submetido pela CONCESSIONÁRIA, relacionado à alteração de controle efetivo, será considerado aceito.

6. CLÁUSULA SEXTA: OBJETO

6.1. Este CONTRATO DE CONCESSÃO tem por objeto a prestação, pela CONCESSIONÁRIA, em regime de concessão e em caráter de exclusividade, dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, na ÁREA DA CONCESSÃO, os quais compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de captação, adução, tratamento, produção e distribuição de água, bem como a coleta, o afastamento, o tratamento e a disposição de esgotos sanitários, notadamente a gestão, estruturação de projetos de implantação, expansão, restauração, operação e manutenção do Sistema de Abastecimento de Água (SAA) e ao de Coleta e Tratamento de Esgoto (SES), incluindo também os sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos USUÁRIOS que se localizam na ÁREA DA CONCESSÃO.

7. CLÁUSULA SÉTIMA: OUTORGA

7.1. A OUTORGA VARIÁVEL, definida de acordo com o EDITAL e a PROPOSTA, deverá ser paga, pela CONCESSIONÁRIA ao MUNICÍPIO, em parcelas iguais e anuais sendo a primeira em até 30 (trinta) dias após assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, observado o disposto neste instrumento e na PROPOSTA.

7.1.1 O pagamento da OUTORGA FIXA deverá ocorrer até 2 (dois) dias úteis antes da assinatura do Contrato.

7.2 A parcela deverá ser corrigida pelo índice inflacionário do IPCA (índice preços ao consumidor amplo) até a data do efetivo pagamento.

7.3 O não pagamento da parcela no prazo estipulado implicará na multa correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela.

8. CLÁUSULA OITAVA: OBJETIVOS, METAS, OBRAS E INVESTIMENTOS

8.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, cumprir os INDICADORES DE QUALIDADE E DESEMPENHO previstos no PMSB, no EDITAL e no ANEXOS, assim como as normas, os prazos e os critérios fixados no REGULAMENTO DE SERVIÇOS, tudo em conformidade com os termos da PROPOSTA, sempre com vistas a viabilizar a prestação dos SERVIÇOS no âmbito da ÁREA DA CONCESSÃO.

8.1.1. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA ficar impedida de prestar, total ou parcialmente, os SERVIÇOS, por razões não imputáveis à CONCESSIONÁRIA, a CONCEDENTE promoverá, depois de ouvida a AGÊNCIA REGULADORA, a redução ou a revisão proporcional dos objetivos e das metas da CONCESSÃO, inclusive dos INDICADORES DE QUALIDADE E DESEMPENHO, limitada à parte dos SERVIÇOS em que for a CONCESSIONÁRIA impedida de prestar, sem prejuízo de cumprimento, se for o caso, das demais disposições deste CONTRATO

DE CONCESSÃO, aplicáveis à espécie, observada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

8.2. Sem prejuízo do disposto nas subcláusulas anteriores, as PARTES elaborarão, a cada período não superior a 05 (cinco) anos, contados da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, estudos técnicos contendo propostas para a revisão do PMSB e elaboração de um Plano Regional de Saneamento e, no que couber, os INDICADORES DE QUALIDADE E DESEMPENHO, submetendo ditos estudos à AGÊNCIA REGULADORA, para análise e parecer, e, posteriormente, ao MUNICÍPIO e ao CONCEDENTE, para deliberação, observado o quanto estabelecido adiante.

8.2.1. Os estudos técnicos de que trata a subcláusula 8.2, acima, deverão ser adequadamente fundamentados, com explicitação de suas premissas, indicação da metodologia utilizada e fornecimento dos demais dados e informações necessários à sua perfeita compreensão e à avaliação de seu conteúdo.

8.2.2. A AGÊNCIA REGULADORA submeterá os estudos técnicos a consulta pública, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, durante o qual quaisquer interessados poderão apresentar críticas e sugestões.

8.2.3. Na análise dos estudos técnicos, a AGÊNCIA REGULADORA poderá solicitar documentos e esclarecimentos da CONCEDENTE e/ou da CONCESSIONÁRIA, bem como realizar as vistorias e diligências que se fizerem necessárias.

8.2.4. A AGÊNCIA REGULADORA emitirá parecer no prazo máximo de 03 (três) meses, a contar do recebimento dos estudos técnicos, admitida a prorrogação, por até mais 02 (dois) meses, na hipótese da subcláusula 8.2.3, acima.

8.2.5. A AGÊNCIA REGULADORA encaminhará seu parecer ao Município, juntamente com cópia dos estudos técnicos a que se refere, para deliberação.

8.2.6. O MUNICÍPIO deverá se manifestar quanto à aceitação ou não das propostas de revisão do PMSB, nos termos dos estudos técnicos de qualquer das PARTES, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

8.2.7. Havendo manifestação favorável do MUNICÍPIO, no que couber, considerar-se-á revisto o PMSB, nos termos dos estudos técnicos aprovados, devendo a AGÊNCIA REGULADORA notificar cada uma das PARTES a respeito, para que possam iniciar o procedimento de REVISÃO das TARIFAS, sem prejuízo da obrigação do MUNICÍPIO de observância das demais formalidades porventura previstas, na legislação aplicável, para a revisão do PMSB.

8.2.8. Se o Município não se manifestar em relação aos estudos técnicos acima mencionados, e caso a não revisão do PMSB acarrete desequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE CONCESSÃO, por qualquer razão não afeta à esfera de responsabilidades da CONCESSIONÁRIA, esta poderá solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro devido, nos termos deste instrumento.

8.2.9. O Município CONCEDENTE poderá apresentar manifestação contrária, total ou parcial, devidamente justificada, aos estudos técnicos, observado o seguinte procedimento:

(i) O MUNICÍPIO encaminhará à CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA o PMSB revisto à AGÊNCIA REGULADORA, de acordo com aludida manifestação contrária, total ou parcial;

(ii) A AGÊNCIA REGULADORA encaminhará à CONCESSIONÁRIA, com cópia para a CONCEDENTE, o PMSB revisto, para que a CONCESSIONÁRIA se manifesta acerca dos impactos na prestação dos SERVIÇOS;

(iii) A CONCESSIONÁRIA encaminhará à CONCEDENTE a manifestação acima referida, relativa aos impactos na prestação dos SERVIÇOS, bem assim a descrição (ou a estimativa, conforme o caso) dos possíveis impactos econômico-financeiros a serem reequilibrados. A CONCEDENTE repassará mencionados documentos e informações à AGÊNCIA REGULADORA, em até 30 (trinta) dias do recebimento, juntamente com eventuais observações da CONCEDENTE.

8.3. A revisão do PMSB será formalizada, para os fins desta CONCESSÃO, mediante termo aditivo a este instrumento, bem como todas as demais formalidades necessárias e atribuíveis às PARTES, no que couber.

8.4. A CONCESSIONÁRIA poderá executar as obras e realizar os investimentos da maneira que julgar mais eficiente, tendo em vista o cumprimento dos INDICADORES DE QUALIDADE E DESEMPENHO e das demais disposições do EDITAL e deste CONTRATO DE CONCESSÃO. Em todo caso, a CONCESSIONÁRIA deverá utilizar, nas obras de sua responsabilidade, materiais cuja qualidade seja compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados, incluindo aquelas por ela especificamente acordadas com organismos internacionais, bem como deverá cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem a integral solidez às obras de sua responsabilidade.

8.4.1. Para a realização das obras necessárias ao cumprimento do objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO, deverão ser envidados os melhores esforços no sentido de evitar ou minimizar eventual paralisação do SISTEMA, bem como de minimizar o período das intervenções que afetem a mobilidade urbana, visando à rápida recuperação das vias.

8.4.2. Ao final de cada obra, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à CONCEDENTE toda a documentação que lhe for concernente, incluindo projetos de engenharia, croquis, manuais, "as-built" e demais documentos correlatos.

8.4.3. Fica ajustado que os investimentos e as obras geridos pelos MUNICÍPIOS, que reduzam os custos de investimentos da CONCESSIONÁRIA e que, porventura, venham a ser incorporados ao SISTEMA após a celebração deste CONTRATO DE CONCESSÃO, poderão gerar desequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA.

8.4.3.1. Para a incorporação das obras ou dos investimentos previstos na subcláusula 8.4.3, acima, a CONCESSIONÁRIA deverá analisar a factibilidade física e financeira de tal incorporação ao SISTEMA, informando à CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA sobre as condições necessárias à incorporação desses investimentos e os eventuais impactos econômico-financeiros à CONCESSIONÁRIA, incluindo a necessidade de reforma ou conclusão das instalações transferidas.

8.4.3.2. Para apuração do valor correspondente aos investimentos a serem incorporados, a CONCESSIONÁRIA, após aprovação da AGÊNCIA REGULADORA, deverá contratar perito ou avaliador, para identificar e justificar, tecnicamente, o valor em comento, levando-se em consideração os materiais utilizados, o estado de conservação, as técnicas construtivas e, caso aplicável, o valor identificado pela CONCESSIONÁRIA, na PROPOSTA, para a realização da obra avaliada.

8.4.3.3. O MUNICÍPIO deverá tomar todas as medidas para evitar a necessidade de eventual devolução de recursos aos financiadores das obras, caso estes tenham sido financiados com recursos de terceiros. As PARTES deverão, em conjunto, encontrar solução compatível ao equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, a capacidade de pagamento e o atingimento dos INDICADORES DE QUALIDADE E DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA.

9. CLÁUSULA NONA: ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1. A CONCESSIONÁRIA, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, deverá prestar todos os SERVIÇOS de forma adequada, visando ao pleno e satisfatório atendimento dos USUÁRIOS.

9.1.1. Para os efeitos do que estabelece a subcláusula 9.1, acima, e sem prejuízo do disposto no REGULAMENTO DE SERVIÇOS, serviço adequado é o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS cobradas dos USUÁRIOS.

9.1.2. Ainda para os fins previstos na subcláusula 9.1.1, acima, considera-se:

(i) Regularidade: a prestação dos SERVIÇOS nas condições estabelecidas neste CONTRATO DE CONCESSÃO, no REGULAMENTO DE SERVIÇOS e em outras normas técnicas em vigor;

(ii) Continuidade: a prestação dos SERVIÇOS de modo contínuo, sem interrupções, exceto nas situações previstas neste CONTRATO DE CONCESSÃO, no REGULAMENTO DE SERVIÇOS e nas demais normas em vigor;

(iii) Eficiência: a execução dos SERVIÇOS de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no REGULAMENTO DE SERVIÇOS, que assegurem, qualitativa e quantitativamente, em caráter permanente, o cumprimento dos objetivos e das metas do CONTRATO DE CONCESSÃO, em especial os INDICADORES DE QUALIDADE E DESEMPENHO;

(iv) Segurança: a execução dos SERVIÇOS com a utilização de técnicas que visem à prevenção de danos aos USUÁRIOS, aos empregados da CONCESSIONÁRIA e às instalações do serviço, em condições de factibilidade econômica;

(v) Atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão dos SERVIÇOS;

(vi) Generalidade: universalidade do direito ao atendimento dos SERVIÇOS, em conformidade com os termos deste CONTRATO DE CONCESSÃO, do REGULAMENTO DE SERVIÇOS e das demais normas aplicáveis;

(vii) Cortesia: tratamento aos USUÁRIOS com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações; e

(viii) Modicidade das TARIFAS: a justa correlação entre os encargos do CONTRATO DE CONCESSÃO e as TARIFAS pagas pelos USUÁRIOS.

9.2. A CONCESSIONÁRIA se obriga a observar, na prestação dos SERVIÇOS, os parâmetros, critérios e indicadores de qualidade previstos nos INDICADORES DE QUALIDADE E DESEMPENHO e no REGULAMENTO DE SERVIÇOS, bem como outros estabelecidos pela AGÊNCIA REGULADORA.

9.3. A alteração, pela AGÊNCIA REGULADORA, dos parâmetros, critérios e indicadores de qualidade vigentes na data da assinatura do presente CONTRATO DE CONCESSÃO, que repercute sobre a equação econômico-financeira inicialmente pactuada, ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, nos termos estabelecidos no presente CONTRATO DE CONCESSÃO.

9.4. Os USUÁRIOS terão direito à prestação dos SERVIÇOS assim que suas respectivas instalações estiverem em conformidade com as normas estabelecidas pelas autoridades competentes, desde que já disponham de infraestrutura local adequada.

9.4.1. A CONCESSIONÁRIA poderá recusar o fornecimento dos SERVIÇOS, ou interrompê-los, sempre que considerar as instalações, ou parte delas, inseguras, inadequadas ou inapropriadas para receber os SERVIÇOS, ou aptas a gerar potencial interferência na continuidade, segurança ou qualidade dos SERVIÇOS ou do SISTEMA, respeitado o REGULAMENTO DE SERVIÇOS.

9.4.2. Os USUÁRIOS deverão manter as instalações de suas respectivas unidades nas condições de utilização estabelecidas pelas autoridades competentes.

9.4.3. A CONCESSIONÁRIA poderá exigir dos USUÁRIOS que entreguem seus efluentes de esgoto em condições compatíveis com o SISTEMA, segundo as normas pertinentes.

9.4.4. Na hipótese de eventual descumprimento de qualquer obrigação da CONCESSIONÁRIA por fatos não imputáveis a ela, as PARTES efetuarão a REVISÃO das TARIFAS ou, sob qualquer outra forma, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

10. CLÁUSULA DÉCIMA: PRAZO DA CONCESSÃO

10.1. O PRAZO DA CONCESSÃO, contado da expedição da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA e encerrado com a formalização de termo de devolução dos BENS REVERSÍVEIS assinado pelas PARTES, pressupõe ser o período necessário à amortização dos investimentos considerado no âmbito da CONCESSÃO, sobretudo com vistas a assegurar a modicidade da TARIFA.

10.2. O PRAZO DA CONCESSÃO poderá ser prorrogado em substituição à indenização prevista no artigo 36 da Lei federal n. 8.987/1995.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: PERÍODO DE TRANSIÇÃO

11.1. A emissão da ORDEM DE INÍCIO PROVISÓRIA, a ocorrer em até 10 (dez) dias contados da assinatura do presente CONTRATO DE CONCESSÃO, dará início ao PERÍODO DE TRANSIÇÃO, durante o qual as PARTES atuarão em conjunto para assegurar a regularidade e a continuidade de todos os SERVIÇOS, a serem transferidos à CONCESSIONÁRIA.

11.2. Antes do início do PERÍODO DE TRANSIÇÃO, serão designados pelo menos 3 (três) membros da CONCEDENTE e pelo menos 3 (três) membros da CONCESSIONÁRIA, limitado a 30 (trinta) membros no total, que comporão "Comitê de Transição" ("COMITÊ DE TRANSIÇÃO") destinado a facilitar os diálogos, sob a supervisão da AGÊNCIA REGULADORA, com cada área considerada essencial para a transição de todos os SERVIÇOS, incluindo as áreas técnica, contábil, financeira e operacional.

11.3. No PERÍODO DE TRANSIÇÃO, a CONCEDENTE permanecerá responsável pela execução de todos os SERVIÇOS, incluindo a operação e a manutenção de todo o SISTEMA. As receitas correspondentes, até o término do PERÍODO DE TRANSIÇÃO, pertencerão exclusivamente à CONCEDENTE, a quem caberá o faturamento e a cobrança.

11.3.1. Para que não haja dúvidas, esclarece-se, desde já, que a atribuição de receitas, antes e depois do término do PERÍODO DE TRANSIÇÃO, será feita segundo o critério de competência, cabendo à CONCESSIONÁRIA a obrigação de segregar e repassar à CONCEDENTE, em até 30 (trinta) dias, os valores que vier a receber em pagamento por SERVIÇOS e/ou SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados antes do término do PERÍODO DE TRANSIÇÃO.

11.4. Durante o PERÍODO DE TRANSIÇÃO, a CONCEDENTE, por meio do COMITÊ DE TRANSIÇÃO, obrigará-se a:

(i) Franquear à CONCESSIONÁRIA livre acesso a todas e quaisquer informações, de forma completa e integral, acerca do SISTEMA e de todos SERVIÇOS e/ou SERVIÇOS COMPLEMENTARES, incluindo, mas não se limitando a: (a) registros da prestação dos SERVIÇOS e/ou dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, relativos aos 05 (cinco) anos anteriores; (b) controles financeiros, contábeis e bancários relativos às faturas já emitidas e ainda não pagas até a data prevista para o término do PERÍODO DE TRANSIÇÃO; (c) arquivos técnicos, cadastros, plantas, desenhos e demais documentos e informações acerca dos bens e das instalações integrantes do SISTEMA; (d) licenças ambientais em vigor e demais documentos relativos ao cumprimento da legislação ambiental, inclusive quanto a procedimentos de eventual licenciamento ambiental em curso, observado o disposto na Cláusula Quadragésima Primeira, abaixo; (e) quaisquer outras informações relevantes ao planejamento e à adoção, pela CONCESSIONÁRIA, das providências necessárias à adequada transferência do SISTEMA, dos SERVIÇOS e/ou dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES; e (f) registros imobiliários dos BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS imóveis;

(ii) Franquear à CONCESSIONÁRIA o livre e desimpedido acesso aos bens do SISTEMA;

(iii) Franquear à CONCESSIONÁRIA, durante o PERÍODO DE TRANSIÇÃO, e até 90 (noventa) dias após o término desse período, livre acesso a todas e quaisquer informações, de forma completa e integral, pertinentes a sistema(s) informatizado(s) de cadastro, sistema(s) de gestão comercial, banco de dados, cobrança, leitura, emissão, corte, religação, inadimplência, recebimento e controle dos SERVIÇOS, dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES e de quaisquer

outros pr stimos da CONCEDENTE na  REA DA CONCESS O, mediante a disponibiliza o de senhas, c digos-fonte e demais permiss es de acesso aos funcion rios da CONCESSION RIA, designados para tal fim, bem como de, ao menos, 01 (um) terminal espec fico para acesso ao sistema de gest o comercial, na sede da CONCESSION RIA. O impedimento do acesso a essas informa es, vitais ao bom funcionamento e   sincroniza o dos sistemas comerciais, pode gerar, al m de frustra o de receitas   CONCESSION RIA, outros danos a serem apurados oportunamente.

11.5. Na hip tese de inadimpl ncia ou mora da CONCEDENTE quanto  s obriga es e aos prazos previstos na subcl usula 11.4, acima, o PER ODO DE TRANSI O poder  ser prorrogado, a crit rio das PARTES, em conjunto, at  que seja sanada a situa o de atraso ou inadimpl ncia.

11.5.1. A op o pela prorroga o a que se refere a subcl usula 11.5, acima, ser  formalizada mediante notifica o da CONCESSION RIA   CONCEDENTE, apontando-se as obriga es inadimplidas ou em atraso, com envio de c pia   AG NCIA REGULADORA.

11.5.2. Na hip tese de prorroga o do PER ODO DE TRANSI O, por for a de inadimpl ncia ou mora da CONCEDENTE no cumprimento de suas obriga es, e diante da frustra o do in cio do recebimento integral das receitas e/ou da incorr ncia de outros preju zos, a serem apurados oportunamente, a CONCESSION RIA ter  direito ao reequil brio econ mico-financeiro do presente CONTRATO DE CONCESS O.

11.6. A CONCEDENTE manter , at  o t rmino do PER ODO DE TRANSI O, o SISTEMA e os BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS em condi es normais e adequadas de utiliza o e funcionamento.

12. CL USULA D CIMA SEGUNDA: BENS VINCULADOS

12.1. A CONCESS O ser  integrada pelos bens que lhe s o afetos, assim considerados os BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS e os BENS VINCULADOS INVESTIDOS.

12.2. Em at  30 (trinta) dias contados da assinatura deste CONTRATO DE CONCESS O, a CONCESSION RIA, a CONCEDENTE e a AG NCIA REGULADORA far o, conjuntamente, vistoria dos BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS, procedendo   conseq ente elabora o, revis o e consolida o do INVENT RIO DE BENS REVERS VEIS.

12.2.1. A CONCESSION RIA, no  mbito da vistoria acima aludida, poder  anotar eventuais ressalvas quanto  s condi es dos BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS, as quais ser o de responsabilidade da CONCEDENTE, ressalvada a possibilidade de reequil brio econ mico-financeiro em favor da CONCESSION RIA.

12.3. A CONCEDENTE se obriga a entregar os BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS inteiramente livres e desembara ados de quaisquer  nus ou encargos, responsabilizando-se por quaisquer impedimentos ou passivos, de qualquer natureza, anteriores   emiss o da ORDEM DE IN CIO DEFINITIVA.

12.3.1. A CONCEDENTE, desde j , declara inexistirem quaisquer  nus, encargos ou passivos e/ou impedimentos, de qualquer natureza, referentes aos BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS,

que possam comprometer ou inviabilizar, de qualquer forma, a operação do SISTEMA pela CONCESSIONÁRIA.

12.4. É de responsabilidade da CONCEDENTE garantir que os contratos celebrados com terceiros, que guardem relação com os BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS, especialmente de operação ou manutenção do SISTEMA, sejam rescindidos anteriormente à data da emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, não sendo assumida pela CONCESSIONÁRIA qualquer responsabilidade quanto às obrigações ou ao pagamento de valores decorrentes desses contratos e de sua extinção.

12.4.1. Caso a CONCEDENTE não tenha rescindido, anteriormente à data da emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, os contratos celebrados com terceiros que guardem relação com os BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS, deverá a CONCEDENTE, em caráter provisório, viabilizar a imissão na posse dos BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS, ficando a CONCESSIONÁRIA isenta de qualquer responsabilidade neste sentido.

12.5. Caso não seja disponibilizado o acesso da CONCESSIONÁRIA aos BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS relacionados à operação ou à manutenção do SISTEMA, ficará automaticamente suspensa a emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, até a solução do impasse, não se computando qualquer prazo em prejuízo da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de eventual reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

12.6. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela administração, guarda, exploração e manutenção, em adequadas condições operacionais, de todos os BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS, bem como de todos os BENS VINCULADOS INVESTIDOS, cabendo-lhe realizar, para esse fim, programas contínuos de manutenção, conservação, substituição e modernização dos componentes do SISTEMA.

12.7. Salvo autorização conjunta expressa da CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA, os BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS não poderão ser alienados e/ou onerados pela CONCESSIONÁRIA, por qualquer forma, sob pena de extinção antecipada da CONCESSÃO, na forma deste instrumento.

12.8. Os BENS REVERSÍVEIS deverão estar devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de acordo com as normas contábeis aplicáveis, em conta própria, de forma a que seja possível, a qualquer tempo, realizar a avaliação pertinente.

12.9. Concluído o prazo de prestação dos SERVIÇOS, conforme previsto neste instrumento, ou extinta a CONCESSÃO, a qualquer outro título, os BENS REVERSÍVEIS serão restituídos pela CONCESSIONÁRIA e revertidos para a CONCEDENTE, segundo INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS devidamente atualizado, observado o disposto nas subcláusulas 12.10.1 a 12.10.4.1, abaixo.

12.9.1. Extinta a CONCESSÃO, retornarão à CONCEDENTE, na forma da subcláusula 12.10, acima, os direitos e os privilégios vinculados à exploração da CONCESSÃO transferidos à CONCESSIONÁRIA, ou por esta adquiridos ou implantados.

12.9.2. Para os fins previstos na subcláusula 12.10, acima, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a entregar os BENS REVERSÍVEIS em condições normais de operação, utilização e manutenção,

sem prejuízo do normal desgaste resultante de seu uso. A CONCEDENTE poderá reter ou executar a GARANTIA DE CUMPRIMENTO, nos limites do evento em questão, no caso de se verificar, na vistoria, que os BENS REVERSÍVEIS se encontram anormalmente deteriorados em seu uso e em sua conservação. Caso o montante da GARANTIA DE CUMPRIMENTO seja insuficiente, a CONCEDENTE poderá descontar seus créditos do valor da indenização porventura devido à CONCESSIONÁRIA, por força da extinção do CONTRATO DE CONCESSÃO.

12.9.3. Os bens da CONCESSIONÁRIA (inclusive, conforme aplicável, os BENS VINCULADOS INVESTIDOS) que não sejam considerados como essenciais à execução dos SERVIÇOS não serão considerados BENS REVERSÍVEIS e, destarte, poderão ser onerados e/ou alienados pela CONCESSIONÁRIA, desde que tal onerosidade ou alienação não afete a qualidade da prestação dos SERVIÇOS e não cause a diminuição das condições econômicas, técnicas ou operacionais da CONCESSIONÁRIA, de forma a impactar o cumprimento de quaisquer obrigações legais ou contratuais da CONCESSIONÁRIA.

12.9.4. No prazo de 12 (doze) meses antes do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO, ou em até 180 (cento e oitenta) dias contados da extinção antecipada da CONCESSÃO, as PARTES deverão estabelecer procedimentos para avaliação do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, com o fim de identificar eventuais bens nele indevidamente incluídos, assim como possíveis bens que, embora não arrolados, deveriam sê-lo.

12.9.4.1. Caso haja divergência entre as PARTES quanto à avaliação prevista na subcláusula anterior, admitir-se-á recurso ao expediente de solução de conflitos estabelecidos nas Cláusulas Quadragésima Primeira e Quadragésima Segunda, abaixo.

12.10. A reversão dos BENS REVERSÍVEIS importará no pagamento de indenização, pela CONCEDENTE, à razão das parcelas de investimento a eles vinculada, ainda não amortizada ou depreciada pelas receitas auferidas pela CONCESSIONÁRIA, mediante cobrança de TARIFAS, realizada com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade dos SERVIÇOS, nos termos deste instrumento e das demais normas legais e regulamentares.

12.10.1. A metodologia de cálculo de valor dos BENS REVERSÍVEIS deverá considerar, além de outros que se entendam relevantes, os seguintes elementos: (i) os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA ao longo do prazo de duração do CONTRATO DE CONCESSÃO, corrigidos pela inflação do período e subtraídos os investimentos não onerosos à CONCESSIONÁRIA; (ii) os investimentos mínimos necessários à perfeita manutenção da rede e para a instalação de novas conexões orgânicas, que deveriam ter sido realizados pela CONCESSIONÁRIA para o cumprimento dos INDICADORES DE QUALIDADE E DESEMPENHO, do PMSB, do EDITAL e/ou deste instrumento, no período anterior ao vencimento do CONTRATO DE CONCESSÃO; e (iii) as receitas auferidas pela CONCESSIONÁRIA ao longo do período anterior à extinção deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

12.10.2. Não gerarão crédito para a CONCESSIONÁRIA os investimentos que não lhe tenham trazido ônus, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

12.10.3. Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela AGÊNCIA REGULADORA.

12.11. Será realizada, por ocasião da reversão dos BENS REVERSÍVEIS, a lavratura de respectivo termo de devolução.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: FINANCIAMENTO

13.1. A CONCESSIONÁRIA é a única responsável pela obtenção dos recursos financeiros necessários à prestação dos SERVIÇOS, nos termos definidos neste CONTRATO DE CONCESSÃO e ANEXOS.

13.2. A CONCESSIONÁRIA, para todo e qualquer instrumento de financiamento a ser emitido ou celebrado para a execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO, poderá oferecer em garantia os direitos emergentes deste instrumento, inclusive mediante a cessão, em caráter fiduciário, de parcela de seus créditos operacionais futuros, nos termos dos artigos 28 e 28-A da Lei federal n. 8.987/1995 e dos demais dispositivos legais de regência. Ademais, as ações de emissão da CONCESSIONÁRIA poderão ser dadas em garantia (penhor, alienação fiduciária ou outro gravame ou ônus admitido em direito) aos financiamentos ora referidos.

13.2.1. As cessões fiduciárias acima referidas deverão ser formalmente comunicadas, posteriormente, à CONCEDENTE, em até 30 (trinta) dias da assinatura do(s) respectivo(s) instrumento(s) de garantia.

13.2.2. A CONCESSIONÁRIA poderá, ainda, emitir obrigações, debêntures, notas promissórias ou títulos financeiros similares que representem obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros, para o financiamento das atividades decorrentes do CONTRATO DE CONCESSÃO.

13.3. A CONCEDENTE confere, desde já, autorização para a CONCESSIONÁRIA firmar todos os instrumentos de financiamento necessários à execução do CONTRATO DE CONCESSÃO. Entretanto, se for solicitada, pelos financiadores, a assinatura da CONCEDENTE, nos respectivos instrumentos de financiamento, na qualidade de interveniente-anuente, estes assim se comprometem a fazê-lo em prazo de até 30 (trinta) dias a contar da solicitação da CONCESSIONÁRIA a esse respeito.

13.3.1. Caso o financiamento se inviabilize em razão da atuação ou omissão da CONCEDENTE, não recairá sobre a CONCESSIONÁRIA nenhuma sanção ou penalidade decorrente de descumprimento de metas e obrigações contratuais relacionadas, sem prejuízo de eventual reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.

13.4. Na forma do artigo 27-A da Lei federal n. 8.987/1995, fica desde já autorizada a assunção do controle e/ou da administração temporária da CONCESSIONÁRIA aos financiadores desta, com vistas à reestruturação financeira e a assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS.

13.4.1. Tanto para a transferência do controle societário, quanto para a administração temporária, o financiador deverá cumprir com as seguintes obrigações:

- (i) Atender às exigências de regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do objeto do CONTRATO DE CONCESSÃO;
- (ii) Prestar e/ou manter as garantias pertinentes, conforme o caso; e
- (iii) Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do presente instrumento, quando aplicável.

13.4.2. A administração temporária da CONCESSIONÁRIA será realizada no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por igual período, a critério do financiador, desde que cumpridos os requisitos legais e contratuais a tanto aplicáveis.

13.4.3. A administração temporária da CONCESSIONÁRIA não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação a tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com a CONCEDENTE ou seus empregados.

13.4.4. A assunção do controle ou da administração temporária pelos financiadores não alterará as obrigações da CONCESSIONÁRIA para com terceiros, a CONCEDENTE, qualquer dos INTERVENIENTES-ANUENTES e os USUÁRIOS.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: FONTES DE RECEITA

14.1. A partir da assunção do SISTEMA e da respectiva emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, a CONCESSIONÁRIA terá direito a receber as TARIFAS pelos SERVIÇOS prestados, nos moldes mencionados neste CONTRATO DE CONCESSÃO.

14.2. A CONCESSIONÁRIA poderá, ainda, a partir da assunção do SISTEMA e da respectiva emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, auferir receitas oriundas da prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

14.2.1. Os valores relativos aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES são os constantes do ANEXO 3 a este instrumento, reajustados nos mesmos percentuais e na mesma ocasião do REAJUSTE das TARIFAS.

14.2.2. Para a execução dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar terceiros por ela livremente escolhidos.

14.3. A CONCESSIONÁRIA poderá, também a partir da assunção do SISTEMA, mediante prévia aprovação da CONCEDENTE, ressalvados os SERVIÇOS COMPLEMENTARES, já autorizados no EDITAL e neste instrumento, auferir demais RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, desde que a execução dessas atividades: (i) não ultrapasse o PRAZO DA CONCESSÃO ou de sua eventual prorrogação; e (ii) não acarrete prejuízo à normal prestação dos SERVIÇOS, observado o disposto no artigo 11 da Lei federal n. 8.987/1995.

14.3.1. A exploração das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS poderá ser feita diretamente pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros por ela livremente contratados

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: SISTEMA TARIFÁRIO

15.1. A política tarifária e as TARIFAS que remunerarão a CONCESSIONÁRIA serão aquelas definidas no EDITAL e no ANEXO 09 a este instrumento.

15.2. As TARIFAS serão preservadas pelas regras de REAJUSTE e REVISÃO previstas na Lei federal n. 8.987/1995, bem como pelas regras previstas neste CONTRATO DE CONCESSÃO, com a finalidade de assegurar às PARTES, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste instrumento.

15.3. A CONCESSIONÁRIA divulgará em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos USUÁRIOS, tabela com o valor das TARIFAS praticadas.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: SISTEMA DE COBRANÇA

16.1. As TARIFAS serão cobradas, pela CONCESSIONÁRIA, diretamente dos USUÁRIOS.

16.2. Além dos valores das TARIFAS, serão lançados nas faturas de consumo dos USUÁRIOS, quando for o caso, os valores correspondentes às multas aplicadas aos USUÁRIOS e os preços dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES executados, previstos no ANEXO 3 a este instrumento.

16.3. As faturas de consumo dos USUÁRIOS deverão obedecer a modelo estabelecido pela AGÊNCIA REGULADORA, que definirá os itens e os custos que deverão estar explicitados, os quais devem discriminar, além dos valores finais, o seguinte:

- (i) As quantidades correspondentes ao uso dos SERVIÇOS prestados e os respectivos valores;
- (ii) Os valores correspondentes a eventuais tributos incidentes diretamente sobre o valor faturado;
- (iii) Os valores relativos ao uso de recursos hídricos, se houver; e
- (iv) Informações adicionais referentes a REAJUSTE e normas complementares.

16.4. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar outra(s) empresa(s), instituição(ões) financeira(s) ou não, para funcionar(em) como agente(s) arrecadador(es) das quantias mencionadas nesta Cláusula, desde que isto não afete o cálculo do REAJUSTE ou da REVISÃO das TARIFAS e o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, vedado o repasse dos respectivos custos para os USUÁRIOS.

16.5. A CONCESSIONÁRIA, na forma da lei aplicável, poderá incluir na conta dos SERVIÇOS valores relacionados a outros serviços públicos prestados por terceiros aos seus USUÁRIOS, mediante prévia consulta pública, devendo tal inclusão ser informada à AGÊNCIA REGULADORA.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

17.1. Constitui condição fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE CONCESSÃO, consoante os parâmetros declinados na PROPOSTA.

17.2. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da CONCESSÃO.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: REAJUSTE

18.1. Os valores das TARIFAS serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses, pela variação do IPCA, a partir da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, devendo ser considerado, no primeiro REAJUSTE, o período compreendido entre a publicação do EDITAL e a ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA.

18.1.1. Os valores dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES serão reajustados concomitantemente com as TARIFAS, segundo os mesmos percentuais.

18.2. O REAJUSTE das TARIFAS será calculado com base no IPCA/IBGE, sendo, no caso de sua revogação, considerado índice que venha a substituí-lo.

18.3. O cálculo do REAJUSTE dos valores das TARIFAS será elaborado pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser submetido, em até 30 (trinta) dias antes da data prevista para sua aplicação, à apreciação da CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA, para que se verifique sua exatidão.

18.3.1. A AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação da CONCESSIONÁRIA, para examinar o cálculo apresentado pela CONCESSIONÁRIA e se manifestar a respeito.

18.3.1.1. O prazo a que alude a subcláusula 18.3.1, acima, poderá ser suspenso uma única vez, caso a AGÊNCIA REGULADORA determine a apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de informações adicionais, reiniciando-se a contagem do prazo a partir da data em que a CONCESSIONÁRIA cumprir tal solicitação.

18.3.2. Estando correto o cálculo do REAJUSTE, deverá a AGÊNCIA REGULADORA homologá-lo, notificando formalmente a CONCESSIONÁRIA a este respeito, autorizando que esta inicie a cobrança das TARIFAS reajustadas, observado o disposto na subcláusula 18.4, abaixo.

18.3.3. A AGÊNCIA REGULADORA poderá deixar de homologar e, conseqüentemente, de autorizar o REAJUSTE, caso comprove, de forma fundamentada, que:

(i) Houve erro matemático no cálculo do novo valor tarifário apresentado pela CONCESSIONÁRIA; ou

(ii) Não se completou o período previsto na subcláusula 18.1, acima, para a aplicação da TARIFA reajustada.

18.3.3.1. A AGÊNCIA REGULADORA apresentará à CONCESSIONÁRIA, em ato devidamente fundamentado, sua oposição, indicando o REAJUSTE por ela calculado, assim considerado devido.

18.3.3.2. O valor indicado pela AGÊNCIA REGULADORA será imediatamente aplicado às TARIFAS, até decisão definitiva a respeito da matéria, observada, no que couber, a divulgação aos USUÁRIOS prevista na subcláusula 18.4, abaixo.

18.3.3.3. A CONCESSIONÁRIA poderá apresentar defesa face ao ato de oposição pela AGÊNCIA REGULADORA, no prazo de 15 (quinze) dias.

18.3.3.4. Na hipótese de acolhimento da defesa e de aceitação do REAJUSTE originalmente proposto pela CONCESSIONÁRIA, os valores das diferenças devidas sobre as faturas anteriores à decisão de acolhimento da defesa serão cobrados, corrigidos monetariamente, nas 03 (três) primeiras faturas subsequentes àquela decisão, de forma proporcional, para não implicar em ônus excessivos aos USUÁRIOS.

18.3.3.5. Não poderá a AGÊNCIA REGULADORA deixar de homologar o REAJUSTE por outros motivos que não os expressamente mencionados nesta Cláusula, salvo motivo devidamente fundamentado e comprovado que impossibilite o REAJUSTE.

18.3.4. Caso a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste no prazo estabelecido na subcláusula 18.3.1, acima, a CONCESSIONÁRIA submeterá o pedido de REAJUSTE à apreciação da CONCEDENTE, que decidirá motivadamente a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto neste instrumento.

18.3.4.1. Sendo autorizado o referido REAJUSTE, será comunicada a AGÊNCIA REGULADORA para que se manifeste, após a deliberação da CONCEDENTE acerca da aplicação do REAJUSTE.

18.4. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor da TARIFA reajustada, mediante publicação em jornal(is) de grande circulação no âmbito da ÁREA DA CONCESSÃO e por meio de seu sítio eletrônico, observada antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da entrada em vigor do novo valor da TARIFA.

18.5. Havendo manifestação contrária da CONCEDENTE ou da AGÊNCIA REGULADORA, fora dos prazos estabelecidos nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a observar, a partir de então, as condições constantes da referida manifestação, operando-se então as compensações necessárias, desde que a alteração proposta pela CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA REGULADORA, relativamente às TARIFAS reajustadas, decorra de qualquer das hipóteses previstas na subcláusula 18.3.3, acima.

18.5.1. No cenário da subcláusula 18.5, acima, caso haja alteração no valor da TARIFA em decorrência da compensação de valores ali prevista, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à divulgação do novo valor da TARIFA, na forma da subcláusula 18.4, acima.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA: REVISÃO ORDINÁRIA

19.1. Observado o disposto na subcláusula 19.2, abaixo, as PARTES promoverão, com o objetivo de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, a REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO DE CONCESSÃO, a partir da emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, quinquenalmente ou sempre que ocorrer, revisão do plano de saneamento básico, municipal ou regional, e, no que couber, dos INDICADORES DE QUALIDADE E DESEMPENHO.

19.1.1. A REVISÃO ORDINÁRIA objetiva a distribuição de ganhos de produtividade com os USUÁRIOS, a reavaliação das condições de mercado e das projeções e estimativas de consumo e medição inicialmente previstas no "Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira" (ANEXO VI ao EDITAL), reproduzidas na PROPOSTA. A REVISÃO ORDINÁRIA também servirá a captar possíveis distorções, para mais ou para menos, nas arrecadações previstas no aludido ANEXO VI ao EDITAL, nos custos dos SERVIÇOS, nos INDICADORES DE QUALIDADE E DESEMPENHO, consoante as disposições deste CONTRATO DE CONCESSÃO e seus ANEXOS, bem como na PROPOSTA, em decorrência de perdas ou ganhos justificáveis na exploração da CONCESSÃO.

19.2. A REVISÃO ORDINÁRIA das TARIFAS dependerá de solicitação formal da CONCESSIONÁRIA ou da AGÊNCIA REGULADORA, na qual constará, de forma objetiva e

preliminar, os fundamentos do pedido de REVISÃO ORDINÁRIA. No caso de solicitação apresentada pela CONCESSIONÁRIA, a AGÊNCIA REGULADORA deverá se manifestar sobre a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias de sua apresentação.

19.2.1. Em até 60 (sessenta) dias após o prazo citado na subcláusula 19.2, acima, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à AGÊNCIA REGULADORA o requerimento definitivo e detalhado de REVISÃO ORDINÁRIA, contendo, pormenorizadamente, todos os dados e as informações necessários à análise do pedido, acompanhado de "relatório técnico" ou "laudo pericial" que demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão dos eventos ensejadores da REVISÃO ORDINÁRIA sobre os principais componentes de custos e/ou as receitas da CONCESSIONÁRIA, de acordo com os ANEXOS VI e VII ao EDITAL, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

19.2.2. A AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que for protocolado o requerimento definitivo e detalhado referido na subcláusula 19.2.1, acima, para se manifestar a respeito, por meio de notificação, por escrito, enviada à CONCESSIONÁRIA.

19.2.3. O prazo a que se refere a subcláusula 19.2.2, acima, poderá ser suspenso uma única vez, caso a AGÊNCIA REGULADORA solicite à CONCESSIONÁRIA a apresentação de informações adicionais, voltando o prazo a fluir, sem solução de continuidade, a partir do cumprimento dessa exigência.

19.3. Sempre que a REVISÃO ORDINÁRIA implicar a alteração dos valores que compõem as TARIFAS, e sem prejuízo do disposto nas subcláusulas anteriores, a CONCESSIONÁRIA e a AGÊNCIA REGULADORA poderão formalmente acordar, em complemento ou em alternativa ao aumento ou à diminuição do valor das TARIFAS, qualquer forma legal e juridicamente possível que venha a atingir o objetivo da REVISÃO ORDINÁRIA, tais como:

- (i) Alteração dos prazos e das condições para cumprimento dos INDICADORES DE QUALIDADE E DESEMPENHO da CONCESSÃO, observado o interesse público;
- (ii) Supressão ou aumento de encargos para a CONCESSIONÁRIA;
- (iii) Compensação financeira;
- (iv) Alteração do PRAZO DA CONCESSÃO;
- (v) Combinação das alternativas referidas nas alíneas (i) a (iv), acima; e
- (vi) Outras soluções admitidas legalmente.

19.4. Na hipótese de a AGÊNCIA REGULADORA não concordar, total ou parcialmente, com a proposta de REVISÃO ORDINÁRIA da CONCESSIONÁRIA, deverá fundamentar as razões de sua inconformidade e comunicar à CONCESSIONÁRIA, por escrito.

19.5. Caso a proposta de REVISÃO ORDINÁRIA implique alteração das TARIFAS, e a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste, dentro prazo indicado na subcláusula 19.2.2, acima, a respeito da proposta de REVISÃO ORDINÁRIA apresentada pela CONCESSIONÁRIA, esta poderá cobrar as TARIFAS com base nos novos valores propostos, até que haja manifestação final, em esfera administrativa, por parte da AGÊNCIA REGULADORA.

19.6. Caso a AGÊNCIA REGULADORA se manifeste contrariamente após o prazo indicado na subcláusula 19.2.2, acima, os valores eventualmente pagos a maior pelos USUÁRIOS deverão ser compensados nas faturas subsequentes, sob pena de devolução em dobro.

19.6.1. Na hipótese da subcláusula 19.6, acima, caso seja necessário se proceder à alteração nos valores das TARIFAS, a CONCESSIONÁRIA deverá providenciar à divulgação do novo valor da TARIFA, na forma prevista na subcláusula 19.9, abaixo.

19.7. No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento de notificação a ser enviada pela CONCESSIONÁRIA, as PARTES e os INTERVENIENTES- ANUENTES, uma vez acordados os termos da REVISÃO ORDINÁRIA, deverão celebrar o respectivo termo aditivo a este CONTRATO DE CONCESSÃO, com vistas a refletir a REVISÃO ORDINÁRIA.

19.8. Se a AGÊNCIA REGULADORA se manifestar contrariamente, em definitivo, à proposta de REVISÃO ORDINÁRIA apresentada pela CONCESSIONÁRIA, esta última poderá recorrer à CONCEDENTE, em até 15 (quinze) dias contados da decisão final da AGÊNCIA REGULADORA, devendo a CONCEDENTE se manifestar em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do recurso, sem prejuízo da ulterior ativação dos mecanismos de solução de controvérsias previsto nas Cláusula Quadragésima Primeira e Quadragésima Segunda, abaixo.

19.9. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor de TARIFA revisado, mediante publicação em jornal(is) de grande circulação, no âmbito da ÁREA DA CONCESSÃO, e no seu sítio eletrônico, observada antecedência mínima de 30 (trinta) dias à data de entrada em vigor do novo valor da TARIFA.

20. CLÁUSULA VIGÉSIMA: REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

20.1. O CONTRATO DE CONCESSÃO será objeto de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, a qualquer tempo, quando se verificarem os seguintes eventos:

(i) Sempre que houver, imposta pela CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA REGULADORA modificação unilateral deste CONTRATO DE CONCESSÃO, que importe variação dos seus custos ou das receitas, tanto para mais quanto para menos;

(ii) Excetuados o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais, ou sobrevierem novas disposições legais, após a data de apresentação da PROPOSTA, que acarretem repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, tanto para mais quanto para menos, bem como seu impacto sobre as condições financeiras deste CONTRATO DE CONCESSÃO, em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 9º da Lei federal n. 8.987/1995;

(iii) Sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;

(iv) Sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de caso fortuito, força maior, fato do príncipe, ato da Administração, interferências e/ou condições imprevistas e imprevisíveis (inclusive as de natureza geológica, subterrânea, hidrológica, arqueológica, climática, meteorológica, pluviométrica, ambiental e afins), cuja efetivação não seja atribuível à CONCESSIONÁRIA, acarretem alteração dos custos e/ou dos resultados da

CONCESSIONÁRIA, ou alterem os encargos da CONCESSÃO – dentre os quais, os INDICADORES DE QUALIDADE E DESEMPENHO;

- (v) Em caso de alteração nos valores de cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- (vi) Nos demais casos previstos na legislação ou na Matriz de Riscos e Responsabilidades, ANEXO 12; e
- (vii) Nos demais casos não expressamente listados acima, que venham a alterar o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, não motivados ou causados pela CONCESSIONÁRIA.

20.2. Sempre que houver REVISÃO EXTRAORDINÁRIA dos valores das TARIFAS, e sem prejuízo do disposto na subcláusula 20.1, acima, a CONCESSIONÁRIA e a AGÊNCIA REGULADORA poderão formalmente acordar, em complemento ou em alternativa ao aumento ou à diminuição do valor das TARIFAS, qualquer forma legal e juridicamente possível que venha a atingir o objetivo da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, tais como:

- (i) Alteração dos prazos e das condições para cumprimento dos INDICADORES DE QUALIDADE E DESEMPENHO da CONCESSÃO, observado o interesse público;
- (ii) Supressão ou aumento de encargos para a CONCESSIONÁRIA;
- (iii) Compensação financeira;
- (iv) Alteração do PRAZO DA CONCESSÃO;
- (v) Combinação das alternativas referidas nas alíneas (i) a (iv), acima; e
- (vi) Outras soluções admitidas legalmente.

20.3. A REVISÃO EXTRAORDINÁRIA da TARIFA, com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE CONCESSÃO, solicitada com base em determinado evento ou fato que lhe deu origem, não poderá ser novamente invocada para fim de posteriores REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS com base no mesmo evento ou fato.

20.4. Sempre que se efetivar a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, considerar-se-á restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.

20.5. Ocorrendo qualquer dos eventos mencionados na subcláusula 20.2, acima, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar, à AGÊNCIA REGULADORA, em até 120 (cento e vinte) dias de sua verificação, o requerimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, contendo todos os dados e as informações necessários à análise do pedido de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" que demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre os principais componentes de custos e/ou sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA que definam o valor da TARIFA.

20.6. A AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que for protocolado o requerimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, para se manifestar a respeito.

20.6.1. O prazo a que se refere a subcláusula 20.6, acima, poderá ser suspenso uma única vez, caso a AGÊNCIA REGULADORA solicite à CONCESSIONÁRIA a apresentação de informações

adicionais, voltando o prazo a fluir, sem solução de continuidade, a partir do cumprimento dessa exigência.

20.6.2. A manifestação da AGÊNCIA REGULADORA referida na subcláusula 20.6, acima, dar-se-á por meio de notificação, por escrito, enviada à CONCESSIONÁRIA.

20.7. Na hipótese de a AGÊNCIA REGULADORA não concordar, total ou parcialmente, com a proposta de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA apresentada, deverá fundamentar, dentro do prazo aludido na subcláusula 20.6, acima, as razões de sua inconformidade, informando a CONCESSIONÁRIA por escrito, fixando o valor a ser praticado.

20.8. Caso a proposta de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA implique em alteração das TARIFAS e, no prazo referido na subcláusula 20.6, acima, a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste a respeito da proposta de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA apresentada pela CONCESSIONÁRIA, esta poderá cobrar as TARIFAS com base nos novos valores propostos, até que haja manifestação final, em esfera administrativa, por parte da AGÊNCIA REGULADORA.

20.8.1. Caso a AGÊNCIA REGULADORA ou a CONCEDENTE se manifestem contrariamente, após o prazo referido na subcláusula 20.6, acima, os valores eventualmente pagos a maior pelos USUÁRIOS deverão ser compensados nas faturas subsequentes, sob pena de devolução em dobro.

20.8.2. Na hipótese da subcláusula 20.8.1, acima, caso seja necessário se proceder à alteração dos valores das TARIFAS, a CONCESSIONÁRIA deverá diligenciar a divulgação do novo valor da TARIFA, na forma prevista na subcláusula 20.11, abaixo.

20.9. No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados a partir do recebimento de notificação enviada pela CONCESSIONÁRIA, uma vez acordados os termos da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, as PARTES e os INTERVENIENTES-ANUENTES deverão celebrar o respectivo termo aditivo a este CONTRATO DE CONCESSÃO, refletindo os termos da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

20.10. Se a AGÊNCIA REGULADORA se manifestar contrariamente à proposta de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA apresentada pela CONCESSIONÁRIA, esta última poderá recorrer à CONCEDENTE, em até 15 (quinze) dias contados da decisão da AGÊNCIA REGULADORA, devendo a CONCEDENTE se manifestar em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do recurso, sem prejuízo da ulterior ativação dos mecanismos de solução de controvérsias previsto nas Cláusulas Quadragésima Primeira e Quadragésima Segunda, abaixo.

20.11. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor de TARIFA revisado, mediante publicação em jornal(is) de grande circulação, no âmbito da ÁREA DA CONCESSÃO, e no seu sítio eletrônico, observada antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores à data da entrada em vigor do novo valor da TARIFA.

1. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

21.1. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO DE CONCESSÃO, do Código de Defesa do Consumidor e das demais leis aplicáveis, são direitos dos USUÁRIOS:

(i) Obter, com presteza, da CONCESSIONÁRIA, a ligação do seu domicílio ou estabelecimento às redes de água ou de esgotos, nas áreas atendidas;

-
- (ii) Receber os SERVIÇOS, dentro das condições e dos padrões estabelecidos em normas legais, regulamentares e disposições contratuais;
 - (iii) Obter informações detalhadas relativas a sua pessoa sobre contas referentes à prestação dos SERVIÇOS, bem como informações sobre os prêmios realizados pela CONCESSIONÁRIA;
 - (iv) Obter verificações dos instrumentos de medição por parte da CONCESSIONÁRIA, sem ônus para o USUÁRIO para as verificações únicas realizadas a cada período de 03 (três) anos, ou, independentemente do intervalo de tempo, quando o resultado constatar erro nos instrumentos de medição;
 - (v) Recorrer à AGÊNCIA REGULADORA, nos casos de não atendimento de suas reclamações pela CONCESSIONÁRIA, ou quando entender que não esteja sendo prestado o serviço adequado;
 - (vi) Obter informações por parte da CONCEDENTE, bem como da respectiva CONCESSIONÁRIA e da AGÊNCIA REGULADORA, sobre os planos de expansão e investimentos previstos, que possam afetar o seu atendimento futuro;
 - (vii) Ser previamente informado pela CONCESSIONÁRIA de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos SERVIÇOS, decorrentes de manutenção programada, nos termos permitidos nas normas legais e regulamentares pertinentes, com indicação clara dos períodos e das alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas;
 - (viii) Ser informado, diretamente ou mediante meio de divulgação adequado, de acidentes ocorridos no SISTEMA, que afetem a prestação regular dos SERVIÇOS, com indicação clara dos períodos e das alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas;
 - (ix) Receber da AGÊNCIA REGULADORA e da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos; e
 - (x) Participar, por meio da ouvidoria da AGÊNCIA REGULADORA, no acompanhamento das atividades relativas à prestação dos SERVIÇOS.

21.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO DE CONCESSÃO, do Código de Defesa do Consumidor e das demais leis aplicáveis, são obrigações dos USUÁRIOS:

- (i) Utilizar, de modo adequado, os SERVIÇOS, mantendo em condições adequadas as instalações internas do respectivo domicílio ou estabelecimento;
- (ii) Colaborar com a preservação dos recursos hídricos, controlando desperdícios e perdas no processo de utilização;
- (iii) Observar, no uso dos sistemas de esgotamento sanitário, os padrões permitidos para lançamento na rede coletora, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado ao SISTEMA e aos recursos hídricos por lançamentos indevidos que fizer;
- (iv) Pagar, dentro dos prazos, as faturas referentes aos SERVIÇOS, bem como de outros serviços realizados pela CONCESSIONÁRIA, conforme os valores estabelecidos em normas legais, sob pena de suspensão da prestação dos SERVIÇOS, inclusive do fornecimento de água, após prévia comunicação ao USUÁRIO acerca do inadimplemento, a qual deverá anteceder em 30 (trinta) dias a data da efetiva suspensão;

-
- (v) Conectar-se às redes integrantes do SISTEMA, assim que for tecnicamente possível, nos termos do artigo 45 da Lei n. 11.445/2007, sob pena de cobrança da TARIFA correspondente pela disponibilização dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA, independentemente da conexão;
 - (vi) Permitir a instalação de hidrômetros pela CONCESSIONÁRIA;
 - (vii) Não manipular indevidamente qualquer tubulação, medidor ou outra instalação relativa aos SERVIÇOS;
 - (viii) Ter sob sua guarda e em bom estado os comprovantes de pagamento de débitos, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, os quais deverão ser apresentados para fins de conferência e comprovação de pagamento, quando solicitados;
 - (ix) Franquear aos empregados da CONCESSIONÁRIA, desde que devidamente identificados, o acesso aos medidores de consumo de água ou de esgoto, e outros equipamentos destinados a este fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e asseados;
 - (x) Levar ao conhecimento da CONCESSIONÁRIA as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à CONCESSÃO;
 - (xi) Comunicar à AGÊNCIA REGULADORA os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados, pela CONCESSIONÁRIA ou seus prepostos, na execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO; e
 - (xii) Pagar os valores cobrados pelos SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados pela CONCESSIONÁRIA, bem como pagar as penalidades legais, em caso de inadimplemento.

21.3. A falta de pagamento dos valores devidos pelos USUÁRIOS à CONCESSIONÁRIA, na data de seu vencimento, acarretará a incidência de encargos de mora e das demais sanções cabíveis, na forma prevista nos atos de regulação e no REGULAMENTO DE SERVIÇOS, sem prejuízo do disposto nas subcláusulas 21.1 e 21.2, acima.

21.4. O descumprimento, pelo USUÁRIO, das obrigações previstas nas alíneas (iv), (vii) e (ix) da subcláusula 21.2, acima, acarretará a suspensão dos SERVIÇOS por parte da CONCESSIONÁRIA, obedecida a legislação aplicável.

2. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE

22.1. Sem prejuízo dos demais direitos previstos no EDITAL, neste CONTRATO DE CONCESSÃO, no REGULAMENTO DE SERVIÇOS e na legislação aplicável, incumbe à CONCEDENTE:

- (i) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais dispostas neste CONTRATO DE CONCESSÃO, atuando de forma a aprovar a metodologia de quantificação da TARIFA prevista no ANEXO 09 a este instrumento;
- (ii) Exercer a competência de planejamento dos SERVIÇOS, em conjunto com os demais participantes aplicáveis, por meio do Plano de Saneamento e suas revisões;
- (iii) Receber prévia comunicação da CONCESSIONÁRIA sobre obras que serão executadas em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência;

-
- (iv) Estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos SERVIÇOS, bem como da preservação do meio ambiente, no âmbito deste instrumento;
 - (v) Estimular a formação de associações de USUÁRIOS para defesa de interesses relativos aos SERVIÇOS;
 - (vi) Receber, apurar e solucionar, quando aplicável, reclamações dos USUÁRIOS, informando à CONCESSIONÁRIA, à CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA a respeito;
 - (vii) Assegurar à CONCESSIONÁRIA, no que lhe cabe, a plena utilização dos BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS;
 - (viii) Coibir o lançamento de águas pluviais e de drenagem no SISTEMA, no âmbito de sua competência;
 - (ix) Encaminhar à CONCESSIONÁRIA, no prazo de 10 (dez) dias a contar de seu recebimento, para análise e apreciação, os projetos relativos à implantação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em novos loteamentos que se localizem na área em que são prestados os SERVIÇOS;
 - (x) Informar ao empreendedor, quando da solicitação de aprovação de projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para novos loteamentos, que todos os custos de implantação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário correrão às expensas deste;
 - (xi) Intervir na CONCESSÃO, ouvida a AGÊNCIA REGULADORA, nos casos e nas condições previstos no EDITAL, neste CONTRATO DE CONCESSÃO e na legislação pertinente;
 - (xii) Alterar unilateralmente este CONTRATO DE CONCESSÃO, desde que concomitantemente seja mantido seu equilíbrio econômico-financeiro;
 - (xiii) Extinguir o CONTRATO DE CONCESSÃO, por indicação da AGÊNCIA REGULADORA, nos casos e na forma previstos na legislação e neste CONTRATO DE CONCESSÃO;
 - (xiv) Receber, em reversão, os BENS REVERSÍVEIS; e
 - (xv) Ser indenizada por eventuais prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA em face do descumprimento deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

22.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO DE CONCESSÃO, do EDITAL, do REGULAMENTO DE SERVIÇOS e da legislação aplicável, são deveres da CONCEDENTE:

- (i) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes ao objeto do CONTRATO DE CONCESSÃO, incluindo o fornecimento de todos os dados e as informações referentes ao seu banco de dados comercial;
- (ii) Colaborar com a AGÊNCIA REGULADORA na fiscalização da prestação dos SERVIÇOS;
- (iii) Pagar à CONCESSIONÁRIA as indenizações previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO ou adotar outras medidas, para fins de restabelecimento de seu equilíbrio econômico-financeiro;

-
- (iv) Obter as declarações de utilidade pública necessárias para as desapropriações ou as instituições de servidão administrativa, as limitações administrativas e as autorizações para ocupação temporária dos bens necessários, para assegurar a realização e a conservação de serviços e obras vinculados ao objeto da CONCESSÃO, observado o disposto neste instrumento;
- (v) Efetivar, conduzindo os processos competentes, as desapropriações, as instituições de servidão administrativa, as limitações administrativas e as autorizações para ocupação temporária referidas na alínea anterior;
- (vi) Estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos SERVIÇOS, bem como da preservação do meio ambiente, no âmbito deste instrumento;
- (vii) Estimular a formação de associações de USUÁRIOS para defesa de interesses relativos aos SERVIÇOS;
- (viii) Responsabilizar-se pela cobrança de débitos de USUÁRIOS inadimplentes, anteriores à ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA;
- (ix) Assegurar à CONCESSIONÁRIA a plena utilização dos BENS VINCULADOS;
- (x) Pagar à CONCESSIONÁRIA as indenizações previstas na legislação aplicável e neste CONTRATO DE CONCESSÃO, quando devidas, decorrentes da extinção do CONTRATO DE CONCESSÃO;
- (xi) Respeitados os prazos prescricionais e decadenciais, responsabilizar-se pelas questões relativas a atos ou fatos anteriores à assunção dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA, ainda que verificados após a data de emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, sobre os quais não será imputada responsabilidade à CONCESSIONÁRIA; e
- (xii) Pagar todas as verbas de rescisão trabalhista, responsabilizar-se e indenizar diretamente a CONCESSIONÁRIA por quaisquer passivos trabalhistas que esta venha a sofrer em decorrência de reclamações ou ações trabalhistas decorrentes de funcionários que venham a trabalhar para a CONCESSIONÁRIA pelo período que tiveram relação de trabalho com a CONCEDENTE.

22.3. Sem prejuízo dos serviços de gestão comercial e de ouvidoria a serem mantidos pela CONCESSIONÁRIA, fica facultado à CONCEDENTE manter serviço de ouvidoria dos SERVIÇOS aos USUÁRIOS, encaminhando à CONCESSIONÁRIA um relatório que contenha todas as reclamações, as sugestões e outros pontos sugeridos pelos USUÁRIOS, para conhecimento e eventuais providências pela CONCESSIONÁRIA.

3. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

23.1. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO DE CONCESSÃO, do EDITAL, do REGULAMENTO DE SERVIÇOS e da legislação aplicável, são direitos da CONCESSIONÁRIA:

- (i) Cobrar as TARIFAS e os preços referentes aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, as multas e as indenizações, bem como as RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS;
- (ii) Captar a água necessária para a prestação dos SERVIÇOS, observando-se as normas referentes ao uso de recursos hídricos;

-
- (iii) Requerer à CONCEDENTE que adote as providências necessárias para a obtenção de declaração de utilidade pública de imóveis que serão necessários para a execução do objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO, na forma deste instrumento;
- (iv) Explorar fontes de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, nos termos deste instrumento e da legislação aplicável;
- (v) Propor diretrizes, analisar e aprovar projetos, e fiscalizar a implantação das obras de expansão ou implantação de infraestrutura de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário oriundos de parcelamento de solo, loteamentos e empreendimentos imobiliários, de qualquer natureza, de responsabilidade de empreendedores, quando a referida infraestrutura se situar na ÁREA DA CONCESSÃO;
- (vi) Incorporar ao seu patrimônio os ativos referentes ao SISTEMA implantados pelos empreendedores em parcelamentos de solo, loteamentos e empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, situados na ÁREA DA CONCESSÃO, até a reversão desses ativos após o término do CONTRATO DE CONCESSÃO;
- (vii) Cobrar dos USUÁRIOS, relativamente aos SERVIÇOS, aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES e a eventuais outros serviços autorizados nos termos deste CONTRATO DE CONCESSÃO, todos os débitos vencidos e não pagos, com os respectivos encargos moratórios, incluindo-os em contas subsequentes de consumo mensal ou emitindo extratos de cobrança ou documentos de arrecadação para pagamento imediato, acrescidos dos encargos moratórios cabíveis, sendo de responsabilidade da CONCEDENTE a cobrança de débitos anteriores à emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA;
- (viii) Deixar de prestar os SERVIÇOS, ou interromper sua prestação, sempre que considerar as instalações prediais, ou parte delas, irregulares, inseguras ou inadequadas, sem prejuízo de outras hipóteses de interrupção previstas nas normas aplicáveis ou neste CONTRATO DE CONCESSÃO;
- (ix) Exigir dos USUÁRIOS que entreguem seus efluentes de esgoto sem poluentes incompatíveis com o SISTEMA, segundo as normas pertinentes;
- (x) Alterar a classificação do imóvel sempre que nele forem exercidas atividades diversas da originalmente informada;
- (xi) Cobrar a TARIFA de água e/ou esgoto, conforme o caso, ou outros preços, do USUÁRIO, assim que a respectiva rede estiver disponibilizada, independentemente da solicitação do USUÁRIO para realizar a conexão ao SISTEMA; e
- (xii) Solicitar, por meio do órgão responsável pela gestão dos recursos hídricos, o encerramento de poços e fontes alternativas de água, na área em que presta os SERVIÇOS, que estejam em desacordo com a legislação aplicável, sendo que o descumprimento dessa obrigação, quando solicitada pela CONCESSIONÁRIA, gerará desequilíbrio econômico-financeiro em favor da última. CONCEDENTE e/ou CONCESSIONÁRIA poderão firmar acordos específicos para dar cumprimento e efetividade à obrigação dessa alínea, bem como aprovar mecanismos para medição do consumo de poços e fontes alternativas de abastecimento.

23.2. Sem prejuízo de suas demais obrigações previstas no EDITAL, neste CONTRATO DE CONCESSÃO, no REGULAMENTO DE SERVIÇOS e na legislação aplicável, incumbe à CONCESSIONÁRIA:

- (i) Prestar, adequadamente, os SERVIÇOS, na forma prevista no EDITAL, neste CONTRATO DE CONCESSÃO, no REGULAMENTO DE SERVIÇOS e nas demais disposições técnicas aplicáveis, em especial quanto aos padrões de qualidade dos serviços, à conservação dos bens consignados à sua prestação, à universalização do atendimento e aos níveis eficientes de custo;
- (ii) Pagar em favor da CONCEDENTE a OUTORGA e a OUTORGA VARIÁVEL, na forma deste instrumento;
- (iii) Fornecer à AGÊNCIA REGULADORA, na forma e nos prazos fixados em instrumento de regulação pertinente, toda e qualquer informação disponível relativa aos SERVIÇOS, bem como qualquer modificação ou interferência causada por si ou por terceiros;
- (iv) Informar aos USUÁRIOS a respeito das interrupções programadas dos SERVIÇOS e seu restabelecimento, obedecendo às condições e aos prazos que forem fixados por ato administrativo exarado pela AGÊNCIA REGULADORA;
- (v) Receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos USUÁRIOS, que serão cientificados nos termos do REGULAMENTO DE SERVIÇOS;
- (vi) Restabelecer os SERVIÇOS, nos prazos fixados em ato administrativo exarado pela AGÊNCIA REGULADORA, quando o USUÁRIO efetuar o pagamento do débito ou acordar seu parcelamento;
- (vii) Acatar as recomendações de agentes de fiscalização da AGÊNCIA REGULADORA;
- (viii) Cumprir e fazer cumprir as disposições do EDITAL, deste CONTRATO DE CONCESSÃO, do REGULAMENTO DE SERVIÇOS e das demais normas aplicáveis;
- (ix) Elaborar o "Manual de Serviço e Atendimento" aos USUÁRIOS e apresentá-lo para aprovação da AGÊNCIA REGULADORA, de acordo com normas regulamentares a serem editadas pela última;
- (x) Manter em dia o inventário e o registro dos bens afetos e os não afetos à CONCESSÃO, inclusive os BENS VINCULADOS;
- (xi) Prestar contas a respeito dos SERVIÇOS por ela prestados, por meio do envio, à AGÊNCIA REGULADORA, dos relatórios estabelecidos na subcláusula 25.4, abaixo, e nas normas regulatórias aplicáveis;
- (xii) Enviar, à CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA, documentos, projetos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas à CONCESSÃO, que serão solicitados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- (xiii) Permitir, mediante aviso prévio à CONCESSIONÁRIA, que encarregados da AGÊNCIA REGULADORA e da CONCEDENTE tenham livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à CONCESSÃO;
- (xiv) Zelar pela integridade dos BENS VINCULADOS, mediante a contratação dos respectivos seguros, nos termos previstos neste CONTRATO DE CONCESSÃO;

-
- (xv) Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos SERVIÇOS;
- (xvi) Manter sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos d'água;
- (xvii) Sempre que for necessário, informar aos USUÁRIOS das condições imprescindíveis para melhor fruição dos SERVIÇOS, inclusive no que se refere a questões de saúde e uso de equipamentos;
- (xviii) Comunicar à AGÊNCIA REGULADORA e aos órgãos ambientais competentes a respeito de ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento, que provoque contaminação dos recursos hídricos ou que prejudique a prestação dos SERVIÇOS, ou ações a ele vinculadas, para que tais autoridades diligenciem as providências competentes;
- (xix) Comunicar à AGÊNCIA REGULADORA as irregularidades cometidas pelos USUÁRIOS, que vierem a ser de seu conhecimento;
- (xx) Colaborar com as autoridades públicas, nos casos de emergência ou calamidade, que envolverem os SERVIÇOS;
- (xxi) Obter, junto às autoridades competentes, as licenças, inclusive as ambientais, excetuado o disposto na subcláusula 40.5.1, abaixo, nos termos referidos neste CONTRATO DE CONCESSÃO, arcando com o pagamento dos custos correspondentes;
- (xxii) Contratar e manter vigente a GARANTIA DE CUMPRIMENTO, nos termos da Cláusula Vigésima Oitava, abaixo;
- (xxiii) Prever, nos contratos celebrados com terceiros, cujo objeto se encontra integrado às atividades da CONCESSÃO, que sejam observadas rigorosamente as regras do EDITAL, deste instrumento, do REGULAMENTO DE SERVIÇOS e das demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, estabelecendo claramente que o prazo dos contratos não será superior ao PRAZO DA CONCESSÃO e informando, ainda, aos terceiros, que não haverá qualquer relação jurídica entre esses e a CONCEDENTE;
- (xxiv) Acordar com as entidades públicas competentes o uso comum do solo e do subsolo, quando necessário para a prestação dos SERVIÇOS e para a construção e exploração das obras necessárias;
- (xxv) Captar águas superficiais e subterrâneas, mediante prévia autorização das autoridades competentes, atendendo ao uso racional dos recursos hídricos;
- (xxvi) Requisitar e obter dos USUÁRIOS informações sobre os SERVIÇOS, na forma prevista em ato administrativo exarado pela AGÊNCIA REGULADORA;
- (xxvii) Ter acesso, por meio de seus empregados devidamente identificados, aos medidores de consumo de água ou de esgoto e a outros equipamentos envolvidos na prestação dos SERVIÇOS;
- (xxviii) Cobrar multas e demais encargos dos USUÁRIOS, em caso de inadimplemento no pagamento das TARIFAS, e outras formas de remuneração devidas à CONCESSIONÁRIA;
- (xxix) Suspender a execução dos SERVIÇOS em relação ao USUÁRIO que descumprir as obrigações previstas nas alíneas (iv), (vii) e (ix) da subcláusula 21.2, acima, observada a legislação vigente;

(xxx) Se o caso, publicar, anualmente, as suas demonstrações financeiras, nos termos previstos na legislação societária vigente;

(xxxi) Formalizar "Plano de Exploração dos Serviços", que contemple um "Plano de Emergência e Contingências", por meio do qual se definam ações preventivas e corretivas decorrentes de situações emergenciais, tais como seca, vazamentos de emissários de esgotos, vazamentos em grandes adutoras de água, contaminação de mananciais e de corpos receptores;

(xxxii) Propor, à AGÊNCIA REGULADORA, mudanças e ajustes no "Plano de Exploração dos Serviços", com base na experiência de operação do SISTEMA e nas tendências verificadas na expansão física e demográfica do MUNICÍPIO;

(xxxiii) Fornecer documentos, informações e estudos, quando das revisões dos planos de saneamento;

(xxxiv) Efetuar o pagamento da TAXA DE FISCALIZAÇÃO em benefício da AGÊNCIA REGULADORA;

23.3. A CONCESSIONÁRIA deverá se empenhar para evitar transtornos, aos USUÁRIOS e à população em geral, em razão da operação dos SERVIÇOS, devendo, imediatamente após o término de obras ou serviços necessários, ou, se possível, quando da execução desses, criar condições para a pronta abertura, total ou parcial, de trânsito a veículos e pedestres, nas áreas atingidas, de forma a que os locais estejam em perfeitas e adequadas condições de uso, respeitadas as posturas e normas do MUNICÍPIO.

23.4. A CONCESSIONÁRIA deverá cooperar com os programas criados pelo MUNICÍPIO ou pela AGÊNCIA REGULADORA ou por outro ente público, para melhorar e ampliar os SERVIÇOS, aplicados, no que couber, os pertinentes mecanismos de REVISÃO.

23.5. No prazo de 60 (sessenta) dias após assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar o pagamento no valor integral de R\$ [•], correspondente aos estudos relacionados à CONCESSÃO, em favor de [•].

23.5.1. O valor indicado no item 23.5 deverá ser atualizado anualmente pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou, na falta deste, por outro índice oficial de inflação, a partir de março/2023, e ser realizado mediante pagamento de boleto emitido pelo [•].

4. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: FISCALIZAÇÃO E ATUAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA

24.1. Sem prejuízo dos demais direitos e obrigações previstos no EDITAL, neste CONTRATO DE CONCESSÃO e na legislação aplicável, incumbe à AGÊNCIA REGULADORA:

(i) Zelar pelo fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e disposições contratuais relativas aos SERVIÇOS e, em especial, as do presente instrumento;

(ii) Fiscalizar a qualidade dos SERVIÇOS e a modicidade das respectivas TARIFAS, verificando o atendimento dos requisitos estabelecidos em normas legais, regulamentares e disposições contratuais;

(iii) Analisar os custos e o desempenho econômico-financeiro relacionado com a prestação dos SERVIÇOS para verificação da modicidade das TARIFAS e das estruturas tarifárias e da

razoabilidade de propostas apresentadas, pela CONCESSIONÁRIA, para REVISÃO ou REAJUSTE, conforme os procedimentos deste instrumento;

- (iv) Supervisionar o mercado com vistas a impedir práticas abusivas e de impedimento ao livre acesso aos SERVIÇOS;
- (v) Elaborar normas regulamentares, no âmbito de sua competência, sobre regulação técnica e econômica dos SERVIÇOS, visando especialmente à melhoria da prestação, à redução dos seus custos, à segurança de suas instalações e ao atendimento aos USUÁRIOS, observados os limites estabelecidos na legislação e nos instrumentos de outorga;
- (vi) Promover consultas à CONCEDENTE e aos USUÁRIOS;
- (vii) Fiscalizar os aspectos técnicos, operacionais, econômicos, contábeis e financeiros da CONCESSIONÁRIA;
- (viii) Aplicar sanções e penalidades à CONCESSIONÁRIA, quando for o caso, nos termos das normas legais, regulamentares e das disposições contratuais;
- (ix) Promover estudos visando ao acréscimo de qualidade e eficiência dos SERVIÇOS, elaborando relatórios quadrimestrais de sua evolução;
- (x) Coletar, armazenar e processar dados relativos aos SERVIÇOS, com vistas ao fornecimento de subsídios para o desempenho eficiente das atividades de regulação;
- (xi) Avaliar as instalações da CONCESSIONÁRIA, bem como a infraestrutura utilizada na prestação dos SERVIÇOS, identificando eventuais problemas e estabelecendo as medidas corretivas necessárias;
- (xii) Promover a coordenação com órgãos e entidades públicos e privados no trato de assuntos relativos aos SERVIÇOS;
- (xiii) Promover a eficiência dos SERVIÇOS e estimular a expansão do SISTEMA, visando ao atendimento das necessidades emergentes;
- (xiv) Prevenir potenciais conflitos entre a CONCESSIONÁRIA, a CONCEDENTE e os USUÁRIOS;
- (xv) Analisar e emitir parecer sobre propostas da CONCESSIONÁRIA quanto a ajustes e modificações nos termos de suas obrigações quanto à prestação dos SERVIÇOS, aprovando ou rejeitando o que estiver no limite de sua competência;
- (xvi) Receber e dar provimento às reclamações dos USUÁRIOS, citando e solicitando informações e providências da CONCESSIONÁRIA, bem como acompanhando e comunicando as soluções adotadas;
- (xvii) Mediar os conflitos entre CONCESSIONÁRIA, CONCEDENTE e/ou USUÁRIOS, adotando, no âmbito de sua competência, as decisões que julgar adequadas, para solução desses conflitos;
- (xviii) Fiscalizar a conservação das instalações e dos recursos operacionais do SISTEMA, assim como a incorporação de novos bens, garantindo as condições de reversão dos BENS REVERSÍVEIS, nos termos das normas legais;

(xix) Acompanhar e opinar quanto às decisões da CONCEDENTE e/ou dos INTERVENIENTES-ANUENTES relacionadas com alterações, rescisão ou prorrogação deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

(xx) Recomendar à CONCEDENTE a intervenção na CONCESSÃO ou a sua extinção, nos casos previstos nas normas legais;

(xxi) Analisar e emitir pareceres sobre propostas de normas legais e regulamentares apresentadas pelos INTERVENIENTES-ANUENTES, referentes à prestação e à regulação dos SERVIÇOS, e analisar e aprovar o "Manual de Serviço e Atendimento" aos USUÁRIOS, a ser elaborado e apresentado pela CONCESSIONÁRIA;

(xxii) Estabelecer o plano de contas e o sistema de informações para a prestação dos SERVIÇOS, inclusive editando as diretrizes para as informações periódicas e aquelas especiais relativas aos processos de REVISÃO das TARIFAS; e

(xxiii) Assegurar à CONCESSIONÁRIA a plena utilização dos BENS VINCULADOS em face de qualquer instância do Poder Público de quaisquer de suas esferas.

24.2. Para exercício da fiscalização de competência da AGÊNCIA REGULADORA, a CONCESSIONÁRIA se obriga a manter cadastro atualizado, conferindo livre acesso, por parte da AGÊNCIA REGULADORA, ao SISTEMA e a todos os dados, livros, registros e documentos relacionados à CONCESSÃO, prestando, a respeito desses, os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela AGÊNCIA REGULADORA, em prazo razoável, estabelecido de comum acordo com a CONCESSIONÁRIA.

24.2.1. As atividades de fiscalização mencionadas na subcláusula 24.2, acima, poderão ser acompanhadas pela CONCESSIONÁRIA, por intermédio de seus representantes especialmente indicados para esta finalidade.

24.3. A AGÊNCIA REGULADORA poderá, às suas custas, realizar auditorias técnicas no SISTEMA, ou indicar terceiro para fazê-lo, sempre na presença dos representantes da CONCESSIONÁRIA, em prazo razoável, estabelecido de comum acordo com a CONCESSIONÁRIA.

24.4. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à AGÊNCIA REGULADORA relatórios técnicos, operacionais e financeiros, semestrais e anuais, com a finalidade de demonstrar a execução das obras e serviços previstos neste CONTRATO DE CONCESSÃO.

24.4.1. O conteúdo e a forma de apresentação dos relatórios previstos na subcláusula 24.4, acima, serão estabelecidos em ato administrativo a ser exarado pela AGÊNCIA REGULADORA.

24.5. A AGÊNCIA REGULADORA anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a CONCESSÃO, determinando à CONCESSIONÁRIA a regularização das faltas ou defeitos verificados, sem prejuízo da lavratura de auto de infração, quando for o caso, nos termos previstos neste CONTRATO DE CONCESSÃO ou na legislação de regência, facultado à CONCESSIONÁRIA comentar ou apresentar justificativas, quando pertinentes.

24.6. A fiscalização da CONCESSÃO pela AGÊNCIA REGULADORA não poderá obstruir ou prejudicar a exploração normal da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA.

24.7. As decisões e providências que ultrapassem a competência do representante da AGÊNCIA REGULADORA para a fiscalização do CONTRATO DE CONCESSÃO devem ser encaminhadas aos seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.

24.8. A CONCESSIONÁRIA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, obras e serviços, pertinentes à CONCESSÃO, em que a fiscalização da AGÊNCIA REGULADORA verifique, de forma justificada, vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos prazos que razoavelmente forem fixados pela AGÊNCIA REGULADORA, uma vez mantida a decisão, em esfera final, após o procedimento administrativo previsto abaixo.

24.8.1. Se a CONCESSIONÁRIA não concordar com a decisão do representante da AGÊNCIA REGULADORA quanto à qualidade do trabalho das obras ou dos serviços, ou quanto aos prazos fixados para as correções, ser-lhe-á facultado apresentar defesa administrativa à AGÊNCIA REGULADORA, na forma da normativa aplicável.

24.8.2. Da decisão proferida em sede de defesa administrativa, a CONCESSIONÁRIA, no prazo e nas condições estabelecidos na normativa aplicável, poderá apresentar o competente recurso.

24.8.3. Na hipótese de a AGÊNCIA REGULADORA, observado o procedimento previsto acima, não aceitar as explicações apresentadas, e mantiver sua decisão inicial, caberá à CONCESSIONÁRIA realizar a demolição, a reconstrução ou a adequação dos trabalhos defeituosos, às suas expensas.

5. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO

25.1. Pelas atividades de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, a partir da emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA e até a extinção deste instrumento, a CONCESSIONÁRIA deverá pagar, à AGÊNCIA REGULADORA, a TAXA DE FISCALIZAÇÃO, segundo os critérios de cálculo, os prazos e os procedimentos declinados pela AGÊNCIA REGULADORA.

6. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: SEGUROS

26.1. A CONCESSIONÁRIA, durante toda a vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO, deverá manter seguros, às suas expensas (inclusive quanto aos respectivos prêmios e franquias), para a efetiva cobertura dos seguintes riscos, sem prejuízo dos demais seguros obrigatórios por lei:

(i) Seguros de Danos Materiais:

(a) Seguro de Riscos de Engenharia: destinado à cobertura de danos materiais que possam ser causados às obras decorrentes do cumprimento do objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO, a ser contratado e encerrado à medida da execução de cada uma das obras, ao longo do período de duração do CONTRATO DE CONCESSÃO, sendo que a respectiva importância segurada deverá ser igual ao valor total de cada uma das obras;

(b) Seguros Operacionais "All-Risks": destinado à cobertura de danos materiais a prédios, instalações, máquinas e equipamentos que constituam BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS, devendo corresponder ao custo de reposição, considerando-se a depreciação pelo uso e o estado de conservação vigente na data de início de cobertura da apólice;

(ii) Seguros de Responsabilidade Civil Geral e de Obras: contratados na base de reclamação, cobrindo a CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, bem como seus administradores, empregados, funcionários, contratados, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, ambientais, pessoais e morais, indenização, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos pessoais, morais, ambientais ou materiais, decorrentes das atividades abrangidas pelo objeto do CONTRATO DE CONCESSÃO;

26.2. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como outras condições das apólices contratadas, a fim de adequá-las às fases de implementação e à execução do objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO, desde que tais modificações sejam previamente aprovadas pela CONCEDENTE e pela AGÊNCIA REGULADORA.

26.3. A CONCESSIONÁRIA deverá providenciar, às suas expensas, para que os valores de cobertura dos seguros aludidos nesta Cláusula sejam adequados aos reajustes periódicos e/ou às eventuais revisões do VALOR CONTRATUAL ESTIMADO.

26.4. A CONCEDENTE deverá ser indicada como cossegurada nas apólices de seguros referidas nesta Cláusula, devendo seu cancelamento, sua suspensão ou sua substituição serem previamente aprovados pela AGÊNCIA REGULADORA.

26.5. Ocorrendo a hipótese de sinistros que deveriam estar cobertos, nos termos deste CONTRATO DE CONCESSÃO, e que não encontrem cobertura efetiva nos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que, eventualmente, causar à CONCEDENTE em decorrência da execução das obras e dos serviços decorrentes da execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO, correndo às suas expensas, exclusivamente, as indenizações decorrentes de tais danos e prejuízos.

26.6. O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata esta Cláusula poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no presente CONTRATO DE CONCESSÃO.

26.7. A CONCESSIONÁRIA deverá comprovar à CONCEDENTE, quando esses assim solicitarem, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da referida solicitação, que as apólices de seguro previstas neste CONTRATO DE CONCESSÃO estão em plena vigência e que os respectivos prêmios vencidos se encontram pagos.

26.8. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar, se possível, nas apólices de seguro contratadas, Cláusula especial que obrigue a seguradora a prestar informações à CONCEDENTE, referentes à redução de importâncias seguradas ou a fatos que impliquem o cancelamento total ou parcial dos seguros.

7. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: GARANTIA DE CUMPRIMENTO

27.1. Em garantia ao bom cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA, previamente à assinatura deste instrumento, conforme estabelecido no EDITAL, prestou a GARANTIA DE CUMPRIMENTO, no importe de R\$ [•] ([•]), equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para os investimentos.

27.2. A GARANTIA DE CUMPRIMENTO será mantida durante toda a vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO e até 30 (trinta) dias depois do término desta, devendo seu respectivo valor observar, ao longo do prazo contratual, as seguintes regras:

(i) A CONCESSIONÁRIA deverá manter a GARANTIA DE CUMPRIMENTO, prestada nos termos da subcláusula 27.1, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para os investimentos nos 05 (cinco) primeiros anos do CONTRATO DE CONCESSÃO; e

(ii) A partir do 2º (segundo) ano e até 30 (trinta) dias após o final do PRAZO DE CONCESSÃO, a GARANTIA DE CUMPRIMENTO será atualizada anualmente, devendo corresponder sempre ao maior valor entre: (a) 10% (dez por cento) do valor total estimado para os investimentos para os 05 (cinco) anos subsequentes, devidamente reajustado e/ou revisto, ou (b) 50% (cinquenta por cento) dos custos operacionais arcados pela CONCESSIONÁRIA no ano anterior.

27.3. A GARANTIA DE CUMPRIMENTO prestada não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução, ou que possa deixar dúvidas quanto à sua firmeza, podendo ser executada pela CONCEDENTE a qualquer momento, observadas as condições e as hipóteses de acionamento previstas neste CONTRATO DE CONCESSÃO.

27.4. Se houver prorrogação do prazo de vigência deste CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA se obriga a providenciar a renovação da GARANTIA DE CUMPRIMENTO, nos termos a serem acordados pelas PARTES, respeitado sempre o equilíbrio econômico-financeiro deste instrumento.

27.5. A execução da GARANTIA DE CUMPRIMENTO será efetuada mediante comunicação escrita dirigida pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.

27.6. Sempre que for executada a GARANTIA DE CUMPRIMENTO, total ou parcialmente, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à reposição equivalente ao montante utilizado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respectiva execução.

27.6.1. Se o valor a ser executado for superior ao valor da GARANTIA DE CUMPRIMENTO prestada, além da perda desta, a CONCESSIONÁRIA responderá pela diferença, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

27.7. Qualquer modificação nos termos e nas condições da GARANTIA DE CUMPRIMENTO deverá ser previamente aprovada pela CONCEDENTE.

27.8. Todas as despesas decorrentes da prestação da GARANTIA DE CUMPRIMENTO correrão exclusivamente por conta da CONCESSIONÁRIA.

8. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: DESAPROPRIAÇÕES

28.1. Cabe ao MUNICÍPIO expedir, mediante requisição da CONCEDENTE, as declarações de utilidade necessárias para as desapropriações ou as instituições de servidões administrativas, as limitações administrativas e as autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à execução e à conservação de obras e serviços vinculados à CONCESSÃO.

28.1.1. Compete à CONCESSIONÁRIA indicar, de forma justificada, à CONCEDENTE, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública, para que a CONCEDENTE proceda às providências necessárias.

28.2. Os ônus decorrentes das desapropriações ou da imposição de servidões administrativas, seja por acordo, ou pela propositura de ações judiciais, são de responsabilidade da CONCEDENTE, nos termos do artigo 29, incisos VIII e IX, da Lei federal n. 8.987/1995.

28.3. Caso o a CONCEDENTE, conforme o caso, não promova as medidas que lhes competem nos termos desta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA ficará desobrigada a cumprir o planejamento e os prazos das respectivas obras, nos limites dos impactos dos descumprimentos da CONCEDENTE, incluindo no que concerne à repercussão nos INDICADORES DE QUALIDADE E DESEMPENHO, ressalvado o direito da CONCESSIONÁRIA ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.

9. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS

29.1. Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS, bem como a implantação de projetos associados e a execução dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, desde que tal contratação não ultrapasse o PRAZO DA CONCESSÃO.

29.2. Os contratos de que trata esta Cláusula serão regidos pelo Direito Privado e, no que se refere aos seus empregados, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre esses terceiros, de um lado, e a CONCEDENTE e/ou os INTERVENIENTES-ANUENTES, de outro.

29.3. A execução das atividades contratadas com terceiros impõe o cumprimento das normas regulamentares da CONCESSÃO.

10. CLÁUSULA TRIGÉSIMA: SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E CONTRATUAIS

30.1. O descumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, de qualquer Cláusula ou condição deste CONTRATO DE CONCESSÃO, das normas técnicas pertinentes e do REGULAMENTO DE SERVIÇOS, sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas deste CONTRATO DE CONCESSÃO, ensejará a aplicação, pela AGÊNCIA REGULADORA, com observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, das medidas administrativas e/ou das penalidades competentes, isolada ou cumulativamente, tudo nos termos da legislação aplicável.

30.2. Na fixação do valor das multas, serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os SERVIÇOS e para os USUÁRIOS, a vantagem auferida pela CONCESSIONÁRIA e, ainda, a existência de sanção anterior, nos últimos 5 (cinco) anos.

30.3. Na hipótese de ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

30.4. O não pagamento de qualquer multa imposta pela AGÊNCIA REGULADORA implicará a incidência de correção monetária, de acordo com a variação do IPCA, bem como juros de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, até o limite máximo admitido em lei.

30.5. As multas previstas nesta Cláusula serão aplicadas sem prejuízo da configuração das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade previstas neste CONTRATO DE CONCESSÃO, cabendo à AGÊNCIA REGULADORA propor ao MUNICÍPIO e/ou à CONCEDENTE a adoção das referidas medidas.

11. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: INTERVENÇÃO

31.1. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o CONCEDENTE poderá, excepcionalmente, depois de ouvida a AGÊNCIA REGULADORA, intervir na CONCESSÃO, com o fim de assegurar a continuidade e a adequação da prestação dos SERVIÇOS, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

31.2. A intervenção se dará mediante Decreto do MUNICÍPIO, que, além de justificar e fundamentar o motivo da intervenção, deverá indicar o interventor responsável, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

31.3. Declarada a intervenção, o CONCEDENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

31.4. Caso seja comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, o CONCEDENTE declarará sua nulidade, devendo os SERVIÇOS ser imediatamente devolvidos à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do seu direito a indenização.

31.4.1. O procedimento administrativo a que se refere a subcláusula 31.3, acima, deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cessarem os efeitos da intervenção, sem prejuízo do prosseguimento do processo administrativo.

31.5. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, a administração dos SERVIÇOS será devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá por todos os atos praticados durante a sua gestão.

12. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

32.1. Extingue-se a CONCESSÃO por:

- (i) Advento do termo contratual;
- (ii) Encampação;
- (iii) Caducidade;
- (iv) Rescisão;
- (v) Anulação da CONCESSÃO;
- (vi) Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

32.2. Revertidos os BENS REVERSÍVEIS, haverá a imediata assunção dos SERVIÇOS pela CONCEDENTE.

32.3. A extinção da CONCESSÃO faculta à CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, o direito de manter a CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS até que se processe e finalize licitação para a outorga de nova concessão. Neste caso, sem prejuízo da reversão dos BENS REVERSÍVEIS, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a continuar a prestar, de maneira adequada, os SERVIÇOS, nas mesmas bases deste CONTRATO DE CONCESSÃO, até que ocorra a substituição por outra CONCESSIONÁRIA, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro previsto neste CONTRATO DE CONCESSÃO.

32.4. Em ocorrendo a extinção da CONCESSÃO, a CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, assumir os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, desde que necessários à continuidade dos SERVIÇOS, incluindo-se dentre esses os contratos de financiamento para execução de obras ou serviços previamente aprovados e que não comportem período de amortização superior ao prazo restante ao término da CONCESSÃO.

13. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: ADVENTO DO TERMO DA CONCESSÃO

33.1. O advento do termo final do CONTRATO DE CONCESSÃO opera, de pleno direito, a extinção da CONCESSÃO.

33.2. A CONCEDENTE, antecipando-se à extinção da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e às avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos das subcláusulas seguintes.

33.2.1. A indenização devida pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, no caso de extinção prevista nesta Cláusula, englobará os investimentos realizados com base na PROPOSTA, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de assunção dos SERVIÇOS, corrigidos nos mesmos termos do REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do pagamento da indenização.

33.2.2. A indenização a que se refere esta subcláusula será paga até a data da assunção dos SERVIÇOS pela CONCEDENTE, podendo as PARTES, em consenso, prever outra forma de liquidação do montante devido a título de indenização, formalizando a forma e as condições de pagamento mediante de termo aditivo, para possibilitar a imediata assunção dos SERVIÇOS pela CONCEDENTE.

33.2.3. A assunção dos SERVIÇOS autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pela CONCEDENTE, de todos os BENS REVERSÍVEIS.

33.3. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto nas Cláusulas Quadragésima Primeira e Quadragésima Segunda, abaixo.

14. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: ENCAMPAÇÃO

34.1. A encampação é a retomada da CONCESSÃO pelo CONCEDENTE, por indicação da AGÊNCIA REGULADORA, durante a vigência da CONCESSÃO, por motivo de interesse público, precedida de lei autorizativa específica.

34.2. A AGÊNCIA REGULADORA, previamente à encampação da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e às avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos das subcláusulas seguintes.

34.3. Caso a CONCESSÃO venha a ser extinta, ainda que parcialmente, por encampação, a indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA deverá ser paga previamente à reversão dos BENS REVERSÍVEIS, nos termos do artigo 37 da Lei federal n. 8.987/1995, e incluirá:

(i) Os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA com base na PROPOSTA, que ainda não estiverem depreciados ou amortizados até a data da assunção dos SERVIÇOS, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde sua realização até o pagamento de indenização;

(ii) Os custos oriundos da necessária extinção antecipada ou da cessão de contratos mantidos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros diretamente relacionados aos SERVIÇOS, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data de sua realização até a data do pagamento da indenização; e

(iii) Os custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA com a extinção antecipada ou com a cessão de contratos de financiamento, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data de sua realização até a data do pagamento da indenização.

15. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: CADUCIDADE

35.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO DE CONCESSÃO acarretará, a critério do CONCEDENTE, por indicação da AGÊNCIA REGULADORA, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, independentemente da aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste CONTRATO DE CONCESSÃO e, especialmente, desta Cláusula.

35.2. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas em lei, a caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada quando ocorrer:

(i) Descumprimento de cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO, das quais resulte grave prejuízo ao SISTEMA, à prestação dos SERVIÇOS ou aos USUÁRIOS;

(ii) Paralisação dos SERVIÇOS ou concorrência para tanto, por prazo não inferior a 90 (noventa) dias consecutivos, ressalvadas as hipóteses referidas neste CONTRATO DE CONCESSÃO;

(iii) Perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais, necessárias à adequada prestação dos SERVIÇOS;

(iv) Reiterado não cumprimento das penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

-
- (v) Não atendimento reiterado a intimações da AGÊNCIA REGULADORA, voltadas a exigir a regularização da prestação dos SERVIÇOS e a manutenção dos BENS VINCULADOS;
 - (vi) Não contratação ou renovação, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, da contratação dos seguros ou da GARANTIA DE CUMPRIMENTO, na forma deste CONTRATO DE CONCESSÃO;
 - (vii) Condenação, em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
 - (viii) Alteração ou desvio de objeto da CONCESSIONÁRIA;
 - (ix) Transferência do controle societário da CONCESSIONÁRIA, sem a prévia anuência da CONCEDENTE;
 - (x) Oneração das ações ordinárias nominativas da CONCESSIONÁRIA, representativas de seu controle societário, sem prévia autorização da CONCEDENTE;
 - (xi) Transferência da CONCESSÃO, sem prévia autorização da CONCEDENTE;
 - (xii) Solicitação de autofalência pela CONCESSIONÁRIA;
 - (xiii) Descumprimento reiterado do Plano de Saneamento Básico; e
 - (xiv) Cobrança de TARIFAS em valor superior ao permitido no CONTRATO DE CONCESSÃO.

35.3. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da efetiva inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurando-se a esta o direito de ampla defesa e contraditório.

35.3.1. Não poderá ser instaurado processo administrativo de inadimplência para a declaração de caducidade antes de a CONCESSIONÁRIA ter sido prévia e detalhadamente comunicada a respeito das infrações contratuais praticadas, devendo ser-lhe concedido prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas, observadas as condições previstas neste CONTRATO DE CONCESSÃO.

35.4. Instaurado o processo administrativo, uma vez comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada mediante Resolução do CONCEDENTE e Decreto editado pelos MUNICÍPIOS, pagando-se a respectiva indenização.

35.5. No caso da extinção deste CONTRATO DE CONCESSÃO por caducidade, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da devida indenização, em que serão considerados os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA com base na PROPOSTA, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de declaração da caducidade, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do pagamento da indenização.

35.6. Da indenização prevista na subcláusula 35.5, acima, será descontado o montante das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA, na extensão daquilo que não seja eventualmente coberto pela GARANTIA DE CUMPRIMENTO.

35.7. A indenização a que se refere a subcláusula 35.5, acima, será paga, mediante garantia real, por meio de [3] (TRÊS) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, até que haja sua plena quitação, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a declaração de caducidade.

35.3.1. A critério exclusivo da CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata a subcláusula anterior ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade concessionária.

35.8. A declaração de caducidade da CONCESSÃO acarretará, ainda, para a CONCESSIONÁRIA:

- (i) Execução da GARANTIA DE CUMPRIMENTO, para ressarcimento de eventuais prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA;
- (ii) Retenção de eventuais créditos decorrentes deste CONTRATO DE CONCESSÃO, até o limite dos prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA;
- (iii) A reversão imediata dos BENS REVERSÍVEIS; e
- (iv) Retomada imediata, pela CONCEDENTE, dos SERVIÇOS.

34.9. Declarada a caducidade, não resultará à CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros, ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.

16. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: RESCISÃO

36.1. A CONCESSIONÁRIA poderá rescindir o CONTRATO DE CONCESSÃO, no caso de descumprimento das normas contratuais pela CONCEDENTE e/ou pela INTERVENIENTE-ANUENTE, mediante ação especialmente intentada para este fim. Nesta hipótese, os SERVIÇOS não poderão ser interrompidos ou paralisados até a decisão judicial haver transitado em julgado.

36.2. Na hipótese de rescisão do CONTRATO DE CONCESSÃO por inadimplemento contratual, nos termos desta Cláusula, o montante da indenização devida pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA corresponderá ao disposto neste instrumento.

36.2.1. A indenização a que se refere a subcláusula 36.2, acima, será paga, mediante garantia real, por meio de 3 (três) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, até que haja sua plena quitação, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a rescisão.

36.2.2. A critério exclusivo da CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata a subcláusula anterior ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade CONCESSIONÁRIA.

17. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: ANULAÇÃO DA CONCESSÃO

37.1. Em caso de anulação da CONCESSÃO, por eventuais ilegalidades verificadas no EDITAL e nos seus ANEXOS, na LICITAÇÃO, neste CONTRATO DE CONCESSÃO e nos ANEXOS a este, será devida indenização, pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, nos termos das subcláusulas 37.2 e seguintes.

37.2. A CONCEDENTE, no caso de anulação da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e às avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA.

37.2.1. O montante da indenização a ser paga pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA corresponderá ao disposto na subcláusula 37.2, acima.

37.2.2. A indenização a que se refere esta Cláusula, devidamente corrigida monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do seu pagamento integral, será paga, mediante garantia real, por meio de 3 (três) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, até que haja sua plena quitação, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a declaração de anulação.

37.2.3. A critério exclusivo da CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata a subcláusula anterior ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade subconcessionária.

37.3. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto nas Cláusulas Quadragésima Primeira e Quadragésima Segunda, abaixo.

18. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

38.1. A CONCESSÃO poderá ser extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha a sua falência decretada ou em caso de sua extinção.

38.2. Na hipótese da subcláusula 38.1, acima, a indenização devida pela CONCEDENTE será calculada tomando como base os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, de acordo com a PROPOSTA, ainda não amortizados ou depreciados até a extinção deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

38.2.1. A indenização a que se refere a subcláusula 38.2, acima, será devidamente corrigida monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do pagamento integral do valor devido à CONCESSIONÁRIA, mediante garantia real, e paga por meio de 3 (três) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, até que haja sua plena quitação, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a decretação da falência ou a extinção.

38.2.2. A critério exclusivo da CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata a subcláusula anterior ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade CONCESSIONÁRIA.

38.3. Na hipótese de dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que a CONCEDENTE ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os BENS VINCULADOS, ou sem que se efetue o pagamento das quantias devidas à CONCEDENTE, a título de indenização ou a qualquer outro título.

19. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO

39.1. No caso de inexecução total ou parcial deste CONTRATO DE CONCESSÃO, decorrente diretamente de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, ato da Administração, interferências e/ou condições imprevistas e imprevisíveis (inclusive as de natureza geológica, subterrânea, hidrológica, arqueológica, climática, meteorológica, pluviométrica, ambiental e afins), que retardem ou impeçam o cumprimento deste CONTRATO DE CONCESSÃO, devidamente justificados, ficará a CONCESSIONÁRIA exonerada de responsabilidade pelo atraso no cumprimento do cronograma de obras e serviços e das demais obrigações oriundas deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

39.2. Para fins do disposto neste CONTRATO DE CONCESSÃO, considera-se:

(i) Caso fortuito: evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria óbice intransponível para a CONCESSIONÁRIA na execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO, consubstanciado em ato superveniente impeditivo de cumprimento das obrigações assumidas;

(ii) Força maior: evento da natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera obstáculo intransponível para a CONCESSIONÁRIA no cumprimento deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

(iii) Fato do príncipe: toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onera substancialmente a execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

(iv) Ato da Administração: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública que, incidindo direta e especificamente sobre este CONTRATO DE CONCESSÃO, retarda, agrava ou impede a sua execução pela CONCESSIONÁRIA, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes; e

(v) Interferências e/ou condições imprevistas e imprevisíveis: ocorrências materiais não cogitadas pelas PARTES, ou que não poderiam ser cogitadas por elas, agindo de forma proba e diligente, quando da celebração deste CONTRATO DE CONCESSÃO, mas que surgem no decorrer de sua execução, de modo imprevisto e imprevisível, dificultando ou onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos, consubstanciada pela descoberta superveniente de obstáculos e/ou condições materiais, naturais ou artificiais, depois de iniciada a execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO, embora sua existência seja anterior à data de assinatura deste instrumento, mas só revelada por intermédio das obras ou dos serviços em andamento.

39.3. Não se caracteriza inexecução do CONTRATO DE CONCESSÃO, ainda, a interrupção dos SERVIÇOS, nas seguintes hipóteses:

(i) Quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhoria de qualquer natureza no SISTEMA;

(ii) Caso, a juízo da CONCESSIONÁRIA, houver comprometimento da segurança de instalações ou de pessoas;

(iii) Por inadimplemento do USUÁRIO, após comunicação por escrito a este último, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observada a legislação de regência;

(iv) Negativa do USUÁRIO em permitir a instalação de hidrômetros, após comunicação por escrito a ele, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; e

(v) Manipulação indevida, pelo USUÁRIO, de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação pertinente aos SERVIÇOS, após comunicação por escrito ao USUÁRIO, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

39.4. O disposto nesta Cláusula se aplica aos atrasos no cumprimento dos cronogramas previstos neste CONTRATO DE CONCESSÃO, devido à demora ou à não obtenção das licenças necessárias, por fato não imputável à CONCESSIONÁRIA ou, ainda, à não obtenção das licenças de responsabilidade da CONCEDENTE.

39.5. A ocorrência de quaisquer dos eventos previstos nesta Cláusula deverá ser imediatamente comunicada pela CONCESSIONÁRIA à AGÊNCIA REGULADORA, informando as medidas que estiverem sendo adotadas para reduzir ou superar os impactos deles decorrentes, sendo que, no caso de interrupção motivada por razões de ordem técnica, quando programada, deverá ser a AGÊNCIA REGULADORA previamente comunicada.

39.6. Cabe à CONCESSIONÁRIA, em qualquer uma das hipóteses comentadas nesta Cláusula, adotar as providências cabíveis no sentido de reduzir a descontinuidade do serviço ao prazo estritamente necessário, sujeito à fiscalização da AGÊNCIA REGULADORA.

39.7. Ocorrendo quaisquer dos fatos mencionados nas subcláusulas anteriores, a AGÊNCIA REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA acordarão acerca da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, nos termos ora acordados, ou da extinção da CONCESSÃO, caso a impossibilidade de cumprimento deste CONTRATO DE CONCESSÃO se torne definitiva.

39.7.1. No caso de extinção da CONCESSÃO em virtude da impossibilidade de cumprimento deste CONTRATO DE CONCESSÃO, na forma da subcláusula 39.7, acima, as PARTES acordarão acerca do pagamento da indenização devida pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, em até 15 (quinze) dias contados a partir da extinção.

39.7.2. Se as PARTES não chegarem a um acordo no prazo referido acima, para fins de pagamento da indenização devida pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, aplicar-se-á o disposto na subcláusula 36.2, acima, no que tange à indenização.

20. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: PROTEÇÃO AMBIENTAL

40.1. A CONCESSIONÁRIA se obriga a cumprir o disposto na legislação vigente relativa às normas de proteção ambiental.

40.2. A CONCESSIONÁRIA manterá à disposição da AGÊNCIA REGULADORA um relatório sobre: (i) os impactos ambientais provocados em decorrência das obras e serviços implantados;

(ii) as ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos impactos ambientais provocados;

(iii) os impactos ambientais previstos e as subsequentes medidas de mitigação e compensação.

40.3. A AGÊNCIA REGULADORA poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA, no curso do PRAZO DA CONCESSÃO, adote programas e implemente medidas preventivas e/ou corretivas

do meio ambiente, inclusive por intermédio de novas obras e serviços não previstos originariamente, observado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.

40.4. A CONCESSIONÁRIA deverá se submeter a todas as medidas adotadas pelas autoridades com poder de fiscalização de meio ambiente, no âmbito das respectivas competências, observando-se sempre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.

40.5. Observado o disposto nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção das licenças ambientais necessárias à execução das obras destinadas ao cumprimento das metas e objetivos da CONCESSÃO, inclusive dos INDICADORES DE QUALIDADE E DESEMPENHO, excetuado o disposto na subcláusula 40.5.1, abaixo.

40.5.1. A(s) licença(s) prévia(s) ambiental(is) relativa(s) a todos empreendimentos, obras e investimentos objeto da CONCESSÃO será(ão) obtida(s) pela CONCEDENTE, sob a responsabilidade e às expensas desta. Também serão de responsabilidade da CONCEDENTE os problemas, as pendências e as ações necessárias para a regularização das licenças referentes à operação, às obras e aos bens já integrantes do SISTEMA a partir da data de emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA.

40.6. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor à CONCEDENTE e/ou à AGÊNCIA REGULADORA, por conta da não obtenção tempestiva das licenças ambientais de que trata esta Cláusula, decorrente de sua culpa, quaisquer exceções ou meios de defesa como causa justificadora do descumprimento das metas e objetivos da CONCESSÃO, inclusive dos INDICADORES DE QUALIDADE E DESEMPENHO.

40.6.1. A CONCEDENTE deverá, entretanto, deferir prorrogação de prazos para a realização de metas e objetivos da CONCESSÃO, inclusive dos INDICADORES DE QUALIDADE E DESEMPENHO, quando, embora a CONCESSIONÁRIA comprove o cumprimento de todos os requisitos para obtenção da licença, não a tenha obtido por razões alheias a sua vontade.

40.7. A CONCEDENTE será a única responsável pelo passivo ambiental, devendo manter a CONCESSIONÁRIA isenta de qualquer responsabilidade, quando:

(i) Originado de atos ou fatos ocorridos anteriormente à assinatura deste CONTRATO DE CONCESSÃO, contrários à legislação ambiental pelo lançamento de efluentes sem tratamento ou tratamento inadequado; ou

(ii) Ainda que posterior à assinatura deste CONTRATO DE CONCESSÃO, decorra de determinação de autoridade ambiental para adaptação à legislação aplicável, em prazos ou condições diferentes dos prazos e metas fixados pelo no CONTRATO DE CONCESSÃO, nos termos previstos no EDITAL.

40.7.1. Na hipótese prevista na alínea (ii), acima, a CONCESSIONÁRIA, concomitantemente à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, poderá adaptar as metas da CONCESSÃO, inclusive os INDICADORES DE QUALIDADE E DESEMPENHO, nos termos de deliberação da autoridade ambiental competente.

40.7.2. Alternativamente à recomposição mencionada acima, no caso de a impossibilidade de atendimento se tornar definitiva, as PARTES, ouvida a AGÊNCIA REGULADORA, poderão

acordar acerca da extinção da CONCESSÃO, aplicando-se o disposto na subcláusula 36.2, acima, no que se refere à indenização.

40.7.3. O disposto nesta subcláusula 40.7, acima, não se aplicará nas hipóteses em que houver concorrência de culpa, bem como negligência da CONCESSIONÁRIA, dos seus acionistas, diretores ou empregados, em sanar eventuais danos ambientais aparentes ou, ainda que ocultos, quando a CONCESSIONÁRIA tenha sido devidamente cientificada a respeito.

40.7.4. No caso de a CONCESSIONÁRIA vir a responder judicialmente por eventos previstos nesta subcláusula 40.7, deverá ela denunciar à lide a CONCEDENTE ou terceiros responsáveis pelo dano causado.

40.7.5. A CONCEDENTE se obriga, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento de notificação da CONCESSIONÁRIA nesse sentido, a ressarcir a última, na eventualidade de vir a esta ser imposta qualquer sanção ou determinação com consequência pecuniária, relativa às hipóteses previstas nesta subcláusula 40.7, em decorrência de decisão judicial ou decisão administrativa da qual não caiba mais recurso ou meio de defesa.

21. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS

41.1. Para a solução de eventuais divergências de natureza técnica e/ou de natureza econômico-financeira, surgidas durante a execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO, deverá ser constituído "Comitê de Prevenção e Solução de Disputas" adjudicativo ("COMITÊ DE DISPUTAS"), que se regerá pelas regras ditadas no ANEXO XI a este instrumento.

41.2. O COMITÊ DE DISPUTAS deverá ser constituído em até 90 (noventa) dias contados da celebração do CONTRATO DE CONCESSÃO, ou em até 30 (trinta) dias contados da solicitação de uma das PARTES.

41.3. Os membros do COMITÊ DE DISPUTAS serão eleitos pelas PARTES, da seguinte forma:

- (i) 01 (um) membro eleito pela CONCEDENTE;
- (ii) 01 (um) membro eleita pela CONCESSIONÁRIA; e
- (iii) 01 (um) presidente, que será escolhido de comum acordo pelos outros 02 (dois) membros.

41.4. A composição do COMITÊ DE DISPUTAS poderá, a critério de uma das PARTES, ser revisada por oportunidade da REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO, cabendo às PARTES realizar nova eleição de membros, na forma da subcláusula 41.3.

41.4.1. Na hipótese acima, a nova composição de membros do COMITÊ DE DISPUTAS deverá ser instituída em até 90 (noventa) dias contados da conclusão da REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO, ou de sua formalização, sendo permitida a recondução dos membros.

41.4.2. A composição anterior do COMITÊ DE DISPUTAS seguirá ativa e vigente mesmo após a realização da REVISÃO ORDINÁRIA ou do encerramento do Contrato de Concessão, caso tenha sido acionado por uma das PARTES antes desse momento e tiver pendente o julgamento de alguma disputa. Nessa hipótese, o COMITÊ DE DISPUTAS permanecerá vigente até a prolação de sua decisão final e entrega dos devidos esclarecimentos acerca da decisão prolatada.

41.4.3. Caso após 30 dias do início da REVISÃO ORDINÁRIA nenhuma das PARTES se manifeste sobre a revisão da composição do COMITÊ DE DISPUTAS, a composição vigente será automaticamente renovada, salvo manifestação contrária de algum membro do COMITÊ DE DISPUTAS ou, desde que observado o ANEXO 13, posterior comum acordo das PARTES.

41.5. O COMITÊ DE DISPUTAS, quando convocado a julgar alguma controvérsia travada entre as PARTES, emitirá, ao final do procedimento, decisão fundamentada, a qual terá caráter vinculante.

41.6. Todas as despesas necessárias ao funcionamento do COMITÊ DE DISPUTAS serão divididas entre as PARTES.

41.7. A submissão de qualquer controvérsia ao COMITÊ DE DISPUTAS não exonera a CONCESSIONÁRIA, nem a CONCEDENTE, de dar integral cumprimento às suas obrigações contratuais.

22. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: ARBITRAGEM

42.1. A controvérsia não solucionada mediante negociação direta, ou mediante solução proposta pelo COMITÊ DE DISPUTAS, que verse sobre direitos disponíveis, será submetida a Câmara de Arbitragem regularmente constituída e atuante no Brasil, a ser indicada pela CONCEDENTE em até 30 (trinta) dias contados da apresentação da controvérsia, via comunicação formal.

42.2. Caso a CONCEDENTE não indique Câmara de Arbitragem, no prazo de 30 (trinta) dias, a CONCESSIONÁRIA poderá elegê-la, para dar seguimento ao procedimento arbitral.

42.3. O procedimento arbitral observará o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, bem como o disposto na Lei federal n. 9.307/1996 (e subsequentes alterações) e nas demais disposições constantes deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

42.4. O Tribunal Arbitral será composto de 03 (três) árbitros, sendo que a CONCESSIONÁRIA e a CONCEDENTE poderão indicar 01 (um) árbitro cada, os quais, conjuntamente, indicarão o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral.

42.5. Caso os árbitros nomeados pelas PARTES não cheguem a uma decisão consensual sobre o nome do terceiro árbitro, este será nomeado de acordo com o regulamento da Câmara de Arbitragem escolhida.

42.6. A arbitragem terá sede na cidade de Arroio dos Ratos, RS, Brasil e será conduzida em língua portuguesa, de acordo com as leis de direito material do Brasil.

42.7. Fica vedado ao Tribunal Arbitral se valer de equidade nas decisões relacionadas a este CONTRATO DE CONCESSÃO.

42.8. Caso as PARTES não cheguem a um acordo, os custos e despesas relativos à arbitragem serão igualmente divididos entre elas, exceto se o acordo estabelecer forma diversa. Caso o Tribunal Arbitral decida a matéria controvertida, os custos e despesas da arbitragem serão suportados pela parte vencida, na proporção de sua condenação.

42.9. Os honorários advocatícios contratuais e os custos com assistentes técnicos pelas PARTES não serão considerados como custos e despesas da arbitragem, passíveis de reembolso.

42.10. Fica eleito o Foro da Comarca de Arroio dos Ratos-RS para tratamento de controvérsias que não possam ser submetidas à arbitragem, e para a persecução de medida cautelar destina à execução de sentença proferida pelo Tribunal Arbitral ou para garantir a instituição da Arbitragem.

23. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: DISPOSIÇÕES GERAIS

43.1. A CONCESSIONÁRIA, a CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA se comprometem, na execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO, a observar os princípios da boa-fé e da conservação dos negócios jurídicos, podendo, para tanto, e desde que seja legalmente possível, ouvir a opinião de terceiros.

43.2. A inexigência de uma das PARTES ou dos INTERVENIENTES-ANUENTES, no que tange ao cumprimento, pelos demais envolvidos, de qualquer das disposições ora pactuadas, será considerada mera liberalidade, não constituindo renúncia a esse direito, nem impedimento ao seu exercício posterior, nem constituirá novação contratual.

43.3. Se qualquer disposição ou Cláusula deste CONTRATO DE CONCESSÃO for declarada ilegal ou inválida por um juízo de jurisdição competente, este CONTRATO DE CONCESSÃO deverá continuar em pleno vigor e efeito sem a citada disposição.

43.3.1. No caso de a declaração de que trata a subcláusula 43.3, acima, alterar substancialmente os benefícios econômicos deste CONTRATO DE CONCESSÃO para a CONCESSIONÁRIA ou para a CONCEDENTE, as PARTES e a AGÊNCIA REGULADORA deverão negociar, de boa-fé, um ajuste equitativo para tal disposição.

43.4. Dentro de 30 (trinta) dias que se seguirem à assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, o MUNICÍPIO providenciará a publicação do extrato deste instrumento na imprensa oficial. Este instrumento será registrado e arquivado na sede da CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA.

43.5. Na contagem dos prazos a que alude este CONTRATO DE CONCESSÃO, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento, sendo considerados os dias corridos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

43.5.1. Os prazos só iniciam ou terminam a sua contagem em dias de expediente normal no MUNICÍPIO.

43.5.2. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, os prazos fixados ficarão suspensos exclusivamente em relação às obrigações diretamente afetadas pelo evento extraordinário, recomeçando a contagem tão logo cessem seus respectivos efeitos.

43.6. As comunicações entre as PARTES serão efetuadas por escrito e remetidas:

- (i) Em mãos, desde que comprovadas por protocolo;
- (ii) Por fax, desde que comprovada a recepção;
- (iii) Por correio registrado, com aviso de recebimento; e
- (iv) Por correio eletrônico, desde que comprovada a recepção.

43.6.1. Consideram-se, para os efeitos de remessa das comunicações, os seguintes endereços, números de fax e endereço eletrônico, respectivamente:

CONCEDENTE:

[•]

CONCESSIONÁRIA:

[•]

AGÊNCIA REGULADORA:

[•]

43.6.2. Qualquer das PARTES e/ou dos INTERVENIENTES-ANUENTES poderá modificar seu endereço, número de fax e endereço eletrônico, mediante comunicação a todos os demais, nos moldes ora preconizados.

____, [•] de [•] de [•]

Partes:

[•] CONCEDENTE

[•] CONCESSIONÁRIA

Intervenientes-anuentes:

[•]

AGÊNCIA REGULADORA

Testemunhas:

[•] [•]

ANEXO 1 – EDITAL

ANEXO 2 - PROPOSTA COMERCIAL VENCEDORA

A ser incluída após a licitação

ANEXO 3 - SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Vide Caderno B: Modelagem técnico-operacional

ANEXO 4 - TERMO DE REFERÊNCIA

Vide Caderno B: Modelagem técnico-operacional

ANEXO 5 - CADERNO DE ENCARGOS

Vide item 8 Caderno B: Modelagem técnico-operacional

ANEXO 6 - INDICADORES DE DESEMPENHO

Vide Caderno B: Modelagem técnico-operacional

ANEXO 7 - REGULAMENTO DE SERVIÇOS

Estipulado pela Agência Reguladora

ANEXO 8 - ÁREA DA CONCESSÃO

Vide Caderno B: Modelagem técnico-operacional

ANEXO 09 – ESTRUTURA TARIFÁRIA

Vide Caderno C: Modelagem Econômico-Financeira (item 4)

ANEXO 10 - INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS

Indicado pela Agência Reguladora

ANEXO 11 - TERMO DE ACORDO DO COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS

1. O presente Termo de Acordo regula a atuação do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas (Comitê) no âmbito do Contrato nº [•], firmado entre a (CONCEDENTE) e o (CONCESSIONÁRIO) para a realização De [•].

1.1. São partes no presente Acordo:

a) A _____, como CONCEDENTE;

b) O _____, como CONCESSIONÁRIO; e

c) O Comitê, neste ato representado pelo seu Presidente, e que é constituído pelos seus membros a seguir identificados:

Sr. _____ (Presidente); (qualificação)

Sr. _____ (indicado pela CONCEDENTE); (qualificação)

Sr. _____ (indicado pelo CONCESSIONÁRIO). (qualificação)

2. Para os fins do presente Acordo, e sem prejuízo da observância a outros termos que integram a terminologia utilizada no Contrato, aplicam-se as seguintes definições:

a) Acordo: o presente Termo de Acordo do Comitê, no âmbito do contrato nº [•], celebrado entre a CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIO;

b) Contrato: O Contrato nº _____;

c) CONCEDENTE: _____;

d) CONCESSIONÁRIO: _____;

f) Parte ou Partes: Uma ou ambas as Partes do Contrato nº _____, celebrado entre a CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIO;

g) Comitê: O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas;

h) Membro ou Membros: Os profissionais que integram o Comitê;

i) Presidente: O Membro que atuará como Presidente do Comitê.

2.1. No presente Acordo do Comitê as palavras e expressões que não forem de outra forma definidas deverão ter os significados atribuídos a elas no Contrato.

3. O Comitê tem sua vigência iniciada na data de assinatura do presente Acordo, expirando-se quando da realização da REVISÃO ORDINÁRIA ficar definida uma nova composição do Comitê, nos termos da Cláusula 40.4 do Contrato de Concessão, ou do encerramento do Contrato de Concessão.

3.1. O Comitê seguirá ativo e vigente mesmo após a realização da REVISÃO ORDINÁRIA ou do encerramento do Contrato de Concessão, conforme aplicável, se tiver sido acionado por uma das partes antes desse momento, e tiver pendente o julgamento de alguma disputa, devendo se encerrar, neste caso, somente após a prolação de sua decisão final e entrega dos devidos esclarecimentos acerca da decisão prolatada.

4. Por meio do presente Acordo, os Membros do Comitê garantem sua imparcialidade e independência em relação ao CONCEDENTE, ao CONCESSIONÁRIO, seus representantes legais, prepostos, empregados, SUBCONTRATADOS.

4.1. Quaisquer dos membros do Comitê deverão prontamente divulgar a todas as Partes e aos demais Membros qualquer fato ou circunstância que possa parecer incompatível com sua garantia e acordo de imparcialidade e independência.

4.1.1 A omissão na comunicação de qualquer incompatibilidade importará em nulidade dos atos praticados enquanto Membros do Comitê, sujeitando-se, ainda, às consequências da cláusula 9 do presente Acordo.

5. O CONCEDENTE, o CONCESSIONÁRIO, o Pessoal do CONCEDENTE e o Pessoal do CONCESSIONÁRIO não deverão pedir assessoria de qualquer um dos Membros nem os consultar acerca do Contrato de Concessão, a não ser no curso normal das atividades do Comitê em conformidade com o Contrato de Concessão e com o Acordo do Comitê. O CONCEDENTE e o CONCESSIONÁRIO deverão ser responsáveis pelo cumprimento desta disposição por parte do seu respectivo Pessoal.

5.1. Em somatória, a CONCEDENTE e o CONCESSIONÁRIO, que responderão por seus representantes legais, prepostos, empregados, SUBCONTRATADOS, comprometem-se reciprocamente e perante os Membros do Comitê, às seguintes condições:

a) Não nomear qualquer um dos Membros como árbitro em arbitragens envolvendo o Contrato de Concessão; e

b) Não os responsabilizar por quaisquer reivindicações que possam ser apresentadas em razão de suas ações ou omissões realizadas no curso do Contrato de Concessão, salvo se o ato ou omissão tenha sido praticado com má-fé.

6. Configuram responsabilidades dos Membros do Comitê, nos termos do presente Acordo, sem prejuízo de outras decorrentes do Contrato de Concessão:

a) Decidir ou emitir sua opinião em qualquer Litígio submetido ao Comitê, de forma fundamentada e respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, com base nos documentos que compõem o Contrato de Concessão e quaisquer outros documentos e informações que entenderem pertinentes à análise do caso concreto, seguindo expressamente os regramentos do presente Acordo e do Contrato de Concessão;

b) Não possuir interesse financeiro ou de qualquer outro tipo em relação à CONCEDENTE, o CONCESSIONÁRIO, seus representantes legais, prepostos, empregados, SUBCONTRATADOS, exceto no que se refere ao pagamento dos honorários devidos em função de sua atuação como Membro do Comitê;

-
- c) Não ter anteriormente atuado como consultor ou outra função pela CONCEDENTE, o CONCESSIONÁRIO seus representantes legais, prepostos, empregados, SUBCONTRATADOS, exceto nas circunstâncias que tenham sido divulgadas previamente por escrito às partes do presente Acordo e que tenham sido devidamente aceitas pelas Partes, conjuntamente;
- d) Ter divulgado por escrito à CONCEDENTE, ao CONCESSIONÁRIO e aos demais Membros do Comitê, antes de celebrar o presente Acordo, sobre a existência de qualquer relação profissional ou pessoal com qualquer diretor, funcionário ou empregado das Partes, bem como sobre qualquer envolvimento anterior no projeto geral do qual o Contrato de Concessão faz parte;
- e) Pela duração do presente Acordo, não ser empregado como consultor ou outra função pelo CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIO, seus representantes legais, prepostos, empregados, SUBCONTRATADOS, exceto se acordado por escrito pela CONCEDENTE, pelo CONCESSIONÁRIO e pelos Membros do Comitê;
- f) Cumprir as regras de procedimento definidas no presente Acordo, assim como as definidas no Contrato de Concessão;
- g) Não prestar assessoria à CONCEDENTE, ao CONCESSIONÁRIO, bem como aos seus respectivos representantes legais, prepostos, empregados ou SUBCONTRATADOS, acerca da execução do Contrato de Concessão, a menos que em concordância com as regras de procedimentos ora definidas e demais previsões constantes do presente Acordo;
- h) Enquanto for Membro, não discutir ou fazer qualquer acordo com a CONCEDENTE, o CONCESSIONÁRIO, seus respectivos representantes legais, prepostos, empregados ou SUBCONTRATADOS, em relação ao exercício de sua função por qualquer um deles, seja como consultor ou outra função, fazendo o mesmo após deixar de atuar nos termos do Acordo do Comitê, no que diz respeito apenas ao Contrato de Concessão e aos fatos discutidos perante o Comitê;
- i) Assegurar sua disponibilidade para todas as visitas ao local e audiências que forem necessárias;
- j) Tomar conhecimento do Contrato de Concessão e do andamento das atividades que constituem o escopo do Contrato de Concessão, estudando todos os documentos recebidos que deverão ser mantidos em um arquivo de trabalho atualizado;
- k) Tratar os detalhes do Contrato de Concessão e todas as atividades e audiências do Comitê como privadas e confidenciais, e não as publicar ou divulgá-las sem o consentimento prévio por escrito da CONCEDENTE, do CONCESSIONÁRIO e dos demais Membros;
- l) Estar disponível para dar assessoria e emitir opiniões sobre qualquer questão relevante aos Contrato de Concessão quando solicitado pela CONCEDENTE e pelo CONCESSIONÁRIO, sujeito ao consentimento dos demais Membros;
- m) Possuir e empregar em suas atividades conhecimento técnico específico sobre as questões vinculadas ao Contrato de Concessão, bem como sobre todos os instrumentos e regras contratuais pertinentes, bem como familiarizar-se com o Contrato de Concessão e com o progresso da execução contratual e de suas atividades, principalmente pelo estudo de todos os documentos que receber em razão do desempenho de suas funções, os quais deverão ser mantidos em um arquivo de trabalho atualizado.

7. O Procedimento a ser adotado no âmbito do Comitê é regulado pelas regras de procedimento estabelecidas no presente Acordo, demais disposições do Contrato de Concessão, observando especialmente as condições abaixo descritas.

7.1 À CONCEDENTE e ao CONCESSIONÁRIO é assegurado o direito a obter uma Decisão do Comitê a respeito de qualquer Disputa relacionado ao Contrato de Concessão.

7.1.1 A Disputa se configura a partir da constatação de qualquer divergência de opinião a respeito do Contrato de Concessão ou de outro tema a ele relacionado.

7.2. A atuação do Comitê se inicia com a submissão, pela CONCEDENTE ou pelo CONCESSIONÁRIO, de uma Disputa a respeito do Contrato de Concessão.

7.2.1 A submissão de uma Disputa ao Comitê deve se dar por meio de um requerimento escrito e endereçado sempre ao Presidente do Comitê. Recebida a comunicação, cujo protocolo de entrega deverá contemplar a data, o horário e o registro da identificação da pessoa responsável pelo seu recebimento, considera-se iniciada a atuação do Comitê.

7.2.2 Uma cópia integral do requerimento feito ao Comitê, inclusive dos documentos que eventualmente o acompanham, deve ser enviada à outra Parte do Contrato de Concessão no mesmo dia do envio ao Comitê. O requerimento deve descrever de forma clara a Disputa em face da qual se busca uma Decisão do Comitê, bem como ser instruído com documentos que comprovem o alegado.

7.2.2.1 Durante toda a vigência do Comitê, e de forma idêntica ao procedimento adotado em relação ao requerimento inicial, todas as comunicações entre o Comitê, a CONCEDENTE e o CONCESSIONÁRIO deverão, simultaneamente, ser remetidas à outra Parte.

7.2.2.2 As comunicações e documentos destinados ao Comitê deverão ser enviados nominalmente a cada um de seus Membros.

7.2.3 As partes deverão prontamente disponibilizar ao Comitê qualquer informação adicional, acesso ao local de execução das atividades que constituem o escopo do Contrato de Concessão e, se for o caso, instalações apropriadas, conforme solicitado.

7.3 Submetida a Disputa ao Comitê, este, em qualquer hipótese deverá:

a) Agir de forma justa e imparcial entre a CONCEDENTE e o CONCESSIONÁRIO, respeitando ainda, o contraditório e a ampla defesa, inclusive dando a cada uma delas oportunidade e prazos razoáveis (não inferiores a 15 (quinze) dias) para expor suas razões e responder a quaisquer alegações apresentadas pela outra Parte no curso do procedimento, antes de qualquer audiência ou deliberação por parte do Comitê; e

b) Adotar procedimentos suficientes, adequados e proporcionais ao conflito, evitando atrasos ou gastos desnecessários.

7.4 Se o Comitê decidir realizar uma audiência sobre a Disputa sob análise, deverá ser fixada a data e indicado o local da audiência a ser realizada, sendo-lhe ainda facultado solicitar que os documentos e argumentos escritos da CONCEDENTE e do CONCESSIONÁRIO sejam formalmente apresentados antes ou durante a audiência.

7.5 Por meio do presente Acordo, CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIO autorizam expressamente o Comitê, dentre outras atribuições:

- a) decidir de acordo com a própria competência do Comitê e conforme a extensão de qualquer Disputa que lhe for submetida, podendo ainda deliberar sobre a existência e extensão de sua competência, em face da Disputa a ele apresentada;
- b) realizar qualquer audiência que considere apropriada, devendo observar as regras e procedimentos previstos no presente Acordo e no Contrato de Concessão;
- c) tomar a iniciativa de verificar os fatos e questões exigidos para uma Decisão;
- d) fazer uso do conhecimento de seu próprio especialista, caso entenda necessário, desde que não implique em delegação total da sua função de emitir uma Decisão sobre as Disputas a ele apresentadas e não implique em custos adicionais não aceitos pelas Partes;
- e) decidir sobre o pagamento dos encargos financeiros em conformidade com o Contrato de Concessão;
- f) deliberar sobre qualquer alívio provisório, como medidas provisórias ou de conservação, de forma vinculante às Partes.

7.6 Independentemente de qualquer Disputa, os Membros do Comitê deverão visitar os locais de execução do Contrato de Concessão em intervalos não maiores que 70 (setenta) dias, com a finalidade de permitir que o Comitê se familiarize com o andamento das atividades do Contrato de Concessão e de quaisquer problemas ou reivindicações reais ou potenciais, e, na medida do possível, esforcem-se para prevenir que potenciais problemas ou reivindicações se transformem em litígios.

7.6.1 Não obstante a periodicidade indicada no item anterior, o Comitê deverá visitar os locais de execução do Contrato de Concessão sempre que formalmente solicitado pela CONCEDENTE ou pelo CONCESSIONÁRIO.

7.6.2 O pedido de visita deverá ser enviado por escrito ao Presidente do Comitê, e deverá ser instruído com os motivos de fato e de direito da solicitação. Uma cópia do pedido deverá também ser enviada à outra Parte do Contrato de Concessão.

7.6.3 Em qualquer hipótese, as visitas ao local deverão ser presenciadas pela CONCEDENTE, pelo CONCESSIONÁRIO ou outro profissional autorizado, nos termos do Contrato de Concessão. Durante as visitas, a CONCEDENTE e o CONCESSIONÁRIO deverão assegurar aos Membros do Comitê o fornecimento de instalações apropriadas, bem como serviços de secretaria e de transcrição.

7.6.4 Na conclusão de cada visita e antes de deixar o local, o Comitê deverá preparar um relatório sobre suas atividades durante a visita e enviar cópias à CONCEDENTE e ao CONCESSIONÁRIO.

7.7 As audiências designadas e as determinações emanadas do Comitê de Resolução de Conflitos com vistas à realização das audiências devem ser cumpridas pelas Partes.

7.7.1 O Comitê deverá se reunir em particular após cada audiência, a fim de discutir e preparar sua Decisão.

7.7.2 Se um Membro não comparecer a uma reunião ou audiência designada pelo Comitê, ou não executar uma função que lhe tenha sido requerida, os outros dois Membros poderão tomar uma Decisão, se houver prévia anuência expressa e por escrito da CONCEDENTE e do CONCESSIONÁRIO.

7.7.3 Caso o Membro ausente seja o Presidente do Comitê, os demais Membros poderão tomar uma Decisão, desde que, com a concordância prévia e de forma expressa e escrita do Presidente, da CONCEDENTE e do CONCESSIONÁRIO.

7.8 É garantido à CONCEDENTE e ao CONCESSIONÁRIO o direito de se manifestar acerca de qualquer diligência, documento, laudo ou alegação, inerentes à Disputa submetida ao Comitê.

7.8.1 Compete ao Comitê anotar prazo para que as Partes se manifestem acerca de determinada diligência, documento, laudo ou alegação produzida, o qual não deve ser inferior a 15 (quinze) dias contados da notificação recebida.

7.9 Dentro de 84 (oitenta e quatro) dias após receber o requerimento de uma das Partes o Comitê deverá externar sua Decisão acerca do Litígio que lhe foi submetido.

7.9.1 O prazo indicado no subitem 7.9 poderá, a critério dos Membros do Comitê, ser suspenso para a realização de uma diligência que se mostre essencial à resolução do Litígio, devendo o Comitê, nesta hipótese, comunicar expressamente e por escrito tal decisão à CONCEDENTE e ao CONCESSIONÁRIO.

7.10 A Decisão do Comitê deverá ser suficientemente fundamentada, amparada no Contrato de Concessão, no presente Acordo, nos elementos fático-probatórios e na legislação de regência, sendo que a não observância a estes preceitos ensejará a nulidade da Decisão de pleno direito.

7.10.1 A Decisão do Comitê deverá ser preferencialmente unânime. Caso não seja possível, a Decisão deverá ser tomada pela maioria dos Membros, caso em que, o Membro que deliberar de forma divergente da maioria deverá preparar um relatório por escrito, contendo as razões da divergência, o qual deverá ser enviado à CONCEDENTE e ao CONCESSIONÁRIO.

7.10.2 A Decisão proferida pelo Comitê será válida para ambas as Partes, que não poderão se escusar de prontamente cumpri-la, vinculando-as e gerando efeitos cogentes imediatos.

7.10.3 O não atendimento da Decisão proferida pelo Comitê por qualquer das Partes autoriza a outra Parte a submeter o litígio a arbitragem, conforme cláusula [•] do Contrato de Concessão.

7.10.5 Em qualquer caso, o CONCESSIONÁRIO deve continuar executando as atividades que constituem o escopo do Contrato de Concessão.

7.10.6 Se uma das Partes estiver insatisfeita com a Decisão proferida pelo Comitê, poderá, dentro de 28 (vinte e oito) dias após ser notificada da Decisão, notificar por escrito a outra Parte sobre sua insatisfação e intenção de buscar a reversão em arbitragem, conforme estabelecido neste Termo.

7.10.7 Se o Comitê não proferir a Decisão dentro do período de 84 (oitenta e quatro) dias após tomar conhecimento do conflito, qualquer uma das Partes poderá, dentro de 28 (vinte e oito) dias após a expiração desse período, notificar por escrito a outra Parte acerca de sua insatisfação e intenção de buscar a arbitragem, conforme cláusula [•] do Contrato de Concessão.

7.10.8 A notificação de insatisfação deverá ser fundamentada e deverá circunscrever adequadamente a Disputa envolvida, bem como os motivos da insatisfação.

7.10.9 Após a apresentação da notificação de insatisfação, o acesso à arbitragem somente poderá ser feita pela Parte insatisfeita com a Decisão do Comitê após o transcurso do prazo de 56 (cinquenta e seis) dias, salvo se, anteriormente, qualquer uma das Partes manifestar-se expressamente contra a possibilidade de resolução amigável da Disputa.

7.10.10 As discussões travadas em razão de uma determinada Disputa, perante o Comitê, não restringem ou excluem a apresentação de quaisquer outros argumentos, teses e meios de prova em quaisquer processos decorrentes do Contrato de Concessão.

7.10.11 Caso, em até 28 (vinte e oito) dias da data de recebimento pelas partes da Decisão proferida e notificada pelo Comitê, tal Decisão não tenha sido objeto de notificação de insatisfação por qualquer uma das partes, a Decisão se configura como final, constituindo em mora a Parte afetada.

7.11 Em todas as reuniões e audiência ambas as Partes deverão estar presentes, bem como deverão ser copiadas em todas as comunicações e notificações. É vedado aos Membros do Comitê manter comunicações ou realizar audiências isoladamente com a CONCEDENTE ou com o CONCESSIONÁRIO, sem a participação da outra Parte.

8. Os pagamentos devidos aos Membros do Comitê, a título de honorários pelos serviços prestados no âmbito do Contrato de Concessão, serão realizados em moeda brasileira e seguirão o estabelecido nos seguintes subitens:

8.1 É devido ao Membro o pagamento de uma taxa de retenção, no valor total de R\$ [•] por mês, os quais serão considerados como remuneração total por:

- a) Estar disponível por meio de notificação com antecedência de até 28 (vinte e oito) dias, para todas as visitas ao local e audiências;
- b) Tornar-se familiarizado e permanecendo com todos os desenvolvimentos de projetos e manutenção de arquivos relevantes;
- c) Todos os gastos de escritório e despesas gerais, incluindo serviços de secretariado, fotocópias e material de escritório incorridos em conexão direta com suas funções como Membro; e
- d) Todos os demais serviços prestados a título de Membro do Comitê, exceto os definidos nos subitens 8.2 e 8.3 do presente Acordo.

8.1.1 A taxa de retenção deverá ser paga a partir do último dia do mês no qual o Acordo do Comitê entrar em vigor, até o último dia do mês no qual forem encerradas as atividades do Comitê.

8.2 É devido ao Membro o pagamento de taxas diárias no valor total de R\$ [•] por dia, o qual será considerado como remuneração total por:

- a) Cada dia ou parte do dia, até um máximo de 2 (dois) dias em cada direção, para a viagem entre a residência do Membro e o local da reunião com os outros Membros;
- b) Cada dia de trabalho em visitas ao local, audiências ou preparação de Decisões; e

c) Cada dia gasto lendo argumentações na preparação de uma audiência.

8.2.1 Na hipótese de trabalho inferior a um dia inteiro, o valor dos honorários será fixado em R\$ [•] por fração de [•].

8.3 É devido ao Membro a restituição de todos os gastos razoáveis incluindo gastos necessários de viagem (passagem que não seja de primeira classe, hotel, e ajuda de custo e outros gastos diretos com viagem) incorridos em conexão com as funções do Membro, bem como o custo de ligações telefônicas, correio expresso, fax e telex, sendo exigido, para tanto, a apresentação de recibo(s) comprovando cada item, independentemente do valor despendido.

8.3.1 Para cada gasto reembolsável tratado na cláusula 8 do presente Acordo, será exigido do Membro a apresentação de recibos comprobatórios e notas fiscais, detalhando a despesa, bem como deverão elaborar às Partes relatório de despesas, acompanhadas de uma breve descrição das atividades realizadas durante o período pertinente.

8.4 Os honorários por disponibilidade e os diários permanecerão fixos por 24 meses a partir da assinatura do presente Acordo, após o que, serão reajustados com periodicidade de 12 meses, com base no IGP-M (FGV).

8.4.1 Na hipótese de extinção do referido Índice, será adotado o indicador que vier a ser definido em substituição, nos termos da legislação aplicável.

8.5 O Membro do Comitê deve enviar com antecedência as faturas para pagamento dos honorários mensais por disponibilidade (subitem 8.1). Os comprovantes de passagens aéreas devem ser enviados trimestralmente e as faturas ou comprovantes com outros gastos deverão ser enviados após a conclusão de uma visita ao local ou audiência.

8.5.1 Todas as faturas e comprovantes devem ser acompanhadas do respectivo detalhamento dos gastos envolvidos, devendo ser endereçadas diretamente às Partes.

8.5.2 Todos os documentos de cobrança devem ser encaminhados em nome do Membro da Junta, como pessoa física, com a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF).

8.5.3 Serão descontados dos pagamentos dos honorários os tributos incidentes da fonte, como o imposto de renda, a contribuição previdenciária e o ISS, quando aplicáveis.

8.6 O CONCESSIONÁRIO deve pagar integralmente cada uma das faturas e comprovantes de despesas enviadas pelos Membros do Comitê, no prazo máximo de 56 (cinquenta e seis) dias contados do seu recebimento, devendo, após a realização dos pagamentos, solicitar ao CONCEDENTE o reembolso de metade destes valores. O CONCEDENTE deverá então pagar ao CONCESSIONÁRIO em conformidade com o Contrato de Concessão.

8.6.1 Se o CONCESSIONÁRIO não pagar ao Membro o valor a que tem direito segundo o presente Acordo, o CONCEDENTE deverá pagar o valor devido ao Membro, bem como qualquer outro valor necessário para manter a operação do Comitê, e sem prejuízo dos direitos ou recursos do CONCEDENTE. Além de todos os outros direitos decorrentes dessa inadimplência, a CONCEDENTE terá direito ao reembolso de todas as quantias pagas acima da metade desses

pagamentos, mais todos os custos de recuperação dessas quantias e encargos financeiros calculados nos termos do Contrato de Concessão para atrasos nos pagamentos.

8.7 Se o Membro não receber o pagamento do valor devido dentro de 70 (setenta) dias após enviar uma fatura válida, a ele será facultado (i) suspender seus serviços (sem notificação) até que o pagamento seja recebido e/ou (ii) renunciar à sua nomeação mediante notificação, nos termos do item 9 do presente Acordo.

9. A qualquer momento: (i) a CONCEDENTE e o CONCESSIONÁRIO poderão conjuntamente rescindir o Acordo do Comitê ou destituir um dos Membros, mediante prévia notificação a cada Membro, com antecedência de no mínimo 42 (quarenta e dois) dias; ou (ii) o Membro poderá renunciar, comunicando sua decisão à CONCEDENTE e ao CONCESSIONÁRIO com antecedência no mínimo 70 (setenta) dias da renúncia.

9.1 Se o Membro não cumprir o Acordo do Comitê, o CONCEDENTE e o CONCESSIONÁRIO poderão, sem abrir mão de seus direitos, rescindi-lo mediante notificação ao Membro. A notificação entrará em vigor quando recebida pelo Membro.

9.2 Se o CONCEDENTE ou o CONCESSIONÁRIO não cumprir o Acordo do Comitê, o Membro poderá, sem abrir mão de seus direitos, rescindi-lo mediante notificação, que entrará em vigor assim que recebida pelas partes.

9.3 Qualquer notificação, renúncia e rescisão deverá ser final e vinculante para o CONCEDENTE, o CONCESSIONÁRIO e o Membro. Contudo, uma notificação emitida por parte do CONCEDENTE ou CONCESSIONÁRIO, mas não pelas duas partes, não terá validade.

9.4 Em qualquer hipótese de extinção do Contrato de Concessão, cumpridos os requisitos legais e contratuais para sua efetivação, a CONCEDENTE deverá comunicar os Membros do Comitê, hipótese em que haverá rescisão do Acordo do Comitê.

9.5 Se um Membro não quiser atuar ou ficar impossibilitado de agir como resultado de morte, incapacidade, renúncia ou término da nomeação por destituição, um substituto deverá ser nomeado da mesma maneira em que a pessoa substituída foi designada ou acordada.

10. Se o Membro do Comitê não cumprir qualquer uma de suas obrigações de acordo com a Cláusula 6, item, 'a' até 'e' do presente Acordo, não terá direito a qualquer honorário, taxa ou gasto e deverá sem prejuízo de seus outros direitos, reembolsar o CONCEDENTE e o CONCESSIONÁRIO por qualquer honorário, taxa ou gasto recebido pelo Comitê, por procedimentos ou Decisões do Comitê que se tornarem inválidas ou ineficazes pelo descumprimento.

10.1 Se o Membro do Comitê não cumprir uma de suas obrigações de acordo com a Cláusula 6, 'f' até 'm' do presente Acordo, não terá direito a qualquer honorário, taxa ou gasto desde a data e na medida do descumprimento e deverá, sem prejuízo de seus outros direitos, reembolsar o CONCEDENTE e o CONCESSIONÁRIO por qualquer taxa ou gasto já recebido pelo Comitê por procedimentos ou Decisões do Comitê que se tornarem inválidos ou ineficazes pelo descumprimento.

11. A contagem dos prazos previstos no presente acordo faz-se em dias úteis, com a exclusão do dia de começo de contagem e a inclusão do dia de vencimento do prazo.

11.1 A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à respectiva manifestação do Comitê.

12. Na hipótese de inconformismo de qualquer das Partes com uma decisão do Comitê, a controvérsia deverá ser resolvida definitiva e exclusivamente por meio de arbitragem, conforme cláusula arbitral [•] estabelecida no Contrato de Concessão.

___/RS, de de 202[•].

Presidente do Comitê

Membro do Comitê Membro do Comitê

[•]

CONCEDENTE

[•]

CONCESSIONÁRIO

ANEXO 12 – MATRIZ DE RISCO E RESPONSABILIDADES

Vide Caderno B: Modelagem técnico-operacional (item 7)